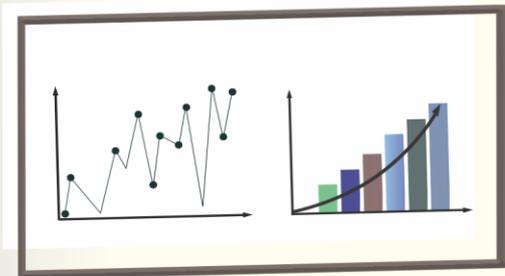


ORGANIZADORA
Denise Schmitt Siqueira Garcia

DEBATES SUSTENTÁVEIS: ANÁLISE MULTIDIMENSIONAL E GOVERNANÇA AMBIENTAL




UNIVALI
2015

Denise Schmitt Siqueira Garcia

ORGANIZADORA

DEBATES SUSTENTÁVEIS: ANÁLISE MULTIDIMENSIONAL E GOVERNANÇA AMBIENTAL

COLABORADORES

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Brisa Arnoud da Silva

Elizangela Pieta Ronconi

Eduardo Arruda Schroeder

Otávio Guilherme Margarida

Catalina Triana Navas

Matheus de Andrade Branco

João Henrique Celant

Alisson de Bom de Souza

Loreno Weissheimer

Diogo Marcel Reuter Braun

Rodrigo Roth Castellano

Odir Gomes da Rocha Neto

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni

Rodrigo Chandohá da Cruz

Wagner Camilo dos Santos

Maicon Rodrigues

Murilo Justino Barcelos

Bruno de Macedo Dias

Luiz Carlos Avila Junior

Wagner Camilo dos Santos

Marcelo Hamilton dos Santos

Celso Costa Ramires

Flávio Schlickmann

Rafaela Borgo Koch

Mercedes Quiñones Herrera

Kelly Tatiana Vergara Ramírez



UNIVALI

2015

ISBN: 978-85-7696-145-1

Reitor

Dr. Mário César dos Santos

Vice-Reitora de Graduação

Cássia Ferri

**Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa,
Extensão e Cultura**

Valdir Cechinel Filho

**Vice-Reitor de Planejamento e
Desenvolvimento Institucional**

Carlos Alberto Tomelin

Procurador Geral da Fundação UNIVALI

Vilson Sandrini Filho

Diretor Administrativo da Fundação UNIVALI

Renato Osvaldo Bretzke

Organizadora

Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia

Colaboradores

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Brisa Arnoud da Silva

Elizangela Pieta Ronconi

Eduardo Arruda Schroeder

Otávio Guilherme Margarida

Catalina Triana Navas

Matheus de Andrade Branco

João Henrique Celant

Alisson de Bom de Souza

Loreno Weissheimer

Diogo Marcel Reuter Braun

Rodrigo Roth Castellano

Odir Gomes da Rocha Neto

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni

Rodrigo Chandohá da Cruz

Wagner Camilo dos Santos

Maicon Rodrigues

Murilo Justino Barcelos

Bruno de Macedo Dias

Luiz Carlos Avila Junior

Wagner Camilo dos Santos

Marcelo Hamilton dos Santos

Celso Costa Ramires

Flávio Schlickmann

Rafaela Borgo Koch

Mercedes Quiñones Herrera

Kelly Tatiana Vergara Ramírez

Diagramação/Revisão

Alexandre Zarske de Mello

Heloise Siqueira Garcia

Capa

Alexandre Zarske de Mello

Comitê Editorial E-books/PPCJ

Presidente

Dr. Alexandre Morais da Rosa

Diretor Executivo

Alexandre Zarske de Mello

Membros

Dr. Clovis Demarchi

MSc. José Everton da Silva

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Créditos

Este e-book foi possível por conta da Editora da UNIVALI e a Comissão Organizadora E-books/PPCJ composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Editor Executivo Alexandre Zarske de Mello

Endereço

Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP: 88302-202,
Itajaí - SC – Brasil - Bloco D1 – Sala 427,
Telefone: (47) 3341-7880

D35 Debates sustentáveis : [recurso eletrônico] análise multidimensional e governança ambiental / Denise Schmitt Siqueira Garcia, organizadora ; Denise Schmitt Siqueira Garcia... [et al.] colaboradores - Dados eletrônicos. – Itajaí : UNIVALI, 2015.

Livro eletrônico.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>

Incluem referências.

Vários colaboradores.

ISBN 978-85-7696-145-1 (e-book)

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente – Legislação. 3. Política ambiental. 4. Sustentabilidade. I. Garcia, Denise Schmitt Siqueira. II. Título.

CDU: 349.6

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária – UNIVALI

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	VII
O CAMINHO PARA SUSTENTABILIDADE.....	8
Denise Schmitt Siqueira Garcia	8
EM BUSCA DA SUPERAÇÃO DO COMPLEXO DE VIRA-LATA: O FORTALECIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL NO ESPAÇO TRANSNACIONAL.....	31
Brisa Arnoud da Silva	31
Elizangela Pieta Ronconi	31
OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO POTENCIALIZADORES DE UMA SOCIEDADE MAIS SUSTENTÁVEL.....	54
Eduardo Arruda Schroeder	54
Otávio Guilherme Margarida	54
DESARROLLO, DECRECIMIENTO Y ALTERNATIVAS A LA SOCIEDAD DE CONSUMO.....	72
Catalina Triana Navas.....	72
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIZAÇÃO DA IDEIA DE LIBERDADE POR MEIO DO CONFLITO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	89
Matheus de Andrade Branco	89
João Henrique Celant.....	89
Terras indígenas tradicionais e o fator ambiental	105
Alisson de Bom de Souza	105
Loreno Weissheimer	105
UTILITARISMO E O DEVER FUNDAMENTAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS, REFLEXOS E INFLUÊNCIAS.....	122
Diogo Marcel Reuter Braun	122
Rodrigo Roth Castellano.....	122
A SUSTENTABILIDADE NA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: DO MARCO DE AÇÃO DE HYOGO AO PROGRAMA CIDADES RESILIENTES	137
Odir Gomes da Rocha Neto.....	137
ASPECTOS DESTACADOS DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE ÁGUAS E O SEU ATUAL CENÁRIO NA HUMANIDADE	155
Natammy Luana de Aguiar Bonissoni	155
Os EXCESSIVOS investimentos na extração de reservas de petróleo brasileiras e A AMEAÇA À VIDA DOS SERES-VIVOS: Os perigos deste paradoxo evitável	170
Rodrigo Chandohá da Cruz.....	170
A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL.....	190
Wagner Camilo dos Santos	190

Maicon Rodrigues	190
EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS MARGENS DA SUSTENTABILIDADE FORTE E FRACA.....	209
Murilo Justino Barcelos.....	209
O desestímulo DA AQUISIÇÃO de bens poluidores ATRAVÉS DA APLICAÇÃO extrafiscal do IPI	224
Bruno de Macedo Dias.....	224
GOVERNANÇA PARA A SUSTENTABILIDADE	241
Luiz Carlos Avila Junior.....	241
Wagner Camilo dos Santos	241
A DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE COMO FUNDAMENTO DA QUALIDADE DE VIDA	256
Marcelo Hamilton dos Santos.....	256
GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL: GESTÃO COLETIVA DO MEIO AMBIENTE EM PROL DA SUSTENTABILIDADE.....	269
Celso Costa Ramires	269
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PREVISTOS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO POLÍTICA DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL.....	287
Flávio Schlickmann	287
Rafaela Borgo Koch	287
Decrecimiento: Opción o Solución a la Problemática Ambiental	304
Mercedes Quiñones Herrera.....	304
Kelly Tatiana Vergara Ramírez	304

APRESENTAÇÃO

A presente obra foi organizada a partir de trabalhos que foram apresentados na disciplina de Governança transnacional e sustentabilidade ministrada no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí SC.

Já está consolidado que grandes são os desastres ambientais na atualidade, portanto faz-se necessário um olhar crítico para a intensificação da busca pela proteção desse meio ambiente e discussões como as traçadas nos capítulos que compõe esta obra possibilitam a visão crítica e atual sobre a necessidade dessa proteção.

Assim, a proteção ambiental possui vários desafios e um deles é uni-la com o desenvolvimento econômico, permitindo que ocorra a diminuição ou exclusão social e da miséria de parcela considerável da humanidade; o outro grande desafio é a diminuição do consumismo e do desperdício.

Neste contexto adentra-se na teoria da sustentabilidade que vem atender aos anseios da humanidade que necessita de oportunidades políticas, econômicas e sociais, sem comprometer a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas.

A qualidade e transdisciplinariedade da pesquisa em Direito Ambiental que compõe a presente obra revelam a contribuição de todas as áreas de saber e o despertar em relação aos assuntos ligados à sustentabilidade a partir de seu caráter multidimensional e à governança ambiental. Esses influenciam a sociedade moderna e os desafios impostos pela necessidade de uma política ambiental globalizada com mecanismos que regulem a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico com enfoque preventivo e precaucional, evitando a perpetuação do dano ambiental.

Assim, a presente obra demonstra o enorme valor da pesquisa na área de Direito ambiental, Sustentabilidade e Governança Ambiental, ampliando horizontes de debates e levantando questionamentos e vias de solução para o desafio da conquista do compromisso constitucional com a sustentabilidade socioambiental.

Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia

O CAMINHO PARA SUSTENTABILIDADE

Denise Schmitt Siqueira Garcia¹

INTRODUÇÃO

A humanidade vive um momento crítico no que tange a manutenção da vida humana no planeta. Aquecimento global, crise grave de falta de água, extinção de várias espécies animais e vegetais, dentre tantos outros problemas que poderiam ser relacionados, mas que tomariam um grande espaço desse trabalho científico.

Não há mais a possibilidade de nos mantermos inertes nesse contexto, é preciso aprofundar cada vez mais os debates sobre o tema, com o propósito principal de tentar uma conscientização da humanidade.

Assim, o objetivo principal desse texto é analisar a evolução sofrida pelo Direito Ambiental em âmbito mundial até chegar-se aos debates sobre sustentabilidade.

Para tanto os problemas centrais são: Qual o caminho percorrido pelo Direito Ambiental em âmbito mundial? Quais os aportes teóricos que foram surgindo nesse caminho e que se relacionam com sustentabilidade?

Para tanto o artigo foi dividido em duas partes: Evolução Histórica do Direito Ambiental (Os distintos enfoques) e o Princípio da Sustentabilidade no Direito Ambiental.

A metodologia aplicada foi o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL (OS DISTINTOS ENFOQUES)

Várias foram as etapas que marcaram a evolução do Direito Ambiental numa visão

¹ Doutora em Derecho ambiental y de la sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Direito Processual Civil pela FURB. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e limites da avaliação ambiental estratégica no Brasil e impacto na gestão ambiental portuária”. Advogada. denisegarcia@univali.br

internacional. Em uma primeira etapa, que segue desde o século 19 até a metade do século 20, os tratados serviam para proteção dos recursos naturais como a fauna e a flora e no meio ambiente marinho surgia a regulação para sua exploração com a finalidade de manter a utilidade econômica.²

Em 1962, nos Estados Unidos, Rachel Carson³ contou a “Fábula para o amanhã” em sua obra Primavera Silenciosa e lançou a semente do que se tornaria mais tarde uma revolução social e cultural. Embora não sendo necessariamente a pioneira no movimento ambientalista, que desde os anos 50 já era gestado tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, ela cumpriu um papel fundamental com sua obra e projetou para o espaço público o debate a respeito da responsabilidade da ciência, dos limites do progresso tecnológico e da relação entre ser humano e natureza.⁴

Assim, várias foram as fases vividas no enfoque dado ao Direito Ambiental numa visão mundial, sendo que se passa a essa abordagem.

1.1 As Ondas

O Direito Ambiental admite seu estudo por vários enfoques. A verificação desse direito com enfoque no progresso cronológico e impulso político se chamam ondas, a qual se passa a análise.

A primeira onda do Direito Ambiental pode-se considerar como sendo aquela em que este teve seu nascimento e segundo Gabriel Real Ferrer⁵:

En efecto, si hubiera que dar fecha a este acontecimiento diría que fue diciembre de 1969 cuando en Estados Unidos se adopta la National Environmental Policy Act⁶ que incluye la exigencia, para determinadas actuaciones, de realizar una Evaluación de Impacto Ambiental, primera institución jurídica propiamente ambiental.

² MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México: Editorial: UACM (Universidad Autónoma de la ciudad de México) y Editorial Porrúa, 2009. p. 173.

³ Rachel Louise Carson (1907 –1964) foi uma zoóloga, bióloga e escritora americana, cujos trabalhos eram voltados para os problemas ambientais, impulsionando diversos movimentos globais sobre o Meio Ambiente.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008. p. 21.

⁵ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. Pamplona, España. n. 1. 2002. p. 73-93.

⁶ A National Environmental Policy Act (NEPA) é uma lei que foi promulgada em 1º de janeiro de 1970 nos Estados Unidos e é a principal lei desse país sobre Meio ambiente. Ela trás uma política nacional do meio ambiente que tem como instrumento a Avaliação do impacto ambiental (AIA). [www. Mail.esa.pt/imova/aula_AIA_2.pdf](http://www.Mail.esa.pt/imova/aula_AIA_2.pdf). Consultado em 21 de junho de 2009.

Assim, essa onda ramifica seus pronunciamentos científicos de forma mundial com a primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo em 1972.

A pesar de que el centro de las preocupaciones de la Cumbre es el control de la demografía, lo que afecta especialmente a los países pobres, abundan sensatas propuestas dirigidas a los países industrializados para que reduzcan su presión sobre los recursos naturales. La legislación ambiental prolifera y surgen las primeras construcciones dogmáticas y doctrinales. Algunos juristas adelantados dan cuenta de la importantísima evolución jurídica que se avecina.⁷

A mais importante ocorrência dessa onda foi a constitucionalização do Direito Ambiental em um grande número de países.

Na segunda onda ocorre o surgimento de organizações não governamentais (ONGS) e aumenta o número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental.

Acontece a segunda grande Conferência Mundial sobre o Meio Ambiental e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992. Esse foi o grande progresso dessa fase do Direito Ambiental, pois nessa conferência adotou-se a agenda 21, aprovou-se o convênio sobre a diversidade biológica e o convênio marco sobre a mudança climática.

Uno de los resultados de la Cumbre es que todos los países se aprestan a dotarse de abundante y moderna legislación ambiental, dando lugar a una oleada de normas de la que alguna vez he denominado 'generación de la fotocopia' pues se reproducen unas a otras sin consideración alguna a la realidad social, económica, jurídica y ambiental sobre la que se proyectan.⁸

Atualmente já é fato sabido e constatado que para o alcance do desenvolvimento sustentável há que observar-se a dimensão econômica e social e foi nessa segunda onda que essa discussão teve início, embora de forma tênue e discreta.

“Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del factor demográfico, los componentes desarrollo y pobreza, con los que forma un todo inseparable”.⁹

Na terceira onda ocorreu a Terceira Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Johannesburg na África do Sul.

A última conferência ocorrida foi tratada por Gabriel Real Ferrer como a quarta onda¹⁰. Esta

⁷ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. p. 73-93.

⁸ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. p. 73-93.

⁹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. p. 73-93.

¹⁰ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em:

foi convocada por resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2009 e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados.¹¹ Seu foco, conforme explana Ricardo Stanziola Vieira¹², ateve-se a dois temas centrais: “(...) a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável.”

Desta forma, ocorreram quatro grandes conferências mundiais com o enfoque no Meio Ambiente e no desenvolvimento sustentável, a primeira em Estocolmo (1972), a segunda no Rio de Janeiro (1992), a terceira em Johannesburgo (2002) e a quarta no Rio de Janeiro (2012). Todas trouxeram grandes contribuições para o desenvolvimento do Direito Ambiental no mundo, bem como para as discussões acerca da sustentabilidade.

Para uma abordagem mais completa das ondas, passa-se agora a tratar de cada uma dessas conferências, iniciando-se pela que ocorreu em Estocolmo.

1.1.1 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo – 1972)

Com o início da “década ecológica” houve na comunidade mundial uma busca pela proteção da natureza. Em 1969 os Estados Unidos, pioneiros na legislação ambiental, editaram um texto que constitui um marco sobre o tema: *National Environmental Policy Act* (Lei Federal de Política do Meio Ambiente). Após essa lei, convém também considerar mais duas leis federais norte americanas; de 1970 – Visando controlar a poluição do ar e da água e a Lei de Espécies Ameaçadas de Extinção em 1972.¹³

Assim, de 05 a 16 em junho de 1972 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, na Suécia, a qual proclamou solenemente que:

<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. p.318

¹¹ VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. p. 50.

¹² VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**. p. 50

¹³ CARLI, Vilma Maria Inocência. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. Campinas: ME Editora, 2004. p. 50.

O homem é, ao mesmo tempo, criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente a longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, como o rápido progresso da ciência e da tecnologia conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente.¹⁴

Essa conferência constituiu um marco no pensamento relacionado ao Direito Ambiental no século XX.

O evento resultou diretamente na criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP), e marcou igualmente uma transição do novo ambientalismo emocional, e ocasionalmente ingênuo dos anos 60 para uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas. Acima de tudo, trouxe o debate entre os países menos desenvolvidos e mais desenvolvidos com suas percepções diferenciadas das prioridades ambientais para um fórum aberto e causou um deslocamento fundamental na direção do ambientalismo global¹⁵

Essa Conferência trouxe o Direito Ambiental como um Direito Fundamental, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Outro enfoque muito importante foi o reconhecimento de que a maioria dos problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento, onde milhares de pessoas estão vivendo abaixo de níveis mínimos de uma sobrevivência digna, e portanto, os países desenvolvidos devem voltar seus esforços para melhorar essa realidade.

Durante essa conferência também foi negociada e assinada a Convenção “Quadro Nações Unidas” sobre mudança do clima, na qual os Governos reconheceram que ela poderia ser propulsora de ações mais enérgicas no futuro a respeito dos chamados gases causadores do efeito estufa.¹⁶

Com a Conferência de Estocolmo finalmente conseguiu-se colocar os problemas ambientais numa visão mundial.

Surge o esbozo de algunos de los elementos esenciales de la sostenibilidad, básicamente desde la perspectiva de los límites de los principales sistemas naturales del planeta y también se plantea por primera ocasión la necesidad de integrar la variable económica y social en la protección ambiental, a partir del reconocimiento de la capacidad finita de los ecosistemas para sustentar la sociedad y las diversas formas de vida, incluyendo la especie humana.¹⁷

¹⁴ CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. p. 49.

¹⁵ VEGA, Simone Silveira. Breve histórico da evolução da política ambiental. **Congresso Internacional de direito ambiental**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2007. p.741.

¹⁶ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 66.

¹⁷ MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. p. 183.

Após a realização dessa conferência não houve uma melhora substancial, pelo contrário, várias foram as ocorrências de danos ambientais, que chamaram a atenção da comunidade internacional para necessidade de uma maior reflexão quanto à necessidade da proteção ambiental.

Relaciona-se essas ocorrências de forma exemplificativa:

1. 10.6.1976. Seveso, Itália. Acidente industrial provocado por empresa Suíça. Tanques de armazenagem romperam, liberando TCDD (2,3,7,8 – tetraclorodibenzo – p – dioxina). Esse desastre levou a União Europeia a publicar a Diretiva de Seveso, que estabeleceu regulamentos rígidos, tendo sido atualizada em 1999 e complementada em 2005;
2. 1978. Acidente com o satélite artificial soviético de telecomunicações Cosmos 924, que caiu em território canadense, despejando material radioativo;
3. 16.3.1978. O superpetroleiro Amoco Cádiz, vindo do golfo Pérsico a Roterdã, com 227.000 toneladas de óleo cru, partiu-se ao meio na costa bretã, França, em uma tempestade, criando uma maré que destruiu praias e vida marinha, com enormes prejuízos à pesca e ao turismo;
4. 1984. Acidente na cidade de Bhopal, na Índia, envolvendo uma fábrica de pesticidas, cuja atividade negligente causou um vazamento de gás tóxico que envenenou toda a população, matando mais de 2.000 pessoas e deixando 2000.000 cegas ou feridas;
5. 1986. Acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, URSS, cuja explosão liberou uma nuvem de material radioativo que foi levada pelo vento aos países vizinhos;
6. 1986. Incêndio ocorrido na empresa química Sandoz, na Suíça. O rio Reno foi gravemente contaminado por produtos químicos agrícolas, solventes e mercúrio, matando a fauna aquática e ameaçando o abastecimento de água potável na Alemanha e da Holanda;
7. entre 1984 e 1987, 60 milhões de pessoas, na maioria crianças, morreram de doenças intestinais decorrentes de desnutrição e da ingestão de água imprópria para o consumo.
8. entre 1984 e 1987, a crise africana ligada ao meio ambiente e ao desenvolvimento, desencadeada pela seca, pôs em risco de vida de 35 milhões de pessoas, matando cerca de um milhão.¹⁸

Esses casos apresentados são meramente exemplificativos e tem o condão de entender-se o porquê do surgimento da Conferência do Rio de Janeiro em 1992, com o intuito de discussão da necessidade da proteção ambiental conjugado com o desenvolvimento, ou seja, a união do Direito Ambiental e do Direito Econômico.

1.1.2 Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio – 1992)

Ocorreu no Rio de Janeiro (Brasil), de 3 a 14 de junho de 1992, também chamada de Rio 92

¹⁸ GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2009. p. 37-39

ou ECO 92, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), vinte anos depois da Conferência ocorrida em Estocolmo.

Essa Conferência surgiu em decorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas que ocorreu em 1984 e criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimento, hoje conhecida como “Comissão de Brundtland”¹⁹.

Os objetivos dessa comissão de Brundtland foram:

1. propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante;
2. recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que consideram as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento;
3. considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental;
4. ajudar a definir as noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios e os objetivos a que aspira a comunidade internacional.²⁰

Esse relatório foi apresentado à ONU em 1987 e teve como maior mérito o de cristalizar o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como: “Aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”.²¹

Porém é levantado nesse relatório também o fato de que esse desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado somente com palavras, mas com uma transformação no modo de vida das pessoas e dos Estados, alterando os processos de consumo e a forma de exploração de recursos naturais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, resultou em uma série de convenções, acordos e protocolos. Alguns dos quais não foram efetivados pelos países signatários, como o Protocolo de Kyoto - destinado à redução da emissão

¹⁹ Esse nome deu-se porque essa comissão era presidida pela então Primeira ministra da Noruega, tendo já ocupado o cargo de ministra do Meio Ambiente, Gro Harlem Brundtland.

²⁰ GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. p. 39-40.

²¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 09.

de gases e outros ratificados, como o da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Dos 175 países que assinaram a CDB, em 1992, no Rio de Janeiro, 168 confirmaram a disposição de respeitá-la, incluindo o Brasil.

Nos moldes do que foi apresentado pelo relatório, essa Conferência estabelece estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação ambiental no planeta, cabendo providências sérias e permanentes no que se refere à cooperação, na busca de maior equilíbrio entre os Estados no campo do desenvolvimento sustentável.²²

Destacam-se os princípios relacionados diretamente ao desenvolvimento sustentável:²³

a) Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (Princípio 1)

b) O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente às necessidades de desenvolvimento e do meio ambiente das gerações presentes e futuras. (Princípio 3)

c) Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (Princípio 4)

d) Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. (Princípio 5)

e) Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países. (Princípio 6)

f) Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas

²² GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. p. 43.

²³ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Consultado em 17 de fevereiro de 2015.

contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (Princípio 7)

g) Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. (Princípio 8)

h) Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras. (Princípio 9)

i) Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional. (Princípio 12)

j) Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável. (Princípio 22);

k) Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável. (Princípio 27);

Percebe-se claramente que o principal enfoque dessa Conferência foi trazer metas e objetivos para o alcance do desenvolvimento sustentável, gerando uma responsabilidade universal e solidária.

Na Conferência realizada no Rio de Janeiro em 1992 houve também a implementação da Agenda 21, com o objetivo de iniciar a implantação do desenvolvimento sustentável. Essa agenda é composta por um documento de 40 capítulos, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Essa agenda apresentou os seguintes temas:

Dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento: pobreza, produção e consumo, saúde, aglomerações humanas, processos integrados e decisão.

Conservação e gerenciamento de recursos naturais: atmosfera, oceano e mares, solo, florestas, montanhas, diversidade biológica, ecossistemas, biotecnologia, água potável substâncias tóxicas, lixo radioativo e resíduos sólidos.

Fortalecimento do papel dos grupos: jovens, mulheres, povos indígenas, organizações não-governamentais, autoridades locais, sindicatos, negócios, comunidades científicas e tecnológicas, fazendeiros.

Meios de implementação: finanças, transferências de tecnologia, informação, consciência pública, capacidade de construção, educação, instrumentos legais, estruturas institucionais.²⁴

A agenda 21 é um documento consensual para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de 179 países num processo preparatório que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por ECO-92.

A questão que se coloca, sobre a agenda 21, refere-se ao fato de terem sido indicados apenas os objetivos, sem apontar para as fontes de recursos financeiros. Daí a dificuldade na obtenção de eficácia das Agendas 21, pois cabe a negociação caso a caso, para identificarem-se as formas de financiamento de cada ação implementada e quem a financiará.²⁵

Além da Agenda 21, resultaram desse processo cinco outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, o Convênio sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.²⁶

Percebe-se que o grande enfoque é quanto ao alcance do desenvolvimento sustentável,

²⁴ GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. p. 48.

²⁵ GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. p. 48.

²⁶ <http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm>. **Agenda 21**. Consultado em 25 de fevereiro de 2009.

que se baseia em três grandes princípios: o Princípio da Precaução, o Princípio da Solidariedade e o Princípio da Participação.

O primeiro favorece uma aproximação preventiva antes da reparadora; o segundo a necessidade de solidariedade entre todas as nações do mundo; e o terceiro trata da necessidade de ter-se um observador social na tomada de decisões.²⁷

Em março de 1997 reuniram-se novamente no Rio de Janeiro cerca de 80 países para avaliar o cumprimento dos acordos elaborados na Rio 92. A esse fórum internacional deram o nome de Rio + 5, ou seja, 05 anos após a realização da Conferência do Rio.

Constata-se que foi nessa conferência que surgem as grandes discussões sobre sustentabilidade.

1.1.3 Declaração de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio +10

A Conferência realizada em Johannesburg (África do Sul), também é conhecida como Rio +10, ou Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O evento teve como enfoque a necessidade de avaliação do progresso feito na década que já havia transcorrido desde a ECO 92, bem como a produção de mecanismos que implementassem a Agenda 21, pois na Assembleia das Nações Unidas chamada Rio+5, percebeu-se que haviam diversas lacunas nos resultados da Agenda 21. Porém, o evento tomou outro direcionamento, voltado para debater quase que exclusivamente os problemas de cunho social. Houve também a formação de blocos de países que quiseram defender exclusivamente seus interesses, sob a liderança dos Estados Unidos da América.

Foi nessa Conferência, realizada na África do Sul, que realmente houve a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental. Ela foi uma continuidade no debate que começou com a Conferência realizada no Rio de Janeiro em 1992.

“En términos generales se puede señalar que la Declaración de Johannesburgo incluye avances con relación a la sostenibilidad social, el cual constituye uno de los elementos clave para

²⁷ MORENO PLATA, Miguel. Génesis. *Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho*. p. 199.

este modelo de desarrollo".²⁸

O combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade internacional, sendo um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se também a atuação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, que é ligado à Organização das Nações Unidas – ONU e que está presente em 166 países e tem como objetivo central o combate à pobreza.

Em 2000 líderes mundiais assumiram o compromisso de alcançar objetivos de desenvolvimento do milênio, que incluem reduzir a pobreza extrema pela metade até 2015.

Deve ser salientado que esses objetivos dão um enfoque bastante importante na necessidade de combate à pobreza, destacando-se mais uma vez ser esta uma das maiores responsáveis pela degradação ambiental.

Os objetivos são: 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) Atingir o ensino básico universal; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.²⁹

Em relação aos Objetivos do Milênio, orienta Gabriel Real Ferrer que não somente o sétimo, mas todos os outros objetivos se relacionam com a sustentabilidade, vez que estes são imprescindíveis para o alcance da harmonia social, relacionados, portanto, à dimensão social da sustentabilidade.

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza , etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.³⁰

²⁸ MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** p. 205.

²⁹ ONU. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm/>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

³⁰ REAL FERRER, Gabriel. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: PNUMA. **Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales.** 2008. Disponível em: <<http://pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em 15 de fevereiro de

Resta claro que a proteção ambiental depende da diminuição do estado de pobreza existente em uma grande massa de países do mundo, pois esta, juntamente com o consumo desenfreado, é uma das causadoras da destruição ambiental.

1.1.4 Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável

No ano de 2012 ocorreu novamente no Rio de Janeiro a Conferência Mundial sobre o desenvolvimento sustentável, e segundo Paulo Cruz e Zenildo Bodnar³¹, foram basicamente três as propostas da conferência:

A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Comenta Édís Milaré³² que o que aconteceu durante a Rio +20 foi que esta enfrentou a frieza do cenário internacional, sendo que o principal elemento da sua preparação foi o ceticismo da Cúpula dos Governos e, também, da Cúpula dos Povos. O Brasil era mais uma vez o anfitrião da grande conferência mundial, mas ainda possuía a condição de “emergente”, deixando visíveis as dificuldades internas na preparação da Assembleia.

Desse modo, assim como a Conferência de 2002, a sensação obtida após o término desta ocorrida em 2012 foi de fracasso em termos de avanços visíveis, contudo o Professor Gabriel Real Ferrer³³ nos demonstra que na verdade deve-se pensar que ao menos a conferência serviu para fixar uma data para se resolver algumas das questões que não puderam ser dispensadas e para distrair umas horas aos mandatários de sua agenda monopolizada sobre a crise econômica e fazer ver, nem que fosse brevemente, que estes têm um compromisso com o Planeta. Além de ter servido para evidenciar a absoluta inutilidade do formato adotado para a própria Conferência quando não são feitos, durante anos, os necessário trabalhos prévios para definir objetivos comuns, limiar diferenças e obter consensos que permitam avances reais. E destaca o doutrinador:

2014.

³¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** – Dados eletrônicos – Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 169.

³² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. p. 1572.

³³ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 16

Probablemente lo mejor de la conferencia fue lo que ocurrió fuera de ella y lo mejor de la etapa post Río+20 sea el clima social, creciente e imparable, que exigirá que los diversos objetivos fijados en la Declaración vayan siendo cumplidos. Al menos eso cabe esperar si no queremos que Río+40 o no exista o no sea más que la certificación de un fracaso global.³⁴

Por tudo isso interessante é a consideração do Professor Gabriel Real Ferrer³⁵ ao afirmar que essas Conferências atuaram como importantes impulsos que introduziram correções ao nosso rumo, induzindo diversas “ondas” de transformação, que mesmo que orientadas na boa direção, ainda se manifestaram insuficientes.

De todo exposto salienta-se que já na segunda conferência mundial se iniciaram as discussões sobre o princípio da sustentabilidade e principalmente começaram os debates acerca da relação existente entre a pobreza mundial e a degradação ambiental, discussão que permanece até os dias atuais.

1.2 Evolução técnica: fase e etapas

As etapas seriam a análise do Direito Ambiental em seu progresso técnico-jurídico, analisando sua manifestação mais externa ou superficial.

Essa análise divisória é feita com base nos fundamentos teóricos de Gabriel Real Ferrer.

Assim, a evolução técnica, pode-se considerar como o conjunto de elementos que, com determinados caracteres comuns, se integram com outros conjuntos prévios ou posteriores para a formação de um produto histórico de um direito, como, por exemplo, o Direito Ambiental.

1.2.1 A fase repressiva

Nessa fase do Direito Ambiental os principais mecanismos consistiam em proibir e castigar as contravenções, como por exemplo, proibições de cortar, de pescar, de caçar, de queimar, etc.

Surgiram as bandeiras, até quando posso contaminar, de que maneira, com que critérios.

Essa fase estava diretamente ligada às normas de repressão, e, portanto, fala-se em responsabilidade civil.

Incide, desta forma, diretamente no Direito Ambiental a responsabilidade civil e devido à

³⁴ REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 16

³⁵ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía . Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**. p.314.

dificuldade que se tinha em relacionar-se a responsabilidade civil comum com os danos ambientais, começaram as discussões para modificações nessa responsabilidade clássica para adaptá-la ao âmbito ambiental.³⁶

En todo caso, la construcción del instituto de la responsabilidad no está concluida. Actualmente tanto en el Derecho administrativo sancionador como en el más reciente derecho penal ambiental se tiende a una decidida reorientación de la indemnización, como mecanismo compensador idóneo, para llegar a la reparación de los daños como objetivo de la responsabilidad de toda naturaleza.³⁷

A responsabilidade ambiental desde esse momento vem desenvolvendo-se cada vez mais, com a finalidade de realmente alcançar a devida compensação pelo dano ambiental causado.

1.2.2 A fase preventiva

Percebeu-se que não bastava sancionar para evitar-se o dano ambiental, então nessa fase do Direito Ambiental o que se buscava eram formas de prevenção do dano. Surgiu a grande ferramenta preventiva existente no Direito Ambiental que é a Avaliação de Impacto Ambiental.

Chegou-se a conclusão que os “castigos” não eram eficazes e o importante era prevenir o dano.

Su originalidad consiste esencialmente en que se constituye como un procedimiento singular articulado exclusivamente para asegurar la toma en consideración de las consecuencias ambientales de determinados proyectos sometidos a decisión pública.³⁸

Surge o Princípio da Precaução como forma de proteção ambiental, com enfoque sempre a favor do meio ambiente, “de tal modo que cuando no existe certeza científica sobre los efectos negativos que una actuación pueda comportar se prohíba su realización”.³⁹

1.2.3 A fase participativa

A proteção ambiental não poderia ficar única e exclusivamente nas mãos dos poderes públicos, mas sim havia a necessidade de integração de toda sociedade. Sendo assim, nessa fase do Direito Ambiental houve uma valorização muito grande à informação para tomada de conscientização das pessoas da necessidade da proteção ambiental.

³⁶ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

³⁷ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

³⁸ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

³⁹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

Me refiero al derecho de Acceso a la información ambiental. Desde otra óptica, la educación ambiental, como obligación pública, obedece a esta misma lógica de hacer efectiva una responsable participación de la ciudadanía, actual o futura, en las decisiones de naturaleza ambiental, pues para participar tan necesario es estar informado como estar formado.⁴⁰

Parte-se da premissa de que a educação ambiental é uma obrigação pública, para que se possa chegar a decisões responsáveis sobre a proteção ambiental.

1.2.4 As técnicas de mercado e a internalização dos custos

Nessa fase ocorre uma grande união de pensamento entre a lógica da técnica econômica e a necessidade de proteção ambiental.

El planteamiento es, en si, elemental. Si la economía de mercado es una realidad incuestionable y no cabe, por tanto y en términos prácticos, plantearse si es el mejor de los mecanismos posibles de distribución de bienes y servicios para el medio ambiente, lo único que cabe hacer es aprovechar su impulso para incidir sobre la oferta y la demanda con el objeto de que tales bienes y servicios resulten lo más compatibles con la preservación del medio posibles.⁴¹

Surge a necessidade de se pensar em proteção ambiental no ato isolado e individual do consumo diário das pessoas, não se discutindo os atos amplos, como alhures, quando se discute, por exemplo, a instalação ou não de uma fábrica, pois isso é muito mais difícil de controlar-se.

Discute-se que a diminuição do consumo pode permitir a proteção ambiental, pois o grande depredador do meio ambiente é o consumidor e não o fabricante.

Es en este sentido que he destacado muchas veces la hipocresía que supone el achacar en exclusiva la responsabilidad por los daños ambientales a fábricas e industrias, cuando el sector productivo no hace más que satisfacer las demandas de todos nosotros en nuestra dimensión de consumidores.⁴²

Integra-se também importante Princípio que é o de quem contamina paga, e conseqüentemente todos os mecanismos que necessários para sua materialização. Esse princípio também será trabalhado na sequência

1.2.5 As técnicas de integração

Nessa fase discute-se a necessidade de regulação integrada para determinados processos,

⁴⁰ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

⁴¹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

⁴² REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de derecho ambiental*. p. 73-93.

desde a obtenção de matérias primas, passando por processos produtivos, a vida do produto e finalmente ao seu destino. Assim, é preciso ver o Direito Ambiental com um todo, “de la cuna a la tumba”.

No Brasil, pode-se claramente ver essas técnicas integrais com a Lei 12.305/2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde são incorporados conceitos como “o ciclo de vida do produto”, a “gestão integrada de resíduos sólidos”, a “a logística reversa” e a “

Atualmente o que se vive é a ambientalização, pois o Direito Ambiental está presente em todos os lugares. Destaca-se sua presença no Direito econômico, na sociologia, etc, enfim em todas as relações existentes na humanidade.

1.3 Princípio da Sustentabilidade no Direito ambiental

A evolução do Direito Ambiental já pode ser observada com a descrição acima feita acerca das conferências mundiais. A primeira delas que foi a de Estocolmo em 1972 foi centrada no ambiental, com características integradoras e sistêmicas, já a conferência do Rio de Janeiro de 1992, trouxe uma concepção mais integradora dos aspectos sociais, ambientais e econômicos, trazendo assim um conceito mais próximo de sustentabilidade.

No Princípio 4 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 foi declarado: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

O marco das discussões do desenvolvimento sustentável surgiu com o informe “Os limites do crescimento”, publicado em 1972 pelo Clube de Roma.⁴³

Trata-se de um desafio fazer com que as relações ambientais consigam se harmonizar com as relações econômicas, porém essa é uma busca que não se pode descartar para que assim possa haver utilização adequada, racional e equilibrada dos recursos naturais, sendo este um interesse

⁴³ Em 1968, constituiu-se o Clube de Roma, composto por cientistas, industriais e políticos, que tinha como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente dos recursos naturais. Detectaram que os maiores problemas eram: industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente. Tinham uma visão ecocêntrica e definiam que o grande problema estava na pressão da população sobre o meio ambiente. (GODOY, Amália Maria Goldberg. **O Clube de Roma – Evolução histórica**. Disponível em: <<http://amaliagodoy.blogspot.com/2007/09/desenvolvimento-sustentvel-evoluio.html>>. Consultado em 19 de abril de 2009).

para as presentes e futuras gerações.⁴⁴

Assim, sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

Na lição de Juarez Freitas⁴⁵:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente no futuro, o direito ao bem-estar.

Faço uma menção que no entender dessa autora o Princípio da Sustentabilidade é mais que um Princípio Constitucional, é um Princípio global.

Conforme observa Gabriel Real Ferrer⁴⁶, esse Princípio de Sustentabilidade precisa ser visto de forma diferente para os países desenvolvidos e para os países em desenvolvimento.

En el sentido de que para los países industrializados el Derecho ambiental es esencialmente un Derecho de límites que debe estar orientado a la activa búsqueda de soluciones, tanto en la línea de reducir drásticamente el impacto de las sociedades – y de sus modos de vida – sobre el Planeta, como en la imperiosa necesidad de aportar sus potencialidades en cualquier lugar del mundo. Por el contrario, en los países en desarrollo el Derecho ambiental es un Derecho de desarrollo, enfocado a la sostenibilidad. Su vocación inmediata no puede ser otra que el ensayo de modelos sociales y económicos que permitan reducir la pobreza y mejorar la calidad de vida de sus habitantes, sin ejercer una desproporcionada presión sobre el medio. Si partimos de ‘la ampliación de lo ambiental’, tan Derecho ambiental sería reducir las emisiones de una industria como dotar de agua a una comunidad que carece de ella.

Percebe-se, portanto, que nos países desenvolvidos o enfoque dado à sustentabilidade é mais direcionado ao ambiental e o econômico, fugindo da real necessidade dos países em desenvolvimento, que necessitam observar além desses dois enfoques ainda o lado social, pois se a população não possui condições mínimas de vida, não haverá preocupação em preservação ambiental, pois a preservação da vida imediata se fará mais urgente.

Os países em desenvolvimento enfrentam a superpopulação, a injusta distribuição de

⁴⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. Brusque, v. 11, dez. 2012, p. 239-252. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 41

⁴⁶ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**. p. 42 y 43.

renda, a desigualdade nas relações comerciais, etc, enfim, problemas que dificultam a preservação ambiental. Percebe-se, portanto, a necessidade de união entre crescimento econômico, redução da pobreza e preservação do ambiente.

Diante dessas vertentes a corrente doutrinária majoritária traz a sustentabilidade com três dimensões: a ambiental, a social e a econômica.

A ambiental relacionada à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a trazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.⁴⁷

A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Por fim, a dimensão social consiste no aspecto relacionado às qualidades dos seres humanos. Está baseada na melhoria da qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria.⁴⁸

Atualmente, as discussões estão ligadas ao surgimento de mais uma dimensão que seria a tecnológica, que surge devido aos grandes avanços da globalização e da evolução do homem.

Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva cumulada e multiplicada que poderá gerar um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas essas dimensões apresentam identificação com base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento de direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com suas peculiaridades e riscos.^{49 50}

Ante tudo que foi exposto resta claro que houve uma construção evolutiva do Direito ambiental que atualmente está altamente ligada aos ditames da sustentabilidade, devendo esta ser vista em suas dimensões, ambiental, econômica, social e tecnológica.

⁴⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. - Dados eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014. p. 53/54

⁴⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidad de Alicante, Espanha, 2011, p. 210-215.

⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 112.

⁵⁰ Destaca-se que o professor Gabriel Real Ferrer também sustenta a existência dessa dimensão tecnológica. *In*. REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Várias foram as fases que marcaram a evolução do Direito Ambiental, admitindo-se o seu estudo por vários enfoques.

A análise desse direito com enfoque no progresso cronológico e impulso político se chamam ondas que foram abordadas nas quatro Conferências Mundiais que trataram sobre o Meio Ambiente. A Conferência Mundial sobre o Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo em 1972, que teve como contribuição mais importante, a constitucionalização do Direito Ambiental.

Na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, houve o surgimento das Organizações não governamentais – ONG's, importantes atores da sociedade civil na proteção ambiental; adotou-se a agenda 21; aprovou-se o convênio sobre a diversidade biológica e o convênio marco sobre mudança climática. Foi nessa conferência que criaram a Comissão de Brundtland que em 1987 apresentou seu para ONU sob o título “Nosso Futuro Comum”, contendo importantes discussões acerca da necessidade da melhoria da qualidade de vida das pessoas para que haja proteção ambiental e lançando o discutido conceito do desenvolvimento sustentável.

Em 2002, em Johannesburg, na África do Sul, ocorreu a terceira Conferência Mundial para o Desenvolvimento sustentável também chamada de Rio +10, sendo que foi nesse encontro que realmente houve a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental.

Outro destaque importante dessa conferência foi o lançamento pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) dos Objetivos do Milênio que possuem como enfoque principal a necessidade do combate à pobreza.

A quarta e última conferência aconteceu em 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos estados em relação ao desenvolvimento sustentável, possuindo como temas centrais: a transição para uma economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável.

Outra análise que se fez acerca do caminho do Direito Ambiental foi quando a sua evolução técnica, ou seja, a análise do Direito Ambiental em seu progresso técnico jurídico, analisando sua manifestação mais externa e superficial. Assim, partiu-se da fase repressiva, ligada a mecanismos que consistiam em proibir e castigar aqueles que causassem depredação ambiental.

Uma segunda fase, chamada de preventiva, esteve mais interessada em trazer mecanismos que visassem evitar o dano ambiental.

A terceira fase, chamada de participativa, trouxe o debate de que para que haja proteção ambiental faz-se necessário uma participação não só do Poder Público, mas também da sociedade, partindo-se da premissa de que a educação ambiental é uma obrigação pública.

A próxima fase é a chamada técnicas de mercado e internalização dos custos, que discorreu acerca da necessidade de uma lógica econômica que seja ligada a proteção do Meio Ambiente.

Toda essa evolução que existiu desembocou no termo sustentabilidade hoje tão discutido em todos os setores da sociedade. Destaca-se aqui a necessidade de não usar esse termo como forma de comercialização de um produto ou de um serviço, mas sim como uma teoria importante, concreta e imprescindível para manutenção da vida humana no planeta.

Nesse contexto essa sustentabilidade vem alicerçada em quatro dimensões: a ambiental, a econômica, a social e a tecnológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. Campinas: ME Editora, 2004.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** – Dados eletrônicos – Itajaí: UNIVALI, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo**

Gabriel Real Ferrer. - Dados eletrônicos – Itajaí: Univali, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado en Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

GODOY, Amália Maria Goldberg. **O Clube de Roma – Evolução histórica.** Disponível em: <<http://amaliagodoy.blogspot.com/2007/09/desenvolvimento-sustentvel-evoluo.html>>. Consultado em 19 de abril de 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

MORENO PLATA, Miguel. Gênesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México: Editorial: UACM (Universidad Autónoma de la ciudad de México) y Editorial Porrúa, 2009.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Consultado em 17 de fevereiro de 2015.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm/>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

Prevención y control integrados de la contaminación (Directiva IPPC). Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/environment/waste_management/l28045_es.htm> Acesso em: 27 de julho de 2011.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/indez.php/nej/article/view/4202>>.

REAL FERRER, Gabriel. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: PNUMA. **Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales.** 2008. Disponível em: <<http://pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho**

ambiental. Pamplona, España. n. 1. 2002.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. Brusque, v. 11, dez. 2012, p. 239-252. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

VEGA, Simone Silveira. Breve histórico da evolução da política ambiental. **Congresso Internacional de direito ambiental**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2007.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>.

EM BUSCA DA SUPERAÇÃO DO COMPLEXO DE VIRA-LATA: O FORTALECIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL NO ESPAÇO TRANSNACIONAL

Brisa Arnoud da Silva¹

Elizangela Pieta Ronconi²

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo enfatizar a importância do mínimo existencial ecológico para a consecução do Estado Democrático Socioambiental. O problema se estabelece com o intercâmbio ambiental desequilibrado por injustiça ambiental, que constrange aos grupos mais vulneráveis os efeitos mais perversos da modernidade reflexiva, estendendo a exclusão, em social, econômico/financeira, política, jurídica, ambiental.

Com o argumento de que a evolução da complexidade da vida em sociedade promove a quebra de paradigma, inicialmente aborda-se o avanço à sociedade de risco global. Num segundo momento, examina-se a desigualdade na sociedade moderna e a interação dos problemas sociais e ambientais, a necessidade do mínimo existencial para a existência digna e a importância do movimento da justiça ambiental na luta pela sobrevivência e ecojustiça. E por último, a responsabilidade extracontratual do Estado como mecanismo de controle social dos problemas socioambientais, propondo o enfrentamento das debilidades para o fortalecimento do Estado no cenário de competitividade transnacional.

A pesquisa foi desenvolvida pelo método indutivo, por levantamento bibliográfico e legislativo e técnicas do Referente e Categoria.

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí- Univali/SC. Advogada, especializada em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Extensão em Instrumentos de Gestão Ambiental Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul/SC.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí- Univali/SC. Advogada e Professora da Faculdade Avantis. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2008). Pós-graduação em Pedagogia Gestora: Administração, Supervisão e Orientação Escolar pela Faculdade Avantis (2009). Pós-graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Avantis (2012).

1. GLOBALIZAÇÃO E CONCEPÇÃO

A globalização apresenta-se como um importante fenômeno que revoluciona o cenário internacional, provocando grandes mudanças nos Estados-nações e influenciando diretamente a vida das pessoas.

Na concepção da palavra, globalização apresenta-se de diferentes formas em outros países: “(...) Na França, a palavra é *mondialisation*. Na Espanha e na América Latina, *globalización*. Na Alemanha dizem *globalisierung*”³.

O processo atual de globalização identifica discussões a respeito de uma reorganização econômica, social e política em andamento, propondo o fim do Estado-nação como unidade de sobrevivência política, colocando em movimento um novo ordenamento político internacional, que destaca principalmente as inovações tecnológicas, científicas e de informação⁴.

A respeito, Anthony Giddens aduz:

(...) eu diria sem hesitar que a globalização, tal como estamos a vivê-la, a muitos respeitos não é apenas uma coisa nova, é também algo de revolucionário. Porém, creio que nem os cépticos nem os radicais compreenderam inteiramente o que é a globalização ou quais são as suas implicações em relação às nossas vidas. Para ambos os grupos trata-se, antes de tudo, de um fenómeno de natureza econômica. O que é um erro. A globalização é política, tecnológica e cultural, além de econômica. Acima de tudo, tem sido influenciada pelo progresso nos sistemas de comunicação, registado a partir do final da década de 1960⁵.

Tratando das sociedades globais Kenich Ohmae, em Odete Maria Oliveira, afirma:

(...) a sociedade global é o resultado cumulativo de mudanças econômicas que vem ocorrendo em todo o mundo. Um conjunto de elementos foram capazes de abrir novos canais que não obedecem mais as linhas demarcatórias dos mapas políticos tradicionais. Em termos de fluxos reais de atividades econômicas, os Estados-nações perderam força enquanto unidades significativas da economia internacional. Neste cenário, as evoluções tecnológicas da informação possibilitam para que se faça transferências instantâneas para qualquer parte do mundo. Desse modo pode-se dizer que os fluxos de capitais já não estão mais presos a movimentação física de produtos e, por conseguinte as formas tradicionais do comércio internacional representam apenas uma parte das transações econômicas⁶.

Assim, a globalização tem como característica principal a desterritorialização, como

³ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2001. p.19.

⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. Processo global: relações internacionais e a interdependência assimétrica. In: _____. **Relações internacionais e globalização**. p. 69.

⁵ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. p.22.

⁶ OLIVEIRA, Odete Maria de. Processo global: relações internacionais e a interdependência assimétrica. In: _____. **Relações internacionais e globalização**. p. 69.

encaminha Joana Stelzer: “(...)a capacidade de desenraizar negócios, dilemas, movimentos sociais e uma gama de acontecimentos que, se antes tinham alcance local, regional ou nacional, agora pairam sobre as nações e a todas envolvem indistintamente”⁷.

A globalização da economia funciona como vetor das principais transformações do século XX e as avançadíssimas tecnologias propiciaram a criação de um mercado mundial desterritorializado, cujas partes são interdependentes e hegemônicas culminando com a emergência de uma cultura global, com base em ideias comuns e compartilhadas por pessoas de todas as nacionalidades em todo o planeta e o deslocamento do poder de esfera política para a esfera econômica, com o conseqüente enfraquecimento do Estado-nação como ator internacional. Estas são algumas das mudanças que se fazem mais perceptíveis, permeadas ‘apenas’ pela miséria, exploração, opressão, desagregação da condição humana e do meio ambiente⁸.

Promovendo um grande avanço, a globalização integrou os Estados-nações e perpassou os limites da economia mundial, mas não se limitou a isto. Conduzida pelo Ocidente, sobre a liderança dos Estados Unidos da América- EUA, que concentra um grande poder econômico e político, promove, por outro lado, muitas desigualdades⁹. A vida no mundo globalizado está sendo transformada, desmoronando um mundo de tradições: “(...) A família tradicional está ameaçada, está a mudar, e vai mudar ainda mais. Outras tradições, como as que têm a ver com a religião, também estão a passar por transformações de importância enorme”¹⁰.

No cenário transnacional, o fenômeno da globalização exerce uma limitação na soberania dos Estados, praticada por outros Estados, condicionando a autonomia dos demais¹¹.

Torna-se presente em todas as áreas ligadas ao desenvolvimento do homem e seus processos¹², intervindo, principalmente, nas novas tecnologias, nos direitos humanos fundamentais, no que toca a sustentabilidade e tantas outras questões que interferem na evolução da humanidade. Diretamente ligada à vida em escala planetária, a globalização determina todos eventos que passam por ela, e de uma maneira muito profunda, reestrutura a nossa forma de viver.

⁷ STELZER, Joana. Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência a luz da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização**. Ijuí: UNIJUÍ, 1998. p. 101.

⁸ KLAES, Mariana Isabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização**. Ijuí: UNIJUÍ, 1998. p. 176.

⁹ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. p.17.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. p.17.

¹¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 98. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 21 jul.2014.

¹² KLAES, Mariana Isabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização**. p. 177.

Assim, para que a globalização ocorra em termos democráticos, é importante a construção de uma sociedade que participa da construção destes espaços, porque “faz-se cada vez mais certo que o único poder legítimo é o poder com investidura decidida pela maioria, que se constitui a partir de instrumentos democráticos efetivos”¹³.

Continuando, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar ensinam que:

Para que isso possa se concretizar serão necessários alguns novos alicerces. O primeiro deles diz respeito à evolução da democracia representativa para a democracia participativa, com a utilização dos instrumentos tecnológicos disponíveis. Porém, não é possível propor participação sem distribuição de riqueza. Nesse sentido, a segunda forma de justiça a ser aplicada à globalização é aquela denominada econômica distributiva. A economia gera a riqueza, cabendo ao direito e à política tratar de produzir uma justa distribuição da mesma, como já assinalado anteriormente¹⁴.

Como se percebe, a globalização não conduz apenas os grandes sistemas, como um fenômeno distante do indivíduo, mas permeia toda a vida em sociedade¹⁵.

1.1 Sustentabilidade no cenário transnacional

As reflexões sobre sustentabilidade surgem num momento em que a humanidade começa a despertar sobre a importância da preservação do ambiente para manutenção da vida, pois a existência das atuais e futuras gerações depende de um ambiente saudável.

Neste sentido, a colaboração e a solidariedade transnacional vem a cooperar com a questão da sustentabilidade global, pois o aprofundamento dos aspectos da globalização intensifica os desafios do Estado e exige uma reorganização estratégica, em massa, do Direito¹⁶.

Para Juarez Freitas¹⁷, a sustentabilidade é um princípio que determina a responsabilidade do Estado e da comunidade para a concretização do desenvolvimento material ou imaterial“(…) socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e novo futuro, o direito ao bem-estar”.

Diante do rápido avanço da globalização e consequente crise no ambiente nos aspectos

¹³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 15.

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 58.

¹⁵ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. p.23.

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 119.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.41.

multidimensionais, denominada sociedade de risco, recebe destaque a necessidade de uma governança global de sustentabilidade, para aplicar novas políticas de gestão através da regulamentação dos direitos¹⁸:

Juntamente com os riscos ecológicos, com os quais está relacionada, a desigualdade cada vez mais acentuada é o mais grave dos problemas que a comunidade internacional tem de enfrentar. (...) É certo que os países ocidentais, e mais especificamente os países industrializados, continuam a ter mais influência nas questões mundiais do que os Estados mais pobres. Mas a globalização é um fenômeno cada vez mais descentralizado, que não está sob controle de nenhum grupo de nações e ainda menos sob o domínio das grandes companhias. Os seus efeitos fazem-se sentir tanto no Ocidente como em qualquer outra parte¹⁹.

As relações internacionais foram se dilatando, e aprofundando a temática, Ulrich Beck expõe:

(...) com relação à substituição das relações “internacionais” de conflito e/ou disputa por relações “transnacionais” de solidariedade e cooperação. O autor alemão aponta que a “globalização” põe o tema da compreensão e organização da Sociedade novamente na ordem do dia dentro do debate público, e isto com uma urgência que não se conhecia desde o marxismo e as disputas sobre a luta de classes²⁰.

O mundo passa por transformações que se relacionam e interferem em tudo e a todos, provocando melhoras e pioras, encurralados por uma ordem global, que ainda não temos conhecimento da sua totalidade, mas já pode ser sentida por todos nós²¹. A temática da sustentabilidade não pode ser trabalhada apenas no âmbito do Estado, pois as questões ambientais perpassam as fronteiras, caracterizando a transnacionalidade. A iniciativa ambiental não se restringe em limites geográficos, e segue para atender as atuais e futuras gerações.

1.2 Sociedade de Risco e os efeitos globalizados na modernidade

Apesar dos incontestáveis avanços promovidos pela revolução industrial, que evidentemente inovou, sofisticou e impulsionou a ascensão de todos os setores e transformou o modo de vida, a atual “sociedade de risco” constata os resultados do desenvolvimento industrial de crescimento a todo custo. A expressão traduz o estado de vulnerabilidade, de iminente desgraça e riscos pluridimensionais desencadeados pelos efeitos imprevisíveis da ação cumulada,

¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 148.

¹⁹ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. p.26-27.

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 32.

²¹ GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. p.19.

predatória e inconsequente do modelo de produção e consumo da sociedade industrial, capaz de pôr em xeque o futuro da humanidade e a vida na Terra²².

Ulrich Beck²³ identifica três fases de evolução do risco na sociedade: a sociedade pré-industrial, a industrial e a modernidade ou sociedade de risco.

A sociedade pré-industrial apresentava perigos coletivos e incalculáveis como pragas, epidemias, e desastres naturais, considerados fenômenos do destino, que propriamente não projetavam decisões humanas. A transição em sociedade industrial passou a combinar estes perigos com os riscos fabricados pelas ações humanas, produzindo insegurança, mas com uma repercussão que podia ser contida. A medida que a sociedade industrial legitimava o modelo de produção liberal capitalista, conduzia ao mesmo tempo para seu estado de autolimitação, em face dos graves riscos que surgiam(em), violando os sistemas de segurança.

Logo, é possível distinguir o conceito de risco, que orienta a concepção de sociedade de risco, de perigo porque esse se manifesta de causas externas, naturais, não atribuíveis ao homem, enquanto que o primeiro descende de uma dimensão humana, de escolha e aceitação dos efeitos. Esses riscos podem ser caracterizados pela imprevisibilidade, invisibilidade, complexidade, ubiquidade, projeção de seus resultados no tempo, de ocorrência e dimensões incertas, resultante de ação ou omissão, sujeitando, nesse cenário, toda população à extrema insegurança²⁴.

Não obstante, o Estado e poderes privados, comprometidos com o crescimento econômico global, encobrem seus frutos negativos e dissimulam os riscos reais, transmitindo à sociedade a falsa ideia de domínio dos impactos. Isso transparece no total alheamento e manipulação que o cidadão sofre pela falta de informação sobre o uso e sequelas de produtos que afetam a população e o planeta²⁵, como agrotóxicos, transgênicos, tecnologias radioativas, etc., afligidos

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 27.

²³ FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. 2008. 368f. Tese (Doutorado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91741/252586.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 jul.2014.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. Conforme Beck (*apud* LEITE 2012, p. 16), o risco pode ser concreto ou potencial, ou abstrato. O risco concreto ou potencial é visível e previsível pelo conhecimento humano, de modo a ser controlado pelo princípio da prevenção. O risco abstrato tem como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade pela racionalidade humana, e deve ser protegido pelo princípio da precaução diante das incertezas.

²⁵ LIMA, Roberta, VIEIRA, Ricardo Stanziola. **E o leitinho das crianças?** Disponível em:<<http://www.sustentabilidade.org/2012/08/e-o-leitinho-das-criancas.html>>. Acesso em: 21 jul.2014.

pelas próprias ações como num efeito bumerangue²⁶, disseminando problemas socioambientais com a injusta distribuição de recursos, os efeitos da poluição, desmatamento, degradando recursos hídricos e a camada de ozônio.

A evolução da complexidade da vida em sociedade projeta a quebra de paradigma, uma vez que a garantia de direitos de cunho liberal já não é suficiente para a promoção da dignidade humana, no que a busca inconsequente pela satisfação das nossas carências, por meio de um modelo de desenvolvimento insustentável, contribui decisivamente para a crise ecológica global e desigualdades sociais²⁷.

A degradação ambiental tangencia a pobreza tanto em profundidade como em densidade, e urge o engajamento para resolução dos conflitos socioambientais.

2. A DESIGUALDADE SOCIOAMBIENTAL E A REAÇÃO EM CADEIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 inseriu no art. 225, no Título VIII, da Ordem Social, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para sadia qualidade de vida, num compromisso de segurança para o bem-estar, no presente e no futuro, consagrando o Estado Democrático de Direito Ambiental, o Estado Socioambiental de Direito.

Mas à medida que Estado Socioambiental de Direito pronuncia a proteção da vida e dignidade humana, a desigualdade social é desconcertante, com um imenso número de pessoas subjugadas à situação de extrema pobreza, marginalizadas em condições insustentáveis, e neste contexto, é importante entender que a exclusão social e a sociedade de risco estão intimamente relacionadas porque o estado de fragilidade se estende por todo projeto de vida²⁸.

No livro “As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do

²⁶ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. p. 40-41. DEMAJOROVIC chama de modernização reflexiva, no que discorre: “A modernização reflexiva entendida do ponto de vista dos efeitos sobre o sujeito indica que uma ação promovida por este recai novamente sobre ele mesmo, tal como um bumerangue. Os próprios agentes responsáveis pelo processo de contaminação são igualmente afetados por ela”.

²⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 106.

²⁸ WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Universidade de Caxias do Sul. vol. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez., Caxias do Sul, RS: Educs, 2011. Nesse sentido, WERNER e AYALLA ressaltam que o dano ao projeto de vida “implica a perda ou sensível redução das oportunidades de desenvolvimento do indivíduo, de uma forma irreparável ou muito dificilmente reparável. As violações de direitos que causam esse dano ao projeto de vida impedem a obtenção de um resultado. Assim, a própria existência da pessoa é alterada por fatores alheios a ela, impostos de modo injusto e arbitrário”. p. 218-219.

mundo globalizado”, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg registram que mais de 180 milhões de latino-americanos vivem na pobreza e mais de 70 milhões em situação de extrema pobreza, de indigência²⁹.

Na dialética sobre a pobreza contemporânea, parece haver uma confusão que foca unicamente em renda e padrões materiais de vida, mas falha em perceber a gritante dicotomia social, em que a população carente sofre a ausência de oportunidades e discriminação.

O aprofundamento da pobreza subjugada pelo capitalismo não é limitado ao plano individual. Se atentarmos numa dimensão mais ampla, podemos perceber problemas muito mais sérios de pobreza social. Não é apenas um distúrbio em países subdesenvolvidos, onde o proletariado trabalha sob condições desfavoráveis e vive com baixa renda. Como um todo, a competitividade global desune o mundo e o perigo de conflitos internacionais e guerras se elevam, a exemplo dos combates no Oriente Médio e Leste Europeu. Além do que se vê, as condições da exploração capitalista e consumo insaciável diminuem rapidamente os recursos naturais por um lado, e o ambiente do planeta piora por outro. A pobreza reflete salários baixos, longas jornadas de trabalho, intensificação do trabalho³⁰, desemprego, restrição aos direitos fundamentais, déficit habitacional, problemas de nutrição, prejuízo da vida saudável, estresse físico e mental pela competitividade, agravação da vida cultural... todos os problemas deveriam ser considerados expressões da pobreza pelo capitalismo³¹.

A exclusão social envolve o sentimento de fraqueza e abandono pela precariedade da cidadania, pela injusta distribuição de recursos, pela falta de sentimento de pertencimento³², e se reverbera em cadeia, na dimensão econômica/financeira, jurídica, social, cultural, política, ambiental, impedindo a denominação de Estado, efetivamente, democrático³³.

As minorias, cada vez menos minoria, são violadas de forma mais gravosa pelo modelo de desenvolvimento capitalista da sociedade moderna, ao revelar inúmeras debilidades, que sujeita à

²⁹ SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 324.

³⁰ PYL, Bianca. **Intensificação do trabalho tem provocado doenças coletivas**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/05/intensificacao-do-trabalho-tem-provocado-doencas-quot-coletivas-quot/>>. Acesso em: 21 jul.2014.

³¹ HIROSHI, Setooka (Homazawa University, Japan). *Increasing Inequality and poverty today: on the understanding of the essence of poverty*. In: Fórum da Associação Mundial de Economia Política. 8. 2013. Florianópolis. **Painel *Inequality in Latin America***.

³² DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**. Campinas, SP: Autores Associados, 1998. p. 5-18.

³³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 28.

riscos existenciais, não acarreta mais empregos³⁴, não divide igualmente os benefícios derivados da cooperação conjunta; mas demonstra, sobretudo, a democracia que funciona mal, com condições de participação popular inidôneas, e principalmente sem futuro, com a degradação planetária gerada pelo crescimento econômico desenfreado³⁵.

É evidente o desrespeito aos direitos humanos³⁶ e sociais fundamentais, que, por conseguinte, compele às áreas ambientalmente degradadas.

A Lei n. 6.938/1981, chamada Política Nacional de Meio Ambiente, conceitua degradação ambiental, no art. 3º, inciso II, como: “alteração adversa das características do meio ambiente”. José Rubens Morato Leite³⁷ associa a poluição em decorrência da degradação ambiental. Nestes termos, o art. 3º, inc. III, da Lei n. 6.938/81 define poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) e lancem matérias e energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. O Decreto n. 7.830/2012 que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural tratado na Lei n. 12.651/12 define área degradada como aquela que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural (art. 2º, inc. V).

Os problemas e danos ambientais são compreendidos pelo significado que se outorga ao ambiente, composto dos vários elementos, como os patrimônios naturais, artificiais e culturais³⁸, e se manifestam peculiarmente anônimos, produzidos por múltiplas e indeterminadas fontes, podendo atingir múltiplas e indeterminadas pessoas, numa pulverização de vítimas³⁹, além de

³⁴ DEMO, Pedro. Charme da exclusão social. p.103.

³⁵ LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Ed.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2005. p. 385-400.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf>. Acesso em: 21 jul.2014: A respeito da categoria direitos humanos: “O pleonasma da expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundada essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem. A Declaração Universal de 1948, das Nações Unidas, sublinha esse caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos, ao dispor, em seu art. 2º, que ‘cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião ou de qualquer outra opinião de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação’”.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 105.

³⁸ A definição legal de ambiente encontra-se no art. 3º, inc. I, da Lei n. 6.938/81.

³⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. p. 334-335.

apresentar propriedades cumulativas e sinérgicas que dificultam seu reconhecimento⁴⁰.

Na sociedade de risco, a fome e a miséria transparecem a obsolescência do modelo de crescimento descontrolado em escala global e é preciso buscar a melhoria das condições de vida e desenvolvimento dessas populações fragilizadas, porque para o desenvolvimento futuro, esses graves problemas sociais e ambientais têm que ser superados.

2.1 O Mínimo Existencial Ecológico invoca a equidade ambiental

Esse trecho do estudo visa enfatizar a necessidade da consolidação do mínimo existencial ecológico, com importante colaboração e solidariedade transnacional via uma sustentabilidade global, ratificando a qualidade ambiental como um elemento vital da dignidade humana.

Os princípios do direito ambiental alicerçam a concepção de proteção e garantia de um padrão de vida digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, e a Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972, expressou no seu princípio 1º que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade, que lhe permita gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o ambiente.

Diante da necessidade de conciliar a qualidade de vida ao crescimento econômico, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986 instituiu em seu art.1º o direito ao desenvolvimento, difundindo que todos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e que todos os direitos e liberdades fundamentais devem ser realizados, implicando na autodeterminação e soberania dos povos sobre todas as suas riquezas e recursos naturais⁴¹.

A proposta do desenvolvimento sustentável surgiu no Relatório de Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente em 1987, no documento *Nosso Futuro Comum*, e definiu desenvolvimento sustentável como modelo de desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias

⁴⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. p. 78

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 107-108.

necessidades”, a respeito do uso racional dos recursos naturais ante a pressão do crescimento sobre o ambiente, e com essas influências, o legislador constituinte brasileiro molda os instrumentos jurídicos às novas necessidades essenciais.

A CRFB/88 trata no art. 3º os elevados objetivos fundamentais e constitui a garantia do desenvolvimento nacional em uma sociedade livre, justa e solidária, com propósito de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tendo em referência a solidariedade e o bem de todos⁴².

O ambiente é convencionado em diversos títulos e capítulos na CRFB/88 e embora sua previsão não conste no rol do Título II da CRFB/88, que referencia especificamente “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é pacífico o entendimento no Direito brasileiro que o ambiente é um direito fundamental, na medida em que se definem direitos fundamentais as normas jurídicas positivas, de nível constitucional, que refletem os valores mais importantes de uma sociedade, visando proteger a dignidade e integridade humana⁴³.

E a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 - ECO 92 reafirma todas essas expressões, em seu princípio 1º, versando que a vida humana é o foco das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, para uma vida saudável e produtiva em harmonia com o ambiente.

Dessa forma, coadunar os direitos fundamentais resguardados pela CRFB/88 e o movimento mundial pela proteção ambiental e social representa um esforço legítimo à perspectiva do mínimo existencial socioambiental que sustenta a concepção de pleno desenvolvimento humano.

O Mínimo Existencial Ecológico consiste na identificação entre os aspectos sociais e ecológicos imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas. O direito ao saneamento básico⁴⁴ demonstra que a articulação entre direitos sociais e ambientais converge

⁴² LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. p. 21.

⁴³ LOPES, Ana Maria D’Avila. O Direito Fundamental à Biodiversidade e o patenteamento de espécies vivas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 172, p. 57-72, out./dez. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92830/Lopes%20Ana%20Maria.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 21 jul.2014.

⁴⁴ O direito ao saneamento básico está previsto na CRFB/88 nos arts. 21, inc. XX; 23, inc. IX; 200, inc. IV, e nele compreendido também o inciso VIII, porque afeta diretamente o ambiente. A Lei n. 11.445/2007, Política Federal de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico, em que considera, no art. 3º, inc. I, respectivamente nas alíneas *a,b,c,d*, saneamento básico, como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável (a), esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos

para uma tutela mais efetiva do direito à vida digna em condições saudáveis, porque sem o mínimo de infraestrutura a vida se torna indigna e excludente⁴⁵.

A partir da afirmação do Estado Socioambiental, a tarefa de assegurar o bem-estar alcança um panorama mais amplo em relação aos valores da sociedade e deveres de defesa e prestação, pois o mínimo existencial ecológico expõe a intenção de justiça ambiental, considerando tanto a dimensão intrageracional, quanto intergeracional, impondo severas exigências para a consecução do Estado Socioambiental de Direito⁴⁶.

Assim, invocando a equidade ambiental⁴⁷, o mais adequado do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais e mesmo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é o tratamento integrado e interdependente dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais- DESCAs⁴⁸, a fim de assegurar a todos um nível salvo de riscos.

2.2 O ecologismo dos pobres: a justiça ambiental pela sobrevivência

A evidência da exclusão ambiental e mesmo traços de racismo ambiental como reflexos da exclusão social, pela impossibilidade de fruir benefícios do ambiente, pela limitação de participar dos processos decisórios e influência política, que colabora para a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais em virtude de fatores como raça, nível de renda, cultura ou classe social, deu início à reação da justiça ambiental⁴⁹.

A Justiça Ambiental não é ramo ou especialização do Poder Judiciário, mas um movimento

sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. O Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 regulamenta a Política Federal de Saneamento Básico e dispõe, no art. 3º, que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

⁴⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008 p. 274. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**. n.1, vol. 10, p. 31-46. Manizales (Colômbia): Universidade de Caldas. Disponível em: <[http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10\(1\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10(1)_3.pdf)>. Acesso em: 21 jul.2014.

⁴⁶ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. p. 110.

⁴⁷ RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 6 ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 56.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. p. 177

⁴⁹ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, n.16, fev. 2011. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120>>. Acesso em: 9 mai. 2013.

que se manifesta a partir da percepção que os grupos da sociedade civil mais vulneráveis, em relação a poderes capitalistas, são os mais expostos aos prejuízos ambientais. O ecologismo dos pobres é luta por justiça social relacionada a própria sobrevivência, com objetivos definidos em termos de necessidades ecológicas para a vida, como energia (também entendido como alimentação), água, espaço para morar, uma luta por ecojustiça⁵⁰.

O movimento iniciou na década de 60 do século passado, embora a partir dos anos 80 tenha se adotado a expressão Justiça Ambiental, bem como racismo ambiental, desigualdade ambiental, injustiça ambiental, discriminação ambiental, e se desvelou com o importante manifesto de uma comunidade segregada da Carolina do Norte - EUA, composta por cidadãos pobres de minorias étnicas socialmente discriminadas, preponderantemente afro-americanos vivendo abaixo da linha da pobreza, que se organizou e protagonizou uma forte resistência contra a instalação de um depósito de resíduos químicos com derivados tóxicos, diante do conhecimento do risco de contaminação da rede de abastecimento de água da cidade, exigindo uma atuação ambiental e socialmente responsável por parte do setor empresarial⁵¹.

A partir da década de 90 naquele país, os conflitos sociais contra iniquidades ambientais e a participação cidadã na luta pelos direitos civis impulsionou a habilitação do movimento da Justiça Ambiental de influenciar a elaboração de políticas públicas, sobretudo na prevenção da discriminação de raça, cor, nacionalidade⁵². As comunidades excluídas, cansadas de se tornarem depósitos de lixo⁵³, uniram-se a ONGs, sindicatos, ambientalistas, representantes de minorias étnicas, para denunciar a relação existente entre injustiça social e degradação ambiental, na luta contra a desigualdade da sujeição da população aos riscos ambientais⁵⁴.

No Brasil foi criada em 2001 a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, no Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania em Niterói, que na ocasião definiu injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a

⁵⁰ ALIER, Joan Martinez. **Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. São Paulo: Contexto, 2007. p.351.

⁵¹ PELICIONI, Andréa Focesi. Movimento ambientalista e educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Ed.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. p. 358-377: "As décadas de 1950 e 1960 foram marcadas por um intenso ativismo público, que acabou influenciando o ambientalismo. Nos EUA, por exemplo, as primeiras de tais questões diziam respeito à pobreza, ao racismo e às desigualdades de direitos civis. Os protestos de massas, as estratégias empregadas por Martin Luther King e por outros líderes para levar a cabo uma confrontação pacífica com as autoridades, a exemplo de Gandhi, educaram uma nova geração quanto à potencialidade e à necessidade de tais manifestações públicas".

⁵² ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e a construção social do risco**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

⁵³ ALIER, Joan Martinez. **Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. p.233.

⁵⁴ ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e a construção social do risco**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>>. Acesso em: 4 abr. 2013.

maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento aos mais desfavorecidos⁵⁵. A justiça ambiental conceituou-se como conjunto de princípios e práticas que:

- a) Asseguram que nenhum grupo social seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como de ausência ou omissão de tais políticas;
- b) Asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c) Asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e locação de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d) Favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso⁵⁶.

A Justiça Ambiental no Brasil ampara os direitos de comunidades tradicionais estabelecidas em fronteiras às atividades de mercado; o direito de proteção ambiental equânime contra a segregação e desigualdade socioambiental promovidas pelo comércio; o acesso igualitário aos recursos ambientais, em oposição a concentração nas mãos dos poderes privados; os direitos das gerações futuras, na condição de que o futuro começa hoje, e enquanto os prejuízos ambientais puderem ser empurrados para os desassistidos, com menor possibilidade de reação, a pressão sobre o ambiente continuará⁵⁷.

Cabe ressaltar que esses movimentos não contestam somente as empresas, mas também o Estado, já que é responsável em assegurar as condições mínimas para subsistência digna e para o sistema de produção, como “água potável, ar respirável, zoneamento urbano, minerais e combustíveis fósseis”⁵⁸.

Foram produzidos dados sobre famílias e domicílios em situação de pobreza na cidade de São Paulo procurando analisar a relação entre exposição a risco ambiental e dimensões de vulnerabilidade:

⁵⁵ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 41.

⁵⁶ CAVEDON, Fernanda Salles. Justiça Ambiental. In: OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano de Oliveira (Org.). **Diretrizes teóricas do Caderno de Cidadania: Estatuto da Criança e do Adolescente e Cidadania Ambiental**. Florianópolis: ALESC, 2008. p. 108-111.

⁵⁷ ACSELRAD, Henri. **A ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 21 jul.2014.

⁵⁸ ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/viewArticle/17910>>. Acesso em: 21 jul.2014.

Os moradores próximos de cursos d'água são mais pobres, menos escolarizados, com menos acesso a serviços públicos e bens duráveis, residem em domicílios mais precários do ponto de vista construtivo e estão mais expostos a vetores de doenças transmissíveis, assim como têm mais frequentemente seus domicílios localizados em favelas. Nessas áreas, além da característica natural de risco ambiental, a ausência de urbanização, com falta de rede de esgoto, coleta de lixo, etc., torna a população residente extremamente vulnerável⁵⁹.

O diagnóstico que constata a condição de vulnerabilidade socioambiental, com a sobreposição espacial e a interação dos problemas sociais e ambientais, demonstra o evidente desrespeito ao mínimo existencial ecológico⁶⁰, que faz necessário, por fim, uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado de assegurar a efetividade da gestão pública do ambiente ecologicamente equilibrado.

3. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

Numa linguagem mais jurídica, o Poder Público tem o dever legal e constitucional de cumprir as competências que lhe foram atribuídas, atinentes a cada esfera, a fim de assegurar a preservação ambiental, associada diretamente à qualidade de vida e dignidade humana⁶¹.

Em tempos de Monarquia, a responsabilidade do Estado não passava da máxima *The King can do no wrong*⁶². Nos dias atuais, três teses da doutrina do Direito Público respaldam a obrigação do Estado de responder por suas ações e omissões⁶³.

A Teoria da *Faute du Service Publique* é também chamada de Teoria da Culpa Administrativa ou Teoria da Culpa do Serviço, e assume a falha do serviço público como fato gerador da responsabilidade do Estado, entendida pela inexistência da prestação estatal, o mau funcionamento ou o retardamento do fornecimento, hipóteses em que se presume a responsabilidade subjetiva do Estado, baseada na culpa, desvinculando a culpa subjetiva do agente público.

⁵⁹ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. p. 63.

⁶⁰ ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. **Revista Brasileira de Estudos de População**. São Paulo, v. 23, n. 1, p. 23-59, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n1/v23n1a04>>. Acesso em: 21 jul.2014.

⁶¹ A exemplo, os arts. 23, 24, 225, § 1º da CRFB/88 preveem algumas obrigações específicas do Poder Público para assegurar valores constitucionais, sociais e ambientais indisponíveis.

⁶² *The King can do no wrong*- O Rei não comete erros, tradução nossa.

⁶³ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Capítulo VIII. p. 323-347.

A Teoria do Risco Administrativo serve de fundamento para a responsabilidade objetiva, regradada pelo risco que a atividade pública gera para os administrados. A obrigação de reparar o dano independe de ato culposos, bastando a verificação de nexo de causalidade entre o ato/comportamento do Estado e a ocorrência de lesão.

A Teoria do Risco Integral imputa a reparação do dano não admitindo quaisquer excludentes de responsabilidade, como força maior, caso fortuito, conexo ao risco, ou culpa exclusiva da vítima, que nas demais teorias obstaculizam o nexo causal entre o comportamento estatal e o dano.

A CRFB/88 adota a teoria objetiva no arts. 37, §6º⁶⁴ e 225, §3º⁶⁵, aliada ao art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81⁶⁶, para a responsabilização das entidades de direito público (entidades estatais, autarquias e fundações públicas) e de direito privado prestadoras de serviços públicos (fundações governamentais, empresas públicas e sociedades de economia mista e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos), mas não afasta a possibilidade de o Estado responder subjetivamente pela culpa do serviço na possibilidade de prejudicar a comunidade.

Assim, afastando-se da lupa sensacionalista e propondo a oportunidade de manifestação ativa, procura-se definir a responsabilidade extracontratual do Estado como dever de reparar os prejuízos causados a terceiros, imputáveis em virtude de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, decorrente de comportamentos administrativos, legislativos e judiciais⁶⁷.

Todas as atividades que possam causar lesão ao ambiente e à população estão sujeitas ao controle, fiscalização e vigilância do Poder Público. Assim, quando um dos Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 2º e 18,

⁶⁴ Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁶⁵ O art. 225, §3º da CRFB/88 observa o princípio da isonomia e sujeita toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, indivíduo, empresa e Poder Público a figurar no polo passivo da relação jurídica estabelecida por danos que impliquem lesividade ao ambiente e coletividade. Para leitura mais minuciosa a respeito da responsabilidade da pessoa jurídica no Direito Ambiental, consultar meu trabalho: SILVA, Brisa Arnoud da. Do Estado Liberal para Socioambiental de Direito: o caminho para o desenvolvimento sustentável. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org.). **Teoria jurídica e Transnacionalidade**. vol. II. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 21 jul.2014.

⁶⁶ Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

⁶⁷ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. p. 323-347.

CRFB/88) atua em desacordo com os padrões estabelecidos, analisado a partir das duas faces do princípio da proporcionalidade, seja pela proibição de excesso ou proibição de insuficiência, resulta legítima a intervenção para buscar a correção⁶⁸.

Nos casos de atividades autorizadas pelo Poder Público, não exercendo o dever de limitar administrativamente e ocorrendo dano, a Administração torna-se solidariamente responsável do agente poluidor ou depredador do ambiente, em virtude de que tinha o dever jurídico de agir e se manteve inerte, respondendo subjetivamente pelo dano que não evitou⁶⁹.

Da mesma forma, em caso de acidente ecológico o Estado também pode ser responsabilizado solidariamente, caso constatada omissão injustificada no exercício do poder de polícia, ou concessão de licença ou autorização, legal ou ilegal, da qual decorre dano especial que excede as margens da tolerabilidade⁷⁰. Para a configuração da responsabilidade do Estado por fato de outrem ou pela omissão injustificável no exercício do poder de polícia⁷¹ deve ficar demonstrado que o serviço público funcionou de forma desidiosa, imperita, imprudente ou negligente, abaixo do padrão de normalidade, inferindo o elemento subjetivo da culpa da Administração.

A omissão na fiscalização e controle de danos ambientais e a falta de tomada de providências por parte do Poder Público é um dos maiores motivos da contínua degradação ambiental, como destaca Martins⁷²:

Basta ver a quantidade de áreas ambientalmente protegidas invadidas; o crescente número de construções clandestinas; a ausência de tratamento de esgoto e tratamento adequado aos resíduos sólidos na maior parte do país; a ausência de medidas preventivas à ocorrência de danos ambientais (enchentes, desmoronamentos etc.).

Com relação a responsabilidade do Estado por atos legislativos e judiciais, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu em sede de Recurso Extraordinário que “o Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de

⁶⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 287-288.

⁶⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 352-353. Nesta trilha, MACHADO continua: “Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e ter cuidados no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais, mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular”.

⁷⁰ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. p. 323-347.

⁷¹ O art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN define exercício do poder de polícia como: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público, cujas atividades possam implicar degradação ambiental.

⁷² BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 147.

legislar” (RE153.464)⁷³. Bem como sobre os atos judiciais, a própria CRFB/88 admite a responsabilidade do Estado de indenizar o particular por erro judiciário (art. 5º, LXXV), permitindo a reparação do dano pela Fazenda Pública, porém, com direito regressivo contra os julgadores que procederem com dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências a serem tomadas de ofício (art. 133, Código de Processo Civil - CPC).

A responsabilidade extracontratual do Estado por danos socioambientais, pretendeu-se demonstrar, é mecanismo de controle social, que propõe o enfrentamento das debilidades sociais e ambientais. A exclusão que reage em cadeia, não deve ser aceita como destino fadado sem poder de reação. O Estado tem o dever de garantir condições mínimas para uma sobrevivência saudável, incluído todos os direitos sociais e ao ambiente ecologicamente equilibrado. Quando não atende esse mínimo, não funciona bem, e tem que ser provocado, mesmo que por via mais custosa, para a melhoria e respeito com seus concidadãos, o que conseqüentemente, contribui para o fortalecimento do Estado no espaço transnacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos se fala do enfraquecimento do Estado, incapaz de lidar com as questões domésticas, em virtude da globalização e dos interesses transnacionais. Mas o que se propôs nesse estudo foi justamente o enfrentamento das debilidades para o fortalecimento do Estado. O Estado, no espaço transnacional, não pode ser refém dos investimentos externos, subjugado a aceitar a imposição de condições indigentes, num eterno complexo de vira-lata⁷⁴.

O fortalecimento do Estado se dá com o compromisso das fórmulas estabelecidas na CRFB/88, na legislação infraconstitucional, nos documentos internacionais, assegurando marcha incisiva aos interesses da população, como o mínimo existencial ecológico. Mas se isso não é suficiente, o controle social, a responsabilidade extracontratual do Estado, também é mecanismo que visa o fortalecimento, infligindo correção das instituições e do serviço público, para comunhão às diretrizes do desenvolvimento sustentável globalizado e compreensão do essencial para a sobrevivência da humanidade.

Diz-se que estamos todos igualmente expostos aos prejuízos da sociedade de risco,

⁷³ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. p. 323-347.

⁷⁴ RODRIGUES, Nelson. À sombra das chuteiras imortais. São Paulo: Cia das Letras, 1993, p. 51-52: **Complexo de vira-latas**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/rodrigues03/rodrigues3.pdf>>. Acesso em: 21 jul.2014.

entretanto, esses impactos não são igualmente distribuídos e afetam, sobretudo, os grupos desiguais da sociedade, e o debate e a troca de conhecimentos sobre essas ameaças propõem uma perspectiva de conscientizar, reduzir e evitá-las, numa postura de salvaguarda e dianteira do porvir.

Num ano de Copa do Mundo, quando se sabe que foram gastos muito mais do que os 25 bilhões de reais divulgados em obras para o campeonato, entre adequação de estádios para “padrão Fifa”⁷⁵, seria bom que com a perda desse título do país do futebol, investíssemos e lutássemos para que se torne o país da educação, o país da natureza, o país do emprego, o país da saúde....

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 41.

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e a construção social do risco**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/viewFile/22116/14480>> Acesso em: 4 abr. 2013.

_____. **A ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 21 jul.2014.

ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/viewArticle/17910>>. Acesso em: 21 jul.2014.

_____. **Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007,

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. **Revista Brasileira de Estudos de População**. São Paulo, v. 23, n. 1, p. 23-59, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 21

⁷⁵ BARROS, Felipe. Governo divulga gastos com a copa do mundo 25,6 bilhões de reais: mais de 83% dos gastos saíram de cofres públicos. **Revista Placar**. 22 mai. 2014. Disponível em:<http://placar.abril.com.br/materia/governo-divulga-gastos-com-a-copa-do-mundo-25-6-milhoes-de-reais?rct=volkswagen&utm_campaign=placar_na_copa&utm_medium=fanpage_vw&utm_source=facebook>. Acesso em: 21 jul.2014.

jul.2014.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Felipe. Governo divulga gastos com a copa do mundo 25,6 milhões de reais: mais de 83% dos gastos saíram de cofres públicos. **Revista Placar**. 22 mai. 2014. Disponível em: <http://placar.abril.com.br/materia/governo-divulga-gastos-com-a-copa-do-mundo-25-6-milhoes-de-reais?rct=volkswagen&utm_campaign=placar_na_copa&utm_medium=fanpage_vw&utm_source=facebook>. Acesso em: 21 jul.2014.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 21 jul.2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 21 jul.2014.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 março 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 jul.2014.

_____. **Lei n. 11.145, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 21 jul.2014.

_____. **Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010.** Regulamenta a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm>. Acesso em: 21 jul.2014.

CAVEDON, Fernanda Salles. Justiça Ambiental. In: OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano de Oliveira (Org.). **Diretrizes teóricas do Caderno de Cidadania: Estatuto da Criança e do Adolescente e Cidadania Ambiental.** Florianópolis: ALESC, 2008, p. 108-111.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, n. 16, fev. 2011. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3120>>. Acesso em: 9 mai. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf>. Acesso em: 21 jul.2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 21 jul.2014.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. **Curso de Direito Administrativo.** 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Capítulo VIII, p. 323-347.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa.** São Paulo: Editora: Senac, 2003.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social.** Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco.**2008. 368f. Tese (Doutorado)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91741/252586.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 21 jul.2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**. n.1, vol. 10, p. 31-46. Manizales (Colômbia): Universidade de Caldas. Disponível em: <[http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10\(1\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10(1)_3.pdf)>. Acesso em: 21 jul.2014.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2001.

HIROSHI, Setooka (*Homazawa University, Japan*). Increasing Inequality and poverty today: on the understanding of the essence of poverty. In: Fórum da Associação Mundial de Economia Política. 8. 2013. Florianópolis. **Painel Inequality in Latin America**.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Roberta, VIEIRA, Ricardo Stanzola. **E o leitinho das crianças?** Disponível em:<<http://www.sustenta-habilidade.org/2012/08/e-o-leitinho-das-criancas.html>>. Acesso em: 21 jul.2014.

LOPES, Ana Maria D'Avila. O Direito Fundamental à Biodiversidade e o patenteamento de espécies vivas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 172, p. 57-72, out./dez. 2006 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92830/Lopes%20Ana%20Maria.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 21 jul.2014.

LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (Ed.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. São Paulo: Manole, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Processo global: relações internacionais e a interdependência assimétrica. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização**. Ijuí:

UNIJUÍ, 1998.

PYL, Bianca. **Intensificação do trabalho tem provocado doenças coletivas**. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2009/05/intensificacao-do-trabalho-tem-provocado-doencas-quot-coletivas-quot/>>. Acesso em: 21 jul.2014.

RODRIGUES, Nelson. À sombra das chuteiras imortais. São Paulo: Cia das Letras, 1993, p. 51-52: **Complexo de vira-latas**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/rodrigues03/rodrigues3.pdf>>. Acesso em: 21 jul.2014.

RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 21 jul.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Brisa Arnoud da. Do Estado Liberal para Socioambiental de Direito: o caminho para o desenvolvimento sustentável. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org.). **Teoria jurídica e Transnacionalidade**. vol. II. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 21 jul.2014.

STELZER, Joana. Relações internacionais e corporações transnacionais: um estudo de interdependência a luz da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização**. Ijuí: UNIJUÍ, 1998.

KLAES, Mariana Isabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização**. Ijuí: Unijuí, 1998.

WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. O Estado Socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Universidade de Caxias do Sul. vol. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez., Caxias do Sul, RS: EducS, 2011.

OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO POTENCIALIZADORES DE UMA SOCIEDADE MAIS SUSTENTÁVEL

Eduardo Arruda Schroeder¹

Otávio Guilherme Margarida²

INTRODUÇÃO

Princípios de ordem constitucional como a dignidade da pessoa humana e princípios gerais da vida em sociedade, tal como o princípio da solidariedade, apesar de, por vezes, não tão explorados, podem servir de base para uma maior efetivação de tutelas sustentáveis.

Esta possível correlação entre estes três institutos diversos, porém com enormes semelhanças, tem como pretexto uma análise detida de cada um dos elementos estudados, buscando evidenciar como os princípios supracitados podem auxiliar na fundamentação de meios para que se alcance uma sociedade mais sustentável.

Nota-se que apesar de já debatida e propagada, os ditames da sustentabilidade muitas vezes se encontram presos em pensamentos acadêmicos ou ainda de uma parcela mínima da sociedade, quando, no entanto, deveriam estar amplamente difundidos no seio das comunidades, em suas mais diversas escalas sociais.

Neste sentido, o presente trabalho aborda as formas de sustentabilidade, relacionando diretamente com princípios constitucionais e sociais, no afã de propagar socialmente preceitos que não se encontram amplamente difundidos.

Assim, para que fosse possível elaborar um trabalho científico válido e dotado da juridicidade peculiar, foi subdividido o presente artigo em três tópicos, nos quais serão abordados inicialmente os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, para que logo em seguida seja debatida as formas de sustentabilidade, em sua visão mais clássica, finalizando o tema com a pertinente conexão entre os pontos iniciais.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. eas@terra.com.br.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. otavio@margarida.not.br.

Para tanto, foi utilizado o método indutivo, tanto para coleta dos dados bibliográficos, quanto ainda no tocante ao tratamento dos mesmos. Somado ao método, vale ressaltar que foram observadas as técnicas do referente e do fichamento, conforme preconiza o doutrinador Pasold³, a fim de cientificar a pesquisa.

1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SOCIAIS

Antes de debater os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana propriamente ditos, cabe traçar um paralelo sobre o conceito amplo de princípios, a fim de que seja possível vislumbrar qual será sua provável relevância para a posterior conexão com a sustentabilidade.

Desta feita, ressalta-se que segundo a doutrina de Bulos⁴, os princípios podem ser divididos em diversos modos, a depender de sua função e de sua origem, que pode ser tanto social como constitucional.

Para o presente trabalho, utilizar-se-á como conceito operacional a ideia de princípio geral, que simboliza “os enunciados normativos genéricos, de maior grau de abstração e generalidade, que conferem densidade aos princípios específicos”⁵

Desta feita, ainda cabe abordar, em caráter exaustivo sobre a visão geral de princípios, que tal instituto pode ser utilizado de diferentes formas, quais sejam a aplicação normativa, supletiva e interpretativa.

Cada um destes tópicos merecia um debate caloroso, todavia, apenas no sentido de transpassar o entendimento sobre cada item, informa-se que quando da função normativa, os princípios tem o condão de fornecer subsídios ao Estado para que sejam criadas normas positivas de cunho social.

Um exemplo clássico disso seria se, utilizando dos argumentos da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o Estado elaborasse uma norma específica de sustentabilidade em suas mais variadas formas (ambiental, social e econômica).

Já a característica de interpretação serve para a análise de uma norma já redigida,

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

⁴ BULOS, Audi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵ BULOS, Audi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.267

auxiliando para que se possa compreender o que o legislador almejava quando da transcrição do texto.⁶

Por fim, o caráter supletivo de texto normativo existe no afã de suprir lacunas em leis específicas. Assim, caso da existência de uma lei sobre sustentabilidade ambiental e econômica, poder-se-ia, através dos princípios já citados, buscar uma ampliação de entendimento para que se englobasse a sustentabilidade social.⁷

Narrados estes pontos, abordar-se-á a característica de cada um dos princípios norte deste estudo, demonstrando ao fim qual sua importância para a efetivação da sustentabilidade.

1.1 Princípio da solidariedade

O Estado que inicialmente tinha apenas a função de criar normas e atuar de forma negativa, que se traduz por deixar de intervir na vida do cidadão, passou num segundo momento a propiciar aos indivíduos direitos e garantias fundamentais, como acesso a saúde, educação e seguridade social.

Já na era da contemporaneidade, o Estado passa criar normas de características sociais e solidárias, no sentido de possibilitar o auxílio não apenas a um grupo de pessoas específicas, mas sim a toda a população dentro e fora do território do Estado.

Vale ainda dizer as normas e princípios da esfera social solidária podem ser empregados tanto para a proteção das pessoas já nascidas, como ainda daquelas que venham a nascer. Cita-se como exemplos as regras de meio ambiente, direitos coletivos e difusos.

Assim, como preconiza a doutrina do professor Pasold⁸, cabe aqui informar que foi utilizado como conceito operacional do presente trabalho a doutrina de Fensterseifer⁹, que assim informa:

O princípio da solidariedade também aparece consubstanciado no preâmbulo da constituição federal ao estabelecer que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma fraternidade paterna.

Ainda cabe destacar, que seguindo a mesma doutrina, compreende-se que o princípio da

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira & BRACO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira & BRACO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.113

solidariedade se revela como uma tentativa estatal de ampliar os conceitos inerentes à formação do Estado, qual seja Igualdade, Liberdade e Fraternidade.

Dito isto, evidencia-se que o princípio da solidariedade busca estruturar a vida em comunidade de outra forma, “alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustadas à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico temporal contemporâneo.”¹⁰

Apresentados estes conceitos iniciais, pode-se compreender que a origem do princípio da solidariedade retoma ao preâmbulo do Constituição da República Federativa do Brasil¹¹, que apesar de não possuir força normativa, tem função principiológica fundamental.

Independente da força normativa aduz-se que tal princípio serve de norte para o Estado, que deverá promover medidas, caso necessário, no sentido conceder aos cidadãos medidas eficazes de auxílio social, mesmo que para isto seja necessária a redução de direitos na esfera individual de liberdade.

As normativas criadas, ou ao menos idealizadas e estudadas a partir do princípio da solidariedade ocorrem no afã de solucionar problemas de esfera social, impondo, por vezes, normas e diretrizes que interfiram no direito de produção, consumo ou degradação do meio ambiente.

O ponto de relevância maior dentro do princípio da solidariedade surge no sentido de promover o bem estar social, não apenas para um local específico, mas sim na esfera coletiva e difusa.

Sobre o tema cabe abordar a doutrina de Cruz e Bodnar¹², que se encontra voltada para esfera ambiental, mas revela o caráter amplo e completo que o princípio da solidariedade busca trabalhar.

O direito do ambiente é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de novas estratégias de governança transnacional,

¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 112

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Preâmbulo - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

¹² CRUZ, Paulo Marcio & BONAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.119

baseadas na cooperação e solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade.

Expostos estes argumentos, tem-se que o princípio da solidariedade serve de base para a vida em sociedade, uma vez que foi regulado pela constituição federal em seu preâmbulo, e serve como base interpretativa e fundamentadora de novas normas de caráter social.

Sobre sua égide, pode-se citar o exemplo de formação de inúmeras normas, que baseadas igualmente em outros princípios sociais, fazem parte do arcabouço jurídico nacional.

Dito isto, parte-se no próximo parágrafo a discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional e extremamente relevante no que consta a sustentabilidade, principalmente social.

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado na Constituição Federal, em seu artigo primeiro, inciso III, servindo desta forma como um princípio fundamental, ou apenas fundamento, da República Federativa do Brasil.

Apenas por sua posição dentro do ordenamento jurídico, tal princípio já se revela de extrema importância, uma vez que ele serve como base para todas as diretrizes tomadas pelo Estado, devendo ser defendido a todo custo, já do momento da promulgação da constituição de 1988.¹³

A origem do princípio da dignidade da pessoa humana remete a uma concepção do pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Seu pensamento idealizou um estudo e inúmeras conceituações jurídico-constitucionais da dignidade humana, conforme se infere da declaração universal dos direitos humanos (1948).¹⁴

Segundo o que apresenta a doutrina de Fensterseifer, o pensamento kantiano assim deve ser apresentado:

O ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

¹⁴ UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 03 jul. 2014.

qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, pelo reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana.¹⁵

Diante deste entendimento, deve-se compreender que a dignidade da pessoa humana constitui-se, em fundamento supremo do ordenamento jurídico, tendo em consideração que é a partir deste valor e princípio que todos os demais princípios são elaborados.

Assim, a aplicação da dignidade da pessoa humana transpassa todas as demais normas elaboradas, principalmente aquelas de cunho social a beneficiar o indivíduo, uma vez que funções do estado como assegurar saúde ou trabalho digno, são frutos de um pensamento voltado para a proteção do ser humano.

Cabe ainda ressaltar que a dignidade da pessoa humana apresenta-se como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (social, democrático e ambiental) de direito brasileiro, trazendo uma luz aos ainda não resolvidos problemas sociais brasileiros e internacionais.

Dito isto, cabe trazer a estes estudos outro conceito operacional sobre o tema, a fim de ver suprida qualquer lacuna de entendimento sobre a matéria, possibilitando uma melhor discussão sobre a inter-relação entre tal direito fundamental com a sustentabilidade.

Neste sentido afirma Bulos que “A dignidade da pessoa humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem, sua aplicação deve correr tanto na esfera individual, como na coletiva e difusa.”¹⁶

A aplicação de tal princípio é multifacetada, todavia, a moderna doutrina vem aplicando tal elemento dentro do direito ambiental, uma vez que a qualidade do meio ambiente é essencial para uma vida digna. Assim comente quando o ambiente oferece as bases naturais e existenciais necessárias ao desenvolvimento da vida humana digna, é que o princípio trabalhado encontra-se respeitado.¹⁷

Apresentados todos estes argumentos, denota-se que o conceito, bem como a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é extremamente amplo, sendo aplicado nas mais variadas áreas do direito e da vida em sociedade.

Sendo importante ainda ressaltar que tal princípio pode ser considerado superior ou

¹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 31

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.279

¹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 62

idealizador dos demais, uma vez que sem uma vida, e que essa seja digna, não teriam tanta importância os demais princípios positivados dentro do ordenamento brasileiro.

Dito isto, e somada aos pontos já apresentados dentro do princípio da solidariedade, deve-se compreender que a principiologia do direito possui diferentes funções e importância, devendo servir como auxiliadora dos problemas sociais apresentados.

Assim, segue reduzida explicação sobre as formas e conceitos de sustentabilidade, para que em terceiro momento se torne evidente como os princípios do direito, em especial solidariedade e dignidade da pessoa humana são fundamentais para a construção e aplicação de um sistema baseado na sustentabilidade.

2. SUSTENTABILIDADE

Destarte, antes que se traga a baila o conceito de sustentabilidade, cabe informar de maneira resumida seu surgimento, no sentido possibilitar ao leitor uma visão geral sobre o tema, e não uma queda drástica em um assunto denso e de grande importância.

Do mesmo modo, deve-se informar a formação política da sustentabilidade, a fim de que se possa ser compreendida a complexidade de sua análise, bem como seus possíveis desdobramentos dentro do tema aventado neste trabalho.

Assim, informa-se que os primeiros debates sobre sustentabilidade e cuidados com o meio ambiente remetem o presente estudo à época da revolução industrial, momento em que nos meios de produção utilizava-se de energias não renováveis, que posteriormente descobriu-se serem finitas.

Ligado a finitude dos recursos, surgem os primeiros debates sobre sustentabilidade, não no sentido atualmente exposto de preocupação com a natureza com os seres humanos, mas sim com a própria produção, no sentido de que esta era baseada em itens que se extinguiriam mais rapidamente que podiam ser repostos pelo meio.

Assim, as primeiras preocupações ligadas a esfera ambiental ocorreram de modo a possibilitar uma nova forma de produção ou geração dos combustíveis que alimentavam as indústrias.

Foi somente no final da década de 1960 que, principalmente nos Estados Unidos, iniciam-se

debates e pensamentos sobre a sustentabilidade nos moldes hoje estudados. Tais debates eram idealizados pro grupos como “*Friends Of The Earth*” e “*Greenpeace*”, ativistas que almejavam criar uma consciência sustentável na vida das pessoas.

A nível mundial, foi apenas em 1972 que a ONU – Organização das Nações Unidas, tomou frente dos debates, propondo uma conferência Internacional para o Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia. Tal evento é um marco histórico-político de uma série de iniciativas de ações nacionais e internacionais que passam a dar um novo tratamento a temas como sustentabilidade.¹⁸

Vencida esta introdução sobre o tema, cabe informar conceito operacional adotado para sua análise. Assim, segundo Juarez Freitas¹⁹ “O princípio da sustentabilidade significa pensar em referências arrojadas, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todos os seres, acima das coisas”.

Da mesma sorte, apresenta-se o conceito abordado por Cruz e Bonar²⁰, que afirmam:

Sobre a amplitude da sustentabilidade Piñar Mañas, fazendo referência ao que propõe Michael Decleris, explica que a mesma consiste na: a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; e b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade.

Por fim, transcreve-se o conceito de sustentabilidade apresentado por Sachas²¹, no qual tal instituto “constitui-se num conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão”.

Apresentada a doutrina pertinente sobre o tema, compreende-se que a sustentabilidade é originária de vários debates e encontros locais e internacionais, tendo como fundamento inicial a proteção para com o meio ambiente e preservação da natureza, passando em seguida a tratar de outras relações mais sociais.

Pode-se informar tranquilamente que atualmente a sustentabilidade já tange as mais

¹⁸ GUIMARÃES, Roberto P. **A assimetria dos interesses compartilhados**: América Latina e a agenda global do meio ambiente. in: Ecologia e política mundial. LEIS, H. R. (org.). Rio de Janeiro, Vozes/FASE, 1991.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 34.

²⁰ CRUZ, Paulo Marcio, BONAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 51

²¹ SACHS, Ignacy. **Desarrollo sustentable**, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. Pensamiento Iberoamericano 46, 1990. p. 235-236.

variadas vertentes da sociedade, sendo aplicada na natureza, na economia e nos direitos e garantias fundamentais.

Dito isto, traz-se uma pequena abordagem sobre as três formas de sustentabilidade, divisão clássica sobre o tema, que determinou as formas e mecanismos para que o sistema da sustentabilidade geral pudesse ser aplicado tanto em esfera local como global.

2.1 Sustentabilidade Social

A sustentabilidade social é considerada uma das três formas clássicas de divisão do grande conceito de sustentabilidade, juntamente com a sustentabilidade ambiental e econômica, sua importância é fundamental para os conceitos de harmonização social e distribuição de oportunidade, a medida que se almeja uma redução acentuada na desigualdade social evidente na sociedade.

Infere-se da leitura de Juarez Freitas²² um conceito operacional sobre o tema, abordado nos seguintes termos:

A dimensão social da sustentabilidade, ocorre no sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo, e desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.

Transcrito o conceito, pode-se perceber que a dimensão social da sustentabilidade foi constituída como um novo paradigma social e difuso a ser alcançada, uma vez que são preconizadas medidas de melhor distribuição de renda, oportunidades, diminuição das desigualdades sociais vividas e impostas muitas vezes pela sociedade.

Com a mesma importância da doutrina anteriormente apresentada, cabe aqui discorrer sobre o conceito elaborado por Neves²³, que igualmente trata das características e da importância da sustentabilidade social para a efetiva e válida aplicação do gênero sustentabilidade.

O conceito de sustentabilidade social caracteriza-se pela melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular.

Desta feita, e pela soma dos conceitos evidenciados no presente estudo, somado as

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 55

²³ NEVES, Lafaita Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011. P. 17

explicações já realizadas, que a sustentabilidade, em sua dimensão social, serve como o mecanismo de redução das desigualdades sociais, que devem ser promovidas através de medidas públicas de ampliação de saúde, educação, lazer, segurança trabalho digno, entre outros.

Ultrapassado esta primeira divisão da sustentabilidade, aborda-se em seguida a sustentabilidade ambiental e seus desdobramentos.

2.2 Sustentabilidade ambiental

Os estudos sobre a sustentabilidade ambiental se confundem com o próprio tema da sustentabilidade, a medida que durante muito tempo apenas a sustentabilidade ambiental era debatida dentro deste nicho. Sua medição histórica pode ser remetida a meados do século XX, quando se observa a necessidade de preservação do meio ambiente.

Ultrapassados os debates iniciais sobre a finitude dos recursos e a necessidade de formas alternativas para a produção das indústrias, notou-se que não apenas surgia um problema de cunho econômico, mas principalmente ambiental, a medida que a natureza não conseguiu mais realizar seu ciclo histórico, uma vez o homem estava utilizando os recursos de maneira descontrolada.

E ainda, fora possível notar que inúmeras espécies de animais, plantas e outros seres haviam deixado de existir, principalmente pela intervenção forçada do homem na natureza, tanto no que tange a ampliação das cidades, como ainda na caça de animais exóticos.

De maneira ainda mais recente, vem-se debatendo com muito afinco a problemática relacionada a poluição do meio ambiente, uma vez que, principalmente no tocante as emissões de CO² na atmosfera, as cidades estão mais poluídas, com a qualidade do ar cada vez pior, sem contar nos níveis alarmantes relacionadas ao possível efeito estufa.²⁴

Debatidos os momentos históricos pelo qual passou a sustentabilidade ambiental, mesmo que de maneira bastante resumida, já é possível evidenciar quais são os conceitos operacionais relacionados a matéria. Frisa-se aqui a abordagem de um conceito operacional para cada instituto trabalhado, a fim de que não restem dúvidas sobre o tema e seja padronizada os pressupostos iniciais da pesquisa.

²⁴ KING, David; WALKER, Gabrielle. **Hot topic**: como combater o aquecimento global. São Paulo: Dom quixote, 2012. P. 61

Isto posto, informa-se Freitas²⁵ que a sustentabilidade ambiental serve como um meio e mecanismo para que seja possível atingir a dignidade do meio ambiente, reconhecendo assim a necessidade de preservação do ambiente tanto na esfera da fauna e da flora, como ainda na ideia de realizar a proteção e defesa no direito das gerações futuras ao meio ambiente limpo, em todos os aspectos.

Ainda sobre o tema é relevante abordar a doutrina do professor Milaré²⁶, que assim conceitua a sustentabilidade em sua esfera ambiental:

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se as cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos aos ecossistemas planetários. Como se pode ver a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

Narrados todos os conceitos apresentados, denota-se que a sustentabilidade ambiental, de forma diversa daquilo que fora exposta na sustentabilidade social, que cuidava das relações dos indivíduos, tem como foco principal a relação do homem com a natureza.

Uma de suas principais características consiste na possibilidade do ser humano realizar a produção e geração de riquezas, sem que para isto ela realize a degradação do meio ambiente de forma exacerbada, deixando de lado pontos importantes como outras formas de vida.

Deve-se levar em consideração que além da relação com outras espécies, a sustentabilidade ambiental tem como foco de seus estudos a sobrevivência do homem no planeta terra, haja vista a finitude de recursos industriais e essenciais a sobrevivência no planeta.

Finalizado mais este ponto, cabe agora, de maneira derradeira, tratar da sustentabilidade econômica, linha de raciocínio dentro da sustentabilidade, porém com características eminentemente distintas daquelas já abordadas até o presente momento.

2.3 Sustentabilidade econômica

Vistos e apresentados os pontos fundantes do tema sustentabilidade, e suas pertinentes divisões entre a sustentabilidade social e a sustentabilidade ambiental, aborda-se neste momento

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

²⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. P. 65

o último elemento da divisão clássica da sustentabilidade, qual seja a sua esfera econômica, a qual possui peculiaridades próprias.

Inicialmente, informa-se que a sustentabilidade ambiental ganhou grande importância na esfera internacional quando da expansão das fronteiras de compra e venda de mercadorias, uma vez que o mercado econômico deixou de ser local, atuando de forma global.

A principal característica desse instituto está relacionada com a elaboração de mecanismos de mercado para que possa ser viabilizada a produção de maneira mais equilibrada, constante e estável, e deixando para trás o sistema consumista atualmente implementado.

A implementação da esfera econômica nos vieses da sustentabilidade ocorreu no sentido de possibilitar a execução das demais formas de sustentabilidade, uma vez que se torna inviável proposta de sustentabilidade sem que seja estudado como economicamente ocorre sua implementação.

Ressalta-se aqui os estudos de Silva e Vieira²⁷, informando que a construção do sistema capitalista de consumo se encontra baseada em paradigmas da produção – ciclo de produção, consumo, produção, todavia, para que seja possível implementar uma sustentabilidade social e principalmente ambiental é imperioso que ela seja calcada em temas como sustentabilidade econômica, reduzindo a produção consumista.

Sobre o tema, Freitas²⁸ discorre: “O consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente. A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação homeostática se faz impositiva, sem o desvio caracterizado dos aspectos do fundamentalismo do livre mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.”

A sustentabilidade econômica pode ser descrita como os mecanismos específicos para que sejam realizadas produções respeitando o meio ambiente, não diretamente ligada com as matérias primas utilizadas na produção, mas sim com a ideologia de consumo arquitetada para o sistema.

Compreende-se que mesmo que seja aplicada uma sustentabilidade social e ambiental, torna-se inviável pensar em uma sustentabilidade plena com o ritmo de produção e consumo dos

²⁷ SILVA, Marcos Vinícius Viana; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **A Reforma da Legislação ambiental brasileira**: uma análise crítica das modificações realizadas no código florestal e suas implicações ambientais, sociais e políticas. Produção Científica Cejurps, v. 1, p. 157-167, 2013.

²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. P. 65

produtos. A sociedade consumista adquire mais do que precisa, e por consequência ao não aproveitar os produtos comprados torna-os lixo.

Assim, faz-se imperiosos que o estado regule a produção, incentivando consumidores mais conscientes e menos impulsivos, preocupados com as outras pessoas e com a capacidade do planeta em absorver os resíduos produzidos.²⁹

Deve-se ponderar que mesmo que todos os produtos sejam feitos a base de combustíveis renováveis, ou ainda que não trouxessem qualquer tipo de prejuízo de produção ao meio ambiente, o simples fato de todas as pessoas terem tudo já seria extremamente complicado no tocante a espaço físico, entre outras problemáticas.

Apresentados estes argumentos e a divisão da sustentabilidade, trabalhar-se-á em seguida com a utilização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade como auxiliares da produção sustentável.

3. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO FORMA DE INTENSIFICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.

Conforme abordado nos itens anteriormente expostos, compreende-se que a sustentabilidade pode ser conceituada como uma forma econômica, social e ambiental de promoção do bem estar coletivo e planetário, fazendo com que as pessoas e o meio possam estar em plena harmonia.

De outra sorte, compreende-se que os princípios são institutos originados da vida em sociedade, possuindo diversas funções, principalmente a de originar e interpretar as normas positivadas que estabelecem as condutas positivas e negativas dos seres humanos.³⁰

Assim, neste momento, evidenciarão como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, lembrando que este segundo encontra-se implicitamente no preâmbulo constitucional, podem servir como fomentadores da sustentabilidade.

Inicialmente ressalta-se que a função primordial de um princípio ocorre no sentido de elaboração normativa, toda norma decorre de um princípio e não o inverso, assim ao utilizar

²⁹ NEVES, Lafaite Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011. P. 17

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

princípios para fundamentar determinando pensamento ou corrente, como a sustentabilidade, se adquire um aliado de peso para a criação de uma futura norma positivada.³¹

Dito isto, cabe esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana em muito se encaixa com a sustentabilidade social, uma vez que somente com a dignidade da pessoa humana é possível que cada indivíduo tenha as condições mínimas de bem estar, e por consequência possa prosperar.

A sustentabilidade social não almeja uma divisão de valores ou a imposição da anarquia do patrimônio, mas na verdade propõe a possibilidade de acesso a todos os indivíduos a condições mínimas e dignas, possibilitando assim que cada um busque as melhores oportunidades para si.

Assim, o que preconiza a sustentabilidade social em muito se soma a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional, ao passo que todos devem ter uma vida com dignidade mínima, devendo assim ser erradicada a pobreza, o trabalho escravo, entre outros.

Com a soma destes dos institutos, sustentabilidade social e princípio da dignidade da pessoa humana, surge uma necessidade de elaboração normativa mais ativa no sentido de ampliações dos valores investidos em programas sociais de educação, saúde e segurança, garantido assim às pessoas, trabalhos melhores e possibilidades de desenvolvimento pessoal.

A criação da norma não é suficiente para sua real efetivação, porém é somente como ela que medidas mais ponderadas serão tomadas na esfera pública, regida pelo princípio da legalidade, e na esfera privada, que apesar de não ser regida pelo mesmo princípio, atua eminentemente conforme determina a lei.³²

Atrelado a estes fatos, também deve ser observado o princípio da solidariedade, que em muito pode contribuir para os ideias ambientais e econômicos da sustentabilidade, à medida que as atitudes devem ser mais globais e levando em consideração os interesses difusos e coletivos.

Compreende-se que o princípio da solidariedade serve como base para a vida em sociedade, e mais do que isto, para atitudes de caráter solidário e transacional, neste sentido, sua mescla com o direito ambiental é fundamental, a medida que as atitudes em matéria de meio ambiente não podem encontrar-se restritas em territórios específicos.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

³² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Será necessária a aplicação da solidariedade para que sejam tomadas medidas internacionais mais eficientes e práticas no sentido de preconizar a sustentabilidade ambiental.³³

Visualiza-se certa omissão dos organismos internacionais neste sentido, talvez pela falta de poder vinculativo, contudo, utilizando-se da questão principiológica que, como já dito, tem a função de elaboração normativa, faz-se preciso a criação de regras para a preservação do meio ambiente em esfera global.

Conforme preconiza Silva³⁴, pode ser considerado um retrocesso a aplicação de normas ambientais para países desenvolvidos, uma vez que a poluição produzida, independente do país, afeta a todos no globo terrestre.

Da mesma sorte, trona-se evidente a necessidade de criação de normas na esfera da sustentabilidade econômica, que igualmente se beneficiará da solidariedade, a medida que as decisões devem ser tomadas não pensando apenas no indivíduo, mas também na coletividade.

Assim, atualmente inexistente forma de produção que não polua, e mesmo que existisse, seria muito pouco provável que 100% de tudo que fora produzido pudesse ser realizado sem que no final da escala não fossem deixados quaisquer tipos de sobras, que sem destinos se tornassem lixo.³⁵

Desta forma, mesmo que seja necessária a redução da liberdade individual, com base na diminuição da produção, se necessário normas neste sentido devem ser criadas, levando em consideração não apenas a liberdade individual, mas igualmente o princípio da solidariedade.

Logo, como não existe hierarquia principiológica, podem muito bem serem criadas regras e normas que estabelecem um freio na produção baseada no consumismo, passando, de forma mais solidária, em uma produção ligada a consumidores conscientes.

Tem-se assim, que os princípios abordados no presente estudo em muito se ligam com os ideias da sustentabilidade, e de maneira mais específica com suas vertentes clássicas. Dito isto, deve compreender que mesmo que a sustentabilidade interfira diretamente na vida das pessoas, indo contra princípios constitucionais, outros princípios apoiam suas medidas, sendo imperioso a mudança.

³³ CRUZ, Paulo Marcio & BONAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

³⁴ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

³⁵ THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos & ZANETTI, Izabel. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Somados todos os itens expostos neste trabalho, cabe ressaltar que foram debatidos itens isolados, como os princípios constitucionais e sociais da dignidade da pessoa humana e solidariedade, passando em seguida a debater o conceito e as formas de sustentabilidade.

Evidenciados estes argumentos iniciais, deixou claro que os princípios servem, entre outros pontos, para que seja possível entender e criar novas normas, que se originam de um conceito abstrato e vago e depois deixando sua abstração se transformam em leis específicas.

Dito isto, é compreensível que todo o estudo principiológico tem força fundamental para a criação de normas de tópicos ainda não positivados, como é o caso da sustentabilidade, que apesar de muito debatida, nacional e internacionalmente ainda não possuía grande positivação por parte do Estado.

Assim, estabeleceu-se uma relação específica entre a sustentabilidade e os princípios trabalhados, demonstrando sua relação e importância para real aplicação de ambos, que apesar de conhecidos e tratados academicamente, pouco influenciam na vida cotidiana.

A relação estabelecida ratificou a semelhança entre a sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana ao mesmo tempo em que evidenciou a intrínseca relação entre o princípio da solidariedade e da sustentabilidade ambiental e econômica.

Entende-se que alguns sacrifícios da esfera individual deverão ser feitos em prol da coletividade, todavia para uma real aplicação dos princípios tratados neste estudo, e igualmente a sustentabilidade, será necessário mais uma vez que o desejo da coletividade seja superior ao do indivíduo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BULOS, Audi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Paulo Marcio & BONAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

GUIMARÃES, Roberto P. **A assimetria dos interesses compartilhados**: América Latina e a agenda global do meio ambiente. in: Ecologia e política mundial. LEIS, H. R. (org.). Rio de Janeiro, Vozes/FASE, 1991.

KING, David; WALKER, Gabrielle. **Hot topic**: como combater o aquecimento global. São Paulo: Dom quixote, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRACO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

NEVES, Lafaita Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SACHS, Ignacy. Desarrollo sustentable, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. **Pensamiento Iberoamericano** 46, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Marcos Vinícius Viana; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A Reforma da Legislação ambiental brasileira: uma análise crítica das modificações realizadas no código florestal e suas implicações ambientais, sociais e políticas. **Produção Científica Cejurps**, v. 1, p. 157-167, 2013.

THEODORO, Suzi Huff; BATISTA, Roberto Carlos; ZANETTI, Izabel. **Direito ambiental e**

desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 03 jul. 2014.

DESARROLLO, DECRECIMIENTO Y ALTERNATIVAS A LA SOCIEDAD DE CONSUMO

Catalina Triana Navas¹

INTRODUCCIÓN

Las contribuciones y los análisis de Serge Latouche, incluidos principalmente en su obra cumbre *La apuesta por el decrecimiento*, son de suma importancia para la construcción de otra conciencia ecológica y política en la humanidad. Si bien todas las propuestas, en especial las referidas a la política y a la cultura, tienen el tufillo de utopía (como el mismo autor lo reconoce), la *apuesta* por una propuesta utópica pasa por la descolonización de las mentes y de los imaginarios, por la posibilidad de soñar con nuevos mundos, pues desafortunadamente una característica de la modernidad, o de *la sociedad del crecimiento*, en términos del autor, es el establecimiento de límites en el quehacer académico. Nos desplegamos en un contexto social, económico, político y en especial, académico, marcado por el pragmatismo, en el cual, sólo está dado pensar lo permitido, lo epistemológico y metodológicamente correcto. De allí, la necesidad de que, especialmente la escuela, entendida en todos los niveles de formación, tan criticada por algunos autores como Ivan Illich², sea redimensionada y reevaluada. Urge una reflexión profunda sobre la estructura de pensamiento que estamos creando en los niños y jóvenes, que en pocos años serán los adultos, profesionales constructores de sociedad, con voz y capacidad de actuar, en un mundo cada vez más impactado por nuestro accionar como humanidad y cada vez más cerca de su destrucción.

Por lo anterior, el presente artículo propone una reflexión en torno a la descolonización del imaginario, en tres temas específicos, señalados por los autores del decrecimiento, como los principales lastres originados por una *cultura de consumo*: la publicidad, el crédito y la obsolescencia programada.

Finalmente, ante una propuesta utópica, que aspira al cambio de un modelo económico arraigado en dos siglos vertiginosos, en los que culturalmente nos encasillamos en la perspectiva

¹ Abogada. Estudiante de Mestrado em Ciência Jurídica Universidade do Vale do Itajaí- Santa Catarina- Brasil, en convenio con Maestría en Estudios Políticos Universidad de Caldas Manizales- Colombia. abogadacatalinatriana@gmail.com

² ILLICH, Iván. *La Sociedad Desescolarizada*. 1ª Ed. Argentina: Ediciones Godot. 2011.

economicista, consumista y de pilares de “desarrollo” y “progreso”, se refiera la necesidad de proponer una alternativa al modelo consumista que carcome desde los huesos, no sólo nuestra humanidad, sino el ecosistema en el que sobrevivimos, y, ante lo cual, urge tomar medidas para mitigar y reducir la huella ecológica causada en décadas de industrialización, liberalización de la economía e imposición de modelos de vida insostenibles para el planeta tierra.

El análisis aquí presentado, es producto de un ejercicio de investigación en el aula y se presenta en forma de artículo de reflexión teórica sobre una escuela de pensamiento en particular, *La Apuesta por el Decrecimiento*. Se pretende profundizar en un compromiso teórico que ofrece un interesante punto de vista sobre el ecologismo y el ambientalismo, cruzando conceptos de las disciplinas económicas, políticas, sociológicas y antropológicas. Los conceptos centrales del texto corresponden a las palabras claves del artículo y su configuración se aborda desde la conceptualización más ampliamente aceptada hasta la delimitación de conceptos basados en la perspectiva del decrecimiento.

1. POR QUÉ DESCOLONIZAR EL IMAGINARIO. DEL DESARROLLO A LA PROPUESTA DEL DECRECIMIENTO

Es claro que el paradigma del desarrollo se ha impuesto en la actualidad, todos los estados, las naciones y los proyectos políticos aspiran al mismo. En su elevación a teoría, se dice que el concepto de desarrollo es relativamente nuevo en el debate político, aunque en el ámbito académico los clásicos de la economía como David Ricardo, Adam Smith³, Thomas Malthus, John Stuart Mill⁴ entre otros, se han ocupado del tema, de una forma que si bien no llevó a la conceptualización propia del término, permitió un avance inicial de lo que hoy conocemos como “desarrollo”.⁵

En el año 1949, después de la segunda guerra mundial, Harry Truman⁶ en su discurso de posesión, puso sobre la mesa la diferencia entre desarrollo y subdesarrollo, con una sentencia de atraso y barbarie a los países enmarcados en esta segunda categoría, frente a los que se

³ SMITH, Adam. La riqueza de las naciones. Londres. Longseller. 2004.

⁴ MILL. John Stuart. Sobre la Libertad. Alianza Editorial. 1997.

⁵ ARENCIBIA, Mario. **Una gráfica de la teoría del desarrollo: del crecimiento al desarrollo humano sostenible**. 1ª Ed. La Habana. Eumed Libros. 2006. P. 16.

⁶ Disponible en la Biblioteca Truman. www.trumanlibrary.org

comprometía a contribuir al *mejoramiento y crecimiento* adjudicándoles la obligación y la necesidad de adelantar una serie de planes que les permitiera entrar en la dinámica desarrollista.

Este compromiso señaló el camino de intervención en países *subdesarrollados*, en el que ha desempeñado un papel fundamental la ONU (creada en 1948), con su objetivo de “la promoción del progreso y mejoramiento de los niveles de vida dentro de una libertad mayor”. Esta organización complementa su actividad diplomática con los fondos de financiación que participaron en tiempos de crisis como el Fondo Monetario Internacional –FMI- o en la reconstrucción de la posguerra en el caso del Banco Interamericano de Reconstrucción y Fomento-BIRF hoy Banco Mundial, y que en la década de los 80 se convertirían en agencias de intervención permanente con los Planes de Ajuste Estructural.

En este paradigma político, con pretensión de universalidad, se asocia el concepto de desarrollo con la industrialización y la manufactura, la generación de bienes y servicios procesados y la infraestructura, y el progreso se asocia a la incorporación de avances técnicos y científicos en todos los espacios de la vida social, conceptos en los que se introduce la diferenciación entre niveles de vida superiores e inferiores ligados al acceso y consumo de estos bienes y servicios.

Otra postura respecto al concepto de desarrollo se encuentra en Amartya Sen, quién ha ligado el tópico del desarrollo a la libertad, dándole el calificativo no de fin, si no de medio poderoso para alcanzar la felicidad⁷. Así mismo, una línea crítica a la concepción tradicional de desarrollo es la quien, siguiendo a Frank, plantea:

que la estructura económica de los países actualmente subdesarrollados no es la forma en que una sociedad ‘tradicional’ entra en contacto con sociedades ‘desarrolladas’ ni una etapa temprana de la ‘transición’ a la industrialización, sino en realidad el resultado de haberse incorporado a esa economía-mundo como un área periférica, productora de materias primas⁸.

Se han suscitado debates en torno a lo que ha significado para la humanidad la división entre desarrollados y subdesarrollados. Vicente Manzano condensa el asunto en el siguiente sentido

Muchos conceptos están cargados de valor. Esto ocurre, por ejemplo, con el término desarrollo (...) evolución, progreso o crecimiento (...)Cualquier aspecto que desee potenciarse ha de ser asociado al desarrollo, al progreso, a la evolución o al crecimiento. Cualquier propuesta que desee

⁷ SEN, Amartya. **Desarrollo y Libertad. Traducción de Esther Rabasco y Luis Toharia.** 1ª Ed. Mexico D.F: Editorial Planeta Mexicana. 2000.

⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo Europeo. El discurso del poder.** Traducción Josefina Anaya. 1ª Ed. México: Siglo XXI Editores.2007. p 54.

estigmatizarse se acompaña de la acusación de ir contra el desarrollo, del progreso, de la evolución o del crecimiento. El uso habitual que se hace de ellos, además, los acerca al estatus de sinónimos intercambiables para evitar la redundancia en los discursos y la acomodación de los receptores⁹.

Esta absorción del discurso se relaciona con el dominio específico de los conceptos. Las palabras válidas han sido cooptadas por el modelo desarrollista, por la idea de permanente evolución y de progreso, tan defendida por las instituciones del neoliberalismo y tan criticada por diversos y amplios movimientos altermundistas.¹⁰

La crítica al desarrollismo ha tenido un eco profundo en las propuestas ambientalistas y ecologistas, entre los cuales se ha interiorizado la necesidad de acompañar el llamado a adquirir una conciencia ambiental con la crítica al modelo económico depredador de recursos naturales. En *La Apuesta por el Decrecimiento*, Serge Latouche llama a "descolonizar el imaginario, es decir, librarse de la falsa idea de progreso sobre la que se asienta la ideología del crecimiento, el mal entendido desarrollo o el consumo"¹¹.

En las teorías del desarrollo hay quienes afirman la existencia de sustituibilidad de los factores, corriente denominada *optimismo volitivo*. Se trata de la certeza de que la ciencia tendrá la posibilidad de crear los factores que estamos destruyendo en la naturaleza, es decir la posibilidad de crear artificialmente esta materia prima que no estará disponible en un futuro. Al respecto objeta Latouche, "Tener una fe ciega en la ciencia y el futuro para resolver los problemas del presente no sólo va en contra del principio de precaución, sino sencillamente contra la sensatez."¹² Hasta el día de hoy, no hay estudios que arrojen resultados sobre la sustituibilidad de los factores.

Es evidente que los recursos limitados se están acabando y que excedemos la capacidad planetaria para absorber los desperdicios. En este sentido, se podría decir que en el siglo XX se ha

⁹ MANZANO, Vicente. **Comportamientos de consumo y decrecimiento sostenible**. Encuentro de primavera CIMA 2006. Energía y sociedad: los debates sobre el agotamiento del petróleo y el "decrecimiento sostenible. Publicado por CIMA. 2006. P 3.

¹⁰ Hoy por hoy encontramos los movimientos altermundistas o alterglobalización que recogen diversas expresiones sociales que convergen en la crítica al pensamiento único. El volumen de manifestaciones de esta corriente, que hereda muchas de las voces del 68 y que inicia con la llamada Batalla de Seattle en el año 1999, tuvo un fuerte impacto mediático, de ahí la confluencia en el Foro Social Mundial como contraposición al Foro Económico Mundial de Davos. El término altermundista "supera la fase eminentemente de protesta antiglobalizadora del movimiento (e) incluye la fase propositiva a la que se dio paso con la creación del Foro Social Mundial" (Calvo Rufanges, Los Movimientos Altermundista y el Futuro del Foro Social Mundial). En la actualidad, se pueden encontrar innumerables iniciativas que convergen en la identificación de una necesidad colectiva de la humanidad, de proponer un modelo alternativo al capitalismo.

¹¹ LATOUCHE, Serge. **Descolonizar el imaginario del crecimiento**. Ponencia transcrita, pronunciada en francés. Descolonizar el imaginario del crecimiento. Ponencia transcrita, pronunciada en francés. (S.F) Fundació Alfons Comín.

¹² LATOUCHE, Serge. **La Apuesta por el Decrecimiento ¿Cómo salir del imaginario dominante?** 1ª Ed. Barcelona: Icara. 2008. P 48.

adoptado una nueva religión, la del progreso y el desarrollo, y como lo afirma Latouche: hemos creado “nuevas divinidades aún más poderosas y tiránicas: Racionalidad, el Progreso, la Ciencia, la Técnica, el Desarrollo Económico. A esos ídolos, objeto de culto, de devoción y de sacralización inauditos, se les ofrece en sacrificio una serie innumerable de víctimas”¹³. En el mismo sentido, Michel Maffesoli habla de la religión industrial, del *todo productivismo moderno*, alimentado por la trilogía progreso – producción- consumo¹⁴.

Hemos rendido culto a dioses banales. El fracaso de la *Ciencia, La Técnica y El Desarrollo Económico*, consiste precisamente en nuestra incapacidad de dar respuesta a las graves problemáticas ambientales que hoy padece la humanidad y de reflexionar sobre las categorías culturales a las que estamos sujetos, la hecatombe ambiental es el fracaso del paradigma científicista y economicista.

En *Cambiar las gafas para mirar el mundo*, obra publicada en el marco de la propuesta del decrecimiento, se expone la construcción cultural ligada al modelo económico como uno de los principales obstáculos para la comprensión de la problemática ambiental. “Estamos presos de nuestra propia cultura, de nuestra manera de entender el mundo, de las categorías mentales con las que organizamos la percepción. Somos hijos e hijas de los supuestos que aprendimos heredados de la primera industrialización”¹⁵. Esto se explica a través del *efecto borde*, fenómeno que hace a la humanidad incapaz de ver un “cambio sustancial debido a que se ha alcanzado mediante pequeños incrementos”¹⁶. Sumado a ello, las categorías mentales y culturales no alcanzan un amplio campo de visión para comprender la totalidad de lo que acontece. Igual sucede con la economía, que sólo admite vislumbrar lo que se comercializa y es contabilizable. Se habla de externalidades como aquello que esta por fuera de los números:

La calidad del suelo, la diversidad biológica, el orden radiactivo, el afecto, la identidad de una comunidad, la vida de quienes tienen poca renta, la de las siguientes generaciones o el trabajo de muchas mujeres, no son aspectos *iluminados* por la luz de la economía. Y sin embargo desde este estrecho campo de visión, materializado en el PIB o en los indicadores de la bolsa, se elaboran las políticas y se toman las decisiones más importantes de los gobiernos y las empresas.¹⁷

¹³ LATOUCHE, Serge. **La Apuesta por el Decrecimiento** ¿Cómo salir del imaginario dominante? P 259.

¹⁴ MAFFESOLI, Michel. LA fuerza de la debilidad dionisiaca. **Revista Colombiana de Antropología**. Bogotá. Vol. 48. No. 2. p 211-218. Julio- diciembre. 2012.

¹⁵ HERRERO, Yayo, CEMBRANOS, Fernando, & PASCUAL, Marta. **Cambiar las gafas para mirar el mundo**. Una nueva cultura de la sostenibilidad. 1ª Ed. Madrid: Ecologistas en Acción. (2011). P 19.

¹⁶ HERRERO, Yayo, CEMBRANOS, Fernando, & PASCUAL, Marta. **Cambiar las gafas para mirar el mundo**. Una nueva cultura de la sostenibilidad. P 20

¹⁷ HERRERO, Yayo, CEMBRANOS, Fernando, & PASCUAL, Marta. **Cambiar las gafas para mirar el mundo**. Una nueva cultura de la

Estas escalas de conceptos, operan en el discurso, pero también en las agendas políticas a las que se hace referencia, pues actúan como supuestos no discutibles. Se convierten en configuraciones culturales que no se pueden poner en tela de juicio. Si alguien se atreve a cuestionar el crecimiento económico como índice de bienestar, es acusado de apátrida, loco o radical, término este último que se convirtió en peyorativo, en un mundo donde todo es negociable, donde todo lo que apunte a las raíces, a solucionar los problemas de fondo, es fuertemente estigmatizado y cuestionado.

Parece fuera de toda duda que la historia siempre va de peor a mejor, que la gente común maneja cada vez más información, que el progreso tecnológico nos va a hacer vivir mejor, que es deseable aumentar la producción, que el desarrollo de los países ricos es bueno para todos los países, que el crecimiento económico nos hará tener menos dificultades.¹⁸

Respecto a la descolonización del imaginario, tanto Latouche como Paul Ariés, entre otros autores defensores del decrecimiento, han sido insistentes en que el primer camino de descolonización parte de la comprensión de cómo se ha concretado el proceso de colonización del pensamiento, cuál es la configuración actual de la sociedad, sus valores, sus principios y sus deseos, “¿Cómo podremos salir de esta idea absurda y degradante de la vida? Me parece que solamente con la comprensión de cómo llegamos a ella, de cómo ha sido colonizado el imaginario social”¹⁹.

Es necesario salir de esta sociedad del crecimiento pero para salir hay que empezar por descolonizar el imaginario del crecimiento. Eso concierne a la vez al nivel de las palabras, de las representaciones, y al nivel de las prácticas o de las cosas. A nivel de las palabras, tenemos estas palabras fetiche, como decía mi maestro Ivan Illich, que hablaba de las “palabras ameba”, porque las amebas lo absorben todo, palabras que lo colonizan todo, estas palabras son el progreso, el crecimiento, el desarrollo.²⁰

Respecto a los *Ruinosos Pilares del Progreso*, otros autores como Atón Fernández de Rota Irimia, de la Universidad de la Coruña, también cuestiona las bases de esta civilización:

Hablar de progreso es hablar de una sinrazón, y no sólo en cuanto a lo relativo a categorías nuestras tales como la “economía” o el “trabajo”. En lo referente al arte, ¿podemos decir que existe en él progreso? ¿Kandinsky es mejor que Goya? ¿Está más avanzado o desarrollado Hendrix que Mozart o Joyce que Shakespeare? Cada cual tendrá su opinión y gusto al respecto. Y, qué decir de la ecología. Con la adopción de la agricultura de tala y quema la deforestación fue inmensa, y con la expansión

sostenibilidad. P 21.

¹⁸ HERRERO, Yayo, CEMBRANOS, Fernando, & PASCUAL, Marta. **Cambiar las gafas para mirar el mundo**. Una nueva cultura de la sostenibilidad. P 23.

¹⁹ VALENCIA, Miguel. *La descolonización del imaginario*. **Ecomunidades**. (14 de junio de 2011. Disponible en: <http://decrecimientomexico.blogspot.com/2012/06/la-descolonizacion-del-imaginario.html>. Recuperado el 28 de junio de 2014.

²⁰ LATOUCHE, Serge. **Descolonizar el imaginario del crecimiento**. Ponencia transcrita, pronunciada en francés. Descolonizar el imaginario del crecimiento. Ponencia transcrita, pronunciada en francés. (S.F) Fundació Alfons Comín.

del industrialismo hemos llegado en un nivel crítico. Qué decir de la felicidad, ¿somos más felices ante el televisor que alguien hace 10.000 años esculpiendo piedras? ¿Por qué?²¹

Se destaca como uno de los asuntos más visibles de la sociedad de mercado, la brecha marcada, por un lado, por la extravagancia, la exageración, la abundancia y la exuberancia, de casas, coches, yates, helicópteros, aviones, barcos, grandes edificios con helipuertos y complejos turísticos de increíble suntuosidad y, por el otro, la extrema carencia, familias que comen barro o papel, viven en casas de cartón y se encuentran en permanente situación de vulnerabilidad. La descripción de Latouche resulta muy ajustada, pues entre mayor es la riqueza, mayor es el sentimiento de desamparo y la soledad. El vacío, la desconfianza y otras expresiones *negativas* del ser humano como la envidia, el egoísmo y la traición, salen a flote ante estas situaciones extremas. “El crecimiento no suscita ni para los propios *pueriles* una sociedad convivencia, sino una *antisociedad* enferma de su riqueza.”, Quizá la descripción más fuerte, pero más realista en términos de la dinámica social de las gentes más poderosas, sea la de Mahjid Rahnema

La miseria moral de los poderosos, *envuelta* por sus más bellos trajes, y por ello mismo menos visible desde el exterior, es, paradójicamente más perjudicial que la que golpea a los indigentes: a la obsesión propiamente patológica de poseer más, al deseo incesante de acumular para sí mismo y de quitarle a los otros, por el único placer de ejercer sobre ellos algún poder, se añaden factores como los numerosos criterios de éxito social, la despiadada dinámica de la competición, la regla de oro del beneficio a cualquier precio o la comercialización de todas las relaciones humanas”²²

Se ha creado una conciencia de felicidad, ligada a los arquetipos de la sociedad del crecimiento. En palabras de Jean Baptiste Say²³ la felicidad es proporcional al volumen de consumo.

2. LA PUBLICIDAD, EL CRÉDITO Y LA OBSOLESCENCIA PROGRAMADA.

Como se mencionó en la introducción, en la crítica a la *sociedad del crecimiento* se han señalado tres aspectos fundamentales que explican el funcionamiento del sistema. Se trata de la relación entre la publicidad, el crédito y la obsolescencia programada, conceptos que están intrínsecamente relacionados por el complejo comportamiento de los seres humanos, *intoxicados* por la ideología del crecimiento.

²¹ IRIMIA, Antonio. Los Ruinosos Pilares del Progreso. *Revista Estudios Humanísticos, e Historia*, No. 6. pg 317-339 (2007).

²² Citado por LATOUCHE, Serge. *La Apuesta por el Decrecimiento* ¿Cómo salir del imaginario dominante? p. 57

²³ SAY, Jean Baptiste. *Tratado de Economía Política*. 1ª Ed. Mexico D.F: Fondo de Cultura Económica. 2001.

Pues el sistema ha encontrado un secreto, la sociedad de consumo, que es el marketing, que tiene como base tres pilares: la publicidad, que nos hace desear, que nos vuelve insatisfechos con lo que tenemos, nos hace desear lo que no tenemos, cosa que nos hace consumir cada vez más, por tanto no podemos decir que la sociedad de consumo sea una verdadera sociedad de la abundancia, de entrada es una sociedad de frustración, estamos frustrados, porque no tenemos el último modelo de iPod, etc”.

En palabras de Patrick Le Lay²⁴, el objetivo de la televisión y la publicidad es vender *tiempo de cerebro humano disponible*, se apropia de todos los espacios vitales, produciendo lo que podríamos llamar procesos de Mcdonalización, pizzerización y coca-colarización, la publicidad de estos productos está presente en todos los rincones del mundo. De ahí que, otro de los aspectos polémicos en la propuesta del decrecimiento sea la penalización de los gastos en publicidad. Hoy por hoy la publicidad no sólo ha penetrado los espacios más íntimos del ser humano, hay quienes afirman que en la modernidad tardía, o *tardomodernidad*²⁵ se produjo un cambio dramático, cualitativo, en la concepción del espacio público y privado, en lo que para los seres humanos inmersos en la sociedad de consumo implica *la vida privada*. Michael Löwy²⁶ citado por Jean Paul Besset expone que la publicidad

No solo se apodera de la calle e invade el espacio colectivo, desfigurándolo; se apropia de todo lo que tiene vocación pública, de las carreteras, de las ciudades, de los medios de transporte, de las estaciones, de los estadios, de las playas, de las fiestas (...) inunda la noche, igual que acapara el día, canibaliza el internet, coloniza los periódicos...

También la publicidad carcome titánicos recursos de la humanidad, para sostener el sistema

La publicidad que constituye el segundo presupuesto mundial después del armamento, es increíblemente voraz: 300.000 millones de dólares en Estados Unidos en el año 2007, 15.000 millones de euros en Francia en el año 2003. En el año 2004 las empresas francesas invirtieron 31.200 millones de euros en comunicación (o sea ¡el 2% del PIB y tres veces el déficit de la seguridad social!). En total, para el conjunto del globo, esto representa un importe colosal de un billón de dólares de gastos anuales²⁷

Esto nos lleva al debate sobre la moratoria en publicidad ¿De qué le sirve a la publicidad a la humanidad? ¿Qué representa en términos de bienestar, convivencia, producción de afectos no orientados a la necesidad de consumo? ¿Hasta qué punto la publicidad nos ha hecho más

²⁴ LE LAY, Patrick. **Le République**. 1ª Ed. Paris: Editions Leo Scheer. 2013.

²⁵ ALEDO, Antonio. El Fracaso de la ecologización del mundo. En A. Aledo, L. Galanes, & J. Dominguez, **Ética Y Ecología** (San Juan. Puerto Rico: Tal Cual. Centro de Investigación y Política Pública, Rafael Hernández Colón (2004). págs. 21-53).

²⁶ LÖWY, Michel. **Ecosocialismo**. La alternativa radical a la catástrofe ecológica capitalista. 1ª Ed.. Buenos Aires: Ediciones Herramienta. Editorial El Colectivo. (2011). P 76.

²⁷ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada**. 1ª Ed.. Barcelona: Ediciones Octaedro. (2014). P 23

infelices? Este punto es central, porque el asunto de generación del deseo, de tener cada vez más, lo más nuevo, lo simbólicamente aceptable, está ligado a la sensación de desasosiego, de rechazo, de infelicidad. El papel, hoy, de la publicidad es hacer al ser humano miserable, hacer que las mujeres sean gordas, arrugadas y viejas, y está orientada a implementar un modelo único de belleza en el que solo caben las fabricaciones del *photoshop*, a la necesidad de portar unas gafas *Versace* so pena de ser avergonzado. La generación de deseo se nutre de la miserableza del ser humano.

No obstante, se ha encontrado que el fuerte componente psicológico de este asunto, aunque hoy está ligado a la *sociedad del crecimiento* y al hiperconsumo, tiene dos aristas. En Lipovestky²⁸ el consumo no siempre debe estar asociado a ese lado oscuro del ser humano, pues si bien nuestro XXI está alimentado del amor por los objetos, también

El hiperconsumidor ya no está sólo deseoso de bienestar material: aparece como demandante exponencial de confort psíquico, de armonía interior y plenitud subjetiva y de ello dan fe el florecimiento de las técnicas derivadas del Desarrollo Personal y el éxito de las doctrinas orientales, las nuevas espiritualidades, las guías de la felicidad y la sabiduría

Aquí la felicidad paradójica adquiere su nivel real, en las encuestas sobre felicidad, la población declara sentirse feliz a pesar de la tristeza, la depresión y la ansiedad. Se mantienen las incitaciones al hedonismo y a la satisfacción de los placeres del cuerpo y como decía Aragón «Quien habla de felicidad suele tener los ojos tristes. No obstante, Lipovestky, argumenta a favor del consumo

¿Por qué hemos de creer que el consumo es un dominio incapaz de aportar satisfacciones auténticas? Se nos induce a que atribuyamos a necesidades «inferiores» el gusto por lo fácil y lo ligero, el gusto por lo evasivo y lo lúdico, que son consustanciales al deseo humano²⁹.

En el mismo sentido, Latouche describe el antecedente antropológico de lo que entendemos como la obsolescencia simbólica, “que no designa el desuso provocado por el desgaste técnico o la introducción de una innovación real, sino el provocado por la *persuasión clandestina*, es decir, por la publicidad y la moda”³⁰, En este sentido se introduce la variable antropológica que “encontramos en todas las sociedades humanas: el gusto por la ostentación o también la propensión al gasto, al despilfarro. A la predilección por el lujo, el esplendor y el alarde,

²⁸ LIPOVESTKY, Gilles. **La Felicidad Paradójica**. Traducido por: Antonio Prometeo- Moya. 1ª Ed. Barcelona: Anagrama. 2006. P 11.

²⁹ LIPOVESTKY, Gilles. **La Felicidad Paradójica**. Traducido por: Antonio Prometeo- Moya. 1ª Ed. Barcelona: Anagrama. 2006. P 13.

³⁰ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada**. 2014. P 40.

se añade el desprecio de lo útil(...)"³¹ La obsolescencia psicológica o simbólica está marcada por que los artículos están pasados de moda u obsoletos, en el pleno sentido de la palabra, no porque dejen de funcionar, sino porque, en primer lugar, no tienen el diseño de vanguardia o porque definitivamente su programación electrónica o de software ya no resiste las necesidades de los nuevos juegos, aplicaciones y exigencias del mundo hipermoderno. Es aquí donde diferenciamos claramente dos tipos de obsolescencia, una planeada o planificada, que responde a un invento auténticamente norteamericano "que se difundió al resto del mundo al ritmo de la expansión de la *american way of life*"³², y otra psicológica simbólica, sobre la que señala Jean Romoeuf que "la publicidad, las variaciones de la moda, la evolución de los estilos de vida contribuyen también a envejecer prematuramente los aparatos fabricados, porque sus productos ya no responden a la demanda o a aquella demanda". En Gaspar Brändle³³, la obsolescencia corresponde bien a un *desgaste natural*, entendida como obsolescencia planeada de los objetos de consumo, o bien a los *cánones estéticos*, que corresponden a cánones difundidos por la misma publicidad conforme a los dictados de la moda, que se ha convertido en una industria perversa, no sólo de despilfarro, estigmatización y arquetipación de la mujer, como se mencionó anteriormente, sino de abuso en términos de explotación de mano de obra barata. (Muchas de las empresas que operaban en los edificios desplomados en Bangladesh, eran de grandes casas de moda, ejemplo *Zara*)

Se dice que "La sociedad de consumo es una sociedad basada en la producción para el deseo"³⁴, y esto está ligado a dos valores dados a la mercancía, la cual es apropiada *íntegramente* por el consumidor: una función de uso y una función simbólica. "Los bienes están destinados a una vida efímera y los consumidores deben estar socializados en un consumo simbólico de objetos a los que no deben apegarse dado el proceso generalizado de usar, tirar y sustituir"³⁵. La obsolescencia estilística de los objetos de consumo forma parte de un proceso más amplio de estilización de la vida cotidiana, donde la función utilitaria de las cosas pasa a un segundo plano para convertirse en una cuestión básicamente estética. Esta generación del deseo, la sensación de insatisfacción y miserableza creada por la publicidad, y alimentada magistralmente por la

³¹ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada**. P 46

³² LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada**. P 35

³³ BRÄNDLE, Gaspar. **Obsolescencia planeada y consumo colaborativo ¿tendencias contrapuestas en la sociedad de consumo actual?** Universidad de Murcia. En: <http://www.fes-web.org/uploads/files/modules/congress/11/papers/696.pdf> (2010).

³⁴ BRÄNDLE, Gaspar. **Obsolescencia planeada y consumo colaborativo ¿tendencias contrapuestas en la sociedad de consumo actual?** Universidad de Murcia. En: <http://www.fes-web.org/uploads/files/modules/congress/11/papers/696.pdf> (2010). P 4.

³⁵ BRÄNDLE, Gaspar. **Obsolescencia planeada y consumo colaborativo ¿tendencias contrapuestas en la sociedad de consumo actual?** Universidad de Murcia. <http://www.fes-web.org/uploads/files/modules/congress/11/papers/696.pdf> (2010). P1 .

obsolescencia en sus dos dimensiones, acerca al ser humano a sus deseos íntimos *superiores*, a través del crédito

Que nos da los medios para consumir aunque no los tengamos y, por tanto, hay organismos filantrópicos, los bancos, compañías de seguros, financieras, ique nos dejan el dinero aunque no lo tengamos! Entonces, en los últimos 30 años ha sido un completo desbarajuste, aunque el sistema no producía y había agotado su productividad, ha sido necesario continuar consumiendo pero consumiendo a crédito³⁶

Es ahí donde surgen los productos derivados, los NINJA credit (*no income, no job, no assets*, es decir, sin ingresos, sin trabajo y sin patrimonio), y los créditos *subprime*, las semillas de las crisis

Y a partir de aquí además los pobres han de pagar más caro porque, claro, como no tienen ingresos, ni tienen patrimonio, ni tienen trabajo, y además no tienen garantes, pues no se les pueden hacer unos préstamos con un interés muy bajo, se les hacen al 15%, prácticamente la usura, son eso las *subprime*, y entonces hemos empujado a la gente a comprar su casa.³⁷

Es así como el crédito se ha convertido en otro de los motores del círculo producción, consumo, del comprar, tirar, comprar, y en una de las mayores vulnerabilidades de esta economía, pues como lo ha demostrado la crisis de Wall Street en 2008 y las subsiguientes en Europa, el modelo de endeudamiento solo lleva a crisis sucesivas. En el caso de Estados Unidos la insostenible deuda hipotecaria y en Europa la crisis en la balanza de pagos de Grecia, Islandia, Irlanda, Portugal y otros, que paradójicamente se enfrenta con mayores niveles de endeudamiento patrocinados por el Banco Central Europeo.

Ante esta situación, en el que todos nuestros esfuerzos están enfocados al sostenimiento del modelo económico, se habla también de otras obsolescencias. GünterAndres escribe *La Obsolescencia del Hombre*³⁸. Las cosas no son pensadas ni construidas para durar “Se inscriben en la ronda de lo que se concibe bajo la égida de la precariedad. Objetos, situaciones, relaciones marcadas con el sello de la obsolescencia programada”³⁹.

³⁶ LATOUCHE, Serge. **Descolonizar el imaginario del crecimiento. Descolonizar el imaginario del crecimiento.** Ponencia transcrita, pronunciada en francés. En: [³⁷ LATOUCHE, Serge. **Descolonizar el imaginario del crecimiento.** Descolonizar el imaginario del crecimiento. Ponencia transcrita, pronunciada en francés. En: \[³⁸ ANDERS, Günter. **La obsolescencia del hombre: sobre el alma en la época de la segunda revolución industrial.** 1ª Ed. Vol 1. . Pre-Textos. \\(2011\\).\]\(http://www.fdacomin.org/media/20110413105534_Serge%20Latouche_cast.pdf?PHPSESSID=7opn377p852mke9qe4leufsto6\(S.F\) Fundació Alfons Comín. P 7.</p></div><div data-bbox=\)](http://www.fdacomin.org/media/20110413105534_Serge%20Latouche_cast.pdf?PHPSESSID=7opn377p852mke9qe4leufsto6(S.F) Fundació Alfons Comín. P 6.</p></div><div data-bbox=)

³⁹ MAFFESOLI, Michel. LA fuerza de la debilidad dionisiaca. **Revista Colombiana de Antropología.** Bogotá. Vol. 48. No. 2. p. 211-218. Julio- diciembre. 2012.

Finalmente, será el mismo Latouche quien llama la atención sobre el asunto “la extensión ilimitada del ámbito de usar y tirar puede llevarnos pronto a pensar que los matrimonios, la ciudadanía y demás relaciones personales o sociales son artículos desechables, lo mismo que, a escala global, los países. Desde ahora, subcontinentes enteros se considera que están a nuestra disposición, como unos Kleenex. El último estadio no es otro que el de la obsolescencia del hombre mismo.”⁴⁰

CONSIDERACIONES FINALES

La sociedad engendrada en el Siglo XX, el despliegue del proyecto civilizatorio, los arquetipos occidentales, razón, ciencia y técnica, de la *sociedad del crecimiento* constituyen claramente caracteres patológicos. Esta sociedad es profundamente enferma, olvidó sus objetivos de “paz y convivencia”, padece de intoxicación de su entorno, la amenaza de un monstruo, del hijo llamado desarrollo, la promesa que posiblemente sólo constituyó una trampa del lenguaje, en la que los pueblos del Norte ahogan en la basura del consumo desaforado a los pueblos del Sur, que padecen de tales excesos, en terminos de carencia, pobreza o esclavitud, no solo material sino educacional y ontológica.

De ahí que, el llamado de Latouche sea inminente:

En la ideología del crecimiento tenemos tendencia a ver todos los problemas a través del prisma de la economía, a través del prisma del crecimiento (...) Para poder escapar, es necesario descolonizar nuestro imaginario, descolonizar nuestro imaginario del crecimiento y del desarrollo, si queremos construir un futuro posible, un futuro sostenible, porque, sencillamente, el crecimiento y el desarrollo ya no existen y continuar con este imaginario nos lleva a la catástrofe, a la destrucción.⁴¹

Y desde las mismas perspectivas epistemológicas, pero en forma diferente, el mensaje es absolutamente claro:

En el giro epistemológico en curso, la revaloración del lugar no significa una expresión de nostalgia o de retro romanticismo, sino la búsqueda de consolidar modos antiutilitaristas de agenciamiento de la cultura plural y de la vida comunitaria participativa en el contexto local, es decir, de la globalización del contexto local y de la localización del contexto global.

⁴⁰ LATOUCHE, Serge. Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada. P 74

⁴¹ LATOUCHE, Serge. Descolonizar el imaginario del crecimiento. Descolonizar el imaginario del crecimiento. Ponencia transcrita, pronunciada en francés. En: [83](http://www.fdacomin.org/media/20110413105534_Serge%20Latouche_cast.pdf?PHPSESSID=7opn377p852mke9qe4leufsto6(S.F) Fundació Alfons Comín. P 1.</p></div><div data-bbox=)

También se puede hablar de un giro hermenéutico en las relaciones entre los campos intelectuales situados en los países del centro y la periferia del capitalismo mundial, a partir de las nuevas posibilidades de diálogo que se establecen con la revaloración del lugar como práctica del conocimiento local.

Es importante que tales acciones favorezcan los nuevos imaginarios anticoloniales locales implicados con la ética democrática y participativa y con las nuevas modalidades de organización económica y social.⁴²

Aunque la democracia participativa es un lugar común, hay consenso en que la democracia es la mejor respuesta política para una vida convivencial entre los pueblos, siempre y cuando se parta de la superación del modelo económico implantado y al que se ha sometido la humanidad, con la eterna división por intereses económicos.

Se trata también aquí de una discusión sobre la palabra, una característica de la *sociedad del crecimiento o la sociedad de consumo* es la prostitución de la palabra, basta ver la declaración de Rio + 20, a propósito de la temática ecológica y política, plagada de palabras rimbombantes y promesas que todos los gobernantes que la suscriben saben que no van a cumplir, porque el compromiso de su proyecto político va en contravía a la mitigación del desastre ambiental que padece la humanidad. Este caso particular se caracteriza no sólo por la carga discursiva sino por la farsa alrededor del encuentro. En palabras del Dr Gabriel Real Ferrer, la frustración de la Cumbre se encuentra no sólo en la inoperancia de la declaración, sino en el espectáculo mismo, “El desplazamiento de tanto mandatario con sus respectivas comitivas para nada negociar, hacerse una foto, firmar un documento inane cerrado por los técnicos en una negociación de última hora y volverse rápidamente al avión, supone un despilfarro inaceptable, un derroche insultante frente a un mundo hambriento que espera soluciones”⁴³

La palabra encriptada será la característica más fuerte del modelo de mercado, que con palabras adecuadas disfraza realidades terribles. Por ello, la descolonización del imaginario también pasa por la liberación y apropiación de palabras como democracia, participación, ética y principios democráticos, que adquieren su real sentido en una sociedad comprometida con el cambio.

La descolonización del imaginario, comprende pues, además de la comprensión de su origen,

⁴²Martins, Paulo Henrique. **El antiutilitarismo y la descolonización del pensamiento latinoamericanos sobre globalización.** Congreso PRE-ALAS: Pensamiento crítico y alternativo en el contexto de la globalización; 22 y 23 de abril: 2009, Toluca, Mexico. En: <http://www.journaldumauss.net/?El-antiutilitarismo-y-la>

⁴³ Publicado en Revista de Derecho Ambiental, Abedelo Perrot, Buenos Aires, No 32, Octubre- Diciembre 2012, págs. 65-82, y en *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, Maria Claudia Antunes de Souza e Denise Schmitt Siqueira Garcia (Orgs), E- Book, Univali Editora, Itajaí, 2013.

la asunción de acciones concretas que permitirían alcanzar progresivamente algunos de los objetivos del decrecimiento, como la disminución de la huella ecológica. Entre las propuestas se encuentran las relatadas por Latouche, en extenso, en *La apuesta por el decrecimiento*, y, de manera resumida, en *Pequeño Tratado del Decrecimiento Sereno*⁴⁴

1. Recuperar la huella ecológica inferior a un planeta. Índices de producción 1960- 1970.
2. Integrar los costes del transporte a través de ecoimpuestos.
3. Relocalizar actividades
4. Restaurar la agricultura campesina.
5. Transformar ganancias de productividad en reducción del tiempo de trabajo y creación de empleos.
6. Impulsar la producción de bienes de comunicación como la amistad o el conocimiento.
7. Reducir despilfarro de energía.
8. Penalizar los gastos en publicidad
9. Decretar moratoria a la innovación técnico- científica.

De lo anterior, se tiene que La propuesta de la sociedad del decrecimiento es una *superación* de la modernidad. “El decrecimiento está forzosamente contra el capitalismo. No tanto porque denuncia sus contradicciones y límites ecológicos y sociales, sino sobre todo porque pone en duda su “espíritu”.⁴⁵

La moratoria en innovación técnico científica, además de la moratoria en publicidad, ha sido la punta de lanza de los críticos de Latouche, pues se considera que las innovaciones tecnológicas han permitido a la humanidad dar respuesta a muchas problemáticas ambientales. Esto nos devuelve al debate sobre el optimismo volitivo ¿será capaz la técnica, la ciencia y la innovación dar respuesta a los enormes retos ambientales de la humanidad? Ante esto, en entrevistas posteriores y en el mismo *Pequeño Tratado del Decrecimiento Sereno*, Latouche ha indicado que la moratoria tecnológica se refiere a una profunda reflexión en torno a lo que la humanidad investiga, porqué y para qué. Una reflexión en torno a la destinación de los fondos públicos y eventualmente privados, únicamente para investigación con perspectiva ecológica o medicinal, que efectivamente se traduzca en mejoramiento de la calidad de vida en los seres humanos y del equilibrio con el ambiente.

En torno a la investigación científica hay un gran debate hoy. Muchos de los recursos están

⁴⁴ LATOUCHE, Serge. **Pequeño Tratado del Decrecimiento Sereno**. 1ª Ed. Barcelona: Icara. 2009 P 44.

⁴⁵ LATOUCHE. Serge. **La Apuesta por el Decrecimiento** ¿Cómo salir del imaginario dominante? P 259. P 172.

destinados a la búsqueda de energías renovables que permitan la sustitución del petróleo, o a la misma búsqueda de nuevos pozos petroleros o nuevas formas de explotación. La explotación de arenas bituminosas se erige como una de las alternativas más cercanas para la obtención de petróleo en un corto plazo. El problema de ello y tal vez hacia ahí se dirija la crítica mordaz de Latouche, es la inversión de ingentes recursos en una explotación que requiere enormes cantidades de agua para obtener petróleo en cantidades mínimas. El cuestionamiento aquí es, entonces, en torno a la ocupación de la inteligencia, la creatividad, la laboriosidad de la humanidad, en actividades que pueden acarrear no sólo la destrucción de la especie misma, sino a causar sufrimientos en grandes capas de la población a causa de la sequía, la contaminación y desaparición de las fuentes de agua, la extinción de especies de flora y fauna que desertizan el entorno, entre otras.

Otro aspecto sumamente polémico en la propuesta del decrecimiento ha sido el cuestionamiento al trabajo y la propuesta de disminución de la jornada laboral, que se dirige a dos objetivos: el primero de ellos es la garantía de un ingreso mínimo para todos los ciudadanos sin importar su ocupación, y el establecimiento de un límite máximo de ingresos, lo que supone la desaparición de paraísos fiscales y de salarios estrafalarios para ejecutivos y dueños de grandes empresas y la conciencia de la necesidad de una vida simple y frugal, que no esté ligada al consumo y a los objetos en sí mismos. El segundo objetivo tiene que ver con la necesidad de que el ser humano sea más que su jornada laboral, que los seres humanos se dediquen a actividades enfocadas al ocio, la pereza, la creatividad artística y el cultivo del deporte y el ejercicio, propuesta ésta que implica abandonar el paradigma del productivismo, de que entre más horas trabajemos más útiles somos al sistema y la idea de que solo se trabaja para percibir un ingreso. Al respecto Paul Ariés en una entrevista dada a una importante revista francés, se ha preguntado “¿Cuándo hablamos de trabajo, de qué hablamos? ¿Cuándo hablamos de trabajo, se trata de un trabajo útil para la sociedad o pernicioso?” allí aparecen las preguntas fundamentales, que como el mismo dice, hoy no se hacen presentes porque no tenemos tiempo, porque no importa, porque trabajamos para aumentar nuestro nivel de ingreso y punto, porque tenemos hijos y hay que alimentarlos, vestirlos, educarlos y darles una mejor vida que la que nosotros tuvimos. Nuevamente aparece el gran obstáculo del imaginario. Somos producto del crecimiento,

¿Podemos producir siempre más, y por lo tanto trabajar siempre más? ¿O acaso, al contrario, deberemos aprender a vivir más frugalmente? Y por lo tanto, a hacer otras cosas aparte de trabajar y el derecho al ocio y el derecho a la pereza, parecen una alternativa ciertamente interesante. Hoy en

día no se debe privilegiar el mayor poder adquisitivo, sino un ingreso garantizado. Permitir a cada uno vivir frugalmente pero con toda certeza. El ingreso mínimo garantizado va asociado a un sueldo máximo autorizado.

Es cierto que la humanidad ha podido crear las cosas más hermosas y las más fatales. Tenemos poesía, música, teatro, guerra y miseria. Seríamos más libres mediante la concentración alrededor de las actividades no sólo más estéticas sino más productivas en términos de afectos. Es el cambio de mentalidad en torno al crecimiento, es la descolonización del imaginario, separarnos de la intoxicación de que lo único válido es el crecimiento del PIB. “Hay que dejarse ya de la ilusión de la abundancia. Trabajo acoplado a otra dimensión. Hoy en día, el trabajo ha perdido su relación con la vida cotidiana.”

En conclusión, las alternativas al consumo están ligadas a la construcción de nuevos imaginarios culturales en términos de trabajo, uso de artículos, estilos de vida, vida frugal, renuncia a la consecución de bienes y servicio mediante el crédito, apropiación de las palabras como democracia, ética, participación política, que permitirían a la humanidad reconciliarse con su entorno y garantizar una vida convivencial para todos.

REFERENCIAS DE LAS FUENTES CITADAS

ALEDO, A. **El Fracaso de la ecologización del mundo**. En A. Aledo, L. Galanes, & J. Dominguez, *Ética y Ecología* (págs. 21-53). San Juan. Puerto Rico: Tal Cual. Centro de Investigación y Política Pública, Rafael Hernández Colón, 2004.

ANDERS, G. **La obsolescencia del hombre: sobre el alma en la época de la segunda revolución industrial Vol 1**. . Pre-Textos, 2011.

ARENCIBIA, M. G. **Una gráfica de la teoría del desarrollo: del crecimiento al desarrollo humano sostenible**. La Habana: Eumed Libros, 2006.

BRÄNDLE, G. **Obsolescencia planeada y consumo colaborativo ¿tendencias contrapuestas en la sociedad de consumo actual?** *Universidad de Murcia*, 2010.

HERRERO, Y., Cembranos, F., & Pascual, M. **Cambiar las gafas para mirar el mundo. Una nueva cultura de la sostenibilidad**. Madrid: Ecologistas en Acción, 2011.

IRIMIA, A. F. **Los Ruinosos Pilares del Progreso**. *Estudios Humanísticos, Historia*, 317-339, 2007.

LATOUCHE, S. **La Apuesta por el Decrecimiento ¿Cómo salir del imaginario dominante?**

Barcelona: Icara, 2008.

_____. **Pequeño Tratado del Decrecimiento Sereno.** Barcelona: Icara, 2009.

_____. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada.** Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014.

_____. **Descolonizar el imaginario del crecimiento. Ponencia transcrita, pronunciada en francés.** *Descolonizar el imaginario del crecimiento. Ponencia transcrita, pronunciada en francés* . Fundació Alfons Comín, (s.f).

LAY, P. L. **Le République.** Paris: Editions Leo Scheer, 2013.

LIPOVESTKY, G. **La Felicidad Paradógica.** Paris: Anagrama, 2006.

LÖWY, M. **Ecosocialismo. La alternativa radical a la catástrofe ecológica capitalista.** Buenos Aires: Ediciones Herramienta. Editorial El Colectivo, 2013.

MAFFESOLI, M. **La fuerza de la debilidad Dionisiaca.** *Revista Colombiana de Antropología*, 2012.

MANZANO, V. Comportamientos de consumo y decrecimiento sostenible. *Encuentro de primavera CIMA 2006. Energía y sociedad: los debates sobre el agotamiento del petróleo y el "decrecimiento sostenible"*. Madrid: CIMA, 2006.

MARTINS, P. H. **El antiutilitarismo y la descolonización del pensamiento latinoamericanos sobre globalización.** Prealas de Toluca, 2014.

MILL, J. S. **Sobre la libertad.** Alianza, 1997.

SAY, J. B. **Tratado de Economía Política.** Mexico D.F: Fondo de Cultura Económica, 2001.

SEN, A. **Desarrollo y Libertad.** México D.F: Planeta Mexicana, 2000.

SMITH, A. **La riqueza de las naciones.** Londres: Longseller, 2004.

VALENCIA, M. **La descolonización del imaginario.** 14 de junio de 2011. Recuperado el 2014 de junio de 28, de www.decrecimientomexico.blogspot.com: <http://decrecimientomexico.blogspot.com/2012/06/la-descolonizacion-del-imaginario.html>

WALLERSTEIN, I. **Universalismo Europeo. El discurso del poder.** México: Siglo XXI Editores, 2007.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIZAÇÃO DA IDEIA DE LIBERDADE POR MEIO DO CONFLITO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Matheus de Andrade Branco¹

João Henrique Celant²

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é atualmente uma das temáticas mais amplamente estudadas nos meios acadêmicos. Pesquisadores de diversas áreas buscam compreender o verdadeiro impacto da ação humana no globo e seus efeitos subsequentes, para então supor como deve ser a ideal conduta humana a fim de evitar a destruição do planeta e a própria aniquilação.

É possível colocar em contraponto qualquer categoria com a do meio ambiente, visto que, seja o objetivo a mera busca pela subsistência, ou a busca pela exploração interplanetária, os recursos sempre provém dele. Se toda a sociedade depende dos recursos naturais e do meio ambiente como um todo, mas ao mesmo tempo a exploração despreocupada não pode prosseguir como tem disso feita, é preciso uma utilização sustentável, daí o tema sustentabilidade. Mas então, afinal, como fazer o uso sustentável da fauna e flora, não agredindo ou reduzindo as agressões ao meio ambiente?

Confrontando a categoria sustentabilidade com as demais a fim de identificar a sua relação necessária, o maior choque de interesses parece ser com o do desenvolvimento econômico. Uma passagem pela vasta literatura que trata da temática sustentabilidade já traz o seguinte entendimento: para muitos, a busca incessante pelo lucro e pelo desenvolvimento é o grande vilão do meio ambiente.

As grandes empresas e indústrias são apontadas por diversas vezes como as grandes responsáveis pela destruição do meio ambiente, pois o desenvolvimento econômico perpassaria necessariamente pela utilização exaustiva dos recursos naturais e pela despreocupação com os

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogado.

resíduos gerados pela criação e comercialização de seus produtos e serviços.

Assim, apenas com uma profunda mudança de paradigma que eliminasse esta busca desenfreada pelo lucro com a diminuição do consumismo exagerado, tornaria possível a realização do ideal de sustentabilidade.

No entanto, parte dos pesquisadores defende que tal desejo é utópico e impossível de ser alcançado. Não se pode negar a lógica do sistema capitalista já implementada em nossa sociedade. A busca pelo lucro e pelo desenvolvimento econômico já são partes integrantes das relações sociais, então é preciso buscar uma forma de adequar a necessária preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

O que se pretende mostrar neste artigo é que o desenvolvimento econômico é essencial para a satisfação da própria liberdade das pessoas (e que esta busca por liberdade faz parte da natureza do próprio indivíduo) e que assim a ideia de sustentabilidade e preservação do meio ambiente precisa se interrelacionar com este desenvolvimento, pois caso contrário sua ideia perde sua aplicabilidade prática.

Para tanto, será demonstrado em um primeiro momento que a busca pela realização da ideia de liberdade faz parte da própria natureza humana, devido a sua busca por satisfação de seus desejos, usando para tanto a *Fenomenologia do Espírito* de Friedrich Hegel.

Em um segundo momento, será demonstrado que para a ocorrência desta ideia de liberdade se efetive, é imprescindível o desenvolvimento (e por conseguinte o desenvolvimento econômico) para que as pessoas tenham um maior número de liberdades.

Finalmente, relacionar-se-á o conceito de sustentabilidade com o desenvolvimento econômico, demonstrando que a própria concretização da sustentabilidade se dá com o desenvolvimento econômico da sociedade.

1. REALIZAÇÃO DA IDEIA DE LIBERDADE

O objetivo da obra *Fenomenologia do Espírito* de Hegel é “retirar os homens do afundamento no sensível, no vulgar e no singular, e dirigir seu olhar para as estrelas; [...]”³, e que para isto “trata de percorrer o caminho de experiências da consciência, de tal maneira que o

³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 29.

desenvolvimento da humanidade mostre o sentido mesmo de seu percurso”⁴.

O que o autor quer dizer é que inicialmente o homem não possui grandes diferenças em relação aos outros seres habitantes na Terra. O que vai lhe diferenciar dos outros seres é a busca pelo reconhecimento e de satisfação dos seus desejos. E esta trajetória é aquela explicada pelo autor em sua *Fenomenologia do Espírito*.

Em um primeiro plano o homem não passa de um animal assim como os demais que busca somente a satisfação de seus desejos mais biológicos e primitivos, como comer, beber, se proteger etc.. Porém, chega um determinado momento em que ele sairá em busca de um reconhecimento social como forma de auto reconhecimento e como forma de satisfação de seus desejos.

“[...] o caminho da alma, que percorre a série de suas figuras como estações que lhe são preestabelecidas por sua natureza, para que se possa purificar rumo ao espírito, e através dessa experiência completa de si mesma alcançar o conhecimento do que ele é em si mesma.”⁵

O fato é que em um determinado momento da condição humana o homem se torna capaz de romper esta barreira de mera satisfação de desejos animais, rompendo esta simples busca por subsistência. Mas esta simples busca por satisfação de outros desejos, ainda sim, não o torna diferente de outros animais.

Para que o homem possa se dizer superior ao animal, ele precisa buscar da satisfação destes desejos. E esta satisfação se dará por meio do trabalho.⁶

1.1 Trabalho e liberdade

O trabalho é assim a grande ferramenta que irá fazer com que o homem se diferencie dos demais animais, haja vista que tudo aquilo disposto nos recursos naturais não é suficiente para a satisfação dos desejos que vão além da mera subsistência.

O trabalho é, pois, o meio pelo qual o homem sai de si mesmo e busca o seu reconhecimento no mundo. O homem se vê capaz de sair de sua condição de mero espectador diante do mundo, para recriá-lo e transformá-lo à sua maneira. É por meio do trabalho que o

⁴ MENESES, Paulo. *Hegel e a Fenomenologia do Espírito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 9.

⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*, p. 74.

⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio: A filosofia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

homem se torna capaz de realizar os seus impulsos e desejos.

Esta ação de trabalho do meio externo que o homem acaba por modificar a si mesmo: Modificando algo fora, como uma plantação, como a construção de uma casa, o homem acaba por modificar suas próprias concepções e acepções, pois a medida que ele se vê capaz de elaborar o mundo, cria de fato uma verdade objetiva sobre si mesmo, e desta forma vai construindo uma verdade objetiva⁷ sobre si mesmo, já que “o valor que ele se atribui pode ser ilusório; a ideia que ele faz de si pode ser falsa ou louca. Para que essa ideia seja uma verdade, é preciso que ela revele uma verdade objetiva”⁸. Na medida em que o homem evidencia esta verdade sobre si mesmo, acaba por se tornar autônomo no mundo.

O trabalho então faz com que o homem satisfaça os seus desejos, e satisfazendo seus desejos o homem vai ao encontro da sua busca por realização de liberdades. Nesta busca pela realização de desejos o homem não está sozinho, e frequentemente se encontra com outros homens que também estão na busca pela satisfação de seu desejos. A busca pelos desejos de um indivíduo, juntamente com a busca pela satisfação dos desejos de outro indivíduo, fará necessariamente com que estes entrem em um conflito, pois ambas buscam a liberdade proveniente da satisfação de seus desejos.

Assim, por meio do trabalho, meio encontrado pelo homem para satisfazer os seus desejos, dá-se início a sua busca por liberdade. E a sua busca por liberdade fará com que o homem, indubitavelmente, se depare com outros homens que também possuem desejos a serem realizados, e estes desejos irão colidir.

1.2 A Dialética do Senhor e do Escravo

O resultado desta colisão é a dialética do Senhor e do Escravo, que é aquela que traz a relação entre dois indivíduos que se relacionam e buscam a afirmação de suas condições humanas. Em um primeiro momento, o homem possui somente uma certeza subjetiva sobre si mesmo. Ele sabe que existe, e se vê como um ser humano, mas é apenas uma certeza subjetiva, ou seja, uma certeza que emana apenas de sua própria percepção. Nada mais no mundo lhe dá a

⁷ Verdade subjetiva e verdade objetiva são termos utilizados pelo comentador Alexandre Kojève. A verdade subjetiva diz respeito ao que o indivíduo toma como verdade. A verdade objetiva diz respeito ao que é tomado como verdade e que foi confrontado na realidade.

⁸ KOJEVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. p. 17.

certeza do que este homem acha que é. E por isto a sua certeza subjetiva ainda não possui em si a verdade, já que sua certeza não é universalmente reconhecida.

Assim, o homem precisa confirmar a sua existência, e fará isto na medida em que confirma na realidade exterior aquilo que ele vê como realidade em sua realidade inferior, e que para isto ele precisa confirmar a sua existência.

Portanto, ele precisa afirmar e confirmar a sua existência, e o meio pelo qual se afirmará universalmente é na realidade exterior na medida em que encontrar outro homem que também tenha a certeza de sua existência. Este Outro irá reconhecer a sua existência enquanto homem, demonstrando que aquela verdade que possuía sobre si mesmo não existe somente para ele, mas também existe para outros homens. Portanto, para que o homem seja reconhecido, é necessário que ele se imponha a Outro, para que este Outro o reconheça como tal.⁹

E porque esta necessidade de ser reconhecido para ser afirmado como verdadeiramente um homem? Porque sem o reconhecimento externo o homem não existe na consciência dos outros homens, e assim nunca poderá satisfazer plenamente seus desejos, pois não poderia conviver em sociedade.

E é nesta mesma lógica que opera a satisfação dos desejos na sociedade. Os meus direitos são satisfeitos na medida em que são reconhecidos e respeitados pelos outros. O meu trabalho só tem valor na medida em que ele é reconhecido e buscado por Outros. E assim, conseqüentemente, será também com a Ideia de Liberdade, pois só serei livre na medida em que esta condição seja imposta por mim perante os outros.

Portanto, o reconhecimento é condição fundamental para a realização da Ideia de Liberdade. E este reconhecimento se dará pela imposição ao Outro de sua condição de existente. No encontro com o Outro, o homem imporá a sua condição para que este outro o reconheça como homem.

No entanto, neste encontro, o Outro terá a mesma atitude, ou seja, irá também se impor para afirmar a sua condição. Assim inevitavelmente, o encontro de dois homens que buscam afirmar a sua condição resultará em um enfrentamento, em que Hegel chama de luta.

Desta forma, esta ação mútua de imposição das ideias de si caracteriza “a forma de luta: a luta de morte entre dois seres que se pretendem homens; luta de puro prestígio travada tendo em

⁹ KOJEVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. p. 17.

vista do reconhecimento pelo adversário”¹⁰. Estes homens passam então a travar uma luta de vida ou morte para afirmarem as suas condições.

No entanto, caso um dos homens morresse, o sobrevivente não teria alcançado seu objetivo, pois ele continuaria existindo sem ser reconhecido. Assim, a dialética do senhor e do escravo não resulta na morte, mas sim na submissão de um perante o outro. Isto porque chegará um momento em que um dos homens irá temer a sua própria vida. Temendo sua própria vida, irá hesitar na luta, e assim se tornará escravo do Outro, que lhe poupa a vida. Este por sua vez, será o Senhor deste Escravo.

É caracterizada então esta situação de servilidade que irá forçar o escravo a trabalhar para o seu senhor. Em um primeiro momento parece que aquele homem que se tornou Escravo é o que se encontra em situação de desvantagem, pois é submisso ao Senhor. No entanto, o Senhor sempre está sujeito ao serviço do Escravo, ou seja, é dependente do fruto do trabalho produzido pelo Escravo. Logo, o Senhor é inerte, não trabalha, logo não se modifica, não evolui, não se conhece.

Ao contrário, o Escravo está em constante movimento, trabalhando, realizando tarefas para o Senhor. E nesta atividade de trabalhar, o Escravo acaba por se aperfeiçoar, também se conhecendo melhor. Isto porque precisa olhar para si para ver como pode aprimorar seu trabalho. Chegará um momento em que inevitavelmente o Escravo não precisará mais do Senhor para sobreviver, e assim se tornará livre.

Deste modo, o trabalho possibilita que o homem altere sua condição de escravo, vindo a superar seu senhor, que estagna-se em sua condição justamente por não trabalhar.

Portanto, é o trabalho que possibilita ao homem a mudança da sua condição de escravo, e assim venha a superar o senhor, ao passo que este é superado justamente pelo fato de não trabalhar. Esta dialética pode ser melhor compreendida se for utilizado o exemplo da relação entre senhor e servo na Idade Média, que, aliás, serviu de inspiração para Hegel. O Senhor dominava o Servo, porém nunca trabalhava, não produzia nada.

Esta dialética do reconhecimento é fundamental para compreender o processo que leva o homem à realização de sua Ideia de Liberdade. Ao contrário dos contratualistas¹¹, Hegel

¹⁰ KOJEVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. p. 18.

¹¹ Por contratualistas entendem-se os filósofos que tinham na base de sua doutrina o contrato social, pacto hipotético firmado

demonstrou que o homem não nasce livre, mas sim limitado por sua própria condição natural, suas pulsões e desejos. Ainda, não basta transcender esta condição natural por meio do trabalho, é preciso que ele afirme sua condição de Liberdade aos outros homens.¹²

Este movimento de busca pela realização da Ideia de Liberdade é essencial para a construção de uma sociedade de cidadãos livres. Hegel demonstra por meio da dialética do senhor e do escravo que o homem não nasce livre, mas que inevitavelmente vai sair em busca desta realização da Ideia de liberdade por meio da satisfação de seus desejos.

Hegel demonstra ainda que é por meio do conflito que o homem sai em busca da sua liberdade. O conflito é essencial, pois o reconhecimento como pessoa perante a sociedade e a satisfação dos desejos perpassa necessariamente pelo conflitos destes com os desejos dos outros. O conflito, portanto, é uma forma de busca pela liberdade.

E se a busca por liberdade estar interrelacionada com a própria busca por satisfação dos desejos, que para Hegel é condição natural do ser humano, a liberdade está diretamente relacionada com a ideia de desenvolvimento. O desenvolvimento tem como objetivo a liberdade, como se verá a seguir.

2. O FIM DO DESENVOLVIMENTO É A LIBERDADE

O autor Amartya Sen demonstra em seu livro *Desenvolvimento como Liberdade* o quanto o processo de desenvolvimento pode ser visto como uma forma de expansão das liberdades que as pessoas possuem. Neste sentido, apresenta uma visão mais ampla da ideia de desenvolvimento, não estando este atrelado apenas a indicadores econômicos ou estatísticos, mas sim as próprias capacidades das pessoas agirem no mundo.

O autor destaca os mecanismos muitas vezes superficiais de busca pela verificação do aumento das liberdades em uma sociedade, observando o aumento do Produto Nacional Bruto, ou ainda a aprimoramento tecnológico, especialização de mão de obra, etc. Porém, fatores como o as melhores condições de saúde e educação, assim como maior acesso e disponibilidade de direitos civis é essencial à realização da liberdade das pessoas.¹³

entre as pessoas para o bom convívio social. Todos os contratualistas parte da ideia de que o homem nasce livre, diferentemente de Hegel.

¹² HEGEL, Georg. Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito** p. 143

¹³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2000. p. 17.

Como se observa, o autor demonstra que ver o desenvolvimento como uma expansão das liberdades torna este conceito mais importante, e torna-se possível identificar todos os fatores que realmente contribuem para a satisfação da liberdade.

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamento em favor da concentração neste objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos, especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meio que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo.¹⁴

Para o autor, a diminuição destas liberdades substantivas esta diretamente relacionada com a pobreza econômica, pois esta impede que as pessoas satisfaçam os desejos mais básicos, não tendo mínima liberdade de atuação em uma sociedade.

Neste sentido, se a pobreza econômica está relacionada com a diminuição das liberdades das pessoas, a sua erradicação é essencial à própria ideia de dignidade da pessoa humana.

A relação entre desenvolvimento e liberdade é tão próxima que o próprio desenvolvimento pode ser entendido a partir da liberdade, pois o progresso pode ser verificado quando houve um aumento das liberdades, ao passo que a própria realização do desenvolvimento depende da livre condição das pessoas.¹⁵

Uma sociedade com maior desenvolvimento, por exemplo, que os cidadãos que fazem parte dela tenham mais mobilidade na escolha de seus ofícios e adentrem com maior facilidade no mercado, diferentemente do que ocorre com países com menor desenvolvimento econômico, em que ficam sujeitos a poucas escolhas laborativas e a condições restritas de trabalho.

O desenvolvimento permite não apenas maior liberdade na escolha da profissão, como no exemplo ilustrado acima, mas contribui até mesmo para a preservação da vida, como demonstra neste relato Amartya Sen:

Eu tinha uns dez anos. Certa idade, estava brincando no jardim de minha casa na cidade de Dhala, hoje capital de Bangladesh, quando um homem entrou pelo portão gritando desesperadamente e sangrando muito. Fora esfaqueado nas costas. Era a época em que hindus e muçulmanos matavam-se nos conflitos grupais que precederam a independência de Índia e Paquistão. [...] Kader Mia não parava de nos contar que sua esposa lhe dissera para não entrar em uma área hostil naquela época tão conturbada. Mas Khader Mia precisava sair em busca de trabalho e um pouco de dinheiro

¹⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2000. p. 18.

¹⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2000. p. 18.

porque sua família não tinha o que comer. A penalidade por essa privação de liberdade econômica acabou sendo a morte, que ocorreu mais tarde no hospital.¹⁶

Como se observa, a falta de um desenvolvimento na esfera econômica e a consequente privação da liberdade econômica faz com que outras esferas de liberdade individual sejam prejudicadas, impossibilitando a liberdade política, social, e a própria liberdade de viver.

Portanto, é preciso ver que a presença do desenvolvimento econômico, o que se dá por meio da presença do mercado e as relações que ele traz, contribui para a existência de um número maior de liberdades econômicas, sociais e políticas, que contribuem para o aprimoramento da qualidade de vida das pessoas.

2.1 Desenvolvimento como liberdade e o mercado

Se tiverem oportunidades sociais adequadas, os indivíduos se tornam capazes de moldar seu destino e se tornam mais capazes de ajudarem uns aos outros. E isto se dá por meio do alcance das liberdades, que se reforçam mutuamente, visto que a liberdade política promove a segurança econômica; as facilidades econômicas geram abundâncias individuais e conseqüentemente maiores liberdade individual, e assim por diante.

Assim, o desenvolvimento econômico faz com que as pessoas possam buscar o desenvolvimento em outras áreas, o que conseqüentemente produz um maior desenvolvimento em todas as áreas. E o desenvolvimento, como visto acima, proporciona um maior número de liberdades.

O desenvolvimento econômico, por sua vez, opera pela presença nos mercados, pois é por meio dele que se manifesta o desenvolvimento econômico.

Alguns efeitos da presença do mercado nas sociedades são facilmente compreendidos, como as utilidades para a vida individual ou o aumento da renda. Porém, o grande fator positivo da presença no mercado é a possibilidade do desenvolvimento das liberdades.

Na avaliação do que aconteceu, a ineficiência econômica do sistema comunista obviamente tem de ser reconhecida. Mas há também a questão mais imediata da negação da liberdade em um sistema onde os mercados foram excluídos em muitos setores. Ademais, as pessoas podiam ser proibidas de

¹⁶SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2000. p. 23.

utilizar os mercados mesmo quando eles existiam. Por exemplo, podiam ser proibidas de procurar emprego em um processo de recrutamento contínuo.¹⁷

O autor demonstra que a ausência do mercado não só dificulta o próprio desenvolvimento da sociedade, mas impossibilita a própria busca por liberdade dos indivíduos. Mesmo Marx, que não era grande defensor do sistema capitalista, reconhecia que a liberdade de emprego proporcionada por este sistema era avanço de suma importância, favorecendo o direito dos trabalhadores.

Em síntese, o aumento das liberdades está relacionado com o desenvolvimento, que por sua vez tem como motor o desenvolvimento econômico, que se dá pelo mercado.

2.2 Desenvolvimento como liberdade e sua relação com o lucro

O mercado, por sua vez, é movimentado pelo lucro, uma vez que é sua busca necessariamente que movimenta a economia. Tudo gira em torno do lucro: desde a produção, distribuição, comercialização, aperfeiçoamento, marketing, crescimento, geração de empregos, etc. O lucro é a base e a finalidade de um ambiente de mercado, e portanto toda lógica de vida em sociedade deve ter sempre como variável o lucro, pois ele sempre estará presente nas relações sociais.

O lucro existe, pois é proveniente do crescimento econômico, e este, por sua vez, não pode existir sem a concorrência.

A economia de mercado é uma economia mobilizada pela vontade interna pessoal (individual) de obtenção do lucro. É calcada na concorrência, inovação tecnológica, crescimento de produção. Seu equilíbrio situa-se, basicamente, na possibilidade de obter um ótimo desenvolvimento da produção, de seu consumo e investimento para uma futura produção. Para tanto, sustenta-se este ambiente em três colunas. Estabilidade de preços, alta taxa de emprego e concorrência equilibrada. A produção está diretamente ligada ao lucro. O lucro é essencial ao movimento das atividades econômicas nas atividades capitalistas, porque é a renda que será empregada como capital para a reprodução.¹⁸

Sem a possibilidade de lucro futuro, estanca-se a economia, e assim, o próprio desenvolvimento da sociedade fica comprometido. Não é sem razão que o próprio Estado de Direito, no uso de suas atribuições para regulamentar a vida em sociedade, frequentemente deve intervir nas relações de mercado a fim de preservá-las, visto que são essenciais para o

¹⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2000. p. 140.

¹⁸ DERANI, Cristinane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 76

desenvolvimento de uma sociedade.

Aliás, este é outro ponto de extrema relevância, pois a aparente relação antagônica entre mercado versus sua regulação pelo Estado não se faz realidade. Apenas um mercado estável é capaz de atrair investidores e linha de produção, gerando lucro e movimentação da economia. Por outro lado, mercados sem intervenção do Estado que se autorregulam, apesar de serem mais livres, criam um ambiente de desordem e instabilidade, impossibilitando o investimento e por consequência a geração do lucro.

O Estado é também uma parte indispensável ao funcionamento do mercado, uma vez que somente aquele pode gerenciar os recursos com maior eficiência do que este. O fato é que o Estado não é uma forma de negar o sistema econômico baseado no capital, mas sim colabora para sua expansão.¹⁹

Assim sendo, hoje mais do que nunca ao Estado incumbe diversas responsabilidades perante o meio ambiente, uma vez que o homem, após a revolução industrial, movimenta uma quantidade gigantesca de energia e matéria.

Neste universo, a possibilidade de trabalhar é essencial a estabilidade social.

Na sociedade de mercado atual, um fator primordial da estabilidade social é o trabalho, meio pelo qual é dada ao ser humano a possibilidade de garantir dignamente a sua existência. Na sociedade capitalista, a forma mais genérica de exercer o trabalho é pelo emprego. Uma maneira de alcançar o pleno emprego é recomendada por Keynes quando afirma que é necessário, antes de tudo, tornar os negócios mais lucrativos para se remediar o desemprego. Criar receitas dentro de custos mais altos. "Prices should rise", proclamava.²⁰

Para a existência do trabalho, é necessária a existência do lucro. E para a sua existência, é inevitável a presença do consumo. Como exemplo, pode-se trazer a situação da queda abrupta da taxa de juros, o que demonstra que não está havendo uma construção do capital e assim, faz-se necessária uma mudança social a fim de que se aumente o consumo.²¹

Observa-se, portanto, que existe uma relação muito mais próxima entre o lucro e a busca pela liberdade individual das pessoas. Nesta parte do capítulo, vislumbrou-se que o desenvolvimento pode ser visto como um meio para a realização de um fim: a liberdade. E viu-se que a espécie econômica do desenvolvimento abre portas para o desenvolvimento de outras

¹⁹ DERANI, Cristinane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 175.

²⁰ DERANI, Cristinane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78.

²¹ DERANI, Cristinane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78.

liberdades. Depois, viu-se a intrínseca relação entre o desenvolvimento econômico e a busca pelo lucro, podendo-se chegar a conclusão que a liberdade individual se relaciona de uma maneira mais profunda com a busca pelo lucro do que se imagina superficialmente.

Agora, resta saber de que modo a sustentabilidade encontra espaço neste ambiente construído em que o desenvolvimento econômico e o lucro fazem parte da construção da liberdade individual das pessoas.

3. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Há tempos a sociedade se volta à desenfreada utilização de recursos naturais e a poluição sem precedentes do meio ambiente, pois compreendendo os efeitos negativos de tais atos, busca uma solução para evitar a degradação da fauna e flora de nosso planeta.

O conceito de sustentabilidade nasce devido à própria necessidade humana por sobrevivência. A escassez de recursos naturais e a poluição do meio ambiente não tem como vítima apenas a fauna e a flora, mas o próprio ser humano encontra-se em possibilidades de extinção.

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade.²²

Esta temática quando lançada ao meio jurídico possui uma necessidade imprescindível: a de ser prática. Os problemas ambientais são latentes, e o fato é que as meras discussões doutrinárias na esfera teórica são insuficientes para o real combate do problema da degradação ambiental. É preciso pensar em termos de eficácia direta para que haja a satisfação da ideia de sustentabilidade, para assegurar às gerações presentes e futuras um ambiente favorável ao bem estar, responsabilizando o Estado, ao mesmo tempo em que se abre espaço para a participação da sociedade.²³

A necessidade de preservação ambiental evidencia e exige solução de problemas comuns e antigos dos países. Isto porque não há como existir um ambiente sustentável sem uma boa

²² Freitas, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum. 2012. p. 23.

²³ Freitas, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum. 2012. p. 30.

educação; não há como pensar em preservação do meio ambiente sem as mínimas condições econômicas de subsistência. E tendo em vista que a preservação e conservação do meio ambiente é de extrema urgência e reverbera em toda a sociedade, a resolução destes problemas a priori torna-se essencial não só por sua própria natureza, mas para poder realizar o ideal de sustentabilidade.

O problema é que o aparente antagonismo entre prática sustentável e economia não é vislumbrado na prática, uma vez que a atitude sustentável só pode vir necessariamente com uma sociedade bem desenvolvida. A busca pelas satisfações básicas de subsistência, ou a falta de liberdades individuais torna impossível uma busca por atitude sustentável. Juarez Freitas bem destaca a questão educacional como ponto essencial à escolha de políticas públicas adequadas.

“[...] as políticas públicas devem ser aquelas escolhidas por cidadãos bem informados, em processo não paternalista, sujeito a revisões periódicas, no processo de tomada coletiva de decisão, sob o signo juris tantum da cooperação sensata, científica e razoável.”²⁴

Assim, a prática da sustentabilidade, seja em uma esfera individual, ou seja como própria política de um país, relaciona-se necessariamente por um desenvolvimento das liberdades das pessoas. A liberdade é o que permite a preocupação com o meio ambiente e com práticas sustentáveis, pois caso contrário o homem vive apenas para satisfazer suas necessidades básicas.

Não sem razão, portanto, que a proteção ao meio ambiente se encaixa como um direito de terceira geração, os direitos fraternidade, que correspondem a uma continuação do movimento natural que se inicia com a busca pela liberdade.

[...] uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da solidariedade busca continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustadas à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico temporal contemporâneo.²⁵

Deste modo, a realização da sustentabilidade perpassa pela efetivação dos direitos civis e políticos, também ditos os direitos da liberdade; após, os direitos sociais, econômicos e culturais, também caracterizados como os direitos de segunda geração, e por fim os direitos da fraternidade, aqueles que pressupõem não a proteção individual, mas a proteção de uma

²⁴ Freitas, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 187.

²⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11.

coletividade.

Com efeito, a ideia de sustentabilidade só pode existir com uma avançada sociedade, já que para sua aplicabilidade, faz-se necessária uma produção capaz de utilizar apenas recursos naturais renováveis, recorrendo apenas em última instância a recursos naturais esgotáveis, e substituindo sempre que possível por produtos manufaturados.²⁶

O desenvolvimento sustentável pressupõe, assim um desempenho em todas as dimensões de uma organização, se estendendo além das fronteiras de um setor da empresa, ou da própria empresa como um todo. Este desempenho sustentável só pode ser medido quando se observa a toda uma cadeia de produção, desde os níveis mais iniciais de consumo, até o consumidor, destinatário final do produto.²⁷

Diante de tudo o que se demonstra, não há como se pensar em práticas de sustentabilidade em um ambiente economicamente desfavorecido. Desestimular a busca pelo fortalecimento do mercado, desencorajando a busca pelo lucro, inviabilizará a eficácia da proteção ao meio ambiente por meio de práticas de sustentabilidade.

O aparente antagonismo entre meio ambiente e lucro, entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, não traz respaldos práticos, contribuindo apenas para a dificuldade em se construir uma sociedade mais consciente e responsável com o meio ambiente.

Todo esse grande debate quanto ao Princípio da Sustentabilidade surgiu com o enfoque de que a pobreza tem grande responsabilidade na degradação ambiental, sendo que se for proporcionado desenvolvimento econômico à população, ocorreria uma diminuição dos níveis de pobreza e conseqüentemente melhoria na qualidade da proteção ambiental. Assim, o combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade mundial.²⁸

Diante de tudo o que foi exposto, não se pode buscar a desvinculação do direito ambiental com o direito econômico. Estes institutos precisam ser tratados de forma conjunta, buscando uma conciliação entre a preservação e proteção do meio ambiente, juntamente com a continuidade do desenvolvimento econômico de uma sociedade, visto que o desenvolvimento econômico e a busca pelo lucro, pelo que foi exposto, não podem e não vão parar.²⁹

²⁶ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social**. São Paulo: Editora Atlas. 2009. p. 50.

²⁷ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social**. São Paulo: Editora Atlas. 2009. p. 216.

²⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A IMPLANTAÇÃO DE UM PORTO EM UMA CIDADE COMO FORMA DE ALCANCE DA DIMENSÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, 2011. 420 f. Tese (Doutorado em Direito) - Univerisdad de Alicante, Alicante, 2001. p. 12.

²⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A IMPLANTAÇÃO DE UM PORTO EM UMA CIDADE COMO FORMA DE ALCANCE DA DIMENSÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, 2011. 420 f. Tese (Doutorado em Direito) - Univerisdad de

Nesta apertada síntese sobre a categoria da sustentabilidade e sua relação com a economia, observou-se que esta não poderá existir em uma sociedade que carece de desenvolvimento econômico, pois as práticas sustentáveis pressupõem uma evolução da sociedade e uma condição financeira favorável, e isto somente é possível quando já existe uma maior proteção de direitos que são condição básica à existência humana, como condições de higiene, educação, saúde, etc.

A busca pela liberdade é inerente à condição humana, conforme demonstrado na primeira parte, e o desenvolvimento da economia é o motor para tornar concreto este desenvolvimento, conforme demonstrado na segunda parte deste artigo. E por fim, tal desenvolvimento econômico é, inclusive, imprescindível à existência de atitudes sustentáveis, seja por parte dos cidadãos, seja por parte do Estado como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar em sustentabilidade como um conceito desgarrado do desenvolvimento econômico é contrariar a própria condição natural do ser humano de busca pela realização da ideia de liberdade por meio da satisfação de seus desejos. A busca pela satisfação de seus desejos é o que diferencia o homem de sua mera condição de animal, e isto só é possível em um ambiente que permite o trabalho e a evolução social do ser humano.

A evolução social, por sua vez, só encontra espaço em um ambiente de mercado, onde se vislumbram infinitas possibilidades de satisfação de seus desejos. Assim, o desenvolvimento econômico é propriamente um meio à satisfação da ideia de liberdade, satisfação esta que faz parte da própria natureza do ser humano, diferenciando-o dos demais seres.

A sustentabilidade precisa, portanto, adequar-se necessariamente ao desenvolvimento econômico e a busca pelo lucro, uma vez que este desenvolvimento não é proveniente apenas de um sistema econômico atualmente vigente; não é apenas uma condição circunstancial, gerada a partir de movimentos históricos. A economia se inter-relaciona com a própria condição humana de suprir suas insatisfações, de realizar seus desejos, encontrando uma sociedade de mercado o meio adequado para tal fim.

Além de precisar se adequar ao cenário econômico, a sustentabilidade também sem ele

nem sequer pode adquirir sua aplicabilidade prática. Foi observado no capítulo três que a sustentabilidade requer uma educação diferenciada, requer satisfação de necessidades básicas, para então se tornar possível em uma sociedade.

Isto tudo mostra que, talvez, a necessidade pela preservação e utilização sustentável do meio ambiente possa ser o grande motor para efetivar a realização de outros direitos fundamentais, uma vez que a própria sobrevivência do ser humano neste planeta depende do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social**. São Paulo: Editora Atlas. 2009. p. 216.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum. 2012. p. 30.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A IMPLANTAÇÃO DE UM PORTO EM UMA CIDADE COMO FORMA DE ALCANCE DA DIMENSÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, 2011. 420 f. Tese (Doutorado em Direito) - Univerisdad de Alicante, Alicante, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio: A filosofia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005

KOJEVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002. p. 17.

MENESES, Paulo. **Hegel e a Fenomenologia do Espírito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2000. p. 17.

TERRAS INDÍGENAS TRADICIONAIS E O FATOR AMBIENTAL

Alisson de Bom de Souza¹

Loreno Weissheimer²

INTRODUÇÃO

As populações indígenas recebem especial tratamento da Constituição Federal de 1988, que reservou o Capítulo VIII da Ordem Social para tratar especificamente dos direitos dos índios.

A Carta Magna reconhece aos índios no art. 231, dentre outros, “[...] *os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens[...]*”.

A centralidade dos direitos indígenas está na garantia da terra tradicional e, por consequência, o elemento terra guarda íntima relação com o meio ambiente. O § 1º do art. 231 da Constituição conceitua as terras tradicionalmente ocupadas, apontando como um dos requisitos o fator ambiental:

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, **as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar** e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (grifou-se)

O objetivo deste trabalho é delimitar, com base na Constituição, o alcance do requisito ambiental na caracterização de uma terra indígena tradicional.

A questão indígena no Brasil atrai divergências implícitas e explícitas sobre a relação da sociedade nacional com as comunidades indígenas. A mola propulsora desse panorama é a garantia de posse permanente das comunidades indígenas em suas terras tradicionais. Assim, a interpretação constitucional do fator ambiental no reconhecimento de terras indígenas tradicionais é essencial para o entendimento sobre os direitos fundamentais indígenas.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Público pela UNIVALI-ESMAFESC e Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL-LFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de Santa Catarina. e-mail: alisson@pge.sc.gov.br.

² Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Tributário pela UFSC. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Procurador do Estado de Santa Catarina. e-mail: loreno@pge.sc.gov.br.

Desse modo, a questão a ser respondida é qual o alcance do fator ambiental na caracterização de uma terra indígena tradicional.

O presente artigo, inicialmente, apresenta as modalidades de terras indígenas admitidas no direito brasileiro, no escopo de delimitar o alcance do fator ambiental na configuração de uma modalidade de terra indígena, a terra indígena tradicionalmente ocupada. Em seguida, faz-se uma exposição geral sobre as terras indígenas tradicionais e os seus requisitos, apresentando o fator ambiental como uma das exigências de caracterização da terra indígena tradicional. Segue o artigo na apresentação da interpretação constitucionalmente adequada do fator ambiental e na discussão sobre a relação de recursos ambientais e terra indígena tradicional.

Para tanto, aplica-se o método dedutivo, utilizando-se como fontes a doutrina nacional relacionada aos direitos dos índios, bem como as valiosas lições extraídas do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que, além de resolver o caso concreto, estabeleceu os parâmetros da interpretação constitucional sobre demarcações de Terras Indígenas no Brasil.

1. MODALIDADES DE TERRAS INDÍGENAS

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 apresenta apenas uma das modalidades de terras indígenas admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

O elemento terra possui um significado extraordinário para os indígenas, como se evidencia nos ensinamentos doutrinários: “Os povos indígenas estão profundamente conectados com a terra. Eles mantêm uma relação de amor, de fé e de respeito com a terra. Portanto, de nada importam todos os demais direitos indígenas conquistados se a posse permanente de suas terras não lhes for garantida.”³

No Brasil, conforme dados apresentados no Censo de 2010⁴, há 505 terras indígenas reconhecidas, compreendendo 12,5% do território brasileiro, ou seja, 1.067.399,26 km², com significativa concentração na Amazônia Legal. Além destas, no momento do Censo, outras 182

³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 169

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010. Características Gerais dos Indígenas - Resultados do Universo**. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_dos_Indigenas/pdf/Publicacao_completa.pdf. Acesso em 25 de junho de 2014. p. 17.

terras indígenas estavam em processo demarcatório, culminando num total de 687 terras indígenas, com superfície total de 1.086.298,52 km².

O estudo censitário do IBGE informa, ainda, que o total de população indígena residente no território nacional está na ordem de 896,9 mil pessoas distribuídas em 305 etnias, sendo que desse total 57,7% residem em terras indígenas e 42,3% residem fora delas⁵.

O Estatuto do Índio, lei n. 6.001/1973, estabelece 03 (três) modalidades de terras indígenas:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Registre-se que a referida lei foi editada na vigência da Constituição brasileira de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n. 01, de 1969. Por isso a referência do inciso I ao art. 198 e não ao art. 231 da atual Constituição.

Os incisos II e III do artigo 17 do Estatuto do Índio referem-se, respectivamente, às áreas indígenas instituídas pela União em qualquer parte do território nacional destinadas à posse e ocupação pelos índios e às terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Frise-se que as áreas reservadas previstas no inciso II do artigo 17 serão instituídas por ato da União, que, por conseguinte, respeitará os direitos dos ocupantes não índios, podendo utilizar o instituto da desapropriação.

Além disso, depreende-se do artigo 26 do referido Estatuto o dever de respeito às restrições legais relacionadas à utilização das riquezas naturais e dos bens existentes nas áreas reservadas:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010. Características Gerais dos Indígenas - Resultados do Universo**. p. 54-55 e 85.

Já a hipótese do inciso III ressalta a possibilidade de adaptação do indígena ou sua comunidade às regras da sociedade, constituindo patrimônio próprio, representado pelo direito de propriedade.

Villares aponta que *"as áreas reservadas e as terras de domínio coletivo das comunidades indígenas e dos índios não podem ser confundidas com o território por eles ocupado tradicionalmente"*⁶.

A aplicação do art. 231 da Constituição de 1988 constitui, portanto, 01 (uma) das modalidades de terra indígena: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

2. TERRAS INDÍGENAS TRADICIONAIS

O coração do estatuto constitucional de proteção aos povos indígenas encontra-se no Capítulo VIII da Ordem Social, especialmente no art. 231. Nota-se que a proteção constitucional se preocupou com dois valores fundamentais: o respeito aos costumes e tradições indígenas e a garantia de permanência nas terras tradicionalmente ocupadas.

Por expressar direito fundamental específico, cujo escopo é proteger minorias étnicas, mostra-se importantíssima a análise percuciente da temática das terras indígenas tradicionais.

As terras indígenas tradicionais são bens da União, conforme se infere do artigo 20, XI, da Constituição de 1988. Desse modo, trata-se de patrimônio público com afetação exclusiva às comunidades indígenas. Inclusive, o artigo 21 do Estatuto do Índio prevê a hipótese de domínio pleno da União no caso de abandono da terra pelos índios:

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Sendo propriedade da União, a Constituição garante, por outro lado, a posse permanente dos índios às terras tradicionais. Assim, de uma só vez, a Constituição impede a compra e venda da terra tradicional, que seria possível caso fosse de propriedade dos indígenas, e garante a permanência dos indígenas em suas terras, por meio da posse permanente:

Art. 231 [...]

⁶ VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 179.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Ademais, a Constituição veda expressamente a remoção dos grupos indígenas de suas terras, admitidas algumas exceções nos casos de risco à população indígena ou no interesse da soberania do país:

Art. 231 [...]

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Já o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição estabelece a consequência de maior repercussão na garantia de permanência dos índios nas suas terras tradicionais. A hipótese de nulidade e extinção de qualquer ato que importe no domínio de não índios sobre as terras ou a exploração dos seus recursos naturais, impedindo expressamente o texto constitucional a indenização integral dos prejudicados pela declaração da tradicionalidade de determinada porção de terras:

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Nesse sentido, a caracterização das terras indígenas tradicionais é tarefa relevantíssima e deve ser realizada por meio de interpretação constitucional harmonizadora, levando em consideração os relevantes interesses e valores existentes.

A discussão sobre a natureza do ato de demarcação de uma terra indígena tradicional foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, quando o Tribunal Constitucional estabeleceu que é declaratório e não constitutivo o ato demarcatório da União:

12. **DIREITOS "ORIGINÁRIOS"**. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamados de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar

sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios.⁷

O conceito de terra indígena tradicional normativo é extraído do próprio texto constitucional. Doutrinariamente, “território indígena é o suporte material para as relações sociais, a cultura, as tradições e as crenças de cada comunidade indígena”⁸ e “as terras que tradicionalmente ocupam são as terras existentes em um determinado espaço físico que serve de lugar de vivência gentílica, espiritual, social e econômica das pessoas indígenas”⁹.

O parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal delimita os requisitos para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: 1) terras por eles habitadas em caráter permanente; 2) as utilizadas para suas atividades produtivas; 3) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; 4) e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, explica que:

nos termos do art. 231, §1º, da CF/88, os seguintes fatores devem ser verificados na definição de uma determinada área como terra indígena: a) fator temporal (“habitadas em caráter permanente”); b) fator econômico (“utilizadas para as suas atividades produtivas”); c) fator ecológico (“imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar”); d) fator cultural ou demográfico (“necessárias a sua reprodução física e cultural”).¹⁰

O fator temporal ressalta a necessidade de uma vinculação de determinada etnia indígena com a terra ocupada. Essa vinculação exige uma perdurabilidade na ocupação. Além disso, como ressaltado na jurisprudência do STF, para se garantir a permanência das comunidades indígenas em suas terras tradicionais, a ocupação necessariamente deverá ser comprovada na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 05.10.1988. Esse é o chamado marco temporal da demarcação de terras indígenas.

Nos dizeres do voto do Ministro Carlos Britto no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol:

I – o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que o a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial

⁷ STF. **Acórdão da Petição n. 3.388**. p. 09.

⁸ VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. p. 97.

⁹ STEFANINI, Luiz de Lima. **Código indígena no direito brasileiro**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 126.

¹⁰ STF. **Acórdão da Petição n. 3.388**. p. 587.

para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. **Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar.** Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar um *pá de cal* nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: **a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação;** b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a **chapa radiográfica** da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. Exclusivo uso e fruição (usufruto é isso, conforme Pontes de Miranda) quanto às “riquezas do solo, dos rios e dos lagos” existentes na área objeto de precisa demarcação (§ 2º do art. 231), devido a que “os recursos minerais, inclusive os do subsolo”, já fazem parte de uma outra categoria de “bens da União” (inciso IX do art. 20 da CF).¹¹

Trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto ressalta o fato de o julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol ser um marco interpretativo para a demarcação de terras indígenas no Brasil, *verbis*:

Uma decidida postura de auto-imposição de carga ao mar com tudo que signifique pré-compreensão intelectual de um tema – esse da área indígena Raposa Serra do Sol – sobre o qual profundamente divergem cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, juristas, indigenistas, oficiais das Forças Armadas, ministros de Estado, pessoas federadas, ONG’s e igrejas. **Razão de sobra para que busquemos na própria Constituição, e com o máximo de objetividade que nos for possível, as próprias coordenadas da demarcação de toda e qualquer terra indígena em nosso País.**¹² (p. 33-34 do Acórdão) (grifou-se)

Já o voto do Ministro Roberto Barroso, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do referido Acórdão, quando se discutiu o alcance da decisão, vaticinou:

58. Isto é: embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite de superação das suas razões.¹³

O requisito econômico exige a existência de atividades produtivas na terra, sendo

¹¹ STF. **Acórdão da Petição n. 3.388.** p. 67-68.

¹² STF. **Acórdão da Petição n. 3.388.** Relator: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 19-03-2009. Publicado no DJe em 01-07-2010. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>. Acesso em 25 de junho de 2014. p. 33-34.

¹³ STF. **Acórdão dos Embargos de Declaração da Petição n. 3.388.** Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 23-10-2013. Publicado no DJe em 04-02-2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em 25 de junho de 2014. p. 43-44.

indispensável a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim. Oportuno ressaltar que a ideia de atividade produtiva para os indígenas não necessariamente equivale à atividade produtiva da sociedade brasileira atual, fundada no capitalismo de mercado. O que importa aqui é a identificação da porção de terras utilizada pelos indígenas para a produção dos bens que seus costumes e tradições entendem necessários para o seu modo de vida, podendo ser apenas atividades de subsistência, como também, por exemplo, produção de artesanato para comercialização na sociedade envolvente.

O requisito cultural exige a identificação da porção de terras necessária à reprodução física e cultural da comunidade indígena.

A utilização de dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo é medida necessária para se identificar as áreas que devem comportar a reprodução física da comunidade indígena.

Em relação à reprodução cultural, deve-se identificar as áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, entre outros, necessários à continuidade cultural do grupo indígena.

Aliado a esses três requisitos, o requisito ecológico fecha os círculos concêntricos, identificando e delimitando a terra e sua extensão como tradicionais para determinado grupo indígena.

3. RECURSOS AMBIENTAIS E TERRA INDÍGENA TRADICIONAL

A relação do indígena com a sua terra, permeada pela ancestralidade e pelo modo de ser indígena, naturalmente evidencia a ligação do indígena ao meio natural que o cerca.

No momento em que a Constituição Federal conceitua como terra indígena tradicionalmente ocupada pelos índios a imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar indígena fica claro o reconhecimento constitucional da íntima relação do indígena com o meio natural e da necessidade de se preservar esse elo.

O relevante para fins de interpretação constitucional é extrair do texto a diretriz que irá nortear os trabalhos de reconhecimento da terra indígena tradicional, por meio do processo

demarcatório.

Os elementos dos recursos ambientais caracterizadores da terra indígena tradicional são a imprescindibilidade e a necessidade.

O primeiro ponto de destaque é o caráter restritivo da disposição constitucional, pois somente as terras **imprescindíveis** à preservação dos recursos ambientais podem ser consideradas tradicionais. Nesse sentido, extrai-se do texto constitucional duas qualificações possíveis, a terra imprescindível à preservação dos recursos ambientais e a terra prescindível a essa preservação, sendo esta última excluída do conceito de terra indígena tradicional.

Por outro lado, o texto constitucional não indica expressamente quais seriam as terras qualificadas como imprescindíveis, cabendo ao processo demarcatório da terra indígena delimitar, por meio de subsídios técnicos de profissionais de áreas correlatas ao meio ambiente, quais seriam as porções de terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar indígena.

Concomitante a esse primeiro aspecto restritivo, o texto constitucional aponta que somente os recursos ambientais necessários ao bem-estar indígena é que delimitam a terra indígena tradicional. Os recursos ambientais não necessários, por óbvio, não estão incluídos no conceito de terra tradicional e, por conseguinte, as porções de terras que contenham recursos ambientais não necessários ao bem-estar indígena estão excluídos do entendimento constitucional sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

No mesmo sentido, por ausência de expressa delimitação constitucional, cabe ao processo demarcatório, por meio de estudos técnicos, a indicação de quais são os recursos ambientais necessários ao bem-estar de determinada comunidade indígena.

Na verdade, seria inadequado a Constituição se imiscuir em questões técnicas, até mesmo porque são conceitos fluidos, no sentido de que cada comunidade indígena possui seus usos, tradições e costumes, sendo necessário ao profissional do meio ambiente apontar as terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena estudada.

Para algumas comunidades as atividades de caça podem ser características, o que denota ao profissional do meio ambiente o dever de apontar as porções de terras onde se encontra a fauna silvestre que tradicionalmente o grupo indígena exerce esse costume. E não só isso, pois tais

porções devem englobar as terras que garantam a preservação daquelas espécies.

Recursos ambientais são todos os bens colocados à disposição da pessoa humana pelo meio ambiente, seja ele natural, artificial ou cultural.

A Lei 6.938/1981, em seu art. 3.º, V, define os recursos ambientais como sendo "*a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*".

A Constituição de 1988, em vários artigos, cuidou dos recursos ambientais, como: a água (arts. 20, III e 26, I), das ilhas, (art. 20, IV, e 26, III), do mar territorial (art. 20, VI), dos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V), das cavidades naturais subterrâneas (art. 20, X), das florestas, da flora e da fauna (arts. 23, VII, e 24, VI), das praias (art. 20, IV), dos sítios arqueológicos, pré-históricos, paleontológicos, paisagísticos, artísticos e ecológicos (art. 20, X e 216, V), dos espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225 §1º, III e § 4º).

Na definição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, meio ambiente natural é assim descrito:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial) , pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio entre os seres vivos e meio em que vivem.¹⁴

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, como edificações e equipamentos públicos.

Fiorillo define o meio ambiente artificial como: "O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)."¹⁵

O meio ambiente urbano encontra proteção no art. 225 e no art. 182, da Constituição Federal, ao disciplinar a política urbana, regulada pela Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

O meio ambiente cultural encontra proteção no art. 216, da Constituição Federal, que o define da seguinte forma:

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 71.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 73.

Art. 216. Constituem patrimônio Cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Fiorillo classifica o patrimônio cultural como: “O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.”¹⁶

O patrimônio cultural indígena encontra proteção especial no art. 231, *caput*, primeira parte, da Constituição Federal: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]”.

No entanto, quando a Constituição se refere a recursos ambientais no parágrafo primeiro do art. 231 fala dos recursos do meio ambiente natural, excluindo o artificial ou cultural. Na verdade, esses outros estão englobados nos demais requisitos para o reconhecimento da terra indígena tradicional.

Reforça esse entendimento a previsão do parágrafo segundo do art. 231, pois fala de usufruto exclusivo na terras indígenas tradicionais de bens referentes ao meio ambiente natural, como a riqueza do solo, dos rios e dos lagos.

Em comentário, Villares leciona:

Nem todos os recursos naturais das terras indígenas têm o índio como usufrutuário. Apenas as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes são de usufruto dos índios que as ocupam. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas não seguem a norma de usufruto exclusivo, assim como não seguem o princípio do usufruto da propriedade privada. Os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais são de propriedade da União, sempre (CF/88, art. 20, incs. VIII e IX), estejam em terras indígenas ou propriedade pública ou particular. De modo geral, os recursos hídricos podem ser bens da União (CF/88, art. 20, inc. III) ou dos Estados (CF/88, art. 26, insc. I, II e III). Por serem

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 73.

eles bens de importância social e estratégica, que se recusam à apropriação apenas para o bem-estar individual, cujo controle é imposto à União ou aos Estados, seu usufruto não foi previsto exclusivamente aos índios.¹⁷

A exclusividade do usufruto desses bens naturais exclui o uso por terceiros, o que justifica a vedação, nas terras indígenas, da prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais.

Todavia, essa exclusividade ao usufruto desses bens, não exclui a proteção ambiental do direito brasileiro, não apenas em razão da interpretação teleológica das normas constitucionais, mas também decorrente da própria necessidade de preservação desses bens, já que se constituem de fonte de sobrevivência dos povos indígenas atuais e das gerações futuras.

Sobre o tema, retira-se das lições de Guilherme José Purvin de Figueiredo:

A questão ambiental e o contraste entre o regime das reservas indígenas e o instituto da propriedade privada permeiam toda a disciplina referente aos direitos dos povos indígenas constitucionalmente estabelecidos. Assim os §§ 1.º e 2º do art. 231 asseguram a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Não se trata, porém, de simplesmente conferir às populações indígenas uma imunidade completa diante de nosso ordenamento jurídico, mas de assegurar-lhes as condições de sobrevivência de sua própria cultura.¹⁸

Ao comentar o parágrafo primeiro do art. 231 da constituição federal, Celso Antônio Pacheco Fiorillo destaca:

Criou na verdade a Constituição Federal o denominado usufruto ambiental, a saber, modalidade de tutela jurídica vinculada aos recursos ambientais que, amparada nos fundamentos constitucionais (art. 1.º) bem como em decorrência dos objetivos fundamentais (art. 3.º), estabelece limites para o exercício do direito de posse, de uso,, de administração e de percepção dos frutos - particularmente no que se refere às riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios - atrelado às necessidades da cultura indígena sem comprometer evidentemente os valores da soberania, da cidadania e principalmente da dignidade de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Assim, reiteramos que ao estabelecer o usufruto ambiental, determinou a Constituição Federal uma modalidade de usufruto vinculada ao direito dos índios atrelada aos bens ambientais (art. 225 da CF), observando as especificidades de cada um dos grupos participantes de nosso processo civilizatório nacional no sentido de articular a tutela jurídica do meio ambiente cultural e do meio ambiente natural através dos princípios fundamentais previstos nos arts. 1.º a 4.º de nossa CF.¹⁹

¹⁷ VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. p.215.

¹⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 289.

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo Editora Saraiva, 2010, p. 433.

Assim, o usufruto exclusivo dos bens ambientais pelos índios, referente ao solo, aos rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas, deve ser conjugado com os princípios constitucionais da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assim como o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido foi o voto-vista do ministro Menezes Direito, do Supremo Tribunal Federal (STF), seguido pela maioria dos integrantes do Tribunal Pleno, ao estabelecer dezoito condições a serem obedecidas pela população indígena, entre elas as que dizem respeito ao meio ambiente:

1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver como dispõe o artigo 231 (§ 6.º, da Constituição Federal) o interesse público da União na forma de Lei Complementar;

2 - O usufruto dos índios não abrange a exploração de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;

3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;

4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fискаção, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

[...]

8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como caça, pesca e extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipuladas pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, em caráter apenas opinativo, levando-se em conta as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pela administração;

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

[...]

15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;²⁰

A União Federal instituiu, através do Decreto n.º 7.747/2012, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, cujos objetivos são: garantir e promover a

²⁰ STF. Acórdão da Petição n. 3.388. p. 13-15.

proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras indígenas e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.

O art. 4.º, do Decreto 7.747/2012, prevê os objetivos específicos da PNGATI, a saber:

Art. 4.º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 m- proteção territorial e dos recursos naturais:

...

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

- a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;
- b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;
- c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;
- d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;
- e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;
- f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;
- g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e
- h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;
- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;
- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;
- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

Essa iniciativa da União Federal bem demonstra que o usufruto exclusivo dos índios dos recursos naturais do solo, rios e dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas, a par do respeito às crenças, usos, costumes e tradições específicas de cada povo indígena deve respeitar o meio ambiente, cuja proteção é de interesse de todos.

Já a exploração dos potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais, por serem bens de propriedade da União (CF/88, art. 20, incs VIII e IX), ou dos Estados (CF/88, art. 26, incs, I, II e III), bens de importância social e estratégica, quando situados em terras indígenas, o seu aproveitamento depende de autorização do Congresso Nacional (inc. XVI do art. 49 e § 3º do art. 231 da CF/88), ouvidas as comunidades afetadas.

O que interessa para a definição de terra indígena são os recursos ambientais naturais, necessários ao bem estar da comunidade indígena existentes na área indígena ocupada. O que significa que a necessidade e o uso desses recursos se encontra protegido enquanto realizados de acordo com a organização social, os costumes e as tradições indígenas e as normas ambientais vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios depende da ocorrência de quatro requisitos simultâneos, quais sejam: a) que sejam por eles habitadas em caráter permanente; b) sejam por eles utilizadas para suas atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e, d) as necessárias a sua

reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O primeiro requisito diz respeito à habitação em caráter permanente, que significa a constância, a ocupação por longo tempo, não se enquadrando nesse caso as ocupações resultantes de invasões, já o segundo e terceiro requisitos são aquelas terras, dentre às ocupadas em caráter permanente, que são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e o quarto requisito são às necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Quanto às terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar, há que se distinguir esses recursos ambientais, em duas categorias: a) àqueles de usufruto exclusivo, que são as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes na terra ocupada, e b) os recursos hidráulicos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que são de propriedade da União ou dos Estados, conforme o caso, cujo aproveitamento pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvida a comunidade indígena, que terá participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Os recursos ambientais das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são os naturais, necessários ao bem estar da comunidade indígena e enquanto usados de acordo com a sua organização social, os costumes e as tradições indígenas e as normas ambientais vigentes.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo Editora Saraiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010. Características Gerais dos Indígenas - Resultados do Universo**. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_dos_Indigenas/pdf/Publicacao_completa.pdf. Acesso em 25 de jun. 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

STEFANINI, Luiz de Lima. **Código indígena no direito brasileiro**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

STF. **Acórdão da Petição n. 3.388**. Relator: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 19-03-2009. Publicado no DJe em 01-07-2010. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>. Acesso em 25 de junho de 2014.

STF. **Acórdão dos Embargos de Declaração da Petição n. 3.388**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 23-10-2013. Publicado no DJe em 04-02-2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em 25 de junho de 2014.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

UTILITARISMO E O DEVER FUNDAMENTAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: PERSPECTIVAS, REFLEXOS E INFLUÊNCIAS

Diogo Marcel Reuter Braun¹

Rodrigo Roth Castellano²

INTRODUÇÃO

O presente artigo será escrito por meio de revisão de literatura, buscando-se encontrar o máximo de subsídio para se traçar um estudo analítico sobre o dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente e a influência exercida pela Teoria Utilitarista na sua concepção, sobretudo ante o alcance difuso ensejado pela influência do meio ambiente na sociedade.

O direito brasileiro e o trabalho dos profissionais desta área sofreram profundas modificações nas últimas décadas, sobretudo após a Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1972, que cuidou das questões ambientais então latentes. A chamada Constituição Cidadã trouxe a redemocratização ao país, fortaleceu o Poder Judiciário ao proibir (em regra) que qualquer demanda não pudesse ser sujeitada ao seu exame e inúmeros e relevantes direitos passaram a ser constitucionalmente assegurados, inclusive na forma de cláusulas pétreas.

Neste contexto, um fenômeno extremamente importante vem sendo tratado pela comunidade jurídica: a crescente preocupação com a proteção ambiental e com o desenvolvimento sustentável, de modo que, sem prejudicar a qualidade de vida da população, não seja atingido o meio ambiente, patrimônio das gerações presente e futuras.

Esta situação enseja que, no tocante aos conflitos ambientais, sejam tomadas decisões que atinjam o maior bem possível com o menor número de ações praticadas, seja no âmbito judicial ou mesmo nas esferas do legislativo e executivo.

¹ Mestrando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí. Procurador do Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí e em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp. E-mail: diogobraun@gmail.com

² Mestrando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí. Procurador do Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp. E-mail: rodrigorcastellano@gmail.com

Sem a pretensão de esgotar de modo profundo e definitivo esse complexo dilema, a intenção da presente análise é lançar elementos para uma meditação, fomentando o surgimento de um debate que tende a ser turbulento, árduo e que se encontra longe de uma solução.

Para embasar as visões apresentadas e subsidiar o próprio ponto de vista deste artigo, foram utilizados livros e artigos científicos, sendo objetivo da pesquisa examinar o dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente à luz do Utilitarismo. O estudo justifica-se pela importância de conceber-se o meio ambiente como direito indisponível à preservação da vida humana, cujo conceito Utilitarista enseja reflexões sobre a moral hedonista (e não egoísta) na busca de se atingir o maior bem-estar possível entre os seres sociais.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o indutivo, através das técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica, tendo como consequência, a elaboração de um artigo claro e conciso, examinando-se o dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente, sob o prisma da Teoria Utilitarista.

1. NOÇÕES SOBRE UTILITARISMO

1.1 O utilitarismo como corrente histórico-filosófica

Corrente filosófica de grande influência nas searas jurídica, econômica e social, o utilitarismo teve os primeiros ensinamentos no século XVIII, encontrando nos filósofos Jeremy Bentham e John Stuart Mill seus grandes estudiosos.

De acordo com os estudos formadores do pensamento utilitarista, o valor moral do agir está relacionado com as consequências, devendo-se procurar qual a finalidade intrínseca da ação para avaliar sua qualidade ética. Ou seja, cuida de ética consequencialista, cujos preceitos influenciaram, e ainda influenciam, ordenamentos jurídicos em todo o mundo.

Jeremy Bentham é considerado o maior dos expoentes dessa doutrina, expressando o conceito central do Utilitarismo em seu primeiro livro *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, segundo o qual, por princípio da utilidade, entendemos aquele em que toda a ação, qualquer que seja, deve ser aprovada ou rejeitada em função da sua tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas. Designa-se, por utilidade, a tendência de alguma coisa em alcançar o bem-estar, o bem, o belo, a felicidade. O conceito de utilidade não deve ser

reduzido, compreendendo, inclusive, medidas de governo³.

Ou seja, a sociedade almeja o bem-estar e a felicidade; desta forma, todas as condutas sociais restringem-se na busca de prazer e na fuga da dor. Como resultado, tal doutrinador propõe um chamado cálculo da felicidade, tentando quantificar matematicamente o grau de felicidade do indivíduo e da sociedade na qual este pertence.

Outro estudioso que contribuiu de forma precípua para a evolução da doutrina Utilitarista foi John Stuart Mill, para o qual o resultado de felicidade não deve se restringir apenas aos atores envolvidos, mas ao máximo de pessoas possível, extrapolando os limites daquele pequeno grupo social de Bentham, para abranger o maior número de pessoas⁴.

Apesar de convergir com a teoria de Bentham, Stuart Mill acreditava que sua teoria era mais prática, defendendo que educação e opinião pública trabalham juntas para estabelecer uma associação indissolúvel visando à felicidade do indivíduo e o bem-estar comum da sociedade em geral.

O que se percebe é o aprofundamento realizado por Mill na teoria de Bentham, não restringindo o prazer ao quantitativo do comensurável pela duração e intensidade, tirando o foco da análise de ser ou não virtuoso, pondo-o naquilo que o agente faz ou não faz e seu consequente resultado.

Portanto, o Utilitarismo sustenta que toda ação está moralmente correta se propiciar felicidade ao maior número possível de pessoas. Não se busca avaliar a motivação do agente, mas, sim, seu resultado final. Desta forma, o agente que pratica ação atingindo como resultado a felicidade dos demais atores envolvidos, acaba por ter sua conduta social considerada moral e boa.

Percebe-se, pois, que a Teoria Utilitarista está fundamentada em cinco princípios fundamentais: **Princípio do bem-estar, Princípio do consequencialismo, Princípio da agregação, Princípio da otimização e Princípio da imparcialidade e universalismo, cujo aprofundamento não importa ao presente estudo.**

Tais norteadores trazem ao Utilitarismo, como essência e finalidade, o bem-estar,

³ BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Nova York: Hafner Press, 1948, p. 2.

⁴ MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Introdução, Tradução e Notas de Pedro Galvão. Porto: Porto Editora. 2005. Título original: *Utilitarianism*, p. 10.

valorando uma conduta ética ou moral de acordo com o seu resultado final (consequencialismo) e não sua motivação, repudiando a produção de dor e mal-estar.

1.2 Utilitarismo na perspectiva do ordenamento brasileiro

Atualmente, a perspectiva utilitarista é visível nas decisões/legislação que têm por base a análise custo-benefício, sendo considerado comportamento eticamente aceitável aquele cujo número de benefícios causados seja superior aos custos originados por esse comportamento.

O utilitarismo não hesitará em violar determinada regra moral buscando obter um grande bem para um considerado número de pessoas, justificando, deste modo, os meios com os fins para além do fato.

A Constituição da República Federativa do Brasil rotulou os princípios fundamentais “imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade⁵”.

Ali inseridos estão os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tendo como escopo prioritário a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, aos moldes dos ideários de liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos fundamentais, cujo exame é indissociável do constitucionalismo, consistem o arcabouço de regramentos inerentes à soberania popular, sendo também garantidos por meio de ações de caráter coletivo, cuja previsão vem estampada na Magna Carta. Estes “são simplesmente direitos subjetivos assinalados com uma marca particular, que é a sua qualidade de fundamentais, em contraposição a outros dela destituídos, que podem ser ditos não-fundamentais”⁶.

Neste contexto, não se pode olvidar que o constituinte, ao redigir o art. 225 da Magna Carta, sofreu influência da doutrina utilitarista, mormente ao prescrever que o direito ao meio ambiente equilibrado é obrigação conjunta do Poder Público e da sociedade.

Ou seja, busca-se, por meios que remontam à ideia utilitarista, explicitar garantias à efetivação de direito a um meio ambiente equilibrado, por meio de ferramentas jurídicas

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 493.

⁶ MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 78.

limitadoras e disciplinadoras da atuação estatal. Contudo, não se pode olvidar que “o poder do Estado nunca deve ser exercido contra os cidadãos individuais, a não ser em conformidade com regras explicitamente especificadas num conjunto de normas públicas à disposição de todos”⁷.

Neste ponto que reside o grande elo. Isto porque o Utilitarismo é uma doutrina filosófica, que foca seus estudos na ética e prescreve a ação ou inação de forma a produzir o maior bem-estar possível entre os seres envolvidos. Trata-se de uma moral hedonista (e não egoísta), que visa ao bem comum, fim este da preservação ambiental.

Nesta lógica que entra o dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente, atrelado a direito fundamental indisponível, previsto na Magna Carta, exercitável por todos os integrantes do meio social e obrigação solidária do Poder Público e da sociedade, cujo fim precípua é a preservação da presente e futuras gerações.

2. DEVERES FUNDAMENTAIS

2.1 Aspectos gerais e históricos

Inicialmente, antes de adentrar ao tema dos deveres fundamentais afetos ao meio ambiente, impõe expor algumas percepções a respeito dos deveres fundamentais, sua importância no ordenamento jurídico e sua inter-relação com os direitos fundamentais.

A maior parte dos estudos ligados ao Direito Constitucional, especialmente após a Segunda Grande Guerra, tem se dedicado a analisar somente os direitos fundamentais e a forma como eles garantem (ou devem garantir) as liberdades individuais e a entrega de prestações positivas, que assegurem um mínimo existencial para a vida das pessoas.

O tema deveres fundamentais foi, de certo modo, esquecido pela doutrina constitucional contemporânea⁸, “não dispondo de um regime constitucional equivalente (ou mesmo aproximado!) àquele destinado aos direitos fundamentais”⁹.

Parte desse esquecimento dos deveres fundamentais advém da histórica prevalência do Estado Liberal, que fez com que se sobressaísse a afirmação de direitos para proteção da liberdade

⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 6.

⁸ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 15.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 15.

dos indivíduos frente ao poder estatal, deixando de lado os deveres.

Segundo Nabais, a omissão no trato dos deveres fundamentais teve contribuição decisiva pelo fato de uma boa parte das constituições da Europa Ocidental terem sido adaptadas na sequência da queda de regimes totalitários ou autoritários.¹⁰ Para o referido autor

[...] como reacção a tais regimes e procurando evitar que regimes desse tipo viessem a instalar-se de futuro com o beneplácito de alguma (ainda que pretensa) abertura ou pretexto constitucional suscetível de interpretação nesse sentido, tanto as constituições aprovados logo a seguir à segunda guerra mundial, de que são paradigmas a Constituição Italiana (de 1947) e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (de 1949), como, mais recentemente, as constituições da década de setenta, em que se sobressaem a Constituição Portuguesa (de 1976) e a Constituição Espanhola (de 1978), preocuparam-se de uma maneira dominante, ou mesmo praticamente exclusiva, com os direitos fundamentais ou com os limites ao(s) poder (es) em que estes se traduzem, deixando por conseguinte, ao menos aparentemente, na sombra os deveres fundamentais, esquecendo assim a responsabilidade comunitária que faz dos indivíduos seres simultaneamente livres e responsáveis, ou seja, pessoas.¹¹

A predominância do pensamento liberal fez com que a liberdade tivesse prioridade sobre o compromisso comunitário do indivíduo. Destarte, as pessoas seriam apenas titulares de direitos, sendo que os deveres recairiam somente ao Poder Público.

Isto não significa que os deveres fundamentais não existiam. Ao contrário, pois desde a formação dos Estados havia, no mínimo, a obrigação essencial de pagar tributos e de defesa da pátria.

Tal percepção, contudo, não tem mais razão de ser, pois a ideia de deveres deve estar ao lado dos direitos, sobretudo porque o indivíduo não pode ser apenas detentor de direitos, mas também sujeito de deveres, em relação a si próprio, sua família, à sociedade e às gerações futuras.

O surgimento e consolidação dos Estados Sociais fez com que o Poder Público passasse a ser responsável pela garantia de prestações positivas aos indivíduos, mas teve como consequência, outrossim, que esses indivíduos participassem mais ativamente da vida em sociedade e contribuíssem para a consecução dos chamados direitos de segunda geração.

Com isto, ganhou força a concepção de uma responsabilidade comunitária dos cidadãos, a qual propõe que a liberdade da pessoa, “no exercício de seus direitos fundamentais, não

¹⁰ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 16-17.

¹¹ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 17-18.

corresponde a uma ‘emancipação anárquica’, mas sim à autonomia moral e auto responsabilidade na sua atuação social.”¹²

A partir de tal compreensão, o ser humano deve ser reconhecido como um ser solidário para com a existência humana (e também não humana, com base na tutela ecológica) à sua volta. A ideia de deveres fundamentais não encerra apenas deveres, mas, de certa forma, também caracteriza o direito à igual repartição de encargos comunitários, que a existência e o funcionamento da comunidade estatal demandam. Em outras palavras, pode-se dizer que a vida em sociedade pressupõe o respeito mútuo entre os indivíduos, de modo a vincular (e harmonizar) o exercício dos direitos e dos deveres, sob pena de inviabilizar qualquer concepção de uma efetiva comunidade política.¹³

Trata-se de uma cidadania responsável e solidária em que a pessoa não tem apenas a capacidade de participar do controle do poder público, mas passa a encampar responsabilidades e deveres, de modo que a construção de uma sociedade solidária não seja apenas um dos objetivos do Estado, mas também de cada indivíduo.¹⁴

Há, outrossim, que se entender os deveres fundamentais tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana de forma individualizada (perspectiva subjetiva) e também institucionalizada como comunitária (perspectiva objetiva). Como base no conjunto dos deveres fundamentais forma-se um estado compreendido como “uma organização e um valor função da pessoa humana, um estado, no fim das contas, instrumento de realização da eminente dignidade humana.”¹⁵

Os deveres fundamentais, nessa ótica, estão atrelados à dimensão comunitária ou social da dignidade humana, fortalecendo a atuação solidária do indivíduo situado em dada comunidade estatal, o que demanda por uma releitura do conteúdo normativo do direito à liberdade, amarrando-o à ideia de responsabilidade comunitária e vinculação social do indivíduo.¹⁶

2.2 Conceituações de deveres fundamentais

Embora formular conceitos seja sempre tormentoso, já que tende a limitar o entendimento

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 18.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 20.

¹⁴ FARO, Julio Pinheiro. Solidariedade e justiça fiscal: uma perspectiva diferente sobre a concretização de direitos a partir do dever de pagar impostos. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, v. 81, p. 229-271, out/dez 2012, p. 247.

¹⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 60.

¹⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 196.

que se possa ter a respeito do tema em estudo, buscou-se colher algumas ponderações acerca dos deveres fundamentais.

Neste sentido, traz-se, primeiramente, o conceito de Nabais, talvez o maior estudioso do assunto:

Como já nos referimos, os deveres fundamentais constituem uma categoria jurídico-constitucional própria colocada ao lado e correlativa da dos direitos fundamentais, uma categoria que, como correctivo da liberdade, traduz a mobilização do homem e do cidadão para a realização dos objetivos do bem comum.[...]

Nestes termos, podemos definir os deveres fundamentais como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, tem especial significado para a comunidade e a podem por esta ser exigidos. Uma noção que, decomposta com base num certo paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, nos apresenta deveres como posições jurídicas passivas, autônomas, subjectivas, individuais, universais e permanentes e essenciais.¹⁷

Faro, por sua vez, formula um conceito que classifica como plausível, mas embrionário:

[...] deveres são aquilo que cada indivíduo tem ante o Estado e a sociedade de contribuir para a formação de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas (manutenção da máquina estatal) e efetive os bens de primordial importância para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais de todas as pessoas humanas.¹⁸

Os deveres fundamentais podem também ser entendidos

[...] como deveres jurídicos da pessoa, tanto física quanto jurídica, que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, apresentam um significado para determinado grupo ou sociedade e, assim, podem ser exigidos numa perspectiva pública, privada, política, econômica e social.¹⁹

Os conceitos trazidos permitem verificar a importância dos deveres fundamentais para a realização do bem comum, diretamente em favor de cada indivíduo, para a comunidade, ou através do Estado, para que este possa efetivar os bens necessários para o exercício dos direitos fundamentais.

2.3 Algumas classificações

Para um melhor entendimento dos deveres fundamentais é importante trazermos algumas classificações doutrinárias.

¹⁷ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 112.

¹⁸ FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, v. 79, p. 167-209, abr/jun 2012, p. 175-176.

¹⁹ DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant`Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 16.

A mais conhecida delas é aquela que diferencia os deveres fundamentais em correlatos e autônomos. Segundo tal classificação, os deveres autônomos não estariam ligados diretamente a um direito fundamental. Já os deveres correlatos são aqueles atrelados materialmente a um direito fundamental, formando um direito-dever.

Como exemplo de direitos autônomos, podem ser citados o alistamento eleitoral e militar e de voto. De outra banda, é possível visualizar com facilidade que os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente têm deveres fundamentais vinculados, de promoção da saúde e de proteção ao meio ambiente.

Uma segunda diferenciação abordada pela doutrina é aquela que separa os deveres fundamentais em expressos e implícitos, “consistindo a diferença no fato de tais deveres serem ou não identificados em enunciados normativos constitucionais.”²⁰ Segundo Nabais, cada dever fundamental tem suporte expreso ou implícito na Constituição. Assim, só a constituição é fundamento dos deveres fundamentais. Se o legislador ordinário instituir novos deveres aos cidadãos, mesmo deveres materialmente fundamentais, serão eles apenas deveres ordinários ou legais.²¹

Tem-se como implícito, *verbi gratia*, o dever fundamental de pagar tributos porque não há na Constituição da República enunciado que explicita como dever das pessoas o pagamento de tributos, embora ninguém duvide que tal dever esteja consagrado em nossa Constituição. Certamente é expreso o dever de defesa e proteção do meio ambiente (art. 225, da Constituição da República).

Outra classificação dos deveres fundamentais compreende os deveres sociais e os deveres estatais. Os primeiros são exigíveis pelo Estado e pela própria sociedade das pessoas que a compõem. Estes, por sua vez, são exigíveis apenas do Estado.

Nabais aborda, ainda, os deveres negativos e positivos, “consoante impliquem para o respectivo destinatário um comportamento positivo ou um comportamento negativo”²², também

²⁰ FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, v. 79, p. 167-209, abr/jun 2012, p. 173-174.

²¹ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 63.

²² NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 112.

conhecido o primeiro como prestacional e o segundo como defensivo²³. Por vezes, entretanto, não se poderá classificar um dever fundamental exclusivamente em alguma das categorias indicadas porque determinados deveres têm essa dupla característica, caso do dever de promoção e defesa da saúde.

Por fim, sob uma perspectiva histórica, classificam-se os deveres fundamentais em clássicos, de conteúdo cívico-político, e deveres tidos como modernos, com conteúdo econômico, social e cultural.²⁴ Seguindo este processo, chegar-se-á aos deveres ecológicos, típicos do atual modelo de Estado Socioambiental, “o que igualmente evidencia a transição dos deveres autônomos aos deveres associados ou conexos com direitos”.²⁵

3. DEVER FUNDAMENTAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição da República de 1988 previu expressamente, no art. 225, que as pessoas têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”²⁶

A norma constitucional, portanto, assegurou expressamente um dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente, com missão de assegurar não só às presentes gerações, mas também às futuras, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental correlato, previsto na mesma regra matriz, propugna um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Não um meio ambiente qualquer, mas com qualidade, em função de uma qualidade de vida.

Segundo Silva, há dois objetos de tutela ambiental, um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizada pela expressão “qualidade de vida”.²⁷

O direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição da República é o mais claro

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 201.

²⁴ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 117.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 20.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de jul. 2014.

²⁷ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

exemplo de um direito-dever, porque ao mesmo tempo garante um direito e define um dever. Esse dever fundamental, segundo Sarlet, talvez deva receber um fortalecimento até maior no plano jurídico-normativo, considerando, inclusive, “um dever geral de melhoria progressiva da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida em geral.”²⁸

Sob tal perspectiva, tem-se que a temática ambiental deve se direcionar mais ao campo dos deveres, com a definição de claras responsabilidades aos cidadãos e entes políticos perante os problemas ecológicos e ambientais, com o fito de prevenir o dano ambiental.

Neste contexto entram em cena os direitos de solidariedade, que

[...] propõem uma nova abordagem para a tutela dos direitos fundamentais, mitigando a “visão clássica-liberal” de oposição exclusiva dos direitos fundamentais em face dos entes estatais e deslocando parcela de tal encargo para a esfera dos particulares, os quais passam a cumprir um papel determinante para a tutela dos novos “direitos (fundamentais) de solidariedade”.²⁹

Mas a sociedade não pode ser solidária porque seus indivíduos são coagidos a cumprir obrigações. “Uma sociedade é solidária porque os indivíduos têm a liberdade de se comprometer ou não, fazendo promessas e cumprindo deveres [...]”.³⁰ É preciso, assim, que as pessoas se sintam parte da sociedade, trabalhando juntas, como indivíduos solidariamente ativos.

A inerente relação da solidariedade com o direito fundamental de defesa e proteção do meio ambiente, destarte, foi também reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2005, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, de onde se extrai:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.³¹

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 25.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 27.

³⁰ FARO, Julio Pinheiro. Solidariedade e justiça fiscal: uma perspectiva diferente sobre a concretização de direitos a partir do dever de pagar impostos. *Revista de direito constitucional e internacional*. São Paulo, v. 81, p. 229-271, out/dez 2012, p. 251.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540, do distrito Federal**. Pleno. Min. Rel. Celso de Mello. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>. Acesso em 13 de jul. 2014.

O dever fundamental em estudo, do mesmo modo que ocorre com o direito correlato, possui funções defensivas, em que se exige das pessoas comportamentos negativos, impedindo, por exemplo, que desenvolvam determinada atividade potencialmente poluidora; e também funções prestacionais, vinculando juridicamente na exigência de medidas positivas com foco na conservação ambiental, como quando se impõem a reparação de um dano ambiental.

Há, destarte, diversas formas normativas que decorrem do dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente, dentre as quais destacam-se: dever de prevenção e precaução do dano ambiental, dever de informação ambiental, dever de defender o meio ambiente, dever de reparar o dano ambiental, dever de participação política em questões atinentes à proteção ambiental, dever de uso sustentável dos recursos naturais.³²

Assim, tem-se que o dever fundamental de defesa e proteção do meio ambiente, expressamente previsto na Constituição da República de 1988, calcado em um dever de solidariedade, exige do Estado e dos indivíduos a missão de garantir, para a presente e as futuras gerações, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja visão utilitarista em muito auxilia na sua concretização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constituinte, ao redigir o art. 225 da Magna Carta, sofreu influência da doutrina utilitarista, mormente ao prescrever o direito-dever a um meio ambiente equilibrado, mediante conjunta atuação do Poder Público e da sociedade, através de seus indivíduos.

Ou seja, utilizando-se preceitos que remontam à ideia utilitarista, ficaram expressamente previstos deveres à efetivação de um meio ambiente equilibrado, por meio de ferramentas jurídicas limitadoras e disciplinadoras da atuação estatal e da conduta das pessoas.

Neste ponto que reside o grande elo. Isto porque o Utilitarismo é uma doutrina filosófica, que foca seus estudos na ética e prescreve a ação ou inação de forma a produzir o maior bem-estar possível entre os seres envolvidos. Trata-se de uma moral hedonista (e não egoísta), que visa ao bem comum, fim este da preservação ambiental.

Assim, calcado num viés utilitarista, o dever fundamental de defesa e proteção do meio

³² SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012, p. 38.

ambiente exige do Estado e dos indivíduos a missão de garantir, para a presente e as futuras gerações, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O entendimento da proteção ambiental, sob o prisma de um dever fundamental, gera uma nova abordagem acerca da tutela dos direitos fundamentais, mitigando o enfoque exclusivo de oposição desses direitos em face dos entes estatais.

Dessa forma, recai aos indivíduos relevante parcela de responsabilidade no alcance do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal meta, contudo, somente pode ser atingida com o pleno exercício da solidariedade entre as pessoas, atuando como partes de uma sociedade, visando ao bem comum com o menor número de ações possível.

O exercício desse derivado dever fundamental, destarte, detém evidente influência do utilitarismo, mormente por ser a proteção do meio ambiente claro mecanismo para assegurar o bem-estar das partes afetadas, de forma imediata, mas especialmente voltado ao futuro.

Inclusive, a natureza ambiental dos litígios discutidos trouxe maior complexidade a este tema, especialmente por dois aspectos: a multidisciplinariedade dos conflitos desta natureza e a possibilidade das decisões tomadas afetarem toda a sociedade, as gerações futuras e até mesmo colocarem em risco o planeta.

Por consequência, mostra-se fundamental que a contribuição do pensamento utilitarista, firmado nas bases da teoria do dever fundamental, pode auxiliar a sociedade e o Poder Judiciário na resolução de conflitos na seara ambiental, inclusive propiciando que os cidadãos possam participar ativamente do processo decisório, livrando os juristas da exclusiva responsabilidade de solucionarem esses conflitos, especialmente porque todos almejamos o desenvolvimento sustentável, para preservação da atual e futuras gerações.

Portanto, as estudadas diretrizes do utilitarismo, além da influência que já exerceram na construção do nosso ordenamento contemporâneo, podem contribuir ainda mais no funcionamento de uma sociedade absolutamente organizada e utilitária, ciente de seus deveres e regida pelos desejos de um progresso perfeito, retirando parcela da liberdade do Ser individual em nome da preservação do meio natural e conseqüente contribuição para o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540, do distrito Federal**. Pleno. Min. Rel. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcor daos>. Acesso em 13 de jul. 2014.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Nova York: Hafner Press, 1948.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant`Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título original: *A matter of principle*.

FARO, Julio Pinheiro. Solidariedade e justiça fiscal: uma perspectiva diferente sobre a concretização de direitos a partir do dever de pagar impostos. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, v. 81, p. 229-271, out/dez 2012.

_____. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, v. 79, p. 167-209, abr/jun 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais: Conceito, Função e Tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Introdução, Tradução e Notas de Pedro Galvão. Porto: Porto Editora. 2005. Título original: *Utilitarianism*.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar tributos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, v. 67, p. 11-70, jul/set 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

A SUSTENTABILIDADE NA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: DO MARCO DE AÇÃO DE HYOGO AO PROGRAMA CIDADES RESILIENTES

Odir Gomes da Rocha Neto¹

INTRODUÇÃO

Desde a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em 1972, em Estocolmo, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se preocupado com o desenvolvimento sustentável das nações. O aumento populacional, a expansão das fronteiras agrícolas e as modificações climáticas, ocorrem ao mesmo tempo em que as populações em torno do globo têm sofrido com diversos desastres naturais, os quais se intensificaram no século XX.

Nesse contexto, os países pertencentes à ONU adotaram a Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (EIRD), tendo como instrumento principal o Marco de Ação de Hyogo.

No Brasil, a Política de Proteção e Defesa Civil nacional alinha-se a estratégia internacional, como será demonstrado neste artigo, tendo se como foco principal o Programa “Cidades Resilientes” do Ministério da Integração.

Para tanto, o estudo se utilizou dos conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e desastres naturais, para analisar por meio do método indutivo a EIRD e o programa “Cidades Resilientes”. A pesquisa documental ocorreu em autores da área de sustentabilidade, *sites* internacionais sobre estratégia internacional para a redução de desastres e nos *sites* governamentais nacionais sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Como resultado, o artigo relaciona a EIRD com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e o programa “Cidades Resilientes”, como forma de desenvolver sustentavelmente as comunidades locais com o objetivo de reduzir os danos humanos e econômicos advindos dos desastres naturais.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC. Especialista em Estudos Estratégicos em Administração Pública pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de SC. e-mail: ogrneto@gmail.com.

1. SUSTENTABILIDADE²

Poucas são as palavras tão comentadas nos dias atuais, uma delas é a sustentabilidade. As mudanças climáticas, a poluição do ar, a escassez da água potável, a degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais finitos, tem feito os especialistas, técnicos e políticos repensarem o modelo de desenvolvimento atual.³

O conceito de sustentabilidade, conforme Ferrer⁴ tem sido entendido como equivalente de desenvolvimento sustentável desde a “Primeira Conferência Mundial Sobre o Homem e o Meio Ambiente”, em Estocolmo no ano de 1972.

Nas palavras de Ferrer “desde Johannesburgo se habla de sostenibilidad, en su triple dimensión, económica, social y ambiental, como equivalente al Desarrollo Sostenible.”⁵

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento lançou o Relatório Brundtland, com o título “Nosso futuro comum”. Em tal relatório aparece o termo “desenvolvimento sustentável”, definido como: “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações”⁶.

Deste conceito, surgem os elementos essenciais de sustentabilidade de que esta deve considerar as dimensões econômica, social e ambiental, de forma a atender as necessidades das gerações atuais e futuras. Todas as dimensões de sustentabilidade estão entrelaçadas e se influenciam mutuamente⁷.

Para a garantia da dimensão ambiental, os agentes públicos devem ser éticos e se utilizar dos princípios da prevenção e precaução como forma de garantir o meio ambiente limpo e o planejamento urbano ordenado. Precisam estabelecer políticas voltadas para o desenvolvimento

² Trecho adaptado do artigo do autor em coautoria com Celso Costa Ramires. ROCHA NETO, Odir Gomes da; RAMIRES, Celso Costa. **A contribuição da política de proteção e defesa civil para a sustentabilidade**. 2014. Ainda não publicado.

³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis - RJ: Vozes, 2012, 200p. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1997. 256 p. (10ª reimpressão). Newton Roberval Eichemberg. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 383 p. (1ª reimpressão - 2013). Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita do autor.

⁴ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 07-30. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

⁵ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p.10.

⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p.34.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2012. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**.

equilibrado do meio ambiente, estimulando o crescimento das cidades e da produção agrícola em locais propícios ao crescimento, ao mesmo tempo que devem resguardar as populações mais vulneráveis de habitarem locais com maior risco de desastres naturais.

Juarez Freitas leciona sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade ao tratar de qualidade de vida e hiperconsumismo:

- (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado;
- (b) sem prejuízo da "modernização ambiental", o hiperconsumismo haverá de ser enfrentado, notadamente nos países ricos;
- (c) no limite, não pode sequer haver vida humana, sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil. Com efeito, ou se protege a qualidade de vida ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.⁸

Tiago Fensterseifer avança nessa discussão ambiental da sustentabilidade ao erigir a qualidade ambiental como parte integrante da dignidade humana. Defende esse autor que o Estado contemporâneo deve buscar ser um "Estado Socioambiental de Direito", que reconhece os direitos e garantias de primeira (políticos e direitos individuais) e segunda (sociais) geração, mas agrega direitos transindividuais (tais como o direito ao meio ambiente equilibrado), dentro do princípio da solidariedade (nacional, supranacional e intergeracional), para que a comunidade humana concretize uma vida digna e saudável a todos os seus membros.⁹

As dimensões ambiental e social possuem estreita conexão. Após tratar da primeira, torna-se importante explicitar a segunda. Juarez Freitas leciona sobre a dimensão social da sustentabilidade ao tratar sobre equidade, gestão de processo e solidariedade:

Em sua dimensão social, a sustentabilidade reclama:

- (a) o incremento da equidade intra e intergeracional;
- (b) uma gestão aperfeiçoada de processos, que garanta condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, especialmente no atinente à educação exitosa e de qualidade, em consonância com as premissas arroladas no Capítulo 7;
- (c) o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito ao valor intrínseco dos demais seres vivos.¹⁰

A dimensão social da sustentabilidade encontra-se voltada para a busca da equidade social ou ao menos a mitigação das desigualdades sociais. Os agentes públicos devem envidar esforços

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 19.

⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 57 e 97.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 306/307.

para auxiliar os desfavorecidos para que alcancem condições dignas de moradia. O planejamento urbano deve ser voltado para que o crescimento seja ordenado, estabelecendo-se os locais mais propícios à ocupação humana. Aos desprovidos de moradia dignas, o governo deve envidar esforços para reduzir a vulnerabilidade dentro do contexto geográfico e social atual, efetuando obras de infraestrutura. Por fim, nos casos de inviabilidade da moradia, pois a localização desta apresenta risco de desastre natural, compete ao governo estabelecer políticas de habitação popular para deslocar os vulneráveis para moradias dignas.

Ao mesmo tempo que a sociedade discute a sustentabilidade do meio ambiente e a equidade na sociedade, não se pode perder de vista que a Terra é um organismo vivo¹¹ que pode provocar desastres naturais em qualquer ponto do globo, sem aviso prévio. Cabe ao ser humano se adaptar para se tornar resiliente as intempéries terrestres, mas sempre almejando o meio ambiente equilibrado.

Dentro deste contexto de desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um conjunto de estratégias para a redução de desastres nas nações e comunidades, cujo principal instrumento é o Marco de Ação de Hyogo. No Brasil, tais estratégias resultaram na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e no Programa “cidades resilientes”, que promovem ações de prevenção a desastres e possuem a capacidade para se tornar um meio de alcance da sustentabilidade nas dimensões social e ambiental.

2. ESTRATÉGIA INTERNACIONAL PARA REDUÇÃO DE DESASTRES

Os desastres acompanham os riscos naturais. A severidade do desastre depende do quanto o risco natural atinge a sociedade e o meio ambiente. Ao mesmo tempo, o grau de impacto depende das escolhas da sociedade de como viver e se envolver com o meio ambiente¹². Conforme consta no site da Organização das Nações Unidas (ONU):

Depende de como nós plantamos nossa comida, onde construímos nossas casas, no tipo de governo que nós temos, como funciona nosso sistema financeiro e até como nós ensinamos na escola. Cada decisão e ação nos faz mais vulnerável ao desastre – ou mais resiliente a este.¹³

¹¹ LOVELOCK apud CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 90.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que é redução do risco de desastre?** Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/what-is-drr>>. Acesso em 15 jul. 2014.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastre. **O que é redução do risco de desastre?** Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/what-is-drr>>. Acesso em 15 jul. 2014.

Na década de 60, a ONU envidou esforços para minimizar os danos causados em eventos severos, tais como: a) o terremoto Buyn-Zara, que atingiu o Irã e causou a morte de mais de 12.000 pessoas (Resolução 1753); b) o terremoto em Skoplje na Jugoslávia, que causou a morte de mais de 1.200 pessoas (Resolução 1882).

Diante desses desastres e tantos outros mais, em 1971, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Escritório para a assistência aos Desastres das Nações Unidas (United Nations Disaster Relief Office - UNDRR), por meio da Resolução 2816, para promover estudos, prevenção, controle e predição dos desastres naturais, para advertir da necessidade dos governos nacionais se planejarem no pré-desastre e convidar os países a incrementarem sistemas nacionais de alerta de desastres nacionais¹⁴. Mais tarde tal escritório foi fortalecido e reformulado para ser o Escritório das Nações Unidas para a Redução de Desastres (United Nations Office for Disaster Risk Reduction – UNISDR).

Em 22 de dezembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 44/236, que estabelecia o ano de 1990, como início da Década Internacional para Redução dos Desastres Naturais (DIRDN).

O objetivo da ONU era e é a redução da perda de vidas, de danos às propriedades, da desordem social e econômica causada por desastres naturais, tais como terremotos, vendavais, tsunamis, alagamentos, deslocamentos de massa, erupções vulcânicas, incêndios, seca, desertificação, etc.¹⁵

Já as metas da Resolução 44/236 consistiam em:

- a) Aumentar a capacidade de cada país para mitigar os efeitos dos desastres naturais eficiente e efetivamente, tendo especial atenção para apoiar os países em desenvolvimento na avaliação dos potenciais de dano dos desastres e no estabelecimento de um sistema de aviso/alerta e estruturas de resistência aos desastres onde e quando forem necessários;
- b) Planejar diretrizes e estratégias apropriadas para aplicação do conhecimento técnico e científico existente, levando em conta a diversidade cultural e econômica entre as nações;
- c) Promover esforços da ciência e da engenharia com vistas a eliminar as lacunas de conhecimento no intuito de reduzir as perdas humanas e materiais;

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastre. **História**. Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/history>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 44/236**, que estabelece a década internacional para a redução de desastres. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r236.htm>>. Acesso em 14 jun. 2014.

- d) Disseminar as existentes e as novas informações técnicas relacionadas com a medição para a avaliação, predição e mitigação dos desastres naturais;
- e) Desenvolver medidas para a avaliação, predição, prevenção e mitigação de desastres naturais por meio de programas de assistência técnica e transferência de tecnologia, projetos de demonstração, educação e treinamento, adaptados para locais e desastres específicos, e aumentar a efetividade desses programas.¹⁶

Como parte da DIRDN, em 1994, ocorreu a Primeira Conferência Mundial sobre Prevenção de Desastres no Japão, em que os países endossaram a “Estratégia e Plano de Ação de Yokohama para um mundo mais Seguro”, no qual foram anunciados os seguintes princípios:

1. A avaliação de risco é um pré-requisito para a adoção de uma política e de medidas apropriadas e positivas para a redução de desastres.
2. Prevenção de desastres e preparação para casos de desastres são de importância fundamental para a redução da necessidade de socorro em casos de desastre.
3. Prevenção de desastres e preparação para casos de desastres devem ser considerados aspectos essenciais da política de desenvolvimento dos planos nacional, regional, bilateral, multilateral e internacional.
4. O estabelecimento e a consolidação da capacidade de prevenir, reduzir e mitigar desastres constituem uma questão de alta prioridade que deve ser levado em conta na Década, a fim de estabelecer uma base sólida para as atividades posteriores a esta.
5. O alerta precoce de catástrofes iminentes e sua divulgação eficaz de informações relevantes por meio de telecomunicações, incluindo serviços de radiodifusão, são fundamentais para a prevenir com êxito os desastres e preparar-se bem para eles.
6. As medidas preventivas são mais eficazes quando envolver a participação em todos os níveis, desde a comunidade local para os níveis regional e internacional, passando pelos governos dos países.
7. A vulnerabilidade pode ser reduzida mediante a aplicação de métodos apropriados de projetos e alguns modelos de desenvolvimento orientados aos grupos beneficiários, mediante a oferta de educação e formação adequada de toda a comunidade.
8. A comunidade internacional reconhece a necessidade de compartilhar a tecnologia necessária para prevenir e reduzir desastres e para mitigar seus efeitos, esta tecnologia deve ser fornecida livremente e em tempo hábil como parte da cooperação técnica.
9. A proteção do meio ambiente como um componente do desenvolvimento sustentável que seja compatível com a ação paliativa da pobreza é essencial para prevenir os desastres naturais e mitigar seus efeitos.
10. Cada país carrega a responsabilidade primária para a proteção de seu povo, infraestrutura e outros bens nacionais dos impactos dos desastres naturais. A comunidade internacional deve demonstrar forte determinação política requerida para mobilizar adequadamente e fazer eficiente

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 44/236.** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r236.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

uso dos recursos existentes, incluindo os meios financeiros, científicos e tecnológicos, na área da redução dos desastres naturais, tendo em conta as necessidades dos países em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos.¹⁷

Em 1999, a ONU realizou o *Programme Forum*, no qual efetuou o balanço da década internacional para a redução de desastres naturais, envolvendo os planos nacionais, regionais e internacional. Ao final, lançaram a estratégia “Um mundo mais seguro no século XXI”, no qual alertavam: “Nós devemos, acima de tudo, mudar da cultura da reação para a cultura da prevenção. Prevenção não é apenas mais humano que a cura, é também mais econômico”.¹⁸ Em tal estratégia, previu-se a continuação do acompanhamento e monitoramento dos riscos de desastres naturais pela comunidade internacional, bem como a revisão global do progresso e o cumprimento do acordo por parte das partes interessadas no prazo de cinco anos.

A partir de então, inicia-se na ONU, a Estratégia Internacional para a Redução de Desastres na qual se altera a tradicional ênfase na resposta ao desastre para a construção de um paradigma da redução do desastre e, assim, alcançar uma “cultura da prevenção”¹⁹.

A estratégia para a redução de riscos de desastres, conforme a ONU, envolve disciplinas de gerenciamento, mitigação e preparação para desastres, ao mesmo tempo que faz parte do desenvolvimento sustentável.²⁰

A redução do risco de desastre é ao mesmo tempo teoria e prática de redução de risco de desastres por meio do sistemático esforço em analisar e reduzir os fatores fundamentais do desastre.²¹ Alguns exemplos de redução de risco de desastres são: “Redução da exposição aos perigos; redução da vulnerabilidade das pessoas e propriedades, manejo inteligente da terra e do meio ambiente, bem como enviar avisos para eventos adversos mais elaborados e com maior antecedência.”²²

Em 2005, a ONU promoveu a Segunda Conferência Mundial sobre a redução dos Desastres

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estrategia y plan de acción de Yokohama*. Disponível em: <http://www.cinu.org.mx/temas/2005/desas_nat/plan_accion%20Yokohama.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programme Forum 1999*. Estratégia: para um mundo mais seguro no século XXI, p. 89. Disponível em: <http://www.unisdr.org/files/31468_programmeforumproceedings.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O que é Estratégia Internacional?* Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/international-strategy-for-disaster-reduction>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O que é redução do risco de desastre?* Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/what-is-drr>>. Acesso em 15 jul. 2014.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O que é redução do risco de desastre?* Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/what-is-drr>>. Acesso em 15 jul. 2014.

²² ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *O que é redução do risco de desastre?* Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/what-is-drr>>. Acesso em 15 jul. 2014.

em Kobe, Hyogo, no Japão. A fim de cumprir a revisão estabelecida em 1999, e como parte das decisões tomadas na Conferência, 168 países membros aprovaram o Marco de Ação de Hyogo (Hyogo Framework for Action) para o decênio 2005-2015.

Para 2015, a assembleia geral da ONU já anunciou que a 3ª Conferência Mundial sobre a Redução de Desastres será realizada em Sendai, no Japão, entre 14 e 18 de março, cujo principal item da conferência será a discussão e aprovação de novo acordo para substituir o Marco de Ação de Hyogo²³.

2.1 Marco de ação de Hyogo

O Marco de ação de Hyogo (MAH) representa o mais importante instrumento para a implementação da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (EIRD) adotado pela ONU. Tem como objetivo principal incrementar a resiliência dos países, governos regionais, governos locais e comunidades e pretende reduzir consideravelmente as perdas decorrentes dos desastres até 2015, tanto as perdas humanas, quanto as perdas sociais, econômicas e ambientais.²⁴

O MAH possui três objetivos estratégicos e cinco áreas de prioridade para a ação, a fim de aumentar a resiliência das comunidades vulneráveis aos desastres, proporcionando um desenvolvimento sustentável dentro dos seus contextos sociais.

Os três objetivos estratégicos são:

1. A integração da redução do risco de desastres nas políticas e no planejamento do desenvolvimento sustentável.
2. O desenvolvimento e o fortalecimento das instituições, mecanismos e capacidades para aumentar a resiliência diante das ameaças.
3. A incorporação sistemática dos enfoques da redução de risco na implementação de programas de preparação, atenção, e recuperação de emergências.²⁵

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **3ª Conferência Mundial da ONU sobre Redução de Risco de Desastres será realizada no Japão.** Disponível em: < <http://www.onu.org.br/3a-conferencia-mundial-da-onu-sobre-reducao-de-risco-de-desastres-sera-realizada-no-japao/>>. Acesso em 15 jul. 2014.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estratégia Internacional para a Redução de Desastres. **Marco de Ação de Hyogo.** Disponível em: <http://www.eird.org/perfiles-paises/perfiles/index.php/Marco_de_Acci%C3%B3n_de_Hyogo#Prioridad_1._Velar_por_que_la_reducci.C3.B3n_del_riesgo_de_desastres_constituya_una_prioridad_nacional_y_local_con_una_s.C3.B3lida_base_institucional_de_aplicaci.C3.B3n>. Acesso em: 15 jul. 2014.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estratégia Internacional para a Redução de Desastres. **Marco de Ação de Hyogo.** Disponível em: <http://www.eird.org/perfiles-paises/perfiles/index.php/Marco_de_Acci%C3%B3n_de_Hyogo#Prioridad_1._Velar_por_que_la_reducci.C3.B3n_del_riesgo_de_desastres_constituya_una_prioridad_nacional_y_local_con_una_s.C3.B3lida_base_institucional_de_aplicaci.C3.B3n>. Acesso

Já as cinco prioridades para tornar a população local mais resiliente aos desastres naturais são as seguintes, a saber: a) Garantir que a redução de risco de desastres (RRD) seja uma prioridade nacional e local com uma sólida base institucional para sua implementação; b) Identificar, avaliar e observar de perto os riscos dos desastres, e melhorar os alertas prévios; c) Utilizar o conhecimento, a inovação e a educação para criar uma cultura de segurança e resiliência em todos os níveis; d) Reduzir os fatores fundamentais do risco; e, e) Fortalecer a preparação em desastres para uma resposta eficaz a todo nível²⁶.

A partir do MAH, o Ministério da Integração iniciou a implementação do programa “Cidades Resilientes”. No entanto, torna-se importante explicar primeiramente a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, na qual se insere tal programa nacional.

3. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

3.1 Política Nacional de Proteção e Defesa Civil antes da Lei nº 12.608/2012²⁷

Antes do início da Década Internacional para a redução de desastres, já havia no Brasil normas tratando sobre defesa civil, pelos menos como política de resposta, reparação aos desastres, como se percebem nos decretos federais que regulamentaram o Sistema Nacional de Defesa Civil de nºs 97.274/1988, 895/1993, 5.376/2005 e o 7.257/2010.

Em 2007, já sob a influência do movimento internacional para a redução dos desastres naturais, o Ministério da Integração publicou o manual da Política Nacional de Defesa Civil²⁸.

Em geral, a Política de Defesa Civil concentrava os esforços financeiros em ações de respostas aos desastres e de reconstrução, desviando “recursos que poderiam ser alocados em desenvolvimento”²⁹.

em: 15 jul. 2014.

²⁶ BRASIL. Ministério da Integração. **Marco de Ação de Hyogo 2005-2015**: Aumento da resiliência das nações e das comunidades frente aos desastres. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/cidadesresilientes/pdf/mah_ptb_brochura.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2014.

²⁷ Trecho adaptado do artigo do autor em coautoria com Celso Costa Ramires. ROCHA NETO, Odir Gomes da; RAMIRES, Celso Costa. **A contribuição da política de proteção e defesa civil para a sustentabilidade**. 2014. Ainda não publicado.

²⁸ BRASIL. Ministério da Integração. **Política Nacional de Defesa Civil - 2007**, p. 4. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157>. Acesso em: 18 jul. 2014

²⁹ BRASIL. Ministério da Integração. **Política Nacional de Defesa Civil - 2007**, p. 4. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157>. Acesso em: 18 jul. 2014

Como o Ministério da Integração passou a entender que existe forte correlação entre: a) Desenvolvimento sustentável; b) Redução de desastres; c) Proteção Ambiental; e d) Bem-Estar Social; a Política de Defesa Civil começou a contemplar a prevenção de desastres no planejamento do desenvolvimento social³⁰.

Para tanto, a Política Nacional de Defesa Civil estabeleceu que os Planos Diretores de Defesa Civil deveriam se dividir em quatro programas específicos, a saber: 1. Prevenção de Desastres; 2. Preparação para Emergências e Desastres; 3. Resposta aos Desastres e 4. Reconstrução. Contudo, para fins deste artigo, cabe destacar os dois primeiros que foram subdivididos da seguinte forma:

1. Prevenção de Desastres

A Prevenção de Desastres compreende:

- Avaliação de Riscos de Desastres
- Redução de Riscos de Desastres

1.1 - Avaliação de Riscos de Desastres

A Avaliação de Riscos de Desastres compreende três etapas:

- estudo das ameaças de desastres;
- estudo do grau de vulnerabilidade do sistema e dos corpos receptores;
- síntese conclusiva, permitindo a avaliação e a hierarquização dos riscos de desastres e a definição das áreas de maior risco.

O estudo das áreas de riscos permite a elaboração de bancos de dados e de mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.

1.2 - Redução dos Riscos de Desastres

Nesta área caracterizam-se dois conjuntos de medidas preventivas:

- medidas não-estruturais, que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição das áreas de risco, bem como o aperfeiçoamento da legislação de segurança contra desastres;
- medidas estruturais, que englobam obras de engenharia de qualquer especialidade.

Em princípio, as medidas não-estruturais devem ser consideradas prioritariamente.

³⁰ BRASIL. Ministério da Integração. **Política Nacional de Defesa Civil - 2007**, p. 4. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157>. Acesso em: 18 jul. 2014

As ações objetivam reduzir os riscos de desastres, através da minimização de ameaças e/ou de vulnerabilidades.

2. Preparação para Emergências e Desastres

Objetiva otimizar as ações preventivas, de resposta aos desastres e de reconstrução, através dos projetos de:

- Desenvolvimento Institucional;
- Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- Mudança Cultural;
- Motivação e Articulação Empresarial;
- Informações e Estudos Epidemiológicos sobre Desastres;
- Monitorização, Alerta e Alarme;
- Planejamento Operacional e de Contingência;
- Planejamento de Proteção de Populações contra Riscos de Desastres Focais;
- Mobilização;
- Aparelhamento e Apoio Logístico.³¹

Tal política desenvolveu a cultura da defesa civil no Brasil, todavia as enchentes de 2011, que provocaram diversos danos materiais e humanos no estado do Rio de Janeiro, fizeram com que a população exigisse dos governantes uma resposta mais efetiva aos desastres naturais. Como resposta, a Presidência da República adotou a Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que depois foi convertida na Lei nº 12.608/2012.

3.2 Política Nacional de Proteção e Defesa Civil com o advento da Lei nº 12.608/2012³²

Em 10 de abril de 2012, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) foi transformada na Lei nº 12.608/2012, a qual dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Ao estabelecer no artigo 3º da referida lei que as ações de prevenção, mitigação,

³¹ BRASIL. Ministério da Integração. **Política Nacional de Defesa Civil - 2007**.p. 15-16. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157>. Acesso em: 18 jul. 2014.

³² Trecho adaptado do artigo do autor em coautoria com Celso Costa Ramires. ROCHA NETO, Odir Gomes da; RAMIRES, Celso Costa. **A contribuição da política de proteção e defesa civil para a sustentabilidade**. 2014. Ainda não publicado.

preparação, resposta e recuperação serão voltadas à proteção e defesa civil, percebe-se que a defesa civil passou a se preocupar não apenas com a resposta aos desastres naturais, mas também com a proteção, estando, assim, em sintonia com o Marco de Ação de Hyogo.

Dentre os cinco tipos de ações do PNPDEC, sobressaem-se os que são voltados para prevenção, mitigação e preparação a desastres, pois visam criar sociedades resilientes e voltadas para um desenvolvimento sustentável. Tal posicionamento vem ao encontro de estudos das Organizações das Nações Unidas (ONU), em que cada dólar investido em prevenção de desastres evita o gasto de dez dólares na solução dos problemas, ou seja, na resposta ao desastre.³³

Neste contexto, ressaltam-se as diretrizes existentes no artigo 4º da mencionada lei que são voltadas para a sustentabilidade: a) aumentar a importância da redução dos riscos de desastres; b) incorporar a redução do risco de desastre e das ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; c) estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; d) promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; e) monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; f) produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; g) estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; h) combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; i) desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre; e j) orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção.

3.3 Programa cidades resilientes

O programa “Cidades Resilientes: Minha Cidades está se preparando” é um programa da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), do Ministério da Integração Nacional, que faz parte da

³³ SANTA CATARINA. Caroline Margarida; Cristiane Aparecida do Nascimento; Major PMSC Emerson Neri Emerim; Major PMSC Edir de Souza. Secretaria de Estado da Defesa Civil. **Manual de Defesa Civil**. Florianópolis: Ceped/UFSC, 2009, p. 39. Disponível em: <http://www.defesacivil.sc.gov.br /index.php/banco-de-precos/doc_view/89-manual-de-defesa-civil.html>. Acesso em: 07 mai. 2014.

Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (EIRD)³⁴ e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Trata-se de uma campanha para “sensibilizar governos e cidadãos para os benefícios de se reduzir os riscos por meio da implementação de 10 passos para construir cidades resilientes”³⁵, os quais se fundamentam nas cinco prioridades do Marco de Ação de Hyogo, já explicado anteriormente. São eles:

1. Estabeleça mecanismos de organização e coordenação de ações com base na participação de comunidades e sociedade civil organizada, por meio, por exemplo, do estabelecimento de alianças locais.
2. Elabore documentos de orientação para redução do risco de desastres e ofereça incentivos aos moradores de áreas de risco: famílias de baixa renda, comunidades, comércio e setor público, para que invistam na redução dos riscos que enfrentam.
3. Mantenha informação atualizada sobre as ameaças e vulnerabilidades de sua cidade; conduza avaliações de risco e as utilize como base para os planos e processos decisórios relativos ao desenvolvimento urbano.
4. Invista e mantenha uma infraestrutura para redução de risco, com enfoque estrutural, como por exemplo, obras de drenagens para evitar inundações; e, conforme necessário invista em ações de adaptação às mudanças climáticas.
5. Avalie a segurança de todas as escolas e postos de saúde de sua cidade, e modernize-os se necessário.
6. Aplique e faça cumprir regulamentos sobre construção e princípios para planejamento do uso e ocupação do solo. Identifique áreas seguras para os cidadãos de baixa renda e, quando possível, modernize os assentamentos informais.
7. Invista na criação de programas educativos e de capacitação sobre a redução de riscos de desastres, tanto nas escolas como nas comunidades locais.
8. Proteja os ecossistemas e as zonas naturais para atenuar alagamentos, inundações, e outras ameaças às quais sua cidade seja vulnerável. Adapte-se às mudanças climáticas recorrendo a boas práticas de redução de risco.
9. Instale sistemas de alerta e desenvolva capacitações para gestão de emergências em sua cidade, realizando, com regularidade, simulados para preparação do público em geral, nos quais participem todos os habitantes.
10. Depois de qualquer desastre, vele para que as necessidades dos sobreviventes sejam atendidas e se concentrem nos esforços de reconstrução. Garanta o apoio necessário à população afetada e

³⁴ BRASIL. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes**. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014.

³⁵ BRASIL. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes**. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014.

suas organizações comunitárias, incluindo a reconstrução de suas residências e seus meios de sustento.³⁶

O foco da campanha se concentra nos municípios, uma vez que são neles que a resposta ocorre primeiramente em situações de emergência. Nesse contexto, torna-se de fundamental importância os governos locais, a sociedade civil organizada e as comunidades buscarem atuar em sinergia, integrados e procurar meios para reduzir suas vulnerabilidades, antes, durante e após o desastre. Além disso, os agentes públicos municipais, dentro da política de Proteção e Defesa Civil, devem ter consciência de serem o público alvo e principais promotores da campanha.

Quadro 01: As 35 Cidades Resilientes existentes atualmente segundo a Secretaria Nacional de Defesa Civil

Estado	Municípios
Distrito Federal	Brasília
Rio de Janeiro	Macaé; Nova Friburgo; Rio de Janeiro (Capital); São João da Barra; Volta Redonda.
Santa Catarina	Blumenau; Criciúma; Florianópolis; Itajaí; Jaraguá do Sul; Joinville; Lages; Ponte Alta; Rio do Sul; Tubarão.
São Paulo	Araranguá; Artur Nogueira; Bragança Paulista; Cajamar; Campinas; Campo Limpo Paulista; Idaiatuba; Itatiba; Mogi Mirim; Nova Odessa; Pedreira; Santa Barbara D'Oeste; Santo Antônio de Posse; São João da Barra; São Paulo (Capital); Sumaré; Valinhos; Vinhedo.
Tocantins	Talismã

Fonte: Secretaria Nacional de Defesa Civil. Cidades Resilientes. Municípios. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014.

O programa “Cidades Resilientes” almeja aumentar o compromisso dos municípios com práticas de desenvolvimento sustentável para diminuir as vulnerabilidades das comunidades, propiciando o bem estar e segurança dos cidadãos. Por exemplo, as cidades devem possuir: a) meios de alertar previamente a população sobre os eventos extremos vindouros; e b) políticas de planejamento urbano ordenado, em que mapas de vulnerabilidade e risco estejam integrados aos Planos Diretores, a fim de proibir a construção de moradias em locais de risco; c) planos de contingências atualizados, para uma resposta eficiência e efetiva da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec), etc.

Por fim, com a realização dos dez passos ou alguns deles, o programa busca que os municípios brasileiros se tornem cidades resilientes, com capacidade de “resistir, absorver e se

³⁶ BRASIL. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes. 10 Passos.** Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014.

recuperar de forma eficiente dos efeitos de um desastre”³⁷, mas também que se planejem, organizem e executem obras de infraestrutura, mudança social e cultural para prevenir a perda de vidas e a destruição de bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável somente pode ocorrer com o equilíbrio das dimensões social, econômica e ambiental. Atualmente, torna-se inviável pensar no crescimento econômico diante de um meio ambiente degradado ou atingido por um desastre.

A explosão da população mundial no século XX e do aumento da ocupação da esfera terrestre pelas cidades e pelo *agrobusiness* tem encontrado nos desastres naturais não só um limitador físico, mas também um desafio à humanidade em agir respeitosamente em relação à Terra.

A assembleia geral das Nações Unidas, diante dos diversos eventos extremos sofridos no século XX, estabeleceu o ano de 1990 como o início da Década Internacional para a Redução dos Desastres Naturais (DIRDN). Em 2005, na Segunda Conferência Mundial para a Redução de Desastres, a ONU lançou o Marco de Ação de Hyogo, como parte da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (EIRD), tendo como um dos focos aumentar a resiliência das nações e das comunidades locais.

Nesse contexto, o Ministério da Integração, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, aderiu ao movimento internacional e lançou internamente o programa “Cidades Resilientes: Minha cidade está se preparando”, que consiste na implementação de dez passos, que se fundamentam na capacidade de resistir, aguentar o impacto e se recuperar de desastres eficientemente, com o mínimo de perdas humanas e econômicas.

Por fim, percebe-se que a Estratégia Internacional para a Redução de Desastres, concretizada no Marco de Ação de Hyogo, e no Programa “Cidades Resilientes” do Ministério da Integração, possuem estreita relação ao conceito de desenvolvimento sustentável das comunidades locais, uma vez que o aumento da resiliência possibilita a redução de perdas humanas e econômicas advindas dos desastres naturais.

³⁷ BRASIL. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes**. Apresentação. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 383 p. (1ª reimpressão - 2013). Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita do autor.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Florianópolis, 2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis - RJ: Vozes, 2012, 200p.

BRASIL. **Decreto nº 7.257 de 04 de Agosto de 2010**. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010. 2010. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm.

_____. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm.

_____. Ministério da Integração. **Marco de Ação de Hyogo 2005-2015**: Aumento da resiliência das nações e das comunidades frente aos desastres. Disponível em: http://www.mi.gov.br/cidadesresilientes/pdf/mah_ptb_brochura.pdf. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. Ministério da Integração. **Política Nacional de Defesa Civil - 2007**. Disponível em: http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=6aa2e891-98f6-48a6-8f47-147552c57f94&groupId=10157. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes**. Disponível em: http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes. 10**

Passos. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. Ministério da Integração. Secretária Nacional de Defesa Civil. **Cidades Resilientes.**

Apresentação. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/cidadesresilientes/#pos_conteudo>. Acesso em: 18 jul. 2014

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Cultrix, 1997. 256 p. (10ª reimpressão). Newton Roberval Eicheemberg.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 57 e 97.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad Y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** Itajaí: Univali, 2013. p. 07-30. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade.** 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012. 347p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **3ª Conferência Mundial da ONU sobre Redução de Risco de Desastres será realizada no Japão.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/3a-conferencia-mundial-da-onu-sobre-reducao-de-risco-de-desastres-sera-realizada-no-japao/>>. Acesso em 15 jul. 2014.

_____. **Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastre.** História. Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/history>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Estratégia Internacional para a Redução de Desastres.** Marco de Ação de Hyogo. Disponível em: <http://www.eird.org/perfiles-paises/perfiles/index.php/Marco_de_Acci%C3%B3n_de_Hyogo#Prioridad_1._Velar_por_que_la_reduccion_del_riesgo_de_desastres_constituya_una_prioridad_nacional_y_local_con_una_solididad_base_institucional_de_aplicacion>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Estrategia y plan de acción de Yokohama.** Disponível em: <http://www.cinu.org.mx/temas/2005/desas_nat/plan_accion%20Yokohama.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **O que é Estratégia Internacional?** Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/international-strategy-for-disaster-reduction>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **O que é redução do risco de desastre?** Disponível em: <<http://www.unisdr.org/who-we-are/what-is-drr>>. Acesso em 15 jul. 2014.

_____. **Programme Forum 1999**. Estratégia: para um mundo mais seguro no século XXI, p. 89. Disponível em: <http://www.unisdr.org/files/31468_programmeforumproceedings.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Resolução nº 44/236**, que estabelece a década nacional para a redução de desastres. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r236.htm>>. Acesso em 14 jun. 2014.

ROCHA NETO, Odir Gomes da; RAMIRES, Celso Costa. **A contribuição da política de proteção e defesa civil para a sustentabilidade**. 2014. Ainda não publicado.

SANTA CATARINA. Caroline Margarida; Cristiane Aparecida do Nascimento; Major da Polícia Militar de Santa Catarina Emerson Neri Emerim; Major da Polícia Militar de Santa Catarina Edir de Souza. Secretaria de Estado da Defesa Civil. **Manual de Defesa Civil**. Florianópolis: Ceped/ufsc, 2009, p. 39. Disponível em: <http://www.defesacivil.sc.gov.br/index.php/banco-de-precos/doc_view/89-manual-de-defesa-civil.html>. Acesso em: 07 mai. 2014.

ASPECTOS DESTACADOS DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE ÁGUAS E O SEU ATUAL CENÁRIO NA HUMANIDADE

Água potável e saneamento básico: são fundamentais para a redução da pobreza, fundamentais para a sustentabilidade e fundamentais para o alcance de cada um dos Objetivos do Milênio.¹

Ban Ki-Moon, Secretário Geral da ONU

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni²

INTRODUÇÃO

É alarmante o aumento no número de pessoas que em pleno século XXI ainda estão desprovidas de acesso à água potável. A falta de água, em determinadas regiões, ainda consiste em motivos de diversas guerras, origem de doenças e, por fim, tem levado a óbito a cada minuto milhares de pessoas.

Em razão do Estado brasileiro se localizar acima do maior reservatório subterrâneo de água do mundo, a princípio, era admissível o descuido dos respectivos habitantes com os abusos na utilização deste recurso cada vez mais escasso tendo em vista a falta de conhecimento relacionada ao assunto. Entretanto, considerando o fato da Constituição Federal do Brasil de 1988 pouco tratar acerca do tema, é certo de que o acesso a tal direito tem se tornado cada vez mais difícil e por diversas vezes complicado, ao exemplo da recente escassez no Sistema da Cantareira.³

Após séculos de exploração, concluiu-se que a água e os demais recursos ambientais são bem finitos e que, se as atitudes humanas perante tais recursos continuassem a acontecer, poderia acarretar a antecipação da extinção da raça humana, razão pela qual o Dr. Gabriel Ferrer

¹ Safe drinking water and adequate sanitation are crucial for poverty reduction, crucial for sustainable development and crucial for achieving any and every one of the Millennium Development Goals. Ban Ki-Moon. UN Secretary General. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf. Acesso em 14//07/2014.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista CAPES.

³ O Sistema Cantareira, um dos maiores sistemas produtores de água do mundo e responsável em abastecer cerca de 55% da Região Metropolitana do Estado de São Paulo, desde o início de 2014 tem enfrentado a sua pior crise hídrica desde o início de sua criação não somente em razão da escassez das chuvas mas também tendo em vista a má gestão de distribuição das águas.

justifica a essencialidade do estudo do Direito Ambiental.

Pretende-se, portanto, apresentar o atual cenário da água na humanidade, buscando, por meio de uma conceituação histórica de seus instrumentos jurídicos de proteção, realizar uma análise da água como um bem fundamental; e, por fim, o tratamento dado a ela pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O artigo científico em questão tem por objetivo geral analisar o direito de acesso à água como um direito humano; e como objetivos específicos, verificar informações sobre o atual cenário da água na humanidade e estabelecer uma relação de apresentação do acesso à água como um direito humano e sua posterior caracterização como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente pesquisa, desenvolvida nos campos do direito ambiental e direito internacional, contém traduções feitas livremente pela autora. Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo, e nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

1. INICIAÇÃO AO ESTUDO DO MEIO AMBIENTE

Com o início da crise ecológica, resultado de anos de descuido e destruição, começou-se a repensar acerca de uma nova maneira de se enxergar o direito ambiental. Aquilo que antigamente era visto apenas através de um olhar biológico, passou a ser contemplado mediante outras perspectivas.

Após a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra ao final do século XIX, a momentânea urbanização, considerada um dos frutos do grandioso evento, provocou intensas alterações no ambiente natural. Assim, explica de forma detalhada Reinaldo Dias⁴:

Ainda nos primórdios da industrialização, um economista inglês, Thomas Robert Malthus (1766 – 1834), publicou um trabalho denominado Ensaio sobre a população: como afeta o futuro progresso da humanidade (1798), onde sistematizava um conjunto de preocupações que apontava para os problemas decorrentes do aumento populacional e para a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e seus reflexos no crescimento econômico. Dando destaque ao crescimento

⁴ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007

populacional, afirmava que “o poder da população é infinitamente maior que o da terra para produzir a subsistência do homem”.

Thomas Malthus já conseguia antever aquilo que seria confirmado séculos adiante. A explosão do crescimento populacional efetivamente superou as possibilidades da terra prover naturalmente o necessário para a subsistência humana. Então, em meados da metade do século XX, questionou-se acerca do pensamento mundial que visualizava o meio ambiente como uma fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza não teria fim.⁵

Por se tratar de uma questão que ultrapassa as fronteiras nacionais dos Estados, a questão ambiental no presente artigo também será tratada como uma problemática transnacional, termo este proposto por Jurgen Habermas, no qual prevê a criação de novos espaços “a partir da perspectiva de ampliação da esfera da influência da experiência das sociedades democráticas para além das fronteiras nacionais” questões estas, fundamentais para o ser humano.⁶

Seguindo uma linha de pensamento semelhante, Fritjof Capra também alerta em sua obra “A Teia da Vida” a importância de não se analisar todas estas problemáticas atuais de modo isolado, independente, tendo em vista se tratar de problemas sistêmicos, totalmente interligados e interdependentes. Ademais, o físico austríaco propõe a necessidade da existência de um novo paradigma abalizado na concepção do mundo como um todo integrado, e “não como uma coleção de partes dissociadas”⁷.

Em 1972, de maneira inédita, a Organização das Nações Unidas convocou uma Conferência específica para tratar de um tema que até então, não aparentava ter relevância suficiente para entrar na pauta de discussões da Organização das Nações Unidas. Então, foi realizada na cidade de Estocolmo a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano que teve como produto final a Declaração sobre Ambiente Humano, a qual possibilitou que as próximas Constituições viessem a reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.⁸

Com o aprofundamento dos estudos acerca do assunto, tal direito acabou sendo

⁵ ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>.

⁶ GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito.** ed. 33. UNISC. Santa Cruz do Sul, 2010. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801/1598>.

⁷ CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida.** São Paulo: CULTRIX, 1996, p. 16

⁸ SILVA; José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 70.

considerado um direito fundamental de terceira dimensão, abrangendo, além do direito ao meio ambiente, a qualidade de vida, preservando garantias de proteção marcadas pela titularidade coletiva.⁹

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro Celso de Mello, também foi claro ao considerar a preservação da integridade do meio ambiente como a expressão constitucional de um direito fundamental que assiste a generalidade das pessoas, referindo-se ao artigo 225 da CRFB/88.¹⁰

Considerado por José Afonso da Silva¹¹ um conjunto de elementos, a palavra “ambiente” expressa o resultado da interação desses elementos os quais se integram e condicionam-se ao meio em que se vive. Um dos elementos essenciais para a perfeita integração do meio é a água, necessária para o exercício de direitos básicos como o direito à saúde; e, a escassez deste elemento ou até mesmo a sua má distribuição tem sido motivo de diversos conflitos e epidemias ao redor do mundo.

Reconhecer o caráter finito de todos os elementos integrantes deste “ambiente”, especialmente a água, e alertar a importância de sua preservação em razão do grande aumento de consumo, o desperdício e até mesmo a urbanização, revela a urgente constatação da necessidade de tutela das águas.¹²

Portanto, pode-se considerar o fornecimento de água potável para todos como um dos maiores desafios da humanidade a ser efetivado nos próximos anos. Ademais, é de ser relevado que a água de boa qualidade pode diminuir o número de incontáveis doenças, reduzir a taxa de mortalidade infantil como também aumentar a expectativa de vida da população. Por outro lado, na ausência de água potável não existe a mínima possibilidade de se garantir direitos sociais

⁹ SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Curitiba: Livraria do Advogado, 2010. p. 49.

¹⁰ Nas palavras do Min. Celso de Mello: “Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.” E consta o seguinte na ementa desse aresto: “A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 de setembro de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=3540&CLASS E=ADI%2DMC&cod_classe=555&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2219>.

¹¹ SILVA; José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 20.

¹² D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30.

básicos, razão pela qual nos últimos anos mecanismos de proteção têm sido criados com o objetivo de resguardar este bem fundamental.

2. A ÁGUA E SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

A partir dos anos 70, a água começou a ser destaque em alguns dos principais documentos internacionais de proteção ao meio ambiente, iniciando assim, um processo vagaroso de amparo ao item indispensável para uma vida digna e como condição necessária para a efetivação de outros direitos.

O primeiro encontro de caráter global realizado para tratar especificamente sobre a problemática da água foi a Conferência das Nações Unidas sobre a Água, que aconteceu em *Mar del Plata*, em 1977. O crescente consumo da água em todas as partes do mundo somado à pressão de instituições oficiais sobre os recursos hídricos, já sugeriam, em médio prazo, o surgimento de uma crise que teria a água como foco principal e que só poderia ser enfraquecida através da criação de um programa de gerenciamento desses recursos.¹³

Considerado o mais completo documento sobre recursos hídricos até a Agenda 21, cumpre aqui transcrever as primeiras palavras descritas no Relatório das Nações Unidas sobre a Conferência da Água:

Cientes de que o desenvolvimento acelerado e ordenado da administração de recursos hídricos constitui um fator fundamental para melhorar as condições econômicas e sociais da humanidade, especialmente em países desenvolvidos, e que não será possível assegurar uma melhor qualidade de vida e promover a dignidade da pessoa humana e felicidade ao menos que sejam criados acordos e ações específicos com o objetivo de encontrar soluções e aplica-las, posteriormente, em nível nacional, regional e internacional¹⁴.

Por expressa disposição, o Plano de Ação ainda estimulou a plena cooperação de todos os Estados em buscar a implementação das recomendações descritas no Relatório mediante a boa-fé

¹³ CAPRILES, Renê. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água.** Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas%3A_uma_visao_historica_da_agua.html. Último acesso em: 06/07/2014.

¹⁴ Realizing that the accelerated development and orderly administration of water resources constitute a key factor in efforts to improve the economic and social conditions of mankind, especially in the developing countries, and that it will not be possible to ensure a better quality of life and promote human dignity and happiness unless specific and concerted action is taken to find solutions and to apply them at national, regional and international levels. UNITED NATIONS. United Nations Water Conference. **Report.** Mar del Plata, 1977. Disponível em http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf. Acesso em: 06/07/2014.

de todos os cooperados¹⁵. Ademais, também declarou a Década de 1980 como a “Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e Saneamento” sob o entendimento que “todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas.”¹⁶

A segunda grande conferência internacional organizada pelas Nações Unidas a tratar sobre o tema “Água”, aconteceu em janeiro de 1992 na cidade de Dublin, alguns meses antes da conferência que ocorreu no Rio de Janeiro.

A Declaração de Dublin estabeleceu suas recomendações baseadas em quatro princípios que norteiam a gestão e as políticas públicas para as águas em todo o mundo, quais sejam: Água como um recurso finito e vulnerável, necessário para manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; a gestão e o desenvolvimento dos recursos hídricos focados em uma abordagem participativa envolvendo os usuários, planejadores e governantes de todas as esferas; a mulher como uma peça fundamental no trabalho de administração e proteção da água e o tratamento da água como valor econômico e seu reconhecimento como um bem econômico.¹⁷

Não obstante, Eriovaldo Moreira Barbosa¹⁸ criticou o paradoxo da Organização das Nações Unidas em reconhecer a água como um bem de valor econômico, mas não como um direito fundamental da pessoa humana. Além disso, o Professor também fez uma crítica relacionada à priorização da água como dimensão de caráter privado desconsiderando assim o seu enfoque vital, qual seja, a água como direito fundamental da pessoa humana.

Alguns meses após a Conferência realizada em Dublin ocorreu a Eco 92, no Rio de Janeiro, da qual resultou na Agenda 21. Os recursos hídricos receberam um capítulo relevante na Agenda 21 o qual abrangeu sete áreas específicas que cobrem: os aspectos de desenvolvimento e manejo integrado; avaliação; proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; abastecimento de água potável e saneamento; água e desenvolvimento urbano

¹⁵ UNITED NATIONS. United Nations Water Conference. **Report**. Mar del Plata, 1977. Disponível em http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf. p. 3. Acesso em: 06/07/2014.

¹⁶ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7329200000100010. Acesso em 06/07/2014.

¹⁷ UNITED NATIONS. International Conference on Water and the Environment (ICWE). **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Disponível em <https://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>. Acesso em 06/07/2014.

¹⁸ BARBOSA, Eriovaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=3172.

sustentável; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; e impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos.¹⁹

De igual modo foi reconhecida a importância dos recursos hídricos transfronteiriços para os Estados ribeirinhos, termo este proposto por Habermas, destacando a importância da cooperação entre esses Estados em razão dos acordos existentes entre eles e levando em consideração o interesse de todas as nações envolvidas.²⁰

Apesar dos debates sobre o tratamento da Água como Direito Fundamental da Pessoa humana parecer uma questão óbvia, somente há alguns anos a cogitação dessa condição começou a ser inserida em alguns documentos internacionais.

No ano de 2002, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas diante da escassez de água potável em países subdesenvolvidos e desenvolvidos, aprovou a “Observação Geral nº 15” intitulada como “direito à água”, destacando a necessidade de um fornecimento suficiente de uma água salubre, fisicamente acessível e a um custo acessível.²¹ Até então, a Declaração Universal dos Direitos das Águas era o documento que afirmava o acesso à água como um direito fundamental, todavia, nenhum dos documentos apresenta força vinculante.²²

Recentemente, com o objetivo de aumentar a conscientização e a cooperação entre os países sobre os desafios da gestão da água, o ano de 2013 foi declarado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional de Cooperação da Água²³, entretanto, diante do grau crítico em que os sistemas hídricos mundiais se encontram é notório o entendimento de que tal questão necessita ser tratada com urgência não somente pela ONU, mas por todos os países através da cooperação mútua com o intuito de trazer efetividade a todas as documentações supracitadas e minimizar os efeitos de anos de descaso.

¹⁹ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010.

²⁰ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010.

²¹ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172.

²² BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172.

²³ [...] Enfatizando que a água é essencial para o desenvolvimento sustentável, inclusive para manter a integridade ambiental e a erradicação da pobreza e da fome, é indispensável para a saúde humana e o bem-estar e fundamental para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio [...], Decide declarar 2013 como o Ano Internacional de Cooperação da Água. Tradução livre. UNITED NATIONS. Decide declarar 2013 como o Ano Internacional de Cooperação da Água. **Resolution A/RES/65/154**. Disponível <http://daccess-dds-y.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/521/78/PDF/N1052178.pdf?OpenElement>. Acesso em 06/07/2014

3. O ACESSO À ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO E O SEU ATUAL CENÁRIO NA HUMANIDADE

Atualmente, o elemento “água” é utilizado em diversos ramos da ciência e em inúmeras atividades diárias. Extremamente necessária para o desenvolvimento das necessidades básicas do indivíduo, na dessedentação dos animais e figura indispensável às indústrias, pode-se compreender que o direito de acesso à água pode ser entendido como desdobramento do direito à vida, ultrapassando a categoria de direito fundamental de terceira geração podendo também ser classificado como de primeira geração.²⁴

Os atuais números concernentes ao acesso à água no Brasil e no mundo são alarmantes. A realidade muitas vezes não é percebida, ou, talvez, não é divulgada tendo em vista que o interesse por dados verídicos muitas vezes não é o mais conveniente.

No ano 2000 foi constatado que 2,4 bilhões de pessoas não tinham acesso a saneamento básico, enquanto aproximadamente 1 bilhão de pessoas não possuíam um acesso mínimo às suas necessidades básicas. Considerando os dados e a importância da temática, a organização das Nações Unidas definiu o período entre 2005 e 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a Vida”²⁵. Com a finalidade de contribuir na preservação das águas mundiais e com o objetivo de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento até o ano de 2015, obteve-se como meta o fornecimento de água para 1,6 bilhão de pessoas e saneamento para 2,1 bilhões entre 2002 e 2015, sobretudo entre as famílias menos privilegiadas nos países mais pobres do mundo.²⁶

Neste caso compete lembrar a teoria de Malthus apresentada anteriormente, que ano após ano tem ratificado os seus resultados confirmadores através do crescimento da população e a conseqüente contaminação das águas devido à ação humana e que tem resultado no aprofundamento das desigualdades entre as nações. Dados comprovam que há um século, pelo menos, o consumo de água tem crescido em um ritmo maior do que o crescimento populacional, sendo que nos últimos cem anos, a população quadruplicou, enquanto o consumo de água

²⁴ NÓBREGA, Guilherme Pupeda. **Acesso à água como direito fundamental à vida.** Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-acesso-a-agua-como-direito-fundamental-a-vida>. Acesso em 06/07/2014.

²⁵ NÓBREGA, Guilherme Pupeda. **Acesso à água como direito fundamental à vida.** Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-acesso-a-agua-como-direito-fundamental-a-vida>. Acesso em 06/07/2014.

²⁶ CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico.** XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202. Acesso em 14/07/2014.

cresceu apenas sete vezes.²⁷

Percebe-se, então, a evolução do conhecimento sobre as diversas dimensões dos recursos hídricos e as especificidades de seu manejo, revelando a importância da cooperação financeira e tecnológica internacional para a promoção das melhores práticas para a gestão dos recursos.²⁸

O breve relatório que traz “O Direito Humano de acesso à Água e ao Saneamento” escrito pela Organização das Nações Unidas apresenta algumas informações de abrangência mundial acerca da realidade do acesso à água, quais sejam:

A distância média que uma mulher caminha na África e na Ásia para coletar água é de 6 (seis) quilômetros. A falta de saneamento adequado, a falta de higiene e o consumo de água imprópria são os responsáveis por 88% das doenças relacionadas à diarreia. Aproximadamente duas em três pessoas que não tem acesso a água potável sobrevivem com menos de dois dólares por dia, e uma em três sobrevive com menos de um dólar por dia [...] Moradores das favelas de Jacarta, Manila e Nairobi pagam de 5 a 10 vezes mais por água do que as pessoas que residem nas áreas nobres destas mesmas cidades e mais do que os consumidores de Londres ou Nova Iorque.²⁹

Encontra-se na América do Sul a maior parte da água doce ainda disponível para consumo no mundo, e seus países tem o direito de explorá-la de maneira sustentável em favor do bem-estar de seu povo. Cada nação tem a sua peculiaridade e deve explorar seu território em conformidade às características intrínsecas de cada região. O Estado brasileiro apresenta uma estrutura antagônica: a elevada urbanização, um grande parque industrial e uma intensa agricultura ativa contrapõem-se a uma expressiva área de território em condições semiáridas e uma região com quase 50% da superfície do País que detém 70% dos recursos hídricos (a Amazônia).³⁰

As especificidades e peculiaridades de cada região não apresentam uma delimitação fronteiriça que possa impedir o auxílio de outras nações na exploração sustentável da água, pelo contrário, se a questão das águas for tratada como uma problemática transnacional, e não apenas

²⁷ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimen-to-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. p. 137. Acesso em 14/07/2014.

²⁸ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7329200000100010.

²⁹ The average distance that women in Africa and Asia walk to collect water is 6 kilometres. Inadequate sanitation, poor hygiene and unsafe drinking water contribute to 88% of diarrheal disease. [...] Almost two in three people lacking access to clean water survive on less than \$2 a day, with one in three living on less than \$1 a day. [...] People living in the slums of Jakarta, Manila and Nairobi pay 5 to 10 times more for water than those living in high-income areas in those same cities and more than consumers in London or New York. UNITEDNATIONS. The Human Right to Water and Sanitation. **Media Brief**. Disponível em http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf.

³⁰ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7329200000100010.

de caráter internacional, a cooperação entre os Estados será um dos diferenciais aspectos de resolução da problemática.

Outra questão que vem sendo motivo de alerta é a má gestão dos recursos hídricos. Países que são privilegiados e detêm em abundância tais recursos que não são corretamente aproveitados e, por fim, desperdiçam o potencial das águas que por consequência acabam eximindo a população que mais sofre nesses casos: a mais carente.³¹

Mais uma temática a ser estudada é o consumo exacerbado de água em países que não tem problemas de captação ou gestão. Citando um exemplo, “Save Water Today, Make a Difference Tomorrow” é o slogan de uma campanha norte-americana organizada por estudantes em parceria com outros programas onde as pequenas transformações em atitudes realizadas em casa podem fazer uma enorme diferença no planeta e resguardar o futuro das próximas gerações.³²

Após pesquisas terem comprovado que o desperdício anual de água nos Estados Unidos excede 1 trilhão de galões, o equivalente ao total de uso anual de água de Los Angeles, Chicago e Miami juntos, concluiu-se que se cada norte-americano utilizasse em suas casas aparelhos que consumissem menos água, a cada ano 2 bilhões de galões de água e 5 bilhões de dólares em energia poderiam ser poupados.³³

Oportuno também se torna trazer o exemplo do aquífero Guarani, com uma extensão de 1,2 milhão de km² a qual abrange os territórios do Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina e que tem apresentado uma real necessidade de desenvolvimento de uma *política sul de água* sem prol da gestão de águas.³⁴ Ademais, em solo brasileiro, a problemática atual envolve o Sistema Cantareira, um dos maiores sistemas produtores de água do mundo e responsável em abastecer cerca de 55% da Região Metropolitana de São Paulo que desde o início de 2014 tem enfrentado a sua pior crise hídrica desde o início de sua criação em razão não somente a escassez das chuvas, mas também a má gestão de captação e distribuição de águas.

Outro fator relevante são os dados de que uma pequena parte da população mundial

³¹ CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202. Acesso em 19/07/2014.

³² SWT. **Save Water Today**. Disponível em: <http://www.savewatertoday.org/>. Acesso em 29/08/2014.

³³ SWT. Save Water Today. **Save Water Today, Make a Difference Tomorrow**. Disponível em: <http://www.savewatertoday.org/>. Acesso em 29/08/2014.

³⁴ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 108.

usufrui quase 40% das águas, o que demonstra uma grande contradição no consumo hídrico, e, para completar, tal descompasse ainda é agravado pela total ausência de acesso à água em uma grande parte do mundo.³⁵

Até meados da década de 90 não se ouvia muito tratar a respeito de questões relacionadas à água fora da abrangência de alguns profissionais específicos como geólogos, administradores, engenheiros, químicos, etc. Entretanto, com o avançar das pesquisas e a cada divulgação dos resultados percebeu-se a evidente conexão entre a falta de acesso à água com a pobreza e a saúde pública.

Comprovou-se que o corpo humano, composto de 60% a 70% de água, não sobrevive se não consumir uma quantidade mínima de água diária. Entretanto, o acesso à água potável vem se tornando cada vez mais complicado, tendo em vista o crescimento industrial e o constante descuido com o meio ambiente que contaminou e poluiu muitos mananciais responsáveis pelo abastecimento de milhares de pessoas.³⁶ Um exemplo conhecido é o caso do Rio Tietê, em São Paulo, cronicamente poluído por esgoto não tratado e com alta concentração de chumbo, cádmio e outros metais pesados. A poluição da água afeta o meio ambiente, ameaça a saúde pública e, por fim, reduz o fluxo de água disponível para uso humano.³⁷

No Brasil, de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006³⁸, os 20% mais ricos da população desfrutam de níveis de acesso à água e saneamento comparáveis ao de países ricos, enquanto os 20% mais pobres têm uma cobertura de água e esgoto inferior à do Vietnã. O acesso à água é uma preocupação real e evidente. Dados mostram que 20% dos mais pobres na Argentina, El Salvador, Jamaica e Nicarágua gastam mais de 10% de sua renda na aquisição de água potável, sendo que cerca da metade dessas famílias vivem no limiar da pobreza absoluta, com menos de 1 dólar por dia.³⁹

³⁵ CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202. Acesso em 19/07/2014.

³⁶ CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202. Acesso em 19/07/2014.

³⁷ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. p. 143. Acesso em 14/07/2014.

³⁸ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório de Desenvolvimento Humano 2006. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. p. 50. Acesso em 14/07/2014.

³⁹ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez:

Segundo o relatório apresentado pela Organização das Nações Unidas, no ano de 2006⁴⁰, o ponto de partida e o princípio unificador da ação pública para a água e o saneamento seria o reconhecimento da água como um direito humano básico. Esse reconhecimento só chegou em 28 de julho de 2010, quando a Assembleia Geral da ONU reconheceu o acesso à água potável como um direito humano.

Por meio da Resolução 64/292⁴¹, o reconhecimento ao saneamento e a água limpa e segura foi considerado um direito humano essencial ao completo gozo da vida e aos outros direitos humanos. Ademais, a mesma resolução alertou que quase 900 milhões de pessoas ainda carecem do exercício desse direito e afirma que o acesso à água e ao saneamento é oriundo do direito a um padrão de vida adequado e intimamente relacionado ao direito de alcançar o mais alto nível de saúde física e mental, bem como o direito a vida e a dignidade humana.

De certa forma, o fato da recente Resolução ter declarado o acesso à água potável como um direito humano não exerceu influências diretas no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista tal direito ainda não ter sido positivado e se transformado em um direito fundamental específico. Ingo Sarlet relembra “que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupo, povos, nações, Estado)”, entretanto, a recíproca não é verdadeira.⁴²

Apesar da Constituição brasileira não fazer menção expressa ao direito à água, a Política Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico trouxe diversos mecanismos e instrumentos de efetivação do direito à água. Guilherme Pupe da Nóbrega⁴³ também salienta a importância da Agência Nacional de Águas (ANA), criada pela Lei 9.984/2000, que por meio de resoluções e dos

poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. p. 52. Acesso em 14/07/2014.

⁴⁰ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. p. 60. Acesso em 14/07/2014.

⁴¹ The recognizing that safe and clean drinking water and sanitation is a human right essential to the full enjoyment of life and all other human rights. [...] The General Assembly voiced deep concern that “almost 900 million people worldwide do not have access to clean water”. [...] At its 15th session in September 2010, the UN Human Rights Council, in its Resolution A/HRC/RES/15/9, affirmed that the right to water and sanitation is derived from the right to an adequate standard of living and inextricably related to the right to the highest attainable standard of physical and mental health, and the right to life and human dignity. UNICEF. Drinking Water. **Report**. Disponível em http://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low. Acesso em 17/07/2014.

⁴² SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. ed. 10. Curitiba: Livraria do Advogado, 2010. p. 29.

⁴³ NÓBREGA, Guilherme Pupeda. **Acesso à água como direito fundamental à vida**. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-acesso-a-agua-como-direito-fundamental-a-vida>. Acesso em 19/07/2014.

contratos de concessão que tem normatizado a matéria e importo diversos encargos aos concessionários.

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tenha incluído a água no rol de direitos fundamentais, existe uma proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal visando à inclusão do acesso à água como um direito social.⁴⁴

O objetivo da Emenda Constitucional seria considerar inserir a água no rol dos Direitos Sociais, sendo que esta, assim, se positivaria como um Direito Fundamental da Pessoa Humana, tais como a educação, a saúde, o trabalho e a moradia. Outrossim, em razão do Brasil deter 12% da água doce mundial (o maior potencial hídrico do Planeta), transfere aos brasileiros a responsabilidade de gerir, distribuir e preservar este recurso tão almejado por diversos povos, razão pela qual a consideração da água como um direito social seria considerada como um grande salto, buscando a disponibilização de água potável com qualidade à todos os cidadãos.⁴⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todos os esforços, ainda existem 783 milhões de pessoas que estão sem acesso à água potável e é evidente a previsão de que até 2015, 67% das pessoas no mundo tenham acesso a saneamento básico; um quadro abaixo dos 75% estabelecidos pelo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio.⁴⁶

Entretanto a atual situação não pode ser considerada como desanimadora tendo em vista que diversas organizações internacionais públicas e privadas tem se colocado a disposição para tentar amenizar tal problema, situação esta que se não for pormenorizada agora trará, certamente, problemas irreversíveis em alguns anos.

Ter o conhecimento de que “por volta de 2025, mais de 3 bilhões de pessoas poderão viver em países sujeitos a pressão sobre os recursos hídricos, tais como a China e a Índia”⁴⁷ e não buscar

⁴⁴BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>. Acesso em 19/07/2014.

⁴⁵BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>. Acesso em 19/07/2014.

⁴⁶BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>. Acesso em 19/07/2014.

⁴⁷PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em <http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano->

uma transformação – qualquer que seja – pode sim, atualmente, ser considerada falta de responsabilidade e desconsideração não somente com o seu Estado de residência mas descaso com o “ambiente”, assim descrito por José Afonso da Silva.⁴⁸

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem estar.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico.** Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=3172.

BRASIL. PEC. **Projeto de Emenda Constitucional.** Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para incluir o acesso à água como um direito social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1035378.pdf>.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 1996.

CAPRILES, Renê. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água.** Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas%3A_uma_visao_historica_da_agua.html.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade.** São Paulo: Atlas, 2007

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito.** ed. 33. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2010. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801/1598>.

NÓBREGA, Guilherme Pupeda. **Acesso à água como direito fundamental à vida.** Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-acesso-a-agua-como-direito-fundamental-a-vida_

Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais. p. 136. Acesso em 14/07/2014.

⁴⁸ SILVA; José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 20.

SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Curitiba: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA; José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43.n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010.

CASTRO, Liliane Socorro de. Direito fundamental de acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. XVI. n. 117 Rio Grande, 2013h. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13202.

SWT. Save Water Today. **Save Water Today, Make a Difference Tomorrow**. Disponível em: <http://www.savewatertoday.org/>. Acesso em 29/08/2014.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais.

UNITED NATIONS. United Nations Water Conference. **Report**. Mar del Plata, 1977. Disponível em: http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf

UNITED NATIONS. International Conference on Water and the Environment (ICWE). **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Disponível em <https://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>.

UNITED NATIONS. Decide declarar 2013 como o Ano Internacional de Cooperação da Água. **Resolution A/RES/65/154**. Disponível em: <http://daccess-dds-y.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/521/78/PDF/N1052178.pdf?OpenElement>.

UNITED NATIONS. The Human Right to Water and Sanitation. **Media Brief**. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief.pdf.

UNICEF. Drinking Water. **Report**. Disponível em http://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low.

OS EXCESSIVOS INVESTIMENTOS NA EXTRAÇÃO DE RESERVAS DE PETRÓLEO BRASILEIRAS E A AMEAÇA À VIDA DOS SERES-VIVOS: OS PERIGOS DESTES PARADOXO EVITÁVEL

Rodrigo Chandohá da Cruz¹

INTRODUÇÃO

Atualmente, é extremamente comum assistir a alguma emissora de televisão ou abrir uma revista brasileira e se deparar com propagandas da Petrobras, uma empresa brasileira, estatal e a maior deste país, responsável pela extração de petróleo em território brasileiro. Nestas ações de publicidade, a Petrobras é apresentada como uma empresa que trará benefícios ao Brasil, ao oferecer empregos, e garantir a inserção do país no mercado internacional do petróleo, além de prover a necessidade dos brasileiros por combustíveis e outros produtos derivados desta matéria prima.

Entretanto, para os operadores do direito dedicados à temática da sustentabilidade, não somente para as atuais gerações, mas para as próximas, tantos investimentos no petróleo se traduzem como um verdadeiro paradoxo, principalmente quando analisada a perspectiva ambiental, e os prejuízos que a extração, transporte, e utilização deste produto e seus derivados geram ao meio-ambiente. Seja por meio dos possíveis acidentes que podem ocorrer, tendo como referência os que já ocorreram e causaram consequências quase que irreparáveis ao meio-ambiente; seja pela emissão de gases à atmosfera, que geram consequências como o efeito estufa, aumento da temperatura da atmosfera, e a poluição do ar e de outros recursos naturais; o petróleo é cercado de problemas. Isto, sem mencionar no lobby realizado por empresas do ramo, na tentativa de manutenção da necessidade vital da circulação deste produto.

Apesar disto, se constata um empenho do Brasil em participar da economia mundial de

¹ Bolsista do Programa Capes. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós Graduando em Direito Previdenciário na Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SC. E-mail para contato: rccadvogado@hotmail.com

forma significativa por meio do petróleo, quando na realidade possui demais áreas na qual poderia se destacar, como a agricultura e a agropecuária, e até mesmo no desenvolvimento de fontes de energias renováveis, como a energia solar e a energia eólica.

Neste sentido, pretende-se neste artigo realizar um estudo direcionado à Petrobras, uma empresa tão potente no cenário nacional, e reconhecida no mercado internacional, tanto economicamente quanto ambientalmente, além de uma abordagem sobre o petróleo, os malefícios que o mesmo apresenta para a sociedade como um todo, não somente ao ambiente, mas também para a população, e por fim, uma sugestão ao que pode ser realizado para fins de melhoria da qualidade de vida da atual geração e das futuras gerações, para garantir a sobrevivência da vida, tanto humana quanto animal nos próximos anos.

O Problema que deu origem ao presente artigo parte da atual realidade, na qual existe uma propaganda massiva por parte do governo brasileiro, afirmando que os investimentos realizados à Petrobras irão beneficiar a população, com um retorno econômico-financeiro considerável, o qual será utilizado para realizar investimentos em outros setores. Todavia, a população não é informada dos perigos envolvidos na extração e utilização dos derivados do petróleo, para si mesmos e para o ambiente no qual vivem. Portanto, o Objetivo do presente artigo é realizar um estudo direcionado à esta empresa, e verificar a abrangência dos danos que a mesma causa ao meio-ambiente.

1. PETROBRAS

A Petrobras é uma empresa, na qualidade de sociedade anônima de capital aberto. O maior acionista é o próprio governo brasileiro, todavia, como seu capital é aberto, suas ações podem ser adquiridas por qualquer cidadão.² Entre as funções da Petrobras, está a exploração, produção, refino, comercialização, transporte, distribuição, entre outras atividades, do petróleo.³

A Petrobras tem uma trajetória que começa na década de 1950. No ano de 1953, especificamente no dia 03 de outubro do referido ano, a empresa é fundada, decorrente de uma campanha popular. No ano de 1961 foi fundada a refinaria de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro,

² Petrobras. Quem Somos. **Perfil**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

³ Petrobras. Quem Somos. **Perfil**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

conhecida como REDUC. No ano de 1968 foi criado, no Rio de Janeiro, o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, chamado de CENPES, e no mesmo ano é construída a primeira plataforma móvel de perfuração, a qual possuía capacidade para operar em uma profundidade de até 30 (trinta) metros. No ano seguinte foi descoberto um campo de petróleo no mar do Sergipe, pela mesma plataforma, o que deu origem no campo de Guaricema.⁴

Já na década de 1970, em 1974 especificamente, foi descoberta a Bacia de Campos, a qual fica localizada na costa norte do estado do Rio de Janeiro, com extensão até o estado vizinho do Espírito Santo. Doze anos depois, em 1986, a Petrobras iniciou seus trabalhos na Amazônia, em busca de petróleo. Dezesseis anos depois, em 2002, foi lançada a gasolina Petrobras Podium.⁵

Todavia, as atividades da empresa realmente alavancaram em 2007, com a descoberta de petróleo e gás no pré-sal⁶ da costa brasileira.⁷ Desde a descoberta do pré-sal, a Petrobras iniciou no ano de 2012 a construção de um navio plataforma, e em 2013, verifica-se que são adquiridos trezentos mil barris de petróleo diariamente.⁸

Todavia, a história da Petrobras não é só feita de conquistas positivas. No ano de 2006, a Petrobras adquiriu cinquenta por cento de ações de uma refinaria localizada na cidade de Pasadena, estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América.⁹ Todavia, desde a aquisição, a mesma mostrou-se confusa, aos olhos da população. Isto decorre do fato de que a mesma refinaria foi adquirida por uma empresa energética da Bélgica, a Astra Oil, no ano de 2005, pelo valor US\$ 42,5 milhões (quarenta dois milhões e quinhentos mil dólares). Entretanto, a Petrobras pagou mais de oito vezes este valor em 2006, US\$ 360 milhões (trezentos e sessenta milhões de

⁴ Petrobras. Quem Somos. **Trajatória**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/trajetoria/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

⁵ Petrobras. Quem Somos. **Trajatória**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/trajetoria/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

⁶ "O termo pré-sal refere-se a um conjunto de rochas localizadas em águas ultraprofundas de grande parte do litoral brasileiro, com potencial para a geração e acúmulo de petróleo. Convencionou-se chamar de pré-sal porque forma um intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, que em certas áreas da costa atinge espessuras de até 2.000m. O termo pré é utilizado porque, ao longo do tempo, essas rochas foram sendo depositadas antes da camada de sal. A profundidade total dessas rochas, que é a distância entre a superfície do mar e os reservatórios de petróleo abaixo da camada de sal, pode chegar a mais de 7 mil metros". Petrobras. Nossas Atividades. Áreas de Atuação. Exploração e Produção de Petróleo e Gás. **Pré-Sal**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

⁷ Petrobras. Quem Somos. **Trajatória**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/trajetoria/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

⁸ Petrobras. Quem Somos. **Trajatória**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/trajetoria/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

⁹ PATU, Gustavo. Folha de S. Paulo. Poder. **Entenda o Caso da Refinaria da Petrobras em Pasadena (EUA)**. Notícia publicada em 30 de mar. de 2014, à 0200h. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433096-entenda-o-caso-da-refinaria-da-petrobras-em-pasadena-eua.shtml>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

dólares), por cinquenta por cento da refinaria e parte dos estoques de petróleo. Não bastasse isso, no ano de 2012, a Petrobras desembolsou mais US\$ 820,5 milhões (oitocentos e vinte milhões e quinhentos mil dólares), em razão de um litígio com a Astra Oil, valor este correspondente aos outros cinquenta por cento da refinaria, o restante dos estoques de petróleo, acrescidos de juros, multas e honorários. O valor do "investimento" realizado foi de US\$ 1,18 bilhão (um bilhão, cento e oitenta milhões, e quinhentos mil dólares), mais de o dobro pago inicialmente em 2006.¹⁰

De acordo com a própria Petrobras, o objetivo da aquisição foi o seguinte:

O propósito da Petrobras era capturar as altas margens do petróleo processado nos Estados Unidos na época. Como o petróleo proveniente do campo de Marlim era pesado e valia menos, era necessário processá-lo em uma refinaria mais complexa. Assim, após o refino tradicional, seria possível transformar os derivados pesados em produtos mais leves e mais valorizados.¹¹

O que mais gerou espanto à população brasileira em relação à aquisição da refinaria de Pasadena foi o fato de que o Brasil, ao que tudo indica, consegue se sustentar com sua extração, e faz investimentos para que o refino seja possível em território brasileiro, utilizando novas tecnologias desenvolvidas pela própria empresa, motivo pelo qual não havia necessidade em fazer investimentos no exterior. Todavia, o negócio não pode ser desfeito, e manchou de forma significativa a imagem da empresa.

Outro fator importante que gera descontentamento à população é o fato de que, por ser parte de propriedade da União, a Petrobras utiliza recursos financeiros decorrentes dos pagamentos de impostos, os quais deveriam ser utilizados para a geração de uma melhor qualidade de vida para a população, além do fato de que a questão ambiental não parecer ser uma preocupação da Petrobras.

Para uma melhor compreensão dos possíveis riscos envolvidos na extração do petróleo, e o prejuízo que a queima de combustíveis fósseis gera ao meio ambiente, far-se-á um estudo direcionado no próximo item no que tange à relação do meio-ambiente e petróleo.

¹⁰ PATU, Gustavo. Folha de S. Paulo. Poder. **Entenda o Caso da Refinaria da Petrobras em Pasadena (EUA)**. Notícia publicada em 30 de mar. de 2014, à 0200h. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433096-entenda-o-caso-da-refinaria-da-petrobras-em-pasadena-eua.shtml>> Acesso em 15 de jul. de 2014.

¹¹ Petrobras. Fatos e Dados. **Dez perguntas e respostas para entender a compra de Pasadena**. Nota publicada em 24 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/dez-perguntas-e-respostas-para-entender-a-compra-de-pasadena.htm>> Acesso em 15 de jul. de 2014.

2. PERIGOS DECORRENTES DO PETRÓLEO, SUA EXTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SEUS DERIVADOS

A extração do petróleo, pela Petrobras, no Brasil, ocorre em sua grande parte em bacias, as quais estão também em grande parte "em campos marítimos, em águas profundas e ultraprofundas"¹². As bacias localizadas em alto-mar são as de Campos (ES-RJ), Santos (PR-SC-SP-RJ), Espírito Santo (ES), Potiguar (PB-CE-RN), Sergipe e Alagoas (SE-AL), Camamu-Almada (BA) e Jequitinhonha (BA) "¹³.

Somente a título de esclarecimento, Silva faz a definição da extensão do mar territorial do Brasil, com base na Constituição de 1988:

A soberania do Estado brasileiro, por força do art. 20, IV¹⁴, da Constituição, estende-se a uma zona adjacente a seu território, chamada mar territorial, fixada em 12 milhas marítimas pela Lei 8.617, de 4.1.1993, revogado assim o Decreto-lei 1.098 de 1970, que a fixava em 200 milhas, ajustando-se com isso ao art. 3º da Convenção da ONU, de 1982 (Montego Bay, Jamaica) sobre o Direito do Mar, subscrita pelo Brasil.¹⁵

Por fim, a Lei nº 8.617/93, indica no seu artigo 2º, que "a soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo". A mesma lei ainda apresenta outras definições para o espaço oceânico, como Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental. Todavia, o objetivo deste artigo é verificar os danos que podem ser causados ao meio-ambiente pela extração e utilização do petróleo, independentemente do local em que o dano vier a ocorrer, motivo pelo qual apenas destaca-se estas nomenclaturas.

Retornando aos riscos, pelo fato de estas bacias serem localizadas em alto-mar, é preciso que o petróleo extraído seja transportado até às refinarias, que estão localizadas em terra. Portanto, será necessária a utilização de navios petroleiros, para o transporte, justamente onde está um dos maiores riscos ao meio-ambiente.

A empresa responsável pelo transporte de petróleo da Petrobras também é a Petrobras,

¹² Petrobras. Nossas Atividades. Principais Operações. **Bacias**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/bacias/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

¹³ Petrobras. Nossas Atividades. Principais Operações. **Bacias**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/bacias/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

¹⁴ Art. 20. São bens da União:[...] IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 142.

especificamente uma subsidiária sua, a Transpetro.¹⁶ A Transpetro foi criada em 12 de Junho de 1998, como uma subsidiária integral da Petrobras, que trabalha na produção, refino e distribuição de combustíveis.¹⁷

Colhe-se do site da Transpetro:

A Petrobras Transporte S.A. – Transpetro é hoje a maior processadora brasileira de gás natural e, reconhecidamente, a melhor empresa de transporte e logística de combustível do Brasil. Atua ainda nas operações de importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol. Com mais de 14 mil quilômetros de oleodutos e gasodutos, 49 terminais e 60 navios-petroleiros, a Transpetro tem o desafio de levar aos mais diferentes pontos do Brasil o combustível que move a economia do País. Suas operações também abastecem indústrias, termelétricas e refinarias, viabilizando a geração de milhões de empregos para os brasileiros.¹⁸

No que tange especificamente ao transporte marítimo da Transpetro, existem diversos tipos de navios, como o Suezmax, Aframax, Panamax, Bunker, etc.¹⁹ Até a criação da Transpetro, existia a Fronape - Frota Nacional de Petroleiros, que era responsável pelo transporte de petróleo, até que sua frota foi incorporada à Transpetro, na ocasião da criação da mesma.²⁰

Por fim, em pesquisa realizada ao site da Transpetro, a mesma não apresenta nenhum conteúdo específico às medidas de segurança a serem tomadas no caso de acidentes. É imperativo indicar que existem Centros de Controle Operacional, como a CNCO, que monitora operações de transporte dutoviário²¹ e há ainda o CNAN - Centro Nacional de Acompanhamento de Navios, localizado no Rio de Janeiro, que

[...] garante a rápida identificação de possíveis situações de perigo, subsidiando a equipe de bordo com informações que podem auxiliar nos processos de tomada de decisão. A função é a de acompanhar e assessorar a frota, aumentando a segurança das operações da Companhia.²²

¹⁶ Petrobras. Quem Somos. **Principais Subsidiárias**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/principais-subsidiarias/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

¹⁷ Transpetro. **Quem Somos**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

¹⁸ Transpetro. **Quem Somos**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

¹⁹ Transpetro. Áreas de Negócios. Transporte Marítimo. **Tipos de Navios**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/areas-de-negocios/transporte-maritimo/tipos-de-navios.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

²⁰ Transpetro. Áreas de Negócios. Transporte Marítimo. **História da Fronape**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/areas-de-negocios/transporte-maritimo/historia-da-fronape.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

²¹ Transpetro. Tecnologia e Segurança. **Centro Nacional de Controle Operacional**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/tecnologia-e-seguranca/cnco.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

²² Transpetro. Tecnologia e Segurança. **Centro Nacional de Acompanhamento de Navios**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/tecnologia-e-seguranca/cnan.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Mesmo com estas entidades, não há uma completa informação ao cidadão brasileiro, que no caso é um consumidor deste produto, de todos os riscos envolvidos na extração e transporte desta matéria prima. O conhecimento é a melhor ferramenta que a população possui, no intuito de se informar sobre os benefícios e malefícios das operações desta empresa, pois o conhecimento é poder.

O risco surge inicialmente nas próprias plataformas, local no qual podem ocorrer acidentes, como explosões, vazamento de petróleo e até mesmo a morte dos operadores da plataforma. No dia 15 de Março de 2001, a plataforma P-36 da Petrobras²³ teve duas explosões, que afetaram uma das colunas da plataforma, o que fez com que a mesma alagasse, e causando uma inclinação de 16 graus da plataforma. O resultado do sinistro foi a morte de 11 pessoas que trabalhavam na plataforma, e o afundamento da plataforma 05 dias após o acidente, que continha ainda 1.500 toneladas de petróleo, os quais vazaram, poluindo o oceano.²⁴

Após a extração do petróleo das bacias, o mesmo deve ser transportado para as refinarias, local no qual passará por um processo químico. Como exemplo de acidente envolvendo o transporte de petróleo, pode-se citar o da Exxon Valdez, ocorrido em 24 de Março de 1989:

O petroleiro Exxon Valdez derramou 40 milhões de litros de petróleo na costa do Alasca, contaminando 1.600 km de praias, matando mais de 33 mil pássaros e um número não conhecido de peixes e animais marinhos.²⁵

Este acidente relatado é uma verdadeira catástrofe, no que se refere aos danos ambientais gerados pela exploração do petróleo. Mesmo que o petroleiro atraque sem qualquer acidente, a transferência do petróleo até a refinaria ainda gera riscos para o ambiente terrestre. No ano de 2000, um acidente envolvendo a Petrobras gerou uma grande multa à empresa. O acidente ocorreu da seguinte forma:

A Petrobras foi condenada pela Justiça Federal a pagar cerca de R\$ 600 milhões de indenização por um vazamento de óleo na sua refinaria em Araucária (região metropolitana de Curitiba), ocorrido em 2000. Na época, 4 milhões de litros de petróleo vazaram nos rios Barigui e Iguaçu, durante a

²³ Localizada na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro. CARNEIRO, Marcelo e DIEGUEZ, Consuelo. Veja On-Line. Brasil. Petrobras. Desastre em alto-mar. **Explosão na maior plataforma do mundo, responsável por 6% do petróleo brasileiro, mancha a imagem da Petrobras e do país.** Notícia publicada na edição 1692, publicada em 21 de Março de 2001. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/210301/p_036.html>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

²⁴ TEIXEIRA, Marco Antônio. O Globo. Acervo. País. Capa. Fatos Históricos. **Em 2001, explosão da Plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos. Estrutura operacional da Petrobras custara US\$ 350 milhões à estatal.** Notícia publicada em 12 de ago. de 2013, às 17h23m, atualizada em 21 de ago. de 2014, às 10h19m. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525>>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

²⁵ ALBUQUERQUE, José de Lima e OLIVEIRA, Célia Vicente de. **Economia e Meio Ambiente.** In: **Gestão ambiental e responsabilidade social, ferramentas e aplicação/** José de Lima Albuquerque, (organizador). São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

transferência do material por um oleoduto que ia do terminal de São Francisco do Sul (no litoral de Santa Catarina), para a Repar (Refinaria Presidente Getúlio Vargas), em Araucária. O material vazou quando chegava à Repar, por duas horas, sem que os responsáveis notassem. Na época, um operador com 16 anos de serviço não abriu uma válvula que permitira a entrada do petróleo em um tanque da refinaria. Ele era o único responsável pelos tanques naquele dia, um domingo.²⁶

Além da indenização a ser paga pela Petrobras, a empresa ainda foi multada pelo Ibama, no valor de R\$ 168 milhões.²⁷ A decisão, na época da publicação da notícia, ainda era passível de recurso, e considerando o elevado valor da indenização, pressupõe-se que a Petrobras recorreu, requerendo a redução do *quantum* indenizatório.

Verificados os riscos envolvidos na extração e transporte do petróleo, parte-se para a verificação de como ocorre a transformação do petróleo em combustível, e tantos outros produtos que a população faz uso, mas desconhece que derivam desta matéria prima.

3. SUBPRODUTOS DO PETRÓLEO

Quando o petróleo chega em terra firme, ele vai para as refinarias, como já indicado, no qual passará por um processo químico, para se transformar em outros produtos. Na refinaria, conforme colhe-se do site da Petrobras, ocorrerá o que segue:

O refino é uma das atividades de downstream. Este termo concentra, essencialmente, as atividades de refino do petróleo, tratamento do gás natural, transporte e comercialização/distribuição de derivados. Os principais produtos que saem de nossas refinarias são diesel, gás liquefeito de petróleo, gasolina, lubrificantes, nafta, óleo combustível e querosene de aviação.²⁸

O processo de destilação ocorre em diversas temperaturas, o que irá gerar diversos subprodutos, chamados também de hidrocarbonetos compostos. Para se adquirir a gasolina, por exemplo, é necessário aquecer o petróleo à temperatura de 120 graus Celsius.²⁹

Outro produto, derivado do petróleo, de extrema utilização é a nafta. A nafta é um subproduto adquirido pelo petróleo, o qual, por consequência, passa por um procedimento

²⁶ Folha de S. Paulo. Mercado. **Petrobrás é condenada por vazamento de óleo no Paraná.** De Curitiba. Notícia publicada em 13 de ago. de 2013, às 18h13m, atualizada às 21h53m. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1325897-petrobras-e-condenada-por-vazamento-de-oleo-no-parana.shtml>>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

²⁷ Folha de S. Paulo. Mercado. **Petrobrás é condenada por vazamento de óleo no Paraná.** De Curitiba. Notícia publicada em 13 de ago. de 2013, às 18h13m, atualizada às 21h53m. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1325897-petrobras-e-condenada-por-vazamento-de-oleo-no-parana.shtml>>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

²⁸ Petrobras. Nossas Atividades. Áreas de Atuação. **Refino.** Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/refino/>>. Acesso em 17 de Jul. de 2014.

²⁹ SOUZA, Líria Alves de. R7. Educação. Mundo Educação. Combustíveis. **Destilação do Petróleo.** Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/quimica/destilacao-petroleo.htm>>. Acesso em 17 de Jul. de 2014.

chamado de craqueamento, realizado por indústrias químicas. Demajorovic faz a seguinte observação:

O setor petroquímico é definido como uma indústria que gera produtos orgânicos utilizando nafta derivada do petróleo ou gás natural. Os produtos gerados pelas petroquímicas são classificados como produtos de base, ou de primeira geração, produtos intermediários, ou de segunda geração e produtos finais, ou de terceira geração. Os produtos de primeira geração dividem-se em olefinas, como benzeno, etileno e propileno, entre outros, e aromáticos, como tolueno e xileno. Esses produtos são transformados em produtos intermediários e posteriormente empregados na fabricação de produtos de terceira geração, como PVC, borrachas sintéticas, náilon, entre outros. Não são considerados produtos finais, pois trata-se de insumos que serão utilizados por outras indústrias químicas na fabricação de fertilizantes, tintas, etc., ou em outros setores, como o de transportes, eletrônicos e têxteis.³⁰

Com esta elucidação, fica evidenciada a dependência que existe da sociedade, mesmo que de forma indireta, dos produtos derivados do petróleo, e do petróleo em si. Diversos são os produtos que são adquiridos, não somente pelo refino do petróleo, mas produtos adquiridos de subprodutos do petróleo.

Ao mesmo passo, esta indústria química tem uma grande demanda, pois a mídia exerce um grande papel sobre o cidadão, divulgando produtos que possuem este material como matéria prima. A indústria de eletrônicos é o exemplo mais notório de uma verdadeira obsolescência programada, ou planejada, na qual a cada ano, são lançados novos produtos, com características diferentes, funções diferentes, com designs mais bonitos, elegantes e atraentes, o que garante a venda dos mesmos. Finalmente, para garantir que estes produtos tenham uma circulação grande, inserem os mesmos em filmes, seriados, novelas, entre outras plataformas, o que faz com que exista um grande interesse por parte da população, especialmente dos jovens, em adquirir este produtos.

Retomando o processo de refinamento do petróleo, outro produto de uso avassalador pela sociedade é a gasolina, combustível que move veículos e já faz parte do dia-a-dia de qualquer cidadão. Quando a gasolina está pronta para ser transportada, ela é levada, na maioria dos casos, por meio de caminhões aos postos de combustível, onde é armazenada, e posta à venda.

O que ocorre é que a população, em sua grande maioria, não tem plena consciência dos danos que a mesma gera ao meio ambiente, por meio da queima deste combustível fóssil, que ocorre com o abastecimento e utilização do veículo.

³⁰ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa** - 2ª edição - São Paulo: Senac, 2013. p. 68.

No que tange à queima de gases, Moraes Filho elucida como ocorre a exteriorização negativa:

O aumento da concentração de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera motivado pela queima de combustíveis fósseis, seja nas indústrias, seja pelos veículos automotivos, é um dos impactos que o modo de produção vigente vem provocando no meio ambiente, implicando no aumento da temperatura global. Este é considerado um dos principais problemas ambientais, também chamado de efeito estufa, o que afeta toda a humanidade.³¹

Portanto, é nítido que existe um ciclo entre o cidadão comum e a Petrobras, entre o petróleo que é extraído pela mesma e o produto final utilizado pela população. Apesar de a empresa ser forte no ramo de extração de petróleo, e reconhecida mundialmente, o atual cenário ambiental em que nos encontramos exige que sejam realizadas políticas e condutas que visem à preservação do meio ambiente, para a atual e futuras gerações. Não há bem que se compare com a vida humana, e a mesma não tem preço, não pode ser valorada, como um bem. Esta é inestimável e única. Seja por meio da emissão de gases, ou outras formas de poluição, todos estes comportamentos estão diminuindo a qualidade de vida dos cidadãos, não somente do Brasil, mas de todo o mundo. Portanto, são necessárias mudanças, e a ecoeficiência é uma delas, a qual será abordada no próximo tópico.

4. EFICIÊNCIA ECOLÓGICA

Conforme verificado, constata-se um ciclo vicioso, no qual a população que adquire estes produtos (da gasolina a outros derivados) acaba por se tornar vítima, pois ao fazer a aquisição destes, não tem a devida cientificação dos malefícios que os mesmos causam ao meio ambiente.

Segundo o site da Petrobras, existem atualmente 7.710 (sete mil, setecentos e dez) postos de gasolinas espalhados pelo Brasil.³² Ao mesmo passo, existe uma frota de 326 (trezentos e vinte e seis) navios, dos quais 57 (cinquenta e sete) são de propriedade da Petrobras, responsáveis pelo transporte de matéria prima³³, os quais também são movidos por meio de combustível fóssil, e com a queima do mesmo, poluem a atmosfera.

³¹ MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de. **Sociedade e Meio Ambiente**. In: **Gestão ambiental e responsabilidade social, ferramentas e aplicação**/ José de Lima Albuquerque, (organizador). São Paulo: Atlas, 2009. p. 54.

³² Petrobras. Quem Somos. **Perfil**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>> Acesso em 15 de jul. de 2014.

³³ Petrobras. Quem Somos. **Perfil**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>> Acesso em 15 de jul. de 2014.

Seguindo esta linha, uma das alternativas levantadas pelos doutrinadores seria a chamada ecoeficiência. Câmara faz menção do conceito de ecoeficiência apresentado pela WBCSD - World Business Council for Sustainable Development³⁴, ou em tradução livre em português, Conselho Mundial de Negócios para o Desenvolvimento Sustentável. Colhe-se o que segue:

De acordo com a WBCSD (2007), a ecoeficiência é obtida pela "entrega de bens e serviços com preços competitivos que satisfazem as necessidades humanas e trazem qualidade de vida, progressivamente reduzindo impactos ambientais dos bens e serviços através de todo o ciclo de vida para um nível, no mínimo, em linha com a capacidade estimada da Terra em suportar". Esse conceito descreve uma visão para a produção de bens e serviços que possuam valor econômico enquanto reduzem os impactos ecológicos da produção. Em outras palavras, ecoeficiência é o uso mais eficiente de materiais e energia, a fim de reduzir os custos econômicos e os impactos ambientais. Também se pode dizer que ecoeficiência é saber combinar desempenho econômico e ambiental, reduzindo impactos ambientais; usando mais racionalmente matérias primas e energia; reduzindo os riscos de acidentes e melhorando a relação da organização com as partes interessadas (*stakeholders*). Ou seja, a ecoeficiência significa produzir mais com menos.³⁵

A ecoeficiência possui relação com a gestão ambiental, motivo pelo qual é necessária a sua conceituação. Garcia apresenta o seguinte conceito:

Considerando o nível dos problemas ambientais existentes no planeta, verifica-se a necessidade de uma efetiva gestão ambiental, seja no setor público e no privado. Tem-se que a gestão ambiental deve conter as diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, tais como planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas, com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, tanto reduzindo, eliminando ou compensando os danos causados pelas ações humanas. Esse equilíbrio, buscado com a aplicação de uma efetiva gestão ambiental, manifesta-se também no equilíbrio que é buscado com a sustentabilidade, que almeja o alcance da proteção do meio ambiente, com desenvolvimento econômico e social. O processo de gestão ambiental é desenvolvido dentro de três variáveis: a diversidade dos recursos extraídos do ambiente natural; a velocidade de extração desses recursos, que permite ou não a sua reposição; e a forma de disposição e tratamento dos seus resíduos e efluentes. Para tanto, a gestão ambiental deve ser sempre analisada dentro de suas quatro dimensões, a dimensão espacial, a dimensão temática, a dimensão institucional e a dimensão filosófica.³⁶

Analisando de forma específica a questão da Petrobras, há uma necessidade que haja maior conscientização. É uma questão de direito fundamental, que a pessoa, quando se dirigir ao posto de combustível, tenha plena consciência dos malefícios que a empresa fornecedora do

³⁴ **World Business Council for Sustainable Development (WBCSD)**. Em tradução livre, é conhecido como "O Conselho para Desenvolvimento Sustentável de Negócios Mundiais." Disponível em: <<http://www.wbcsd.org/home.aspx>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

³⁵ CÂMARA, Renata Paes de Barros. **Ecoeficiência**. In: **Gestão ambiental e responsabilidade social, ferramentas e aplicação**/ José de Lima Albuquerque, (organizador). São Paulo: Atlas, 2009. p. 237.

³⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A Importância da Gestão Ambiental para Proteção Ambiental** In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.p. 49

mesmo gera ao meio-ambiente, e que o próprio consumidor gera ao fazer uso do mesmo.

Isto somente ocorrerá por meio da informação, que deve partir da própria Petrobras, por ser a fornecedora do produto, e informar ao seu consumidor dos danos que as suas atividades de exploração e comercialização de petróleo envolvem. Se as empresas de cigarro devem advertir o seu consumidor dos malefícios do tabagismo, por que não deveria a Petrobras fazer o mesmo?

Não se trata de um jogo de culpa, mas sim um plano de conscientização, no qual, o cidadão tem a plena noção de sua participação do processo poluidor e possa optar por alternativas simples, que auxiliem na diminuição da mesma, como a utilização de meios de transporte públicos, ou até mesmo a participação de rodízios de carros.

Da mesma forma, a própria empresa Petrobras deve atentar-se às mudanças que estão ocorrendo na sociedade, e usar de seu potente capital para a criação de outros tipos de indústrias, que visem a uma junção do desenvolvimento social e preservação dos recursos naturais.

Por exemplo, se uma empresa como a Petrobras resolvesse investir na produção de carros movidos a energia elétrica, ou participasse da criação de campos com torres de energia eólica, seria uma forma de a empresa reparar os danos causados ao meio ambiente. Os incentivos que a mesma oferece à cultura e ao esporte são louváveis, mas não significam nem um por cento das vantagens que a mesma obteve com a extração de combustível fóssil.

É imperativo ainda mencionar que o petróleo é uma fonte de energia finita, o que significa que o mesmo irá acabar eventualmente, principalmente se a extração do mesmo seguir o ritmo atual. Portanto, se a empresa pretende manter-se no cenário nacional e mundial, deve buscar outros meios de prestação de serviços.

Um ponto louvável da Petrobras é a geração de empregos, que no atual cenário brasileiro, é um fator extremamente relevante. A procura por empregos é grande, assim como a concorrência por vagas, e o fato de haver uma empresa que contrata pessoas, as emprega, é excelente para a economia. Infelizmente, o serviço realizado pela maioria destes é prejudicial ao meio ambiente.

A Petrobras poderia, caso mudasse de ramo, gerar empregos com a criação de outros tipos de indústrias, e até mesmo com a contratação de pessoas para exercer atividades de recuperação ao meio-ambiente, como o reflorestamento, e outras atividades que visassem a preservação do mesmo.

Feitas todas às críticas à Petrobras, parte-se agora para perspectiva futurista, do que poderia vir a acontecer, caso o Brasil se torne refém de suas jazidas de petróleo, com base em fatos históricos notórios que já ocorreram e ainda ocorrem.

5. UMA PERSPECTIVA PREOCUPANTE

Não é somente o Brasil que faz grandes esforços para explorar o petróleo. Países como Estados Unidos da América e Rússia investem grande parte de seus recursos na exploração do petróleo, e têm um grande retorno deste investimento com a circulação deste.

No âmbito internacional, é importante citar também a OPEC - Organization of the Petroleum Exporting Countries, ou em tradução livre, Organização dos Países Exportadores de Petróleo. Esta organização, de acordo com o seu sítio eletrônico, tem a missão de coordenar e unificar as políticas de petróleo dos seus países membros, e assegurar a estabilização dos mercados de petróleo no sentido de assegurar um fornecimento eficiente, econômico e regular de petróleo aos consumidores, um fluxo estável para os produtores e um retorno justo no capital para aqueles investimentos na indústria do petróleo (em tradução livre).³⁷

A OPEC seria quase uma agência reguladora, a nível internacional, dos países exploradores de petróleo. Todavia, chama a atenção o fato de que países como Estados Unidos, Rússia e até mesmo o Brasil não fazem parte da OPEC. Os países membros são Argélia, Angola, Equador, Irã, Iraque, Kuwait, Líbia, Nigéria, Qatar, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Venezuela.³⁸

Considerando, todos os fatos narrados inicialmente, e sem o objetivo de que seja realizado um estudo aprofundado sobre a temática de participação ou não na OPEC, pode-se concluir, mesmo que de forma superficial, que os países que não aderem à mesma, o fazem para não serem passíveis de regulação.

Nota-se, também, que a internet é um terreno fértil para pesquisas sobre teorias de conspiração, envolvendo o petróleo. As teorias que existem vão desde que os ataques de 11 de

³⁷ "In accordance with its Statute, the mission of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) is to coordinate and unify the petroleum policies of its Member Countries and ensure the stabilization of oil markets in order to secure an efficient, economic and regular supply of petroleum to consumers, a steady income to producers and a fair return on capital for those investing in the petroleum industry". Organization of the Petroleum Exporting Countries – OPEC. Home. About Us. **Our Mission**. Disponível em: <http://www.opec.org/opec_web/en/about_us/23.htm>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

³⁸ Organization of the Petroleum Exporting Countries – OPEC. Home. About Us. **Member Countries**. Disponível em: <http://www.opec.org/opec_web/en/about_us/25.htm>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

Setembro de 2001 foram realizados pelos próprios Estados Unidos da América, com o intuito de que houvesse um motivo plausível para a invasão do Afeganistão e do Iraque, e explorar o seu petróleo, e até mesmo teorias sobre a existência de alienígenas, com tecnologias que transformariam o petróleo em produto obsoleto, que seriam guardados a sete chaves por governos, como o dos EUA. Não existe a certeza, mas é fato que existem muitas pessoas envolvidas e incomodadas com a exploração desta matéria-prima, e principalmente pessoas interessadas em manter a situação atual, de dependência ao petróleo.

No que tange à invasão do Iraque e do Afeganistão, existem inclusive obras publicadas sobre a quantidade de petróleo disponível nesses países, e como é um negócio "lucrativo" a destruição de casas, prédios alheios, inclusive como a vida humana é tratada de forma tão insignificante pelos países invasores para tomar o petróleo. Cita-se como exemplo o livro "America's "War on Terrorism"", de Michael Chossudovsky, o qual trata do tema.³⁹

Outro cenário que deve ser considerado é o que segue: considerando que as reservas de petróleo são finitas, que as mesmas estão reduzindo, que não havendo outra alternativa para os derivados do petróleo, a sua procura e necessidade será cada vez maior, pode-se supor que países com grandes reservas estarão suscetíveis à intervenção externa, como o Brasil, o qual pode se tornar um grande alvo de intervenção militar de outro país, como por exemplo, dos Estados Unidos da América.

Em um país como o Brasil, que não possui maneira de se defender de uma possível invasão de uma potência bélica estrangeira, é possível que ocorra com os brasileiros o que ocorreu com os austríacos quando a Áustria foi invadida pela Alemanha Nazista, em 1938⁴⁰, ou que a população forme uma resistência, com milícias dignas de filmes pós-apocalípticos de Hollywood.

³⁹ In this new and expanded edition of Michel Chossudovsky's 2002 best seller, the author blows away the smokescreen put up by the mainstream media, that 9/11 was an attack on America by "Islamic terrorists". The expanded edition, which includes twelve new chapters focuses on the use of 9/11 as a pretext for the invasion and illegal occupation of Iraq, the militarization of justice and law enforcement and the repeal of democracy. According to Chossudovsky, the "war on terrorism" is a complete fabrication based on the illusion that one man, Osama bin Laden, outwitted the \$40 billion-a-year American intelligence apparatus. The "war on terrorism" is a war of conquest. Globalization is the final march to the "New World Order", dominated by Wall Street and the U.S. military-industrial complex. September 11, 2001 provides a justification for waging a war without borders. Washington's agenda consists in extending the frontiers of the American Empire to facilitate complete U.S. corporate control, while installing within America the institutions of the Homeland Security State. Chossudovsky peels back layers of rhetoric to reveal a complex web of deceit aimed at luring the American people and the rest of the world into accepting a military solution which threatens the future of humanity. Amazon. Books. **America's "War on Terrorism", by Michel Chossudovsky**. Disponível em: <<http://www.amazon.com/Americas-War-Terrorism-Michel-Chossudovsky/dp/0973714719>>. Acesso em 18 de Jul. de 2014.

⁴⁰ "Os austríacos eram muito conhecidos por serem pessoas encantadoras e descontraídas. Como descobri depois, eram "nazistas encantadores" - sorridentes e agradáveis ao comemorar a volta de Hitler para a fronteira depois do Anschluss entre a Alemanha e a Áustria em 1938". SCHLOOS, Eva. **Depois de Auschwitz: o emocionante relato da irmã de Anne Frank que sobreviveu ao terror do Holocausto**. Tradução de Amanda Moura. São Paulo: Universo dos Livros, 2013. p. 30

Situação similar ocorreu e ainda ocorre na Venezuela, um país com reservas de petróleo que ultrapassam as da Arábia Saudita.⁴¹ Na Venezuela, desde o início de 2014, há diversos protestos e revoltas contra o governo de Nicolas Maduro. Aqui, a uma clara divisão da mídia, possível ser verificada em diferentes fontes de notícia.

Enquanto um jornal indica que a população jovem está descontente com a atual situação, além do aumento da criminalidade, falta de bens de consumo básico, inflação⁴², outro publica uma entrevista com o Embaixador da Venezuela, Diego Molero, no qual este afirma que o principal objetivo desta guerra midiática é a justificação de um golpe militar, que possibilitará a invasão da Venezuela, golpe este promovido pelos Estados Unidos da América e o ex-presidente colombiano Álvaro Uribe, para tomar posse do petróleo venezuelano.⁴³

Vivemos em um mundo em que, tendo em vista a influência da mídia, nenhum país está seguro contra influências e intervenções externas. Isto já ocorreu com o ex-presidente da Venezuela Hugo Chavez, o qual foi literalmente demonizado pelas potências midiáticas, principalmente por àquelas ligadas ao governo norte-americano, e europeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, constata-se que o petróleo é um negócio muito rentável, e que existem grandes forças querendo manter tanto a necessidade do mesmo, quanto a tomada a força de locais que possuam este recuso. O Brasil é apenas a ponta do iceberg quando se trata deste assunto, já que em comparação com outros países, suas reservas não são tão grandes assim.

Todavia, os investimentos do governo são fortes para a promoção e manutenção da Petrobras, além da dependência da população brasileira pelos derivados deste produto.

⁴¹ Globo.com. Do G1, com agências internacionais G1. Economia. **Venezuela ultrapassa Arábia Saudita em reservas de petróleo, diz Opep. Reservas Chegaram a 296,5 bilhões de barris em 2010, alta de 40,4%. País passa a ser o detentor da maior reserva do mundo, segundo boletim.** Notícia publicada em 18 de jul. de 2011, às 14h29m, atualizada em 18 de jul. de 2011, às 15h17m. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/07/venezuela-ultrapassa-arabia-saudita-em-reservas-de-petroleo-diz-opep.html>>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

⁴² BBC Brasil. Internacional. **Protestos pressionam governo na Venezuela; entenda a crise.** Notícia publicada em 17 de fev. de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/02/140217_protestos_venezuela_entenda_cc.shtml>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

⁴³ TERRA, Marina. UOL. Brasília. Opera Mundi. Entrevistas e Perfis. **Há um “golpe em gestação” para tomar o petróleo da Venezuela, diz embaixador no Brasil. Diego Molero, ex-ministro da Defesa, diz que grupos de ultra-direita estão sendo financiados pelos EUA para derrubar Maduro.** Notícia publicada em 21 de fev. de 2014, às 17h00m. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/entrevistas/34044/ha+um+golpe+em+gestacao+para+tomar+o+petroleo+da+venezuela+diz+embaixador+no+brasil+.shtml>>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

Conforme já dito, deveria ser realizada uma campanha para investimos em outros setores, considerando que o Brasil é um país vasto, com territórios que possuem diferentes potenciais energéticos e diferentes potenciais para desenvolvimento econômico e social.

É preocupante que, no início do século 21, com tantos desenvolvimentos tecnológicos, ainda haja tanta resistência por parte de nossos governantes em realizar investimos em áreas que garantirão um desenvolvimento limpo, de forma sustentável, como a energia eólica e a energia solar. Incentivos para promover o acesso a carros elétricos, com preços justos e até mesmo a melhoria dos transportes públicos, de modo que estes fossem utilizados pela grande parte da população, com segurança e eficiência, geraria literalmente uma ecoeficiência, de forma pura e simples.

A cada dia que passa, somos testemunhas de atrocidades que acontecem ao redor do mundo, em decorrência da ganância alheia, e o pior, o resultado destes atos são aproveitados por nós, cidadãos, que somos induzidos e iludidos a fazer uso de produtos que estão por destruir nosso planeta, em todos os sentidos.

Faz-se necessário que a população, em conjunto com seus governantes, tome providências que venham a prevenir que nosso planeta reste estéril, sem capacidade de recuperação, pois isto significará definitivamente o fim de toda a vida na Terra, inclusive a humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBUQUERQUE, José de Lima e OLIVEIRA, Célia Vicente de. Economia e Meio Ambiente. In: **Gestão ambiental e responsabilidade social, ferramentas e aplicação/** José de Lima Albuquerque, (organizador). São Paulo: Atlas, 2009.

Amazon. Books. **America's "War on Terrorism", by Michel Chossudovsky**. Disponível em: <<http://www.amazon.com/Americas-War-Terrorism-Michel-Chossudovsky/dp/0973714719>>. Acesso em 18 de Jul. de 2014.

BBC Brasil. Internacional. **Protestos pressionam governo na Venezuela; entenda a crise**. Notícia publicada em 17 de fev. de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/02/140217_protestos_venezuela_entenda_cc.shtml>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993.** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, 4 de Janeiro de 1993.

CÂMARA, Renata Paes de Barros. Ecoeficiência. In: **Gestão ambiental e responsabilidade social, ferramentas e aplicação/** José de Lima Albuquerque, (organizador). São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Marcelo e DIEGUEZ, Consuelo. Veja On-Line. Brasil. **Petrobras. Desastre em alto-mar. Explosão na maior plataforma do mundo, responsável por 6% do petróleo brasileiro, mancha a imagem da Petrobras e do país.** Notícia publicada na edição 1692, publicada em 21 de Março de 2001. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/210301/p_036.html>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa** - 2a edição - São Paulo: Senac, 2013.

Folha de S. Paulo. Mercado. **Petrobrás é condenada por vazamento de óleo no Paraná.** De Curitiba. Notícia publicada em 13 de ago. de 2013, às 18h13m, atualizada às 21h53m. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1325897-petrobras-e-condenada-por-vazamento-de-oleo-no-parana.shtml>>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A Importância da Gestão Ambiental para Proteção Ambiental In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. – 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

Globo.com. Do G1, com agências internacionais G1. Economia. **Venezuela ultrapassa Arábia Saudita em reservas de petróleo, diz Opep. Reservas Chegaram a 296,5 bilhões de barris em 2010, alta de 40,4%. País passa a ser o detentor da maior reserva do mundo, segundo boletim.** Notícia publicada em 18 de jul. de 2011, às 14h29m, atualizada em 18 de jul. de 2011, às 15h17m. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/07/venezuela-ultrapassa-arabia-saudita-em-reservas-de-petroleo-diz-opep.html>>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de. Sociedade e Meio Ambiente. In: **Gestão ambiental e responsabilidade social, ferramentas e aplicação/** José de Lima Albuquerque, (organizador). São

Paulo: Atlas, 2009.

Organization of the Petroleum Exporting Countries – OPEC. Home. About Us. **Member Countries**. Disponível em: <http://www.opec.org/opec_web/en/about_us/25.htm>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

Organization of the Petroleum Exporting Countries – OPEC. Home. About Us. **Our Mission**. Disponível em: <http://www.opec.org/opec_web/en/about_us/23.htm>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

PATU, Gustavo. Folha de S. Paulo. Poder. **Entenda o Caso da Refinaria da Petrobras em Pasadena (EUA)**. Notícia publicada em 30 de mar. de 2014, à 0200h. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433096-entenda-o-caso-da-refinaria-da-petrobras-em-pasadena-eua.shtml>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Petrobras. Nossas Atividades. Principais Operações. **Bacias**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/bacias/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Petrobras. Fatos e Dados. **Dez perguntas e respostas para entender a compra de Pasadena**. Nota publicada em 24 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/dez-perguntas-e-respostas-para-entender-a-compra-de-pasadena.htm>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Petrobras. Quem Somos. **Perfil**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Petrobras. Nossas Atividades. Áreas de Atuação. Exploração e Produção de Petróleo e Gás. **Pré-Sal**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Petrobras. Quem Somos. **Principais Subsidiárias**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/principais-subsidiarias/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Petrobras. Nossas Atividades. Áreas de Atuação. **Refino**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/refino/>>. Acesso em 17 de Jul. de 2014.

Petrobras. Quem Somos. **Trajetória**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/trajetoria/>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

SCHLOOS, Eva. **Depois de Auschwitz: o emocionante relato da irmã de Anne Frank que sobreviveu ao terror do Holocausto**. Tradução de Amanda Moura. São Paulo: Universo dos Livros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Líria Alves de. R7. Educação. Mundo Educação. Combustíveis. **Destilação do Petróleo**. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/quimica/destilacao-petroleo.htm>>. Acesso em 17 de Jul. de 2014.

TEIXEIRA, Marco Antônio. O Globo. Acervo. País. Capa. Fatos Históricos. **Em 2001, explosão da Plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos. Estrutura operacional da Petrobras custara US\$ 350 milhões à estatal**. Notícia publicada em 12 de ago. de 2013, às 17h23m, atualizada em 21 de ago. de 2014, às 10h19m. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525>>. Acesso em 16 de jul. de 2014.

TERRA, Marina. UOL. Brasília. Opera Mundi. Entrevistas e Perfis. **Há um “golpe em gestação” para tomar o petróleo da Venezuela, diz embaixador no Brasil. Diego Molero, ex-ministro da Defesa, diz que grupos de ultra-direita estão sendo financiados pelos EUA para derrubar Maduro**. Notícia publicada em 21 de fev. de 2014, às 17h00m. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/entrevistas/34044/ha+um+golpe+em+gestacao+para+tomar+o+petroleo+da+venezuela+diz+embaixador+no+brasil+.shtml>>. Acesso em 18 de jul. de 2014.

Transpetro. **Quem Somos**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Transpetro. Área de Negócios. Transporte Marítimo. **História da Fronape**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/areas-de-negocios/transporte-maritimo/historia-da-fronape.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Transpetro. **Tecnologia e Segurança. Centro Nacional de Controle Operacional**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/tecnologia-e-seguranca/cnco.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

Transpetro. Áreas de Negócios. Transporte Marítimo. **Tipos de Navios**. Disponível em: <http://www.transpetro.com.br/pt_br/areas-de-negocios/transporte-maritimo/tipos-de-navios.html>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

World Business Council for Sustainable Development (WBCSD). Em tradução livre, é conhecido como "O Conselho para Desenvolvimento Sustentável de Negócios Mundiais." Disponível em: <<http://www.wbcsd.org/home.aspx>>. Acesso em 15 de jul. de 2014.

A FUNÇÃO EXTRAFISCAL E A SUSTENTABILIDADE: OS PARADIGMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Wagner Camilo dos Santos¹

Maicon Rodrigues²

INTRODUÇÃO

Há muito o Estado brasileiro vem criando ferramentas dentro do arcabouço jurídico para enfrentar desafios que afetam a sociedade. Desde crises financeiras até catástrofes naturais, o Estado utiliza-se de mecanismos de Direito para intervenções diretas ou indiretas nas fragilidades econômicas e sociais. Contudo, com as transformações do ambiente, e a nova consciência socioambiental, o maior desafio que a humanidade já enfrentou se apresenta de forma emergencial, a preservação do meio ambiente e da vida.

A construção de um Estado socioambiental por meio de uma política de bem-estar, garantidora da nossa e da geração futura, deve passar pela jurisdicionalização dos bens da natureza, transformando-os, além de direito fundamental social e de cada indivíduo, em dever dos entes sociais, Poder Público, setor produtivo e sociedade civil, e pela constitucionalização dos valores e princípios necessários para a preservação do meio ambiente.

O Poder Público em face deste novo desafio desenvolve ferramentas retiradas do Direito Tributário para atuar de forma efetiva como Estado preservacionista, transmutando ideia do divórcio entre homem e natureza, conciliando os princípios da sustentabilidade, do direito ambiental com preceitos econômicos e tributários, objetivando uma mudança comportamental baseada na autocrítica, no desenvolvimento cognitivo e na desconstrução do mito onde o homem prevalece sobre a natureza. Surge ai dois institutos fundamentais: Função Extrafiscal e os Tributos

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós Graduado em Direito em Tributário pela Instituição de Ensino de Luiz Flávio Gomes - LFG. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 23.015. E-mail: wagnerdeaaz@yahoo.com.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 33.118. E-mail: maiconrodrigues_itj@yahoo.com.br.

Ambientais. A arrecadação fiscal é superada pela prestação da tutela ambiental, estabelecendo novos desafios a função fiscal e extrafiscal, criando uma nova noção de governança de responsabilidade de toda a sociedade, por meio e consciência e responsabilidade sobre instituições estruturadas de conhecimento interdisciplinar.

1. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL COMO TRANSCENDÊNCIA DA ATIVIDADE ARRECADATÓRIA DO ESTADO

A tributação em sentido amplo sempre foi o cerne da economia estatal, e está ligada de alguma forma ao bom andamento do sistema econômico do Estado. Pode-se afirmar que por meio desse instrumento, o Poder Público intervém, fomenta, exerce e influencia em toda relação financeira e de geração de riquezas. Por conseguinte impulsiona o desenvolvimento econômico o que pressupõe a distribuição de tais riquezas em forma de programas sociais com a única finalidade do bem estar da sociedade. A tributação com seu caráter funcional é uma indispensável ferramenta para a o crescimento social.

Por certo, a tributação é o principal sustentáculo de todo arcabouço econômico estatal, e sua finalidade primeira é a arrecadação.

O objetivo do tributo sempre foi de carrear recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia³.

Todavia, tal finalidade não se esgota nessa premissa e, pode-se afirmar que, não raro, a tributação objetiva um bem maior, utilizando-se de outras ferramentas dentro da própria tributação, institutos enraizados ao Direito Tributário de igual peso ao da fiscalidade. Daí a afirmação que o “tributo funciona como um moderno produto do intervencionismo estatal⁴”. A função Extrafiscal.

A função extrafiscal é um radar que captura disfunções e novas necessidades globais ou setoriais, sendo na transformação da sociedade ou do próprio Estado. Busca sempre a moderação, o equilíbrio, deixando a arrecadação em plano secundário ou de renúncia e é instrumento fomentador da democracia e do desenvolvimento.

³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 66.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. p. 67.

E assim, para atingir tais fins, o legislador usaria de distintos meios aplicados a dinâmica do tributo, o que pode vir mediante isenção, pela não-arrecadação, como equivalente a despesa pública (não recebimento do tributo), na maioria dos casos como medida para alcançar melhores arrecadações futuras, a partir dos investimentos estimulados: como uma simples redução de despesas que seriam ainda maiores, não fossem os incentivos (por redução total ou parcial da carga tributária, também como despesa); com arrecadação e ulterior restituição, sob forma de crédito ou outro: ou mesmo, no agravamento de situações, para os fins de desestimular atividades, com aumento dos tributos empregados⁵.

Os especialistas do fenômeno extrafiscalidade, divergem no que consiste suas concepções acerca de seu objeto. Enquanto uma corrente ativa observa o fenômeno como puramente tributário, meramente de caráter econômico-social em sua primazia objetiva, de estímulos e desestímulos da atividade financeira, “é a utilização do tributo como meio de fomento ou desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade⁶”, destacando ainda o poder de polícia fiscal compulsória, basicamente como ação intervencionista governamental, que sempre é utilizada “para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária⁷”.

No entanto, para a linha majoritária, e que, se apresenta com muito mais completude, ao que o instituto merece, levando em consideração o “Espírito da Lei⁸”, e sua função social-moral, assiste o instituto da extrafiscalidade como criador de valores, que excedem a tributação arrecadatória, deixa de domesticar o ser por meio da vigilância e do ato compulsório e trata de questões axiológicas e culturais, levando o instituto a superar-se, deixando de lado a mera arrecadação ou a construção de programas sociais, ligando-se, por intermédio de princípios constitucionais, diretamente ao indivíduo, na transformação em “agentes políticos, econômicos e sociais⁹”, patrocinando mudanças de comportamentos individuais coletivas e sociais, como o incentivo fiscal aos contribuintes que reciclam os resíduos sólidos que produzem, por meio de redução de taxas ligada a coleta do lixo.

Além do caráter humanista, ao qual se pode notar, a função extrafiscal, se coaduna a uma ferramenta necessária aos direitos e garantias fundamentais do agente pagador, revelando assim, o amplo potencial do instituto. Se por um lado há discussão acerca dos limites da extrafiscalidade,

⁵ TORRES, Heleno Taveira. **Revista Fórum de Direito Tributário** – RFDT, p. 26.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.130

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 130.

⁸ MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

⁹ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Questões Relevantes Acerca da Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Revista Interesse Público. v.7. n.34. Porto Alegre: Notadez. Nov/Dez. 2005. p 175.

é uníssona a afirmação se de seu desempenho constitucional na manutenção e criação do Estado Democrático de Direito.

A extrafiscalidade é o princípio ontológico da tributação e epistemológico do Direito Tributário, que justifica juridicamente a atividade tributante do Estado e a impele, com vistas à realização dos fins estatais e dos valores constitucionais, conforme as políticas públicas constitucionalmente estabelecidas. Ainda, a atividade estatal é delimitada pelos princípios que revelam as garantias fundamentais do contribuinte¹⁰.

A funcionalidade da extrafiscalidade, não é presente ou eficaz apenas em caráter reativo. A função proativa da função extrafiscal se apresenta em momentos delicados do Estado, quando de crises eminentes, setoriais ou transnacionais. Um exemplo claro de tal afirmação foi à crise econômica de 2008, com a bolha econômica imobiliária nos Estados Unidos, fato que causou a remodelação do Estado regulador de forma sistêmica em todo o mundo ocidental. Tal cenário de crise foi sentido no Estado brasileiro, dando novos rumos à política de regulação, tributação e de programas sociais, intervindo de forma efetiva no setor econômico, procurando um ambiente sinérgico, dialógico, pluralista, inteligente e acima de tudo, independente.

Diante da crise sistêmica ou transnacional, o Estado Brasileiro interveio em vários setores da econômica nacional, utilizando ações monetárias e fiscais para atenuar os efeitos devastadores da crise em vários países. Utilizando-se da função extrafiscal, o governo utilizou algumas medidas para amenizar a crise:

A resposta do governo brasileiro seguiu, em linhas gerais, a tendência exibida por outras economias atingidas pela crise, qual seja, a implementação de políticas anticíclicas de corte keynesiano. Basicamente, as medidas podem ser agrupadas em: i) medidas para recuperação (ou “desempojamento”) do nível de liquidez da economia; ii) medidas para garantir a solidez do setor bancário, reduzindo o “risco sistêmico”; iii) medidas para conter a crise cambial; e iv) medidas de estímulo fiscal¹¹.

Sem margens para discussão, as medidas que tiveram mais efeito em combate aos efeitos da crise foi às fiscais, o que ensejou, durante a queda das economias e um recuo no desenvolvimento de vários mercados, um equilíbrio no crescimento da economia brasileira.

Finalmente, a resposta mais contundente do governo brasileiro à crise financeira está, seguramente, nas medidas fiscais. Entre as medidas de desonerações fiscais, a primeira foi anunciada ainda no ano

¹⁰ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 80.

¹¹ ARAÚJO. Gentil. A função extrafiscal do IPI à luz da crise econômica de 2008 no Brasil. Disponível em http://www.ambitjuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12357> Acesso em 12/07/2014.

de 2008, beneficiando o setor automotivo, seguido dos setores produtores de eletrodomésticos de linha branca, de material de construção e, no final de 2009, do setor moveleiro¹².

Para dar uma dimensão mais clara a ação governamental em se tratando da função extrafiscal, que culminaram com a regulação e equilíbrio da economia destaca-se a redução ou isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, em vários setores, tanto automobilísticos quanto na linha branca de eletrodomésticos, o que foi significativo para as vendas e um avanço em face da crise instalada. Os efeitos de tais medidas e seus reflexos foram sentidos, pelo estímulo, no balanço geral da economia, onde “houve a preservação de milhares de empregos na indústria automotiva, sendo, que, entre 50 e 60 mil empregos diretos e indiretos foram preservados, só no primeiro semestre de 2009”¹³. Tais medidas acabaram salvando a indústria de eletrodomésticos, “fadada anteriormente a resultados negativos, e ainda registrando recorde de vendas de veículos automotores¹⁴”, destacando-se que a facilidade do financiamento foi fator importante somado a redução do imposto, alavancando as vendas e aquecendo a economia a níveis consideráveis. “Desta forma, a despeito da crise, alguns ramos do segundo e terceiro setores obtiveram lucros maximizados, beneficiando-se, a despeito do panorama econômico de recessão global¹⁵”.

Todavia, superada a crise econômica, o planeta enfrenta uma nova ameaça, com maior complexidade e perigo, onde não é o setor econômico que está em risco e sim a própria vida. Um novo paradigma surge de observações e conscientizações das necessidades globais. A percepção que o ambiente a nossa volta está mudando, e que essas mudanças são perceptíveis não apenas como externalidades, mas estampam nossos olhos, vistas e rostos. Tal paradigma está atrelado diretamente ao desenvolvimento e a condição humana. O divórcio entre homem e natureza foi superado. A visão kantiana antropocentrista que mostra o ambiente, a natureza abaixo do homem e ao seu dispor com recursos inesgotáveis foi superado. A condição reflexiva e a autocrítica, colocaram o homem inserido na natureza sem hierarquia com a mesma importância e interdependência de outra forma de vida que se estabelece na teia de relações com ambientes naturais ou artificiais. Quando o planeta pede socorro, novos princípios surgem resultantes de um

¹² ARAÚJO. Gentil. **A função extrafiscal do IPI à luz da crise econômica de 2008 no Brasil**. Disponível em http://www.ambitjuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12357> Acesso em 12/07/2014.

¹³ MELLO. Bruno Cardoso Bandeira de. **O Papel da Redução do IPI no Combate aos Efeitos da Crise Econômica Mundial no Brasil**. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2179>> Acesso em 12/07/2014.

¹⁴ MELLO. Bruno Cardoso Bandeira de. **O Papel da Redução do IPI no Combate aos Efeitos da Crise Econômica Mundial no Brasil**. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2179>> Acesso em 12/07/2014.

¹⁵ MELLO. Bruno Cardoso Bandeira de. **O Papel da Redução do IPI no Combate aos Efeitos da Crise Econômica Mundial no Brasil**. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2179>> Acesso em 12/07/2014.

princípio maior, a sustentabilidade¹⁶.

2. A EXTRAFISCALIDADE E O MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL.

O meio ambiente está em processo de degradação e necessita atitudes emergenciais de conservação e preservação, com vistas às gerações futuras. O modelo herdado em face da revolução industrial de dogmatização econômica cria a Sociedade de Risco¹⁷, transformando o velho Estado Mecanizado e Industrial em um Estado Socioambiental¹⁸. A sustentabilidade, como princípio constitucional, passa a permear todas as ações do arcabouço legal, econômico e social. A ética e a cultura são transmutadas para a construção de uma nova cidadania ambiental.

Desde as conferências mundiais acerca da necessidade premente preservação do meio ambiente, desde 1972 em Estocolmo¹⁹, a sustentabilidade adiciona a sociedade um dever a mais, e se fundamenta na Constituição de 1988, como princípio fundamental do Estado Brasileiro, com materialização no art. 225²⁰, estabelecendo normas de conduta, nova consciência preservacionista, implantando novas concepções a cada área do conhecimento, da instrumentalização da norma, da aplicação do direito, e da construção de uma nova forma jurídicas por meio de uma “outra verdade”. O Princípio da Sustentabilidade passa ser a alma do Estado.

¹⁶ Sin embargo, la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que La dignidad humana exige. Nada impone que ese objetivo deba alcanzarse con el desarrollo ni tampoco nada garantiza que con el desarrollo lo consigamos. FERRER, Gabriel. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs). E-Book. 1.ª ed. Itajaí: Univali, 2013. p.11.

¹⁷ ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: Ruma a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo-SP: 34, 2011 p.23.

¹⁸ No Estado Socioambiental de Direito, as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica. No entanto, para que tais valores constitucionais sejam implementados, deve-se transportá-lo do universo cultural para o espaço político e jurídico, depositando tal responsabilidade de transposição, a cargo não apenas do Estado, mas também dos atores privados. Fensterseifer, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no marco Jurídico Constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2008, p.124.

¹⁹ A Organização das Nações Unidas (ONU), de 05 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, capital da Suécia, realizou a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.

Desta conferência, nasceu a um documento chamado de Declaração de Estocolmo, e nele consta 26 princípios internacionais que vão servir como guia para os povos buscarem o bem-estar da natureza. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 60.

²⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Acesso em 14/07/2014.

A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem todos os demais relacionados com a tutela do ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica²¹.

Não poderia ser diferente no Direito Tributário e na função extrafiscal, onde se estabelece o instituto da Tributação Ambiental, que se apresenta como instrumento econômico que possibilita “a internalização dos custos ambientais, induzindo, a um comportamento pró-ambiente por parte dos agentes econômicos²²”, criando mecanismos de prevenção, privilegiando o comportamento ecologicamente adequado, equilibrando as necessidades da preservação do ambiente com os interesses do setor privado em gerar lucro.

Importa ressaltar que a tributação ambiental, transcende a mera arrecadação, mas objetiva antes de tudo a minoração dos danos e de degradação ambiental, sem criar óbice ao desenvolvimento estatal. Proporciona de todas as formas a devida eficácia da tutela ambiental, efetiva, por uma qualidade de vida em conjunto com o desenvolvimento econômico-social. É um sistema que, por meio do Princípio da Sustentabilidade, cria uma interação entre os elementos e princípios do Direito Tributário e do Direito Ambiental.

2.1. Instrumentalização dos Tributos Ambientais de Caráter Extrafiscal para Proteção Ambiental

Como já mencionado, o ordenamento jurídico Brasileiro sob força do Princípio da Sustentabilidade, inter-relaciona os elementos do Direito Ambiental e do Direito Tributário com propósito de um bem maior, a preservação do ambiente. A partir daí, e diante de tal necessidade urgente mecanismos de instrumentalização dos tributos ambientais de caráter extrafiscal tomam forma sob a luz do comportamento sustentável. O Estado passa a instituir tributos com fins de preservação ou de incentivo a atividades sustentáveis e ainda, desestimular a produção e o consumo de bens e serviços que prejudicam o meio ambiente. Tais medidas em diferentes níveis podem ser de caráter Federal, Municipal ou Estadual. Leonardo Costa Andrade Mendes²³ cita José Heron Santana, o qual dá exemplos de tributação extrafiscal disposto no arcabouço legal

²¹ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia (orgs). E-Book. 1.ª ed. Itajaí: Univali, 2013. p. 242.

²² MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica: 2008. p. 129.

²³ MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. p. 140.

brasileiro:

- a) IPI com alíquota diferenciada para veículos movidos a álcool (Dec. Federal 755/93);
- b) Dedução no IR de importância empregadas por pessoas físicas ou jurídicas em florestamento e reflorestamento desde que comprovadamente servissem a exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas (Lei Federal 5.106/66, Dec. Federal 96.233/88, Dec. Federal 93.607/86);
- c) Isenção de ITR para reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), áreas de proteção ambiental (APP) e reservas legais (Código Florestal, Lei 4.771/65).

Há uma questão delicada em relação ao Princípio da Seletividade²⁴, constante do art. 153 § 3º, da CRFB²⁵. Tal artigo liga o princípio mencionado à essencialidade do produto tributado. Todavia, apesar de ainda não ser unânime, a doutrina já ressoa no sentido da aplicação, “verificando a essencialidade, no impacto ambiental que resultante de tais produtos²⁶”.

Outra novidade que se destaca no ordenamento jurídico, em relação à instrumentalização da extrafiscalidade, é o instituto do ICMS ecológico. O mecanismo está ligado apenas à distribuição dos recursos arrecadados pelo ICMS fiscal. Nada tem de semelhança com o imposto comum bem como do seu fator arrecadatório.

A ideia do ICMS Ecológico consiste em proporcionar recursos adicionais aos municípios que investem em políticas e ações ambientais, em especial a conservação da biodiversidade e/ou compensar aqueles que sofrem restrições de ocupação e uso de parte de seus territórios, em função das unidades de conservação e outros espaços especialmente protegidos²⁷.

Em que pese à identidade da nomenclatura, o instituto não tem caráter intervencionista. Não possui o fato gerador do ICMS fiscal, mesmo em atividades de cunho preservacionista ecológico. O Direito Tributário não cria um novo tributo, ele reorganiza por meio deste

²⁴ A seletividade, no Direito Tributário, é uma técnica empregada pelo legislador ao instituir tributos, (art. 153, §3º, I) e o ICMS (art. 155, §2º, III), em obediência à capacidade contributiva. Por este princípio, certas classes de bens de maior utilidade social (tais como medicamentos e alimentos) serão tributados com uma alíquota reduzida em relação a outros bens que não possuem esta propriedade (como bebidas alcoólicas, cigarros e artigos de luxo). BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25/10/1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Princípio da seletividade - Direito e Leis*. Disponível em: <http://www.direitoeleis.com.br/index.php?title=Princípio_da_seletividade&oldid=1797>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

²⁵ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (...). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14/07/2014.

²⁶ MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. p. 140.

²⁷ MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. p. 148.

instrumento a forma ao qual, a receita será redistribuída, funcionando como incentivo econômico direto a preservação da biodiversidade.

A ideia de instrumentalizar esse novo instituto surge da necessidade preservacionista de responsabilidade estatal. Um novo instrumento para dar eficiência à gestão ambiental. Necessariamente sua implantação é feita de acordo com a necessidade de cada ente federativo, fomentando uma Política Pública de incentivo possível e não falaciosa. A importância desse novo instrumento se revela na adoção de seus parâmetros nas constituições de alguns estados que adotam o incentivo, bem como em outros que tem propostas em tramite de emenda.

As funções do ICMS Ecológico são duas, muito bem definidas como nos mostra Anete Pinto Fiúza²⁸:

a) De estimular os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação, pela manutenção de áreas já criadas, ou pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico;

b) Recompensar os municípios que possuam áreas protegidas em seu território e, que dessa forma, estão impedidos de destinar a área para atividades produtivas que poderiam gerar maior arrecadação e participação no ICMS.

Nota-se claramente, a partir do exposto, que além do caráter de incentivo, o ICMS Ecológico, tem uma função compensatória, o que se pode destacar ai, uma cooperação entre os entes federativos, no que consiste em políticas de conservação ambiental e fomento do desenvolvimento econômico concomitantemente, sendo que, o beneficiado final é a sociedade e o individuo. Destaca-se ai o Princípio da Solidariedade²⁹ entre os entes federados que promovem uma política de bem estar, justiça social e distributiva.

No que consiste ao Princípio da Solidariedade que permeia do ICMS ecológico em sua função extrafiscal, nota-se que, se no início observava-se uma preocupação maior com a

²⁸ FIUZA. Anete Pinto Fiúza. **ICMS Ecológico – um instrumento para a gestão ambiental**. Disponível em <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud5/icms.htm> Acesso em 12/07/2014.

²⁹ O princípio da solidariedade não opera isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo destaque especial para a justiça social (como justiça distributiva e corretiva), a igualdade substancial e a dignidade humana. Nesse Sentido, em que pese a análise voltada mais para o âmbito do direito tributário, é oportuna a lição de Torres, para quem a solidariedade se aproxima da justiça “por criar o vínculo de apoio mútuo entre os que participam dos grupos beneficiários da redistribuição de bens sociais”, já que a justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade [...]. FERRER, Gabriel. **Direito ambiental, Transnacionalidade e sustentabilidade**. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. RONCONI, Diego Richard. E-Book. Itajaí: Univali, 2013. p.115.

conservação de áreas e unidades de preservação, parque ecológicos, a redistribuição de bens sociais e conservação de vida, fato imperioso, levou as ações no que tange as ações em tratamento de esgoto e manipulação dos resíduos sólidos, bem como, novos parâmetros para a educação ambiental, conservação do patrimônio histórico, acesso facilitado à saúde de qualidade e diminuição das desigualdades sociais.

Pioneira em tal extensão do benefício, como nos mostra Fernando Facury Scaff e Lise Vieira da Costa, “experiência vitoriosa e bastante difundida é a implantação do ICMS ambiental em Minas Gerais. Com a Adoção da Lei Estadual 12.040/95 – conhecida com a Lei Robin Hood³⁰”. O estado dentro da lei de repasse inovou, redistribuindo o benefício aos municípios de forma mais volumosa, que expandiram suas políticas ambientais para além de áreas de conservação, valorizando a implantação de saneamento básico, tratamento de resíduos sólidos e mudanças comportamentais da relação do homem com o meio ao qual é inserido, objetivando a construção de um planeta inteligente.

2.2. O Estado de Santa Catarina e o ICMS Ecológico

O estado de Santa Catarina ainda não faz parte da nova forma de distribuição de recursos por intermédio do ICMS Ecológico. Na região Sul, continua sendo único estado a estar de fora da nova concepção da Política Extrafiscal do instituto. Há cinco anos, Santa Catarina tem o projeto tramitando na Assembleia Legislativa sob o Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2003, necessitando a persecução do debate nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, Turismo e Meio Ambiente.

O projeto apesar de estar tramitando a tanto tempo na Assembleia, é alvo de observações contrárias a cerca da instrumentalização e distribuição dos 25% da arrecadação do ICMS fiscal, sendo acusado de favorecer, pela escolha dos parâmetros populacionais de distribuição, os maiores municípios, o que envolve diretamente um desestímulo cidades menores.

Outro ponto a ser destacado é a parcela destinada com base em critérios populacionais, de território e de arrecadação. Estes critérios acabam valorizando novamente os municípios maiores, os quais já são beneficiados com o valor adicionado fiscal (ICMS). Não há qualquer vantagem em atribuí-lo como critérios de distribuição deste ¼, pois apenas reproduz parte dos critérios utilizados pelo valor adicionado fiscal. Ademais, o sistema proposto para Santa Catarina beneficia muito pouco o critério

³⁰ SCAFF, Fernando Facury. TUPIASSU, Lisi Vieira da Costa. **Tributação e Políticas Públicas: O ICMS Ecológico**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. nº 38. p. 99-119. Abr/Jun. 2005. p. 112.

de saneamento ambiental, (2,0% no terceiro ano de função do instituto). Esta é considerada verdadeira falha, pois é neste item que reside umas das principais ações a ser estimuladas pela Administração Pública³¹.

Como já mencionado anteriormente, cada estado deve se estabelecer nesta nova distribuição observando suas necessidades fundamentais objetivando mudanças profundas no cenário nevrálgico das necessidades sociais locais. As críticas ao PLC do ICMS Ecológico catarinenses têm lastro no fato de que o estado possui menos de 20% de suas cidades com saneamento básico. Tratamento de esgoto e destinação do lixo são ações fundamentais na qualidade de vida da população catarinense.

Mesmo que Santa Catarina ainda não faça parte da distribuição do ICMS ecológico, as cidades catarinenses desenvolvem uma série de programas voltados à preservação ecológica e ao ambiente como um todo, que poderiam ser beneficiados com tal função extrafiscal.

Em Itajaí, por exemplo, no dia 10 de julho de 2014, fora inaugurado uma usina de biogás sediada junto ao aterro sanitário do município. O programa é abrangido pela Lei Municipal nº 5.445³², de 22 de Dezembro de 2009, que institui a política municipal de abrandamento ECOITAJAÍ/CRÉDITOS DE CARBONO – contra aquecimento global.

Com este arcabouço jurídico e a demonstração de apoio por parte do Poder Público Municipal permitiu a empresa Ambiental elaborar um estudo consistente para explorar a questão dos resíduos como fonte de geração de energia, com bases sólidas em ambiente de negócios seguro, portanto mais um ponto para Itajaí. Este projeto hoje resultou em um investimento totalmente privado na ordem de R\$ 7.500.000,00 (Sete Milhões e Quinhentos Mil Reais) e na aquisição de equipamentos e tecnologia de ponta que permitiram a ITAJAÍ BIOGÁS E ENERGIA dar início aos seus trabalhos gerando 01 Megawatt energia e com capacidade real de chegar a 04 Megawatt, números que podem atender catorze mil pessoas ou quatro mil famílias na primeira fase e posteriormente até cinquenta mil pessoas ou 15 mil família na fase final , numa demonstração clara do potencial desta iniciativa e com parceira já firmada com a empresa CELESC Distribuição para sua plena operacionalização. Ressalta-se ainda que se trata do primeiro projeto de geração de energia no Brasil em aterro de médio porte e o primeiro deste naipe na região sul do país³³.

O ICMS Ecológico representa um instituto de intervenção positiva em todos os estados, como o será em Santa Catarina, estabelecendo uma conscientização no problema ambiental por parte dos gestores públicos. Desta feita, deve ser discutido com demais órgãos envolvidos como o

³¹ MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. p. 156.

³² BRASIL. Lei Municipal n 5.445. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2009/544/5445/lei-ordinaria-n-5445-2009-institui-a-politica-municipal-de-abrandamento-ecoitajai-creditos-de-carbono-contra-aquecimento-global-e-da-outras-providencias-2009-12-22.html>> Acesso em 13/07/2014.

³³ Notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal de Itajaí. Disponível em <http://www.itajai.sc.gov.br/>> Acesso em 13/07/2014.

Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, em conjunto com os municípios que demonstrarão suas necessidades mais pungentes. Um exemplo de como a política ambiental se pensa de forma holística, mas pode ser realizada de forma setorial.

3. A FALTA DE ESTRUTURA INSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAFISCAIS AMBIENTAIS. CASO ITAJAI: LIXO RECICLADO – TARIFA ZERO

Toda política fiscal ou extrafiscal de cunho ambiental tem por proposta central uma política preservacionista do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Estado. Todavia a implantação de programas ambientais de qualquer natureza, “por serem de comando e controle tendem a criar conflito³⁴”.

Alguns programas ambientais de cunho extrafiscal, esbarram na falta de estrutura institucional, bem como, na opção de arrecadação em face de políticas de educação e comportamento ambiental. Um dos casos mais latentes que ocorreram na região do Vale do Itajaí em Santa Catarina, foi à instituição do programa LIXO RECICLADO – TARIFA ZERO, instituído pela Lei Municipal nº 5.076³⁵, de 17 de abril de 2008, na Cidade de Itajaí. Legislação autorizava o chefe do poder público a conceder benefício tarifário aos usuários das obras e serviços da coleta e destinação final de resíduos.

Trata a Lei do programa de separação seletiva entre resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos. Os usuários que aderiram ao programa foram isentos das taxas de coleta de lixo, sob fiscalização do Poder Público, podendo a qualquer momento ter o benefício suspenso por inobservância das normas.

Todavia, na vigência de tal função extrafiscal, alguns problemas se apresentaram de forma latente e de difícil resolução, com análises apuradas no ano de 2012, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público Estadual. O programa do Lixo Reciclado – Taxa Zero, não foi compreendido de forma sistêmica junto a outras áreas de conhecimento e, nem mesmo levou em consideração a eficácia institucional do Poder Público de Itajaí para o controle de adesão e cumprimento de normas.

³⁴ MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. p. 158.

³⁵ BRASIL. Lei 5.076. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2008/507/5076/lei-ordinaria-n-5076-2008-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-a-conceder-beneficio-tarifario-aos-usuarios-das-obras-e-servicos-da-coleta-e-destinacao-final-de-residuos-objeto-do-contrato-de-concessao-n-0142002-e-da-outras-providencias.html> Acesso em 14/07/2014.

A implantação do programa surge sem campanhas educativas, de escolarização e conscientização do objetivo da norma. Enquanto criada para ações sustentáveis e de não degradação ambiental, a população surgiu a lei, como um benefício meramente fiscal de cunho pecuniário, beirando um projeto eleitoral. Outro gargalo que se forma é a falta de infraestrutura para lidar com os resíduos de ordem reciclável no que tange sua venda ou reutilização em ato específico.

A ausência de fiscalização a respeito da adimplência das cláusulas contratuais de adesão por parte dos moradores deixou o programa ineficaz e inócuo, somado a isto o volume de reciclados foi muito maior que a capacidade de manipulá-lo pelo Poder Público por meio de sua Cooperativa de Reciclado. Não houve uma análise do impacto de alta temporada na produção do lixo e da capacidade com a estrutura de atuação da época. O programa se tornou ineficiente, sem alcance do objetivo, e por outro lado, a cidade catarinense renunciava alta arrecadação fiscal.

Alguns interesses da sociedade entraram em xeque, o Poder Público era ineficaz para gerir o programa e começou a criar, por meio da função, externalidades negativas, de questão socioambiental se tornou uma questão de risco fiscal e institucional. Com a interferência do Ministério Público, foi emitido parecer³⁶ dando prazo ao Município de Itajaí, para que se adequasse a um plano de ação para controle e eficiência na possível continuação do programa. Foram feitas algumas determinações para que o Poder Executivo se adequasse:

- instituir a fiscalização da efetiva separação dos resíduos pelos usuários que aderiram ao programa, fazendo valer as regras divulgadas e a isenção da tarifa concedida;
- definir plano de mídia que amplie o número, o alcance e a periodicidade das campanhas educativas e informativas sobre o programa, distribuindo-as melhor durante o ano e não apenas no período de adesão ao programa;
- ampliar os recursos materiais e humanos destinados ao programa de educação ambiental sobre resíduos sólidos desenvolvido pela FAMAI, de modo a abranger anualmente a totalidade das escolas do Município;

Articular-se com outros órgãos públicos (Secretarias de Educação) e escolas privadas para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, inclusive com a reserva de datas no calendário escolar destinadas a tal atividade, bem assim com entidades privadas (associações de moradores, ONGs, etc.) para o desenvolvimento de atividades específicas de educação ambiental voltadas para a população menos instruída;

³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC. ICP 20/2012/9ªPJ/IT. SIG 06.2012.00008069-6. Parecer nº MPTC/ 7448/2012. Processo nº 08/00690532.

Adotar formas de diferenciação das embalagens utilizadas pela população para disposição dos resíduos orgânico e reciclável, como cores diferentes ou outro meio distintivo objetivando facilitar o trabalho de coleta;

Realizar ações para prover meios adequados e suficientes para a coleta de todos os resíduos recicláveis, a exemplo de óleo de cozinha, pneus, lâmpadas, pilhas e baterias, etc;

Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal disciplinando claramente o programa, quanto à adesão, permanência, exclusão, cobrança da tarifa, fiscalização e penalidades, bem como que expeça o correspondente decreto regulamentar;

Nota-se que as determinações feitas pelo Ministério Público e Tribunal de Contas são ações que deveriam permear a criação do Programa implantando na cidade. Tal parecer teve alicerce técnico no Projeto de Cooperação Técnico-Científico entre Ministério Público de Santa Catarina e Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Seção Santa Catarina, tendo como objeto o apoio ao desenvolvimento de ações integradas na área de resíduos sólidos urbanos visando contribuir no monitoramento da qualidade ambiental da gestão de resíduos no estado de Santa Catarina³⁷.

Itajaí enfrentava um problema de governança e de gestão ambiental. Se inicialmente a função fora concebida de forma bem intencionada, sua execução se tornou um fracasso e uma falácia.

Prazos foram dados para que o poder público se adequasse as recomendações feitas pelo Ministério Público e pela Diretoria de Atividades Especiais – DAE- órgão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contudo sem qualquer ação do Poder Executivo que a partir do Processo nº PMO 08/00690532, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado, começou a sofrer pressão da Câmara de Vereadores³⁸ da cidade para adequação das normas.

Todavia, pela inércia do Poder Executivo, em seus esforços, que resultaram apenas em pedidos infundáveis de prazos, a DAE proferiu a seguinte recomendação:

À Administração Municipal não resta alternativa, implantar a fiscalização para confirmar o cumprimento dos termos do programa pelos usuários ou descontinuar o programa, retomando a cobrança tarifária.

A renúncia fiscal atingiu aproximadamente R\$ 6,4 milhões em 2008 e R\$ 7,2 milhões em 2009 cabendo à Administração decidir sobre a oportunidade da manutenção do programa³⁹.

³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC. ICP 20/2012/9ªPJ/IT. SIG 06.2012.00008069-6. Processo nº 08/00690532. Convênio nº 01/2012/FRBL.

³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC. ICP 20/2012/9ªPJ/IT. SIG 06.2012.00008069-6. Processo nº 08/00690532. Of. PG/GP nº 30/2012.

³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC. ICP 20/2012/9ªPJ/IT.

Sob o prejuízo da renúncia de arrecadação que aumentava ano a ano, somado a falta de estrutura institucional do Poder Executivo de Itajaí, decide-se acatar a recomendação do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, decisão nº 1227/2012:

6.2 – Recomendar ao Município de Itajaí a cessação da isenção tarifária instituída pelo programa “Lixo Reciclado – Tarifa Zero”, por contrariar as novas diretrizes estabelecidas pela Política nacional dos Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010, bem como por resultar na descaracterização da concessão de serviços, por ausência de risco à concessionária decorrente do pagamento integral pela Administração, contrariando o Art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95 e Decisão 4.191/2004, deste Tribunal de Contas⁴⁰.

Desta feita, no dia 30 de novembro de 2012, foi publicada para que surtisse seus efeitos, a Lei 6.212⁴¹ que extinguiu o benefício tarifário instituído pelo programa Lixo Reciclado – Tarifa Zero, se transformando, além do grande fracasso na aplicação da lei e na busca de seu objetivo preservacionista, marcou-se ainda pelo retrocesso, em questão ambiental.

Hoje Itajaí, recuperou a arrecadação fiscal por meio de uma taxa de lixo estabelecida sob protestos popular, em decorrência de sua obscuridade na base de cálculo, onde toma a área construída como coeficiente de cobrança, deixando de lado o princípio da modicidade em questão tarifária⁴². O problema da falta de programas de educação e escolarização ambiental continua pungente na população da cidade e por fim um inexistente serviço de coleta de reciclados. Este exemplo prova que antes de qualquer ação na questão meio ambiente, se faz necessário uma Política Ambiental eficiente e consciente, com autocrítica reflexiva, não apenas do indivíduo, mas em conjunto com a sociedade civil e o setor produtivo local, para criar parâmetros para construção de uma governança responsável e isenta de interesses meramente arrecadatórios ou políticos eleitoreiros.

SIG 06.2012.00008069-6. Relatório nº 20/2009 – De Monitoramento. Processo nº 08/00690532. p. 10.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC. ICP 20/2012/9ªPJ/IT. SIG 06.2012.00008069-6. Processo nº 08/00690532. TRIBUNAL PLENO. ATA nº 18/2012. Data da Sessão: 04/04/2012. p. 01.

⁴¹ Lei Municipal nº 6.212. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2012/621/6212/lei-ordinaria-n-6212-2012-revoga-a-lei-n-5076-de-17-de-abril-de-2008-que-autorizou-o-chefe-do-poder-executivo-a-conceder-beneficio-tarifario-aos-usuarios-das-obras-e-servicos-da-coleta-e-destinacao-final-de-residuos-objeto-do-contrato-de-concessao-n-0142012-extingue-o-beneficio-tarifario-instituio-pelo-programa-lixo-reciclado-tarifa-zero-e-da-outras-providencias.html> Acesso em 18/07/2014.

⁴² Uma vez fixada essa premissa, o mais importante é a constante busca de resultados ótimos. Dentro desse conjunto de dados, a tarifa dever ser a mais módica possível em vista do serviço a ser administrado e prestado pelo concessionário. No caso das concessões comuns regidas pela Lei Geral das Concessões, módica é a tarifa que está na medida para tornar o projeto autossustentável – nem mais nem menos que o estritamente necessário para que o serviço seja adequado às respectivas necessidades sociais. Daí a necessidade de constante atenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato (para mais ou para menos), estampada nas suas revisões periódicas – que são um dos meios mais eficientes de assegura a modicidade. MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das Concessões de Serviço Público Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral)**. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 6. p.263.

A função extrafiscal quando difundida para fins ambientais, deve criar normas, preventivas e reativas de organização e condicionamento, buscando a antecipação e transformação de comportamentos apropriados e a persecução do objetivo da norma que seja ambientalmente relevante. Toda função extrafiscal tem por objetivo maior a tutela ao meio ambiente e com bem supremo, a proteção a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter extrafiscal é de extrema importância como instrumento de intervenção e combate a anomalias e crises socioeconômicas. Da mesma forma se tornou instrumento fundamental, desde que a Constituição Federal estabeleceu o meio ambiente como direito fundamental e um dever social, um mecanismo de fomentação de preservação ambiental. Além de contribuir de forma preventiva na garantia de tutela do bem ambiente, age de forma a transmutar comportamentos, valores humanos e sociais na busca da manutenção da vida.

A função extrafiscal de caráter próprio ou por meio de tributação ambiental transcende a máxima função arrecadatória que prevalece nas relações entre o Estado tributante e os agentes econômicos, para uma construção de uma nova idéia acerca de um Estado Socioambiental, de valores axiológicos mais profundos que os meramente financeiros. Deixa de lado, os instrumentos de controle e comando, compulsório, de caráter reativo, para um novo paradigma preventivo.

O controle de externalidades negativas e o patrocínio para internalização de uma nova cultura, por meio da educação e da escolarização, são o hùmus da função extrafiscal e de sua instrumentalização por meio de benefícios e desonerações fiscais.

Com a superação do Estado intervencionista autoritário e o advento do Estado regulador, a função extrafiscal em seu caráter preventivo por natureza jurídica, funciona como um radar para externalidades como a crise de 2008 e hodiernamente, com o advento da jurisdicionalização dos entes da natureza transformando-se em bens coletivos de interesse comum, se impõe como catalisador para sistematização de relação pragmática, entre o meio ambiente, os entes com responsabilidade socioambiental (Poder Público, sociedade civil e setor produtivo), e mudanças morais, éticas e culturais nas relações de tais entes com a natureza. Para isso é dever do Poder Público manter uma infraestrutura para implantação das medidas extrafiscais de caráter ambiental e estrutura institucional eficaz para a elaboração dos programas tributários sob pena de

ser cancelado como falácia governamental ou demagogia eleitoreira, acometendo o meio ambiente a sérios riscos irreversíveis.

Além de estrutura institucional, deve haver uma ação coordenada com as demais áreas do conhecimento para ações sistêmicas no estudo de programas ambientais ou ecológicos. Não pode haver êxito, por exemplo, em um projeto de Lei que isente a venda de bicicletas para diminuição de poluentes, menor consumo de combustíveis fósseis e maior mobilidade urbana, quando essa proposta esbarra na falta de infraestrutura como a ínfima malha de ciclovias e ciclo-faixas das cidades brasileiras, e o assustador número de ciclistas vítimas fatais de um trânsito caótico, demandando assim um alto crescimento de indenizações e prejuízo para o sistema de saúde em uma gigantesca cruzada contra a vida, descaracterizando a função extrafiscal, revelando-se assim um patrocinador de externalidades negativas.

O objetivo da função extrafiscal, além das mencionadas na pesquisa, é demonstrar que o homem social está inserido na natureza e com ela, estabelece relações de interdependência. O Poder Público quando da criação de políticas ambientais, como a função extrafiscal, de forma leviana estará praticando um crime contra o meio ambiente e de todas as formas, o crime será cometido também contra a sociedade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO. Gentil. **A função extrafiscal do IPI à luz da crise econômica de 2008 no Brasil**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12357> Acesso em 12/07/2014.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia (orgs). E-Book. 1.ª ed. Itajaí: Univali, 2013. p. 242.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14/07/2014.

BRASIL. **Lei 5.076/2008**. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2008/507/5076/lei-ordinaria-n-5076-2008-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-a-conceder-beneficio-tarifario-aos-usuarios-das-obras-e-servicos-da-coleta-e-destinacao-final-de>

residuos-objeto-do-contrato-de-concessao-n-0142002-e-da-outras-providencias.html> Acesso em 14/07/2014.

BRASIL. **Lei Municipal n 5.445/2009.** Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2009/544/5445/lei-ordinaria-n-5445-2009-institui-a-politica-municipal-de-abrandamento-ecoitajai-creditos-de-carbono-contra-aquecimento-global-e-da-outras-providencias-2009-12-22.html>> Acesso em 13/07/2014.

BRASIL. **Lei Municipal nº 6.212/2008.** Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2012/621/6212/lei-ordinaria-n-6212-2012-revoga-a-lei-n-5076-de-17-de-abril-de-2008-que-autorizou-o-chefe-do-poder-executivo-a-conceder-beneficio-tarifario-aos-usuarios-das-obras-e-servicos-da-coleta-e-destinacao-final-de-residuos-objeto-do-contrato-de-concessao-n-0142012-extingue-o-beneficio-tarifario-instituido-pelo-programa-lixo-reciclado-tarifa-zero-e-da-outras-providencias.html>> Acesso em 18/07/2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no marco Jurídico Constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2008, p.124.

FERRER, Gabriel. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs). E-Book. 1.ª ed. Itajaí: Univali, 2013.

FIUZA. Anete Pinto Fiúza. **ICMS Ecológico – um instrumento para a gestão ambiental.** Disponível em <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud5/icms.htm> Acesso em 12/07/2014.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Questões Relevantes Acerca da Extrafiscalidade no Direito Tributário.** Revista Interesse Público. v.7. n.34. Porto Alegre: Notadez. Nov/Dez. 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 29ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO. Bruno Cardoso Bandeira de. **O Papel da Redução do IPI no Combate aos Efeitos da Crise Econômica Mundial no Brasil.** Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2179>> Acesso em 12/07/2014.

MENDES, Leonardo Costa Andrade. **A Extrafiscalidade na Tributação Ambiental no Brasil**. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica: 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí-SC. ICP 20/2012/9ªPJ/IT. SIG 06.2012.00008069-6.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das Concessões de Serviço Público Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral)**. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 6.

Princípio da seletividade - Direito e Leis. Disponível em <http://www.direitoeleis.com.br/index.php?title=Princ%C3%ADpio%20da%20seletividade&oldid=1797>> Acesso em: 20 de julho de 2014.

SCAFF, Fernando Facury. TUPIASSU, Lisi Vieira da Costa. **Tributação e Políticas Públicas: O ICMS Ecológico**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. nº 38. p. 99-119. Abr/Jun. 2005. p. 112.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 60.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Disponível em <http://www.itajai.sc.gov.br/>> Acesso em 13/07/2014.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: Ruma a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo-SP: 34, 2011 p.23.

TORRES, Heleno Taveira. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, p. 26.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: Ruma a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo-SP: 34, 2011 p.23.

EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS MARGENS DA SUSTENTABILIDADE FORTE E FRACA

Murilo Justino Barcelos¹

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao crescimento populacional planetário e a necessidade de criarmos novos espaços de vivência e formas de conceder suporte para o avanço de nosso modelo de crescimento, como medida de prevenção e combate à má gestão dos recursos naturais, aos poucos foram sendo criados instrumentos no condão de beneficiar gerações futuras.

Os licenciamentos são formas de conduzir ao Estado responsabilidades para fiscalização e prevenção de atos desenfreados, aos quais para tanto são criados parâmetros de legalidade que passam a conduzir o crescimento gradativamente.

Por sabermos que nosso modelo capitalista incentiva o crescimento, estando os instrumentos públicos à disposição dos gestores, automaticamente com o aumento de projetos a utilização destes instrumentos recebem maior importância na comunidade.

O Termo de Ajustamento de Conduta conforme a corrente interpretativa pode ser considerado um meio de prevenção e/ou combate à atos ilegais, de maneira que concede aos beneficiados uma segurança de redução dos impactos que um projeto poderia causar em determinadas regiões.

O presente artigo, inicia-se demonstrando a evolução normativa ambiental com a concepção do Termo de Ajustamento de Conduta no ordenamento nacional, trazendo a baila os requisitos para validade do termo, bem como a forma que deve ser adotada no momento da sua realização.

No segundo item aborda-se a viabilidade da realização termo, dando enfoque para a

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especializando em Direito Imobiliário. Advogado. E-mail: murilojbarcelos@hotmail.com

esfera administrativa. Considerando que qualquer situação e decisão tomada por coexistir pontos positivos e negativos, neste trabalho é apresentado posicionamento de autores com críticas positivas e negativas ao instrumento.

Defende-se a continuidade da possibilidade de realização do termo na esfera administrativa, de maneira que possa ser equacionado uma hipótese que traga benefícios para a sociedade sem que se perca a essência do instrumento.

Em que pese o setor econômico exerça grandes influências nas diversas áreas, o terceiro item apresenta a sustentabilidade por duas óticas: a sustentabilidade fraca e sustentabilidade forte, onde divergem entre si nas formas de aplicação do termo observando diferenciações na sua aplicabilidade, o que por certo acabam incorrendo em contrapontos com o setor econômico.

Em fase conclusiva, mas não terminativa, é esboçado algumas pontuações sobre a pesquisa, de maneira que incentive o setor acadêmico a continuar em novas buscas.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo e, nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍCO NACIONAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em defesa do meio ambiente, com finalidade de responsabilizar os infratores ambientais, em 1985, foi publicada a Lei 7.347 que veio a regular especificamente a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico entre outros temas, ficando conhecida nacionalmente como Lei da Ação Civil Pública.

O artigo 5º da Lei 7.347/85 prevê os legitimados para propor a ação Civil Pública. Na redação inicial desta lei, bem como na Lei 6.938/81, que dispõe sobre o Plano Nacional do Meio Ambiente, não havia previsões quanto a termo de ajustamento de conduta.

No ano de 1990, com função de conceder seguimento da aplicabilidade da defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos foi previsto no artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor, (Lei 8.078/90) inserindo na Lei 7.347, o parágrafo 6º do artigo 5º, concedendo a

possibilidade dos órgãos públicos uma vez legitimados, realizarem judicial e extrajudicialmente termo de compromisso de ajustamento de conduta como segue o texto legal² “§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Para conceituarmos com melhor clareza o que é um termo de ajustamento de conduta cita-se Celso Antônio Pacheco Fiorillo³:

Trata-se o instituto de meio de efetivação do pleno acesso à justiça, porquanto se mostra como instrumento de satisfação da tutela dos direitos coletivos, à medida que evita o ingresso em juízo, repelindo os reveses isso pode significar à efetivação do direito material.

De acordo Mancuso⁴, o termo de ajustamento mais antigo que se possui notícia foi na década de oitenta, como segue:

O primeiro precedente concreto de transação em ação civil pública de que se tem notícia, de fato já tinha ocorrido em meados da década de 80, e ficara conhecido como o caso da passarinhada do Embu. Tratava-se de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público contra um prefeito paulista que tinha oferecido a seus correligionários um churrasco de 5 mil passarinhos. O processo de conhecimento tinha terminado com condenação definitiva. No processo de execução, ainda que a lei fosse omissa sobre a matéria, sobreveio transação, endossada pelo órgão oficiante do Ministério Público e judicialmente homologada, por meio da qual, sem que se abrisse mão do direito material reconhecido na sentença, ficou ajustado que o pagamento da condenação seria feito em diversas parcelas, com juros legais e correção monetária.

A realização do termo será um ato administrativo precário, que poderá ser reanalisado por órgão competente. Outra característica do feito, é a condição de ser vinculado ou discricionário, como aborda Paulo Afonso Leme Machado⁵:

O ajustamento refere-se “às obrigações legais”. Nessas obrigações incluem-se comportamentos vinculados e discricionários. Nos comportamentos vinculados ou regrados não pode haver opção sobre sua exigibilidade imediata (a não ser que a legislação preveja prazos). Os comportamentos discricionários irão permitir a análise da Administração ambiental ou do Ministério Público quanto à sua conveniência e oportunidade, desde que a interpretação leve em conta o interesse ambiental.

Com, o § 6do artigo 5º, supramencionado órgãos como fundações ambientais devidamente

² BRASIL. **Lei nº 7.347, art. 5º, § 6º, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 9. Ed. Re., e atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008. P. 421.

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P.326.

⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2009. P 379.

cadastradas no SISNAMA, são legítimas para realizarem compromisso de ajustamento de conduta, perante uma circunstância que se apresente adequada.

Em contrapartida, caso algum órgão que não seja devidamente legítimo para realizar o termo de ajustamento e mesmo assim o fizer, o ato não terá validade, se perfazendo ato nulo. Neste sentido Fernando Grella Vieira⁶ comenta: “dada a ausência de pressuposto definido na norma (órgãos legitimados), não reclamando, por ser assim, a desconstituição judicial, permanecendo íntegro o interesse de agir dos órgãos detentores da legitimidade”.

Outra possibilidade de se considerar o termo nulo ocorrerá quando como Paulo Afonso Leme Machado⁷ retrata: “Um acordo que admita o descumprimento expresso ou implícito das obrigações legais é nulo, não tendo eficácia. A nulidade pode ser declarada pelos próprios intervenientes - Ministério Público ou órgão público – que tenham assinado o compromisso.”.

Neste mesmo sentido, ainda no mesmo ano, a Lei 8.069, de 13/07/90, anteviu no seu artigo 211⁸, o seguinte texto:

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O artigo citado mesmo não tendo vínculo direto com a área ambiental, abriu portas para a inserção do artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor, o qual faz previsão plena e direta ao meio ambiente.

Permitiu-se então que não apenas o Ministério Público fosse parte legitimada ou o próprio judiciário.

Desta forma, a opção na esfera administrativa da realização de um termo de compromisso veio a ser uma grande inovação no âmbito jurídico de tal forma que o número de termos realizados, agora somando-se com a esfera administrativa aumentou consideravelmente, o que pode ter ocorrido pela legitimidade concedida às fundações municipais de meio ambiente.

O termo de ajustamento poderá ter como polo passivo pessoas físicas, bem como, pessoas jurídicas. Uma vez restando comprovado o real responsável pelo dano ou irregularidade ambiental e este, de forma consensual admitir tal responsabilidade, poderá realizar o compromisso.

⁶ VIEIRA, Fernando Grella. **A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos**: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édis. (coord.). **Ação civil Pública**: Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P. 290.

⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2009. P. 380.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069**, art. 211, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Quanto à irregularidade ou dano ambiental, encontra-se previsto no artigo 79-A da Lei 9.605/98 um rol exemplificativo: uma construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

1.1 Dos requisitos formais para realização do Termo de Ajustamento de Conduta

O termo de ajustamento uma vez realizado por órgão competente possuirá eficácia de título executivo extrajudicial ou judicial, sendo que a sua realização deverá estar em consonância com a Lei 9.605/98.

Interessante mencionarmos que o termo não pode ser utilizado como uma negociata. Não poderá o Ministério Público, ou qualquer outro legitimado, transacionar, tendo em vista que se trata de um direito indisponível, meta-individual, o qual, não há parte legítima que possa dispor. Nesta mesma linha de raciocínio Édis Milaré⁹ comenta:

A marca da indisponibilidade dos interesses e direitos transindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objeto desta alcança apenas “direitos patrimoniais de caráter privado”, suscetíveis de circulabilidade.

O artigo 79-A, de forma taxativamente, faculta aos órgãos legítimos a realização do compromisso apenas para que seja realizada a correção e/ou reparação de seus atos em consonância com as exigências das autoridades ambientais. Quanto à sua recepção e esclarecimentos cita-se novamente Édis Milaré¹⁰:

O art. 79-A, §3º, da Lei 9.605/1998 foi instituído com o escopo de proporcionar um ambiente propício às negociações que se iriam travar entre o órgão licenciador e a pessoa física ou jurídica interessada em adequar suas atividades às normas ambientais. Segundo ele, da data da protocolização do requerimento para a formalização do Termo de Compromisso e enquanto perdurasse a vigência do acordo, ficaria suspensa a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica responsável pelos fatos que houvessem dado causa à celebração do instrumento.

Necessariamente de acordo com o artigo 79-A, da Lei 9.605/98¹¹ nos incisos I ao VI do § 1º, deverá conter no termo de ajustamento as seguintes previsões: o nome, a qualificação e o

⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 1040.

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 1047.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.605**, art. 79-A. 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; O foro competente para dirimir litígios entre as partes.

O objeto do termo poderá ser pagamento em pecúnia, uma entrega de coisa certa, ou uma obrigação de fazer. Exemplo muito comum na prática das fundações municipais é a doação de mudas de árvores como uma obrigação secundária.

Essas obrigações podem ser cumuladas, como vislumbramos nos transcritos de Silvia Cappelli¹²:

Não se vê óbice ao cúmulo das obrigações de fazer e não fazer com a indenização nos compromissos de ajustamento. Desde que não tenham o mesmo fundamento, ou ainda, com relação à parcela do dano causado que não possa ser recomposta na sua totalidade, pela obrigação de fazer, é viável, e mesmo recomendável, a soma das obrigações. Afinal, se o interesse é indisponível e o compromisso de ajustamento não pode dispensar parcela do ressarcimento, a cumulação, na espécie, atende à satisfação completa da obrigação.

Como um acordo, este não se perfaz diferente em relação às multas em detrimento do não cumprimento das obrigações contraídas. Não havendo a realização do acordado, existindo a previsão da aplicação de multas, é plena e exigível a cobrança de tal.

Outro ponto relevante é a previsão em comum acordo de um lapso temporal futuro, pelo qual as partes convencionam em não realizarem outro termo de ajustamento de conduta. Essa previsão tem condão de repelir o polo passivo a reincidir na prática danosa, sendo que, se assim fizer, não poderá valer-se novamente da esfera extrajudicial, obrigando-se, caso incorra em atitude irregular, defender seus interesses em juízo.

Quanto à publicização do termo uma vez sendo este ato de interesse público e, sendo um dos princípios basilares da Administração Pública a publicidade, neste feito não há de ser

¹² CAPPELLI, Silvia. **Atuação Extrajudicial do Ministério Público**. Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2002. Pág. 240.

diferente. De acordo com a Lei 10.650¹³, de 16.4.2003, deverá ser realizada a publicação no Diário Oficial com dispõe o artigo 4º que segue:

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:[...]

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; [...].

Esta legislação veio a esclarecer qualquer dúvida remanescente quanto à publicização ou não do termo, restando-nos claro a obrigação de tornar público quando da sua lavratura.

2. VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A efetividade do TAC esta diretamente vinculada à sua forma e os motivos de existirem. Se tratando de uma alternativa interessante para ambas as partes, deverá ser resguardo o interesse ambiental.

Neste sentido a fiscalização preventiva pode se tornar um grande instrumento para a necessidade de realização ou não do termo, pois é plenamente possível a intervenção estatal antes de ocorrer o dano ambiental, e conquanto não se vislumbrando uma alternativa plausível o meio prático seria a impedimento de ações danosas ao meio ambiente.

Por estarmos incluídos em um ecossistema¹⁴, não necessariamente uma contraprestação será capaz de suprir um elo quebrado por uma ação inconsequente, e assim sendo, o termo quando realizado deverá pleitear uma contraprestação mais próxima possível da anulação da ação primitiva.

Não podemos deixar de mencionar que as degradadoras ações humanas, via de regra são na busca pelo desenvolvimento. O que nas décadas das Revoluções era visto como o progresso, hoje é colocada em cheque, defendendo-se o desenvolvimento social sustentável, trabalhando uma maneira harmônica entre o crescimento desenvolvimentista e a proteção ambiental.

Ambos podem ser considerados interesses comuns da sociedade, porém o desenvolvimento desmedido pode trazer conseqüências irreversíveis para o sobrevivência global.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.650, 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

¹⁴ “Como qualquer sistema, o ecossistema é um conjunto de partes ou subsistemas em interações formadas pelos organismos ou seres vivos de diversas espécies, inclusive os seres humanos, e pelos elementos do ambiente físico ou abiótico, tais como, ar, água, solo, relevo, luz, temperatura, pressão atmosférica, etc.”. BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág., 02.

Nesta perspectiva podemos considerar o Termo de Ajuste de Conduta como um instrumento de política pública ambiental, senão vejamos a transcrição de Cristiane Derani¹⁵:

A política ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, é essencialmente uma estratégia de risco destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. Considerações estratégicas, em tais circunstâncias, estão baseadas na proposição de que a integridade dos componentes dos ecossistemas está diretamente conectada aos papéis físicos, químicos ou biológicos que assumem na totalidade do sistema.

Desta feita, o termo de ajuste se permeia em políticas públicas ambientais, pois poderá ser uma alternativa para solução de empasses para o desenvolvimento em harmonia com os recursos naturais, como escreve Édís Milaré¹⁶:

Uma sinalização positiva é o incremento na celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's), com a participação dos órgãos de controle, Ministério Público, empreendedores ou fornecedores, buscando-se estabelecer pautas mínimas de consenso, de modo a viabilizar a solução negociada, total ou parcial, dos complexos conflitos envolvendo interesses metaindividuais

Como resultado da aplicação de um TAC devidamente cumprido dentre dos princípios ambientais, podemos analogicamente mencionarmos que estaria trabalhando de acordo com a Carta do Nosso Futuro Comum, de maneira que estaremos resguardando os direitos das futuras gerações, não prejudicando o desenvolvimento da geração presente.

Apontando algumas das benesses de procurar uma composição da esfera administrativa, citamos o que dispôs Sílvia Cappelli¹⁷:

- a) morosidade no julgamento das demandas – mesmo reconhecendo-se a costumeira complexidade das ações civis públicas por envolverem a formação de uma prova altamente técnica, a qualidade de título executivo extrajudicial do compromisso de ajustamento, expressamente prevista em lei e confirmada pela jurisprudência, confere inegável vantagem à utilização do segundo, comparativamente à primeira.
- b) É ainda preponderante a visão privatista da propriedade, a opção pelos valores da livre iniciativa e do crescimento econômico em detrimento das questões ambientais nos arestos que apreciam a matéria;
- c) maior abrangência do compromisso de ajustamento do que da decisão judicial em face dos reflexos administrativos e criminais;
- d) menor curso, já que o acesso à Justiça é caro (v. g. custo pericial, honorários advocatícios);

¹⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 121.

¹⁶ MILARÉ, Édís (Coord). **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 112.

¹⁷ CAPPELLI, Sílvia. **Atuação Extrajudicial do Ministério Público**. Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2002.

e) maior reflexo social da solução extrajudicial, ao permitir o trato de problemas sob diversas óticas: por ecossistemas e por bacias hidrográficas (promotorias regionais, temáticas e volantes), por assuntos (permitindo estabelecer prioridades, bem como a realização de audiências públicas e a intervenção da comunidade, o que resultará na obtenção de decisões consensuais e, conseqüentemente, maior efetividade do trabalho).

A linha tênue entre a evolução ou retrocesso ambiental, deve ser tratada com aspecto de maior relevância no momento da confecção do termo, pois será o sopesar de benefícios ou malefícios da ação potencialmente degradadora, em face de sua contraprestação que resultará em uma neutralização do dano.

Assim sendo, ao procedimento aplicado poderemos esperar a devida eficácia de sua realização, haja vista ser um termo bilateral onde o interesse é mutuo e voluntário. No que se refere à eficácia citamos Miguel Reale¹⁸:

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina "assentimento costumeiro", que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.

Em se tratando de efetividade e celeridade procedimental, temos a via extrajudicial com uma potencialidade muito superior aos ditames judiciais. O acordo realizado em vias administrativas pode ser efetivada em enormes proporções se comparado com a morosidade do judiciário.

Assim escreve Daniel Roberto Fink¹⁹:

Há vantagens do ajustamento de conduta em relação ao processo judicial representado pela ação civil pública. Portanto, antes de se lançar mão de tão desgastante, cara e difícil solução para o conflito ambiental, deve-se buscar a via da negociação, por meio da qual, todos encontrarão seus lugares e ao final do processo sairão muito mais fortalecidos do que se fossem obrigados a obedecer um comando frio e inexorável de uma sentença'.

Com este mesmo entendimento citamos Rodrigo Fernandes²⁰:

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Pág. 112.

¹⁹ FINK, Daniel Roberto. **Alternativas à ação civil pública ambiental** (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos. P. 139

²⁰ FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. São Paulo: Renovar, 2008.

Por melhor que seja a justiça, é realmente impossível, nos dias de hoje, dar vazão satisfatória ao imenso contingente de conflitos produzidos no seio de uma sociedade de massa, extremamente complexa e ávida por rapidez. Como a atividade de pacificar conflitos mostra-se cada vez mais crucial para a sociedade, aumenta-se a busca pelos meios alternativos.

Corroborando com o tema, citamos José Luiz Mônico da Silva²¹:

Essa inovação representou um avanço para toda a sociedade. Muitas ações civis públicas deixaram de ser propostas em virtude da concretização de compromissos de ajustamento, também chamados de transações extrajudiciais. [...] No curso do inquérito civil, o causador da lesão poderá reconhecer o seu erro e resolver cessar a conduta que se revela nociva aos bens e interesses protegidos, restaurando a situação de equilíbrio, sem necessidade de chegar à via judicial.

O TAC se perfaz uma seara a ser explorada como meio célere de resoluções ambientais, entretanto devemos nos precaver em suas aplicações desmedidas, pois pode se tornar uma válvula escape para regularização de projetos completamente dissonantes com as normas legais e parâmetros ambientais.

Para tanto, em corolário abordamos as correntes que tratam da sustentabilidade forte e fraca.

3. SUSTENTABILIDADE FORTE E SUSTENTABILIDADE FRACA

Como um termo consideravelmente moderno, a sustentabilidade vem ganhando espaço em diversos setores, podendo ser mencionado às políticas públicas como um de seus expoentes.

Alternativas de crescimento pensadas em conjuntos multissetoriais aparecem com mais força a cada ciclo. As decisões de cunho ambiental acarretam reflexos em meios de vivência das mais diversas áreas.

Com este pensamento, no ímpeto de se alcançar um traçado favorável para a maior gama possível de setores, as decisões com estudos acompanhados por profissionais diversificados acabam se tornando mais eficientes para todas as partes.

Nesta esteira, a sustentabilidade trabalhada na esfera ambiental comporta paralelamente diversos seguimentos, dos quais quando utilizada de maneira harmônica, se torna um grande instrumento.

²¹ SILVA, José Luiz Mônico da. **Inquérito Civil** – Doutrina, Legislação e Modelos. Bauru: Edipro, 2000.

Um instrumento de enormes reflexos sociais, a governança pode ser aplicada em consonância com parâmetros sustentáveis, dentre estes passamos a expor a sustentabilidade fraca e a sustentabilidade forte.

3.1 Sustentabilidade fraca

Na perspectiva da sustentabilidade fraca, os recursos naturais podem ser denominados como Capital Natural. São riquezas que possuem sua forma de geração por intermédio da natureza dotadas de valores.

No entendimento desta corrente é o capital natural pode ser substituído pelo capital manufaturado, exemplificando transformar áreas verdes em zonas industriais. Desta forma nas duas modalidades de uso da área há geração de riquezas/benefícios para os homens, porém cada uma com suas particularidades.

Assim sendo, retirando uma maneira de exploração e substituindo por outra de capacidade igual ou superior, haverá apenas a troca da maneira de se explorar, não gerando déficit para sociedade.

Em se tratando de princípios da sustentabilidade fraca, trazemos a baila as colocações de Hauwermeiren²²:

- a) possibilidade de substituição, quase perfeita, entre capital natural e manufaturado;
- b) o progresso técnico deve ser contínuo, superando as limitações que impedem o crescimento econômico devido à escassez de recursos.

Pelo progresso pautado na sustentabilidade fraca, defendido pela economia neoclássica, em consonância com o exposto no segundo princípio supracitado, as inovações deverão estar a frente do consumo e esgotamento de recurso. A substituição de matérias na criação de produtos pode ser uma alternativa de fortalecimento do pilar mor de toda a preocupação com as formas de crescimento, ou seja, a continuidade, ou a manutenção de própria subsistência da espécie.

Pelo que é trabalhado na sustentabilidade fraca, desde que sopesados os benefícios econômicos, poderá ser aceita determinadas degradações, pois ainda assim, o resultado poderá ser considerado positivo.

²² HAUWERMEIREN, S. V. **Manual de Economia Ecológica**. Santiago: Rosa Moreno, 1998. P. 265.

Desta feita, o Termo de Ajuste de Conduta, que pode vezes é realizado em detrimento de um dano ambiental compensado por uma contraprestação indiretamente pecuniária, pode ser considerado um exemplo de aplicação da sustentabilidade fraca.

3.2 Sustentabilidade forte

Para os entendimentos da sustentabilidade forte, as variáveis se convalescem de maneira praticamente ao aposto da sustentabilidade fraca.

Nesta modalidade defende-se a economia ecológica, onde os recursos naturais não seriam substituíveis por capital manufaturado. Os investimentos industriais e exploração tecnológica não podem degradar o meio ambiente, pois por esta forma de política o crescimento, mesmo havendo uma lucratividade ou contraprestação em capital manufaturado, não é um recurso suficientemente benéfico ao ponto de se igualar os aos recursos naturais.

A aplicação desta corrente nos termos de ajustamento de conduta pode acarretar em diversas consequências positivas para a proteção dos recursos (capital natural). Mesmo considerando-se que investimento em áreas de pesquisa ambiental podem trazer retornos sociais, pela Sustentabilidade Forte, ao ser realizado um prejuízo ambiental, a reparação deverá ser aplicada na mesma proporcionalidade. Ou seja, se para efetuar a construção de um empreendimento se faz necessário a supressão de 10 árvores, o Termo de Ajustamento deverá ser o replantio na mesma proporcionalidade somando-se os prejuízos indiretos daquele ato.

Seguindo o que entendimento da economia ecológica, os prejuízos ambientais não podem ser pagos por moeda de outra espécie, ou seja, mesmo uma exploração rentável não se convalescendo em recursos renováveis, sempre gerará danos ao meio.

Nesta corrente se procura deduzir ao máximo substituições (ou se possível, não fazê-las) por pecúnia, ou seja, aplicar métodos alternativos, uma pratica em que a contraprestação também seja capital natural por capital natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o exposto, ao que se demonstra na legislação o Termo de Ajuste de Conduta se convalidou em um instrumento que veio legitimar diversos atores a pactuarem na esfera

extrajudicial, (além da judicial) uma alternativa de mitigação de degradação ambiental.

O Termo de Ajuste de Conduta evolui diariamente na sua aplicabilidade e com isto a fiscalização da iniciativa popular ganha maior importância, desde organizações não governamentais, associações de bairros ou de maneira individual, o terceiro setor detém instrumentos ao seu alcance e pode fazer com que, além dos organismos públicos, exista uma fiscalização entre si, de forma pacífica e justa.

No que se refere às políticas públicas de sustentabilidade forte e fraca, poderão haver divergências e acarretar efeitos completamente dissonantes na confecção de um Termo.

Apenas realizar acordos recebendo em contraprestação valores pecuniários, pelo corrente da sustentabilidade forte, não se estaria auferindo o real interesse da aplicação da legislação. Ora, se pagarmos para se expedir licenças e com estas poderemos devastar quaisquer áreas para alterar o uso da mesma, o Termo de Ajuste de Conduta poderia de se tornar um título passível de aquisição após uma mensuração pecuniária.

Por estes e por outros motivos expostos neste trabalho, este instrumento deve ser utilizado com muito zelo e com as melhores especificidades de cada caso possível. Em que pese a legislação apresentar forma preestabelecida, é necessário uma atenção especial para cada situação, pois as necessidades e reflexos de uma pode ser completamente divergente de outra.

O Direito Ambiental e seu bem tutelado é uma seara de interesse global e o efeito de cada ação nesta demanda, sendo positiva ou negativa, surtirá reflexos para todos, não sendo difícil a conclusão que é necessária uma ação conjunta, para que os direitos das gerações presentes e futuras sejam resguardados.

Mesmo que em alguns pontos específicos possam haver uma maior flexibilidade para se conseguir reestabelecer parcial ou integralmente os efeitos de ações danosas, não podemos ficar a mercê de atos de terceiros.

O planejamento e a maneira com que se entabulem determinado termo de acordo, deve ser o mais acessível possível para a população comum, pois não se trata do direito de uma classe privilegiada.

Em fase derradeira, aos abordarmos duas formas de sustentabilidade, entendemos que a corrente que defendida na sustentabilidade forte pode nos trazer um maior benefício em face da sustentabilidade fraca.

Em que pese seja interessante angariar recursos para investimentos no setor ambiental, englobando seus diversos desdobramentos, não podemos fazer do Termo de Ajustamento de Conduta simples meio de obter proventos financeiros, mas sim de um instituto que efetivamente comporte a defesa do meio ambiente com um crescimento sustentável.

Assim sendo, em apreço ao pesquisado, a sustentabilidade em seus desdobramentos (forte e fraca) podem estar intimamente ligadas com a efetividade do Termo de Ajuste de Conduta, reconhecendo-se que pode ser por meio destas que poderemos auferir um maior aproveitamento deste novo instituto.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.650, 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

BRASIL. **Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPPELLI, Sílvia. **Acesso à justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil**. In: Aspectos Processuais do Direito Ambiental. MORATO LEITE, José Rubens e DANTAS, Marcelo Buzaglio (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CAPPELLI, Sílvia. **Atuação Extrajudicial do Ministério Público**. Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2002.

- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. São Paulo: Renovar, 2008.
- FINK, Daniel Roberto. **Alternativas à ação civil pública ambiental** (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 9. Ed. Re., e atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- HAUWERMEIREN, S. V. **Manual de Economía Ecológica**. Santiago: Rosa Moreno, 1998. 265 p.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16^a ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MILARÉ, Édis (Coord). **A Ação Civil Pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário/ Édis Milaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SILVA, José Luiz Mônaco da. **Inquérito Civil** – Doutrina, Legislação e Modelos. Bauru: Edipro, 2000.
- VIEIRA, Fernando Grella. **A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos**: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édis. (coord.). Ação civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

O DESESTÍMULO DA AQUISIÇÃO DE BENS POLUIDORES ATRAVÉS DA APLICAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI

Bruno de Macedo Dias¹

INTRODUÇÃO

Na abordagem da proteção do meio ambiente e na defesa do direito ambiental, é comum observar os seus entusiastas elegerem a “economia”, o “mercado” ou o “capitalismo” como os grandes vilões. Certamente é possível desenvolver teses de como uma atividade econômica agressiva, amoral e sem limites pode trazer inúmeros prejuízos ao ambiente e, por consequência, ao futuro do planeta e de seus recursos naturais.

Por outro lado, culpar o sistema econômico vigente, sem a busca de aprofundamento dos seus problemas e de propostas para melhorias efetivas, é inútil, utópico e apenas faz com que os danos ao meio ambiente se perpetuem.

É preciso, em um primeiro momento, reconhecer que a economia de mercado e de produção em larga escala é parte da sociedade atual – e uma parte muito importante. Melhor que ignorar essa realidade para ir atrás de utopias é aprender o seu funcionamento para que o sistema econômico passe de inimigo para aliado na proteção do meio ambiente, através de intervenções apenas pontuais do Estado na economia.

É justamente essa análise que é proposta nestas páginas: uma solução simples, prática e, ao mesmo tempo, decorrente de lições básicas da economia de mercado, do direito ambiental e do direito tributário.

Recorda-se, inicialmente, a regra básica de oferta e da procura. Segundo ela, os preços são regulados pela quantidade disponível de um bem finito e pelo interesse em obtê-lo. Com o aumento da produção na economia atual, muitas vezes de produtos “quase” descartáveis, o preço destes é baixo pela grande oferta, que costuma ser correspondida com um grande consumo.

¹ Mestrando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí, localizada em Itajaí/SC, Brasil. Procurador do Estado de Santa Catarina. Especialista pelo CESUSC em Direito Material e Processual Civil. E-mail: brunomdias@yahoo.com

Torna-se mais difícil para produtos de durabilidade maior – visando auxiliar o ambiente – e para aqueles que utilizam tecnologias verdes competirem nessa situação. Eles encontraram um mercado com grande oferta a um preço mais baixo do que podem oferecer outros produtos de maior lesividade ao ambiente.

Seria necessário um árduo, demorado e talvez ineficiente processo de conscientização dos consumidores para simplesmente pagarem mais para adquirir um produto que trará maiores benefícios ao ambiente, aos recursos naturais e as gerações futuras, algo que frequentemente não é de percepção óbvia ao consumidor menos atento.

Diante disso, a propositura é a utilização da carga tributária que recai sobre os produtos para aproximar os custos e, por consequência, os preços da aquisição das mercadorias mais benéficas ao meio ambiente, seja pela redução de sua taxa, seja pela sobretaxação daquelas nocivas ao meio ambiente.

É difícil convencer uma pessoa com recursos financeiros limitados a comprar um automóvel de tecnologia limpa ao automóvel comum, se o primeiro for custar-lhe o dobro ou o triplo do preço. Mas se os valores forem equivalentes, essa possibilidade se tornará muito mais intrigante para ele.

O tema consiste, portanto, em averiguar a possibilidade de inserir o custo ambiental de um produto no valor da mercadoria através do caráter extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, o que é feito através do estudo do conceito operacional das principais categorias envolvidas no levantamento bibliográfico.

1. A TRANSMISSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL AO CUSTO FINAL DO PRODUTO COMO RESPOSTA À VULNERABILIDADE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

A preocupação com o meio ambiente tem registrado grande preocupação nos debates políticos nacionais e internacionais nas últimas décadas. Gabriel Real Ferrer² divide em uma série de ondas a evolução do direito ambiental, sendo que a primeira é ligada à criação do Clube de Roma, em 1969, que seria o inspirador para a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, na Conferência de Estocolmo. Na sequência, a preocupação com as questões

² FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *IN: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*. N. 1. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2002. p. 73-93.

ambientais gerou as Conferências Rio-92, Joannesburgo-2002 e Rio-2012 (também conhecida como Rio+20), além da Convenção de Quito de 1997, sobre as mudanças climáticas³.

A crescente importância da causa ambiental refletiu-se, obviamente, na esfera jurídica, gerando destaque ao Direito Ambiental no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no *caput* de seu art. 225 o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁴.

Também merecem destaque, dentre as diversas e importantes leis em matéria ambiental a Lei n. 6.938/81⁵, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 12.651/12⁶, alcinhada de novo Código Florestal.

A doutrina também vem dando crescente importância ao direito ambiental, de modo que se defende o direito a um ambiente saudável e sustentável com um direito fundamental do homem e um elemento essencial do princípio da dignidade humana⁷.

Não é difícil compreender esse fenômeno: os estudos realizados nas últimas décadas têm demonstrado que se a poluição, a utilização dos recursos naturais não renováveis e o consumismo sem cautelas ambientais persistirem estarão em risco o futuro do nosso planeta e os direitos básicos de sobrevivência das gerações futuras⁸.

Em razão disso, passou-se a buscar medidas capazes de impedir novas agressões ao meio ambiente, limitar aquelas em curso ao menor índice possível e buscar alternativas às atividades poluentes que não possam ser simplesmente interrompidas.

³ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 58-70.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 jul. 2014.

⁵ BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2.set.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 12.jul.2014.

⁶ BRASIL. **Lei n. 12.651 de 28 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 28.mai.2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 12.jul.2014.

⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 90 e 188.

Neste aspecto, é importante fazer uma relevante distinção. Segundo a doutrina, dano ambiental pode ser conceituado como “um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “a alteração de uma coisa, em sentido negativo”⁹.

Por outro lado, José Afonso da Silva aborda muito bem o que seria poluição:

A doutrina sintetiza esses conceitos em fórmula geral e abrangente, considerando poluição: qualquer modificação das características do meio ambiente de modo a torná-lo impróprio par as formas de vida que ele abriga.

[...]

Essas definições doutrinárias são mais completas, porque se referem ao processo antes que o resultado da poluição, incluindo os meios como esta ocorre, os elementos que a provocam (não só matéria, mas também energia), a intensidade e limites normativos capazes de configurar seus efeitos condenáveis. Com isso se vê que não é toda poluição que se torna condenável. Poluição sempre existiu e sempre existirá, mas para ser considerada como tal, a modificação ambiental deve influir de maneira nociva ou inconveniente, direta ou indiretamente, na vida, na saúde, na segurança e no bem-estar da população, nas atividades sociais e econômicas da comunidade, na biota ou nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente¹⁰.

Logo se percebe que nem todo dano ambiental é ilícito. Afinal, seriam danos ambientais: a poluição do gás emitido pelos automóveis, a extração legal de madeiras para indústria madeireira, a construção de via pública que implicasse em alteração de relevo ou vegetação, produção de bens de difícil decomposição, entre outras atividades.

Decorre da legislação brasileira a interpretação de que algumas formas de poluição ou dano ambiental são terminantemente proibidas e não podem ocorrer, ou apenas em casos extremos. Um exemplo dessa última hipótese encontra-se nas áreas de preservação permanente, que somente podem ser atingidas nas hipóteses legais “de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental”, conforme o art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.651/12¹¹.

Outras formas de poluição, contudo, são consideradas toleráveis, por fazerem parte da forma de vida atual e sua eliminação imediata traria prejuízos que a sociedade não quis aceitar. O exemplo mais visível é a utilização dos automóveis.

⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. Repensando a Responsabilidade Civil nos Conflitos de Natureza Ambiental. IN: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 182.

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. p. 31-32.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 12.651 de 28 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Para lidar com as duas situações, ferramentas jurídicas foram criadas, de forma a incentivar tecnologias mais limpas, reduzir o grau de poluição e agregar custo ao produto poluidor.

Para ajudar nesta última intenção, encontra-se o princípio do poluidor pagador. José Afonso da Silva discorre sobre ele:

O chamado “princípio do poluidor-pagador” é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão-só, que aquele que polui fica “obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente. Por isso, melhor é exprimir essa idéia não com aquela expressão comprometida, mas como *princípio de responsabilização*, como o faz Fernando Alves Correia, para indicar que se trata de um princípio sancionatório, e não de um princípio atributivo de faculdade¹².

Este princípio tem, portanto, sérias vulnerabilidades.

A primeira, muitas vezes incompreendida por poluidores, é que esse princípio não busca dar um preço ao direito de poluir. Sua intenção é coibir a poluição, sem passar ao cidadão ou empresário a sensação do direito de poluir com o pagamento de uma “taxa” ou “indenização”. A finalidade é desestimular, coibir a poluição e, caso essa ocorra, reparar do melhor modo possível.

O segundo aspecto é a demora em sua aplicação. Por se tratar de um princípio, não é incomum que a poluição ou dano ambiental demore anos a ser descoberto e somente gere uma obrigação pecuniária após mais algumas décadas de disputa judicial. Deste modo, o custo ambiental não chega a integrar um produto cuja produção decorreu de uma atividade nociva. Ele continua sendo atraente ao consumidor.

Tal observação é menos óbvia, porém central para esse estudo. Aqui cabe a indagação sobre quem é o responsável pela poluição gerada pela indústria: apenas o produtor industrial ou também o seu consumidor? Haveria poluição gerada pelos copos plásticos – descartáveis e de demorada decomposição – se não houvesse quem os comprasse?

Evidentemente que não se pretende igualar o caráter reprovável da conduta de um produtor industrial que faz um produto nocivo ou decorrente de um processo nocivo a do consumidor que o adquire muitas vezes sem consciência do dano ao ambiente que pode causar.

Faz-se aqui apenas uma análise objetiva da cadeia de produção e consumo: se não há interessados na obtenção de um bem, este não será produzido ou logo será retirado do mercado.

¹² SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. p. 110-111.

Por outro lado, se ele vender bem, haverá quem se interesse em produzi-lo, independentemente dos problemas ambientais.

Assim, mesmo que se puna um produtor industrial gerou graves danos ao ambiente para fazer um produto, e até se obtenha o fechamento do empreendimento, se o produto tiver mercado, outros empresários logo assumiram esse espaço para retomar a produção da mercadoria.

Alguns exemplos:

I. chegando-se a conclusão de que (havendo necessidade) o uso de copos descartáveis de papel é menos impactante do que os de plástico, mas estes forem mais caros, haverá sempre mercado para os produtos de plástico e, portanto, interessados em sua produção;

II. quando uma indústria conclui que pode lançar dois veículos semelhantes, um movido a gasolina e outro elétrico, e que o primeiro terá o mercado muito maior por sair R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o segundo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), certamente lançará o aquele em larga escala e o último, se lançado, em proporção menor.

Ambientalistas idealistas ou otimistas podem defender que bastaria conscientizar (toda a população!) dos problemas causados pelos produtos nocivos ao meio ambiente para que estes sejam rejeitados pelo consumidor e este prefira pagar mais pela alternativa ambiental. Entretanto, esse pensamento é demasiadamente utópico e não parece correto tratar um problema tão importante com somente uma torcida para que se obtenha o apoio da população.

De posse dos fundamentais estudos sobre quais produtos e soluções são mais adequados ao meio ambiente, o ideal seria o Poder Público, através de suas políticas, atuar sobre os preços para neles incluir o custo ambiental, de modo que, ainda que uma mercadoria nociva tenha produção mais barata, o produto verde chegue ao consumidor com um preço semelhante ao produto poluidor. Neste quadro, é bem mais plausível esperar que o consumidor, devidamente instruído, tome a decisão ambientalmente correta.

2. UTILIZAÇÃO DO CARÁTER EXTRAFISCAL DO IPI PARA IMPACTAR O PREÇO DE PRODUTOS QUE GERAM POLUIÇÃO

Antes de se cogitar da possibilidade de o Poder Público intervir no valor final do produto

para incluir-lhe o custo ambiental através de produto através de tributo, é preciso verificar se ele possui autorização legal para tanto e qual a finalidade das arrecadações tributárias.

A primeira questão é mais simples e está respondida nos art. 170, VI, e 174 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] ¹³

Estabelecido que o Poder Público pode intervir na atividade econômica para proteger o meio ambiente, resta examinar se o direito tributário é adequado para isso.

O direito tributário versa sobre as arrecadações que o Poder Público faz junto aos administrados para obter recursos suficientes para arcar com suas despesas. Esse contexto, em um primeiro momento, não possui valoração alguma sobre o que é tributado e porque é tributado. Simplesmente o Estado precisa de recursos para realizar o interesse público e essa é uma das formas de obtê-lo, em verdade a mais forte nos Estados atuais, com o enfraquecimento das receitas originárias¹⁴.

Essa é, entretanto, a função fiscal dos tributos. Tal função é a mais importante dentro do direito tributário e também a mais comum, sendo que muitos tributos estão restritos a esta.

Há, no entanto, a função extrafiscal vários dos tributos, que consiste em um “instrumento de intervenção ou regulação pública, [...] adaptada ao desenvolvimento de determinada política, ou diretriz”¹⁵. Portanto, se a função fiscal do tributo serve para lhe garantir uma arrecadação suficiente, a função extrafiscal busca modular condutas, tornando mais acessíveis as que são

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Grifo acrescido.

¹⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. Ed. Rev. e Atual. por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1-185.

¹⁵ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. p. 189.

louváveis e mais onerosas as reprováveis.

No exercício da função extrafiscal, o Poder Público acaba por intervir diretamente na economia e no preço final de um produto. Ao aplicar uma alíquota mais baixa ou alíquota zero em produtos cuja venda deve ser incentivada, seu custo para o contribuinte será mais atraente, enquanto ao sobre tributar um produto nocivo – a saúde, por exemplo – ele se torna muito caro ao consumidor, que ficará reticente ao adquiri-lo.

A natureza extrafiscal do tributo, portanto, deve ser compreendida com base na intenção de modular condutas, de indicar algo que é louvável ou reprovável. Isso permite distinguir a progressividade da extrafiscalidade. Dentro do plano político eleito pela sociedade brasileira, foi definido que aqueles que recebessem maiores remunerações e tivessem bens mais caros contribuiriam proporcionalmente mais. Isso não significa que receber bem ou ter um bem caro deva ser desestimulado. Portanto, a alíquota nestes casos é progressiva, não extrafiscal.

Dentre os tributos extrafiscais, podemos destacar alguns:

- o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que pode ser progressivo quanto aos imóveis abandonados ou há muitos anos sem edificação alguma, gerando a dedução de que não está atendendo a função social da propriedade;

- o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, quando há necessidade de aquecer ou desacelerar algum aspecto da economia;

- os Impostos sobre Importação e sobre Exportação, com o intuito de equilibrar a balança comercial brasileira e impedir um colapso econômico;

- o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ao aplicar alíquotas maiores para veículos importados ou alíquotas menores para aqueles com combustível de melhor impacto ambiental;

- o Imposto sobre a Produção Industrial – IPI, ao adotar a seletividade entre os produtos tributados, para incidir de forma mais pesada sobre os nocivos (de alguma forma) ou supérfluos ou de modo mais leve sobre os essenciais ou cujo consumo precisa ser incentivado.

Para esse estudo, sem diminuir a importância dos demais, será dada maior atenção ao caráter extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Eduardo Sabbag, em breves linhas, consegue direcionar bem o objeto, fato gerador e as

principais características do IPI:

O IPI é um imposto *real*, recaindo sobre uma determinada categoria de bens, ou seja, produtos da indústria. É um gravame federal de forte interesse fiscal, uma vez que representa importante incremento no orçamento do Fisco. Paralelamente a essa função arrecadatória, que lhe é ínsita, perfaz relevante função regulatória do mercado, uma vez que vem onerar mais gravosamente artigos supérfluos e nocivos à saúde. Tal mecanismo de regulação se manifesta na busca da *essencialidade* do produto, variando a exação na razão inversa da necessidade do bem.

Com efeito, urge mencionar que o IPI é imposto seletivo. A *seletividade* é uma técnica de incidência de alíquotas, cuja variação dar-se-á em função da indispensabilidade do produto. Os produtos de primeira necessidade devem ter baixa tributação, e os produtos supérfluos devem receber tributação mais elevada (art. 153, § 3º, I, da CF)¹⁶.

Trata-se, portanto, de um tributo que possui claramente duas finalidades: a fiscal e a extrafiscal. Se na primeira ele obtém arrecadação para atender os gastos públicos, pela extrafiscal ele busca facilitar a aquisição de produtos essenciais ou cuja aquisição precisa ser estimulada.

Apesar de a característica fiscal também ter grande relevância para a Administração Tributária, pois viabiliza os investimentos nos serviços públicos, para esse estudo ganha maior destaque a função extrafiscal, que é melhor compreendida com a característica de seletividade.

A seletividade é bem abordada por Eduardo Sabbag:

Seletividade do IPI: técnica de incidência de alíquota, cuja variação dar-se-á em função da essencialidade do produto. Os produtos de primeira necessidade devem ter baixa tributação, e os produtos supérfluos devem receber tributação mais elevada. Tal disciplinamento vem ao encontro dos valores prestigiados pela Constituição Federal, como a proteção à família, a valorização ao trabalho, etc... É instrumento idôneo a frear o consumo de produtos indesejáveis, alcançando metas de redistribuição de rendas e maior aproximação da justiça fiscal. A imposição de alíquotas mais elevadas ocorrerá na razão inversa da essencialidade dos produtos¹⁷.

Em decorrência disso, caberia ao Poder Público estabelecer quais produtos são essenciais e precisam ter a tributação reduzida, como remédios, e quais são considerados dispensáveis, artigos de luxo ou mesmo de consumo não recomendável como bebidas, cigarros e refrigerantes¹⁸.

Para assegurar uma compreensão correta da extrafiscalidade e da seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados e evitar uma interpretação reduzida da Constituição Federal, não pode ser esquecido o comando do art. 153, § 3º, I, ao prever que esse imposto “será seletivo, em função da essencialidade do produto”.

¹⁶ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1068.

¹⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. p. 1074.

¹⁸ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 531.

Uma interpretação simplista levaria ao entendimento de que a extrafiscalidade seria reduzida a uma pergunta: o produto é essencial ou não? Diante disso, o que fosse essencial teria taxaço reduzida e o que não fosse teria tributação aumentada.

Todavia, propõe-se aqui uma interpretação sistêmica e ampliativa do conceito de essencialidade. O produto não precisa ser essencial apenas para o consumidor, considerada sua indispensabilidade para a sobrevivência. Ele também pode ser indispensável para economia, para a manutenção de empregos e, no caso deste estudo, para o meio ambiente. Ou seja, ele pode ser também essencial ou prejudicial a uma legítima política pública.

Dois grandes exemplos que podem ser citados foram às recentes reduções do IPI nos veículos automotores e em eletrodomésticos, com o intuito de aumentar a venda destes e, com isso, evitar o agravamento de uma crise econômica que geraria muitas demissões.

Com base nesta interpretação, é igualmente essencial o produto benéfico ao ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à qualidade de vida e ao futuro dos planetas e das gerações futuras, sempre que a sua produção industrial causar menores danos ambientais e que ele não seja nocivo ao meio ambiente no seu consumo ou no seu descarte.

Do mesmo modo, são dispensáveis sob o ponto de vista ambiental, no sentido de caber um desestímulo de seu consumo, os produtos prejudiciais ao ambiente e que gerem danos ambientais.

Nestes casos, é fácil compreender, com base na extrafiscalidade e no correto conceito de essencialidade, que os produtos ambientalmente adequados tenham sua tributação reduzida ou afastada e os nocivos ao ambiente recebam uma tributação mais elevada.

Embora seja evidente que a tributação elevada de produtos poluidores – seja em sua produção, consumo ou descarte – pode gerar uma arrecadação mais elevada, a finalidade dessa distinção não é fiscal. Ela é extrafiscal e busca desestimular o consumo elevado de produtos nocivos.

Não há, todavia, uma proibição em uma arrecadação sobre um produto nocivo, desde que não se perca de vista a função essencialmente extrafiscal. Afinal, aplica-se aqui o princípio *non olet*:

Um dos mais bem-sucedidos imperadores romanos, Vespasiano, instituiu um tributo – semelhante a atual taxa – a ser cobrado pelo uso dos mictórios públicos (latrinas). Seu filho, Tito, não concordou

com fato gerador tão “malcheiroso”. Ao tomar conhecimento das reclamações do filho, Vespasiano segurou uma moeda de outro e lhe perguntou: *Olet* (cheira?). Tito respondeu: *Non-olet* (não cheira).

Não importava, portanto, se o “fato gerador”, lá na latrina, cheirava mal, o dinheiro de lá proveniente não mantinha o cheiro da origem. A sabedoria popular explicaria o pensamento de Vespasiano de outra forma: “dinheiro é dinheiro”.

Aplicando a lição histórica neste estudo, é possível afirmar que não importa de a situação é “malcheirosa” (irregular, ilegal ou criminosa): se o fato gerador ocorreu, o tributo é devido¹⁹.

A atividade que deve ser desestimulada ou que é considerada contrária à legalidade pode e precisa ser tributada de forma a torná-la menos atraente do ponto de vista econômico.

3. JUSTIFICATIVA DO REPASSE AO CONSUMIDOR DO CUSTO DAS SITUAÇÕES DE POLUIÇÃO TOLERADAS

Através da Carta Política de 1988, a sociedade brasileira, por seus representantes, definiu diversas políticas como prioritárias, de modo que os futuros governantes não poderiam deixar de buscar a sua concretização.

Dentre essas políticas, cabe destacar o art. 225 da Constituição Federal, cujo comando é bastante claro e detalhado, tal qual a sua relevante finalidade: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁰.

Em decorrência desse comando constitucional, fica nítido que o Poder Público deve direcionar suas políticas públicas para assegurarem o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e a “sadia qualidade de vida”, para “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo-lhe imposto, ainda, incentivar as condutas favoráveis ao meio ambiente e coibir aquelas que lhe sejam nocivas.

Neste ponto, conclui-se que o dever do Poder Público não é meramente buscar uma educação ecológica, para que produtores e consumidores espontaneamente prefiram bens e mercadorias cuja produção, utilização e descarte sejam favoráveis ao ambiente saudável. Não pode o Estado brasileiro admitir que um produto nocivo ao ambiente seja amplamente consumido

¹⁹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 3. Ed. Atual. Ampl. São Paulo: Método, 2009. p. 40.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

simplesmente por ser mais barato que aquele benéfico ou menos lesivo. Ele pode e deve agir de modo a viabilizar a concorrência do produto ecologicamente adequado com os demais produtos.

Diante de uma lógica de mercado, e de dificuldades no equilíbrio da economia doméstica pelo consumidor, já é esperado que ele se prefira adquirir um produto mais barato e com o qual está familiarizado a buscar um produto mais caro e novo somente pelas promessas, muitas vezes para ele desconhecidas, de que fará bem ao ambiente. É a dinâmica do mercado: se há oferta (disponibilidade) de um produto regulado a um preço acessível, a lógica é que o consumidor relute em pagar mais do que precisa, ainda que o preço natural (gastos de produção e um mínimo de lucro) do produto ambientalmente correto seja o menor possível²¹.

Por outro lado, se o Poder Público passar a atuar nesta relação econômica, de modo a incluir o custo ambiental no valor produto, de forma que a diferença de preço entre o nocivo e o benéfico reduza-se, ao mesmo tempo em que busca fortalecer a consciência ambiental, é possível que o consumidor torne-se um aliado na defesa do ambiente, adquirindo o produto mais benéfico ao meio ambiente.

Para efeito desta análise, conceitua-se o custo ambiental como o impacto ambiental trazido pelo produto a ser comercializado em todas as suas etapas, desde a matéria prima utilizada, sua produção, seu consumo e seu descarte (incluindo-se neste a possibilidade de reciclagem ou o tempo de decomposição), de modo que o custo ambiental será elevado se os prejuízos ao ambiente também o forem ou reduzido se o impacto for baixo ou mesmo favorável, em comparação aos produtos similares.

Logo, um produto cuja industrialização, o consumo ou o descarte mostra-se extremamente nocivo ao meio ambiente deve contabilizar um custo ambiental elevado, enquanto um produto preparado para gerar baixo impacto no ambiente agrega um custo ambiental pequeno. Desconsiderar esse fator imprescindível no custo final do produto custo elevado para toda sociedade em sua qualidade de vida, para o planeta e colocará em risco as gerações futuras.

Chega-se a uma relevante questão: como colocar o custo ambiental no preço final do produto se os produtores presumidamente não teriam interesse algum em fazê-lo, sob pena de

²¹ Para maior profundidade, recomenda-se a leitura da obra clássica: SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and cause of the Wealth of Nations**. Pensilvânia: Pennsylvania State University, 2005. O autor traz a interessante distinção entre o famoso preço de mercado e o menos famoso preço natural de um produto. O último seria aquele que incluiria os custos de produção, entrega, salários e um lucro razoável pelo labor do produtor, sem o qual a própria produção da mercadoria não seria minimamente interessante. O preço de mercado, por outro lado, pode ser inferior ou superior a este, pois é regulado pela demanda do produto e pela procura de consumidores por este.

tornar um produto provavelmente menos competitivo?

Ora, como se trata de um intuito do Poder Público, no cumprimento de uma obrigação constitucional, de modular condutas para que os cidadãos optem pelo produto de melhor impacto no meio ambiente, a extrafiscalidade parece ser uma alternativa perfeita, mas especificamente neste caso pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conforme conceituado anteriormente, através da extrafiscalidade o Poder Público utiliza-se de uma tributação mais enérgica (maior alíquota) sobre um produto cujo consumo não se busca estimular, não é recomendável ou não é essencial e uma tributação mais branda (ou isenção) para um produto cujo consumo é recomendável, essencial ou precisa ser estimulado.

A aplicação dessa sistemática em matéria ambiental é bastante simples:

- um produto poluente, decorrente de atividade produtiva poluidora, de difícil descarte ou que utilize matéria prima natural escassa e não renovável poderia receber tributação mais enérgica, através de alíquota mais alta;

- um produto com tecnologia limpa, de baixo impacto ambiental, de fácil descarte ou reciclagem ou que utilize matéria prima abundante ou reciclada poderia receber uma tributação menos enérgica, através de alíquota baixa ou zero;

- para desenvolver políticas públicas de preservação do meio ambiente, o Poder Público pode estabelecer metas para uma produção menos agressiva ao meio ambiente e para a geração de bens com maior durabilidade e, de acordo com o cumprimento ou não dessas metas, atribuir aos produtos alíquotas maiores ou menores.

São apenas alguns exemplos de como a extrafiscalidade pode operar-se para incentivar uma política de desenvolvimento sustentável, que não pode desconsiderar o componente ambiental:

O conhecimento do mundo biológico insere-se na política enquanto instrumento para uma política social mais conseqüente e ciosa de seus limites, capaz de propor uma prática da economia no seu sentido mais amplo: prática econômica eficaz, duradoura, enfim, sustentável²².

As condutas necessárias para garantir a preservação do meio ambiente passariam a receber um estímulo real do Poder Público e os produtores conscientes com essa necessidade poderiam competir de modo justo com os demais produtores, pois o preço de seus produtos seria mais

²² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 130.

próximo dos demais.

Diversos problemas ambientais poderiam ser respondidos e resolvidos desta forma. É possível prever uma eventual solução para eles, a título de exemplificação.

Um grande problema constatado na sociedade moderna é uma redução do tempo de vida útil dos produtos e a necessidade de constante substituição. Muitas vezes é mais barato descartar um produto e adquirir um novo do que consertá-lo²³. Todavia, se o poder público constatar que um produto não tem vida útil satisfatória, pode conceder uma alíquota mais baixa para aqueles que forem desenvolvidos com uma vida útil prolongada. Do mesmo modo, pode também privilegiar pela extrafiscalidade aqueles produtos que facilitem o conserto por substituição de peças a um custo acessível.

O mesmo pode ser feito para produtos que são uma grande preocupação atual. Em certas situações, pode não ser tolerável banir o uso de copos descartáveis, mas é possível privilegiar pela extrafiscalidade aqueles que têm matéria prima de fácil reciclagem ou decomposição. A sociedade atual pode não estar disposta a abrir mão do uso de automóveis, porém seria viável prestigiar, pela extrafiscalidade, aqueles que utilizassem combustíveis mais benéficos ao ambiente. Tem-se apenas alguns exemplos da utilização dessa ferramenta.

Não se nega, através dessa proposta, a importância da educação ambiental, da conscientização do cidadão para a necessidade de uma postura proativa para assegurar uma qualidade de vida também sob o aspecto ambiental²⁴.

Todavia, o Poder Público não pode, sob pena de descumprir a ordem recebida do constituinte originário, deixar o futuro do ambiente a mercê de escolhas individuais dos seus cidadãos.

Alguns podem, de fato, convencer-se da importância da causa ambiental e evitar produtos lesivos ao meio ambiente por decisão própria, inclusive arcando com custos maiores por esta escolha em determinados momentos.

Isso, contudo, é muito pouco. É preciso que o Poder Público intervenha na economia, tanto para aproximar o preço dos produtos ambientalmente adequados daqueles que não o são, através

²³ Sobre esse assunto, recomenda-se o vídeo: DANNORITZER, Cosima. **Comprar, tirar, comprar**: La historia secreta de la obsolescencia programada. Televisión Española, exibido em 20.04.2012. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=lvEpHaTdimc>>. Acesso em 11.07.2014.

²⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 58-60.

da inclusão do custo ambiental no preço pela extrafiscalidade, quanto para incentivar o produtor a desenvolver e investir em tecnologias que ajudem o ambiente, obtendo com isso uma redução da carga tributária.

Uma ressalva muito importante deve ser feita: o objetivo de utilizar a extrafiscalidade para inserir o custo ambiental de um produto em seu preço não é obter uma arrecadação maior pela sobretaxação dos produtos poluidores. Conforme já esclarecido, a função fiscal de um tributo é arrecadatória, a extrafiscal não!

Neste caso, o objetivo principal não é fiscal – ter aumento de arrecadação. É estimular condutas. O objetivo deve ser direcionar a escolha do consumidor para produtos mais adequados do ponto de vista ambiental.

Do contrário, pode-se criar uma necessidade de arrecadação com produtos não recomendáveis e tornar o Poder Público dependente do consumo deles. É o que se fala dos cigarros, por exemplo. Se isso ocorrer, ao invés de querer investir na proteção do ambiente, a Administração Tributária pode querer aumentar sua arrecadação estimulando a venda de produtos negativos ao ambiente.

A extrafiscalidade do IPI para ajustar as condutas em prol da construção de uma sociedade ambientalmente sustentável é essencial, mas deve ser feita com a inteligência necessária para que o propósito não se perca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do meio ambiente ganha, com muita justa, cada vez mais importância na sociedade atual, tanto no plano nacional como internacional. Adquiriu-se nas últimas décadas a consciência de que se não for tomada uma atitude proativa dos Estados e da sociedade civil, será colocado em risco o futuro do planeta e a qualidade de vida da geração atual e das gerações futuras.

Essa lógica, entretanto, tem que ser apresentada dentro do sistema no qual cada sociedade está inserida, sem utopias exageradas que a nada levarão senão a falha de proteger o ambiente por ferramentas viáveis. Isso implica em aceitar que a produção industrial e a economia capitalista fazem parte do contexto e é juntamente com eles que devem ser implementadas as ferramentas para preservação ambiental.

A proposta apresentada não é nada complexa. Busca-se, através da característica extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, implementar um custo ambiental ao preço dos produtos, de forma a permitir que os produtos mais benéficos ao ambiente possam concorrer sem disparidade com aqueles que são nocivos ao ambiente. Atingida essa etapa, o consumidor, devidamente instruído, terá maior facilidade para optar pelo produto que ajudará o planeta. No momento seguinte, não restará alternativa ao responsável pelo produto nocivo do que melhorar seu produto.

Em verdade, a utilização do IPI para essa finalidade é apenas o começo do que pode ser feito para auxiliar o investimento em produtos benéficos ao ambiente. Outros benefícios fiscais poderiam ser cogitados, como redução das inúmeras contribuições federais e de outros tributos de esferas federais, estaduais e municipais para os produtores comprometidos com a causa ambiental. Mas certamente já seria um bom começo, e mostraria para a população que o Poder Público está realmente comprometido com a proteção do ambiente.

Com o Poder Público engajado de fato, não apenas em discurso, pode-se esperar do cidadão que faça um pequeno sacrifício para investir seu dinheiro e o seu tempo na hora de informar-se sobre a escolha dos produtos para certificar-se que sua escolha é a mais adequada também para o ambiente.

Não é demais repetir, contudo, que a atuação deve ser cautelosa quanto aos seus critérios de tributação definidos. A intenção não é, e nem pode ser, o aumento da arrecadação do Poder Público através de sobretaxação de produtos poluidores ou decorrentes de atividade poluidora. É incentivar que o consumidor possa escolher produtos de maior ganho a um meio ambiente saudável sem que tenham um gasto maior com isso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 3. Ed. Atual. Ampl. São Paulo: Método, 2009.

BALEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. Ed. Rev. e Atual. por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 jul. 2014.

____. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2.set.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 12.jul.2014.

____. **Lei n. 12.651 de 28 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 28.mai.2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 12.jul.2014.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DANNORITZER, Cosima. **Comprar, tirar, comprar:** La historia secreta de la obsolescencia programada. Televisión Española, exibido em 20.04.2012. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=lvEpHaTdimc>>. Acesso em 11.07.2014.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *IN: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.* N. 1. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2002.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1068.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and cause of the Wealth of Nations.** Pensilvânia: Pennsylvania State University, 2005.

GOVERNANÇA PARA A SUSTENTABILIDADE

Luiz Carlos Avila Junior¹

Wagner Camilo dos Santos²

INTRODUÇÃO

Na atual sociedade de risco, apesar de sua evolução material e intelectual, o homem não está sendo capaz de estabelecer com os atuais valores de governo e de sociedade uma sensação de segurança interior e bem estar. As relações e de governo com sociedade se estabelece de forma verticalizada com característica de hierarquia e subordinação.

Os eixos que compõe a engrenagem do corpo da sociedade e de todos os seus atores estão enferrujados bem como os valores interpessoais. A sociedade enfrenta uma verdadeira crise ética, camuflada, dando tons para que se construa o mito da economia sendo o tendão de Aquiles da Sustentabilidade.

“A humanidade não representa uma evolução para algo melhor, de mais forte ou de mais elevado³”. O homem precisa superar-se, transmutar seus valores, abandonar a si mesmo em seu estado atual e garantir sua sobrevivência. Para tanto se faz necessário a recuperação de valores e a incorporação da ética como forma de conduta para construção de uma Democracia com valores solidários, consciência ambiental, compromisso preservacionista e justiça social.

O presente trabalho tem como enfoque teórico a dimensão ética e democrática dentro do Estado Socioambiental, demonstrando como objetivo geral analisar a construção de uma nova forma de Estado baseado no preceito e princípio da Sustentabilidade e sua relação com democracia, ética e poder.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro e Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Pós Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pelo IDPEE. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogado regularmente inscrito na OAB/PR 42.355, OAB/SC sob o nº 34.857 e OAB/SP 326.080. E-mail: junior@avilajunior.adv.br currículo lattés: <http://lattes.cnpq.br/3415162026748966>

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós Graduado em Direito em Tributário pela Instituição de Ensino de Luiz Flávio Gomes - LFG. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 23.015. E-mail: wagnerdeaz@yahoo.com.br.

³ NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**, 10ª ed. São Paulo: I&PM. p. 102.

Para o alcance deste objetivo a pesquisa está dividida da seguinte forma: Considerações acerca do princípio da solidariedade e governança na construção da Democracia; A ética como fator preponderante na funcionalidade das relações do Estado; A Democracia Participativa como embrião do Estado Socioambiental, As axiologia das relações de poder e a eco governabilidade.

A problemática envolvida foi: a partir da teoria política, quais os fatores fundamentais para superação do Estado Industrial de democracia direta? Quais as relações entre Poder e Ética? Como conciliar Democracia, Estado, Sociedade e Sustentabilidade.

A metodologia utilizada foi o método indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

1. ESTADO, ÉTICA ESOLIDARIEDADE

O atual estágio da sociedade clama por uma modernização nas formas de administração, seja pública ou privada, esta constatação impõe um conceito ético que acaba por conduzir a direito solidário.

Com peculiaridade Leonardo Boff evidencia:

Os tomadores de decisões particularmente no campo da economia e das finanças, em profunda crise sistêmica, lentamente percebem que as causas principais da crise atual não se encontram na economia, mas na ética.

[...]

O nível mais alto de consciência, o espiritual, nos convencerá a amar mais a vida que o capital material, a evitar todo o tipo de dano à biosfera e a tirar da Terra somente aquilo que realmente precisamos para viver com suficiência e decência. Esse é um dos propósitos básicos da sustentabilidade.⁴

Por evidência a ética aqui referida não é a ética individual, mas sim a ética coletiva, aliás, neste ponto há na literatura clássica um bom exemplo: Raskólnikov, personagem da obra *Crime e Castigo*⁵, de autoria de Fiódor Dostoiévski, é explorado por uma velha agiota que cobra elevados juros para lhe emprestar uns minguados cobres, tomando-lhe ainda a penhora de pobres objetos (sempre de estimação particular/familiar). Raskólnikov desenvolve uma mirabolante teoria de indivíduos “ordinários” e “extraordinários” a qual busca como origem, a experiência de grandes

⁴BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é** – Petropolis, RJ: Vozes, 2012. p. 165 e 166

⁵ DOSTOIÉVSKI. Fiódor. **Crime e Castigo**. Tradução de: Paulo Bezerra. São Paulo: Ed. 34, 2001.

criminosos da história, entre os quais escolhe Napoleão como o objeto preferido.

A essência da reflexão de Raskólnikov é a seguinte: Napoleão derramou rios de sangue para consolidar a civilização burguesa, cuja macroestrutura é o sistema bancário, sendo absolvido pelos homens e pela história. Então, por que ele não poderia matar uma mísera velha que repete na microestrutura o sistema bancário? Jamais reconhecendo que praticou um crime, mas sim a **Justiça**, pôs em prática o limite, atuou segundo o que ao seu ver era o padrão ético, plenamente e amplamente justificável pelo que ele julgava moral.

Fabio Konder Comparato apregoa que:

Seria a ética algo exterior à nossa personalidade – tal como a Lei na tradição do povo judeu, por exemplo – ou faria ela parte integrante daquilo que costumamos denominar consciência moral?

Creio que a resposta não pode ser absoluta em favor de nenhum dos elementos da alternativa.

[...]

... os comandos éticos existem dentro e fora de nossa mente. Em certos momentos históricos, novas normas são propostas à coletividade e vão sendo aos poucos por ela assimiladas e transmitidas às gerações posteriores.

[...]

Em suma, o juízo ético não é feito somente de razão, mas também de indignação e vergonha, de ternura e compaixão.

Seja como for, é sempre o sistema ético que dá coesão à mentalidade coletiva. Sem ele, esta seria frouxa e rapidamente mutável ao sabor das circunstâncias da vida.⁶

O referencial ético conduz a dois pontos um já antecipado que é a solidariedade, cooperação por dizer, e outro que é a democracia.

A solidariedade detém valor absolutamente relevante para a concretização dos direitos, especialmente dos chamados direitos humanos e primordialmente para a concretização da dignidade da pessoa humana, esta reflexão impõe o reconhecimento de uma transposição do antropocentrismo o reconhecendo que o valor da autonomia humana encontra barreira inclusive com os não humanos, como o meio ambiente, o que impõe reconhecer a sociedade não como mera soma de pessoas, mas sim como um conjunto integrado. Novamente as lições de Leonardo Boff colaboram:

Outro fator que ajuda a explicar o atual impasse face à sustentabilidade é o inveterado antropocentrismo de nossa cultura. Antropocentrismo significa colocar o ser humano no centro de tudo, como rei e rainha da natureza, o único que tem valor⁷

⁶ COMPARATO. Fabio Konder. **Civilização Capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 19

É preciso neste andar, compreender solidariedade como valor basilar dos direitos, como virtude sobre a qual a sociedade deve realizar o Direito. Importa referenciar que é da solidariedade que nascem diversos direitos especialmente do meio ambiente, do desenvolvimento, da paz, da dignidade da pessoa humana.

Solidariedade e ética são sinergicamente coatuantes e formam um dos preceitos e objetivos de maior relevância que são os direitos das gerações futuras.

Trata-se sem dúvida de que é impositiva a solidariedade ética de pensar à frente, projetada para o futuro é necessário dosar os nossos interesses (imediatos) não tolhendo o direito das gerações vindouras.

Deste pensar, há uma condução, racional, de que o direito passa a ser dever, no caso deveres gerais positivos.

Ora, se os direitos das gerações futuras, devem ser considerados na nossa ética e na solidariedade, redundam em fundamentar limites às nossas ações, especialmente àqueles (privados ou públicos) que detém o poder diretivo.

Impõe-se então que tanto o Estado quanto os particulares em sinergia devem cooperar e mais articular de forma global a estabelecer atitudes, que não apenas reduzam os riscos e danos, mas proporcionem condições de evitá-los e principalmente de reparar os danos existentes.

Ocorre que este pensar, este planejamento ou traçado de objetivos não se faz ou se pode fazer de forma isolada é necessário uma coletividade, o que resulta em liderança, contudo não se tolera mais o autoritarismo o que converge ao segundo ponto que é a democracia.

2. ESTADO, PODER, DEMOCRACIA E ECOGOVERNABILIDADE

A grande questão do século XXI, e também um desafio, estabelecer a Democracia por meio de um novo desenvolvimento e organização social, de forma modernizada, com bases pluralistas, economia ética, consciência ambiental, mas, o que se torna mais latente, é abandonar a ideia de “divórcio entre homem e natureza”. O conceito sustentabilidade se torna, com o fundamento da nova governança, uma ideologia enraizada na cultura social público/privada.

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é** – Petropolis, RJ: Vozes, 2012. p. 69

A governança consciente estabelecida em um desenvolvimento predatório é inócua. Não repensar a forma de desenvolvimento democrático e concorrer para que cresçam os riscos de uma tragédia global e humana sem precedentes. A realidade anacrônica e insensata, do lucro a qualquer preço, estabelecendo parâmetros “democráticos” de ganância e individualismo e ainda, uma irreflexiva ideia das relações humanas independentes do ambiente.

A autocrítica de um novo desenvolvimento democrático de levar em consideração os riscos da perda de si mesmo, de justiça, de liberdade e do direito a vida. Se de um lado a ganância humana pode não ter fim, seu combustível por outro lado, encontra-se degradado e finito, podendo em decorrência do “canibalismo ambiental e social”, ao qual nos impulsionou a revolução industrial e o modelo liberal, destruir as fontes materiais e espirituais da existência em sociedade e erradicar-se a si mesmo. O egoísmo irrefletido põe em xeque a efemeridade da vida. A base da harmonia fundamenta-se na “modificação das relações entre desenvolvimento e justiça social⁸”.

Nesta seara de relações sociais e pessoais, a natureza humana refletirá a transformação democrática e um modelo estatal superador. A intervenção se dará em tons preventivos. A regulação é a regra. O pluralismo jurídico e político têm papel preponderante na transformação Democrática e na teoria da norma.

O processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas através da integração da democracia representativa com a democracia direta, mas também, e, sobretudo através da extensão da democratização, entendida como instituição de exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo, a corpos diferentes daqueles propriamente políticos. Em termos sintéticos pode-se dizer que, se hoje se deve falar de um desenvolvimento da democracia, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na substituição da democracia representativa pela democracia direta (substituição que é de fato, nas grandes organizações, impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, isto é, na esfera em que o indivíduo é considerado como cidadão, para a democracia na esfera social, onde o indivíduo é considerado na multiplicidade de seus status... Em outras palavras, na extensão das formas, de poder ascendente, que até então havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política, ao campo da sociedade civil em suas várias articulações da escola a fábrica⁹.

O pluralismo deve ser condição inequívoca dentro do Estado Democrático de Direito. Na concepção pós-revolução industrial e com as consolidações do imperialismo e de governos

⁸ MARQUES, Antonio Siqueira. **Ética e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12539/etica-e-desenvolvimento#ixzz3870olg8T>> Acesso em 19/07/2014.

⁹ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Por uma Teoria Geral da Política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 156/157.

autoritários na fase pré-guerra mundiais e entre guerras, a ideia de uma democracia direta, mesmo que de forma secundária, fomenta a sustentação da sociedade de risco, compreendendo a representatividade social e a ideia de “do povo e para o povo”, como condenável e inaplicável¹⁰. Vale conceituar que o princípio da solidariedade só tem força na representatividade e não se aplica apenas nas relações sociais entre indivíduos, mas permeiam a responsabilidade dos atores políticos (Poder Público, Sociedade Civil e Setor Produtivo), nas ações éticas, sociais e ambientais.

Todavia, mesmo com a ideia de transformação democrática e de desenvolvimento sustentável, nenhuma forma de relação humana e política se conduzem sem a ideia de Poder. E aqui se estabelece a forma de poder capilarizada, pois, a partir da ideia de solidariedade e de pluralismo, dentro de uma democracia participativa, seria um erro estabelecer o Poder de forma institucionalizada. Entender o Poder como uma forma de relação distributiva a cada indivíduo é entender as manifestações do ser em forma de liberdade responsável. A democracia é a forma de governo que mais se adéqua a ideia de poderes e liberdades.

A ameaça iminente de um futuro catastrófico exige mudanças de paradigmas e de visões conceituais da relação do homem perante a natureza. A Democracia participativa estabelece em relação ao Poder, ou as relações de poder, a responsabilidade individual em relação ao meio ambiente. O pluralismo desconstrói a responsabilidade institucional estatal em relação às relações sociedade natureza, por inutilizar a premissa de poder concentrado e estático. As relações de poderes, como uma identificação de relacionamento entre ser e o planeta, na consciência sustentável se estabelece sem hierarquia ou relação de subordinação, pois as relações são transitórias.

Mas a noção de “classe dirigente” não é nem muito clara nem muito elaborada. “dominar”, “dirigir”, “governar”, “grupo no poder”, “aparelho de Estado”, etc., há aí todo um jogo de noções que pedem de ser analisadas. Do mesmo modo, seria necessário bem saber até onde se exerce o poder, quais etapas e até quais instâncias frequentemente ínfimas, de hierarquia, de controle, de vigilância, de proibições, de constrangimentos. Por toda a parte onde existe o poder, o poder exerce-se. Ninguém propriamente dito é o titular do poder; e, no entanto, ele sempre se exerce em certa direção, com uns de um lado e os outros do outro; não se sabe quem o tem exatamente; mas sabe-se quem não o tem¹¹.

Por meio desta constante, tendo as relações de poder entre sociedade e meio ambiente, o estado adquire as características do Estado Socioambiental na questão jurídico-política e em sua

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Por uma Teoria Geral da Política**. p. 154.

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 1.181.

estrutura institucional de princípios em relação ao modelo constitucional, e instrumentaliza suas relações de poder por meio da ecogovernabilidade, que nada mais é que ações que introduzem a problematização da natureza como centro das racionalidades sociais e políticas, potencializando tudo que seja indispensável para a manutenção da vida, a garantia ao meio ambiente das gerações atuais e futuras, gestão ambiental permanente, e o estabelecimento de uma identidade ambiental ao indivíduo por necessidades deste, por meio de práticas e regulações ambientais. Esta ligada intimamente a ideia de desdobramentos de racionalidades ecológicas e o enfrentamento de externalidades negativas.

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesses status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente¹².

A ecogovernabilidade deve estar envolvida diretamente com a superação da crise de ética que aflige a sociedade. Os saberes devem ser processados por meio de uma cosmovisão e de um processo de evolução de desmotivação do eloquente sinal de empobrecimento humano em valores, por meio das desigualdades sociais e da falta de justiça social. A ética como escolha do posso, quero e devo, deve estar ligada muito mais as consequências coletivas do que as necessidades individuais. Desta feita se observa como a questão ética envolve a construção de comportamentos, do Estado Socioambiental e da Ecogovernabilidade.

A ética para a sustentabilidade vai além do propósito de outorgar à natureza um valor intrínseco universal, econômico ou instrumental. Os bens ambientais são valorizados pela cultura através de cosmovisões, sentimentos e crenças que são resultado de praticas milenares de transformações e co-evolução com a natureza. O reconhecimento dos limites da intervenção cultural na natureza significa também aceitar os limites da tecnologia que chegaram a suplantam os valores humanos pela eficiência de sua razão utilitarista. A bioética deve moderar a intervenção tecnológica na ordem biológica. A técnica deve ser governada por um sentido ético de seu potencial transformador de vida¹³.

Nota-se a interdependência dos institutos analisados na construção da sociedade ambiental e da ecogovernabilidade. Vislumbra-se que o ambiente lógico para o exercício das relações éticas que resultam na possibilidade do processo de desenvolvimento humano e do ser

¹²FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 67

¹³PNUMA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Manifesto pela Vida: Por uma Ética para a Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf> Acesso em 19/07/2014.

com o meio ambiente é o da democracia participativa. Novas relações de poder devem ser ofício da sociedade no estabelecimento de uma ordem, uma outra verdade, onde o Poder não ecoe como forma de obtenção a qualquer preço ou a domesticação dos corpos humanos, ambientais e políticos, pois deve-se sempre observar que, o poder é antes de tudo, dever ético¹⁴.

3. GOVERNANÇA PARA A SUSTENTABILIDADE

O desaguar conduz a governança, a qual precisa ser compreendida como um conceito que está sempre em desenvolvimento, portanto constantemente aberto e mutante, porém isso jamais pode significar que a governança pode ser arbitrária.

A governança é preciso compreender que mescla intelectualidade e prática, em nossa seara jurídica o normativo e o positivo, isto é, a governança deve atuar como ciência reconhecendo como válido e útil do ponto de vista epistemológico e pragmático estas distinções.

É necessário planejar, buscar a solidariedade, mas é essencial para uma governança efetiva sair do plano das ideias para o mundo da ação, para os fatos, para o acontecer, para o fazer.

Como dito, a transposição do antropocentrismo, agora no sentido de transpor as fronteiras entre o público e o privado, trazem consciência de que os modos de governança, de dirigir, estão cada vez mais impondo uma interação entre estes dois setores.

Um dos grandes entraves, especialmente à democracia, base como aqui se aduz de uma governança eficiente, é a passividade dos cidadãos, o desinteresse na participação, e a assunção da cômoda postura de ser “pedra” é mais fácil lançar-se para criticar do que lançar-se a fazer.

Vemos muitas vezes que o discurso é efetivamente uma cortina de fumaça, com o qual se esconde fatos controvertidos, por vezes atuando em âmbitos importantes.

Diariamente observamos argumentações de que se faz necessária a mudança, grande parte destas mudanças, é imposta ao mundo jurídico, tanto no âmbito legislativo quanto no judicial, disso decorre uma conclusão consciente de que a aproximação da necessidade de mudanças é um conceito aberto, contudo jamais podem ser atribuídas somente ao Governo do Estado, ao Judiciário, ou a um poder hierárquico, ainda que privado, é preciso ir mais além, e

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.183.

preciso o comprometimento de todos.

Um parênteses se faz necessário, por vezes, costuma-se atribuir as mazelas, ao sistema jurídico, como se houvesse um “governo dos juizes”¹⁵ entretanto não há este governo, o expoente Otto Pfersmann esclarece que:

Os juizes terão, obviamente, mais poder (competências de produzir, de destruir ou de modificar normas) se lhes for demandado de controlar as concretizações as mais elevadas na hierarquia, e, portanto sua função jamais será – e não pode ser – “governamental” (compreendendo-se a função governamental verdadeira como modo de produção, de destruição ou de modificação normativas não sujeito à exigência de adequação justificada relativa a questões de conformidade).¹⁶

Governança impõe uma amplitude sem tamanho, é preciso conectar-se em todos os pontos, como uma verdadeira rede, uma teia, é que a governança tem uma maior amplitude do que a gestão, isto porque enquanto que a gestão é muito mais interna ou voltada ao regional, a governança está em sintonia com o contexto geral, com o entorno com o macro, é por assim dizer uma nova forma de dirigir Inter organizada, e auto organizada, aduzindo interdependência e intercambio de recursos e principalmente de pessoas. Imperativo que a governança ao atuar como uma rede congregue atores públicos e privados, reconhecendo que há uma dependência mutua.

Com a peculiaridade que lhe é salutar a Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia, citando, José Carlos Barbieri, aduz, que governança, pode e deve ser compreendida como gestão, bem conceituando que:

[...] como as diretrizes e as atividades administrativas e operacionais tais como planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, tanto reduzindo, eliminando ou compensando os danos ou problemas pelas ações humanas quando evitando que eles surjam.¹⁷

Pois bem, temos então uma base normativa trilhada – ética, solidariedade e democracia, temos uma ferramenta – por dizer uma alavanca – mas qual o objetivo a ser perseguido? Onde deve concentrar-se a força, a razão, qual o fim que se persegue? Em quais objetivos deve voltar-se?

A inquietação revela pontos essenciais, inicialmente no sentido de como é possível que os riscos e ameaças, decorrentes do avanço tecnológico e da própria modernização da sociedade,

¹⁵ Neste sentido ver Michel Troper. *Gouvernement des juges et démocratie*. Sorbonne Paris, 2001.

¹⁶ PFERSAMMAN, Otto. **Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no século XX**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129

¹⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A importância da gestão ambiental para a proteção ambiental**. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 44

sejam evitados, reduzidos e tratados, inclusive quanto a distribuição dos custos de forma a não comprometerem a modernização nem as fronteiras tecnológicas.

É preciso compreender que:

Contra as ameaças da natureza externa, aprendemos a construir cabanas e acumular conhecimentos. Diante das ameaças da segunda natureza, absorvida no sistema industrial, vemos praticamente indefesos. Perigos vêm a reboque do consumo cotidiano. Eles viajam com o vento e a água, escondem-se por toda a parte e, junto com o que há de mais indispensável à vida- o ar, a comida, a roupa, os objetos domésticos-, atravessam todas as barreiras altamente controladas de proteção da modernidade.

[...]

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico- tecnologicamente produzidos¹⁸.

De forma que os riscos, não são uma mera decorrência de riscos pessoais típicos da ação humana, tratando-se de preocupações efetivas e reais em torno do teor de poluentes e toxinas no ar, na água e nos alimentos, bem como da destruição da natureza e dos inegáveis impactos na vida humana.

É de destacar-se que a maioria dos riscos escapam inteiramente a capacidade perceptiva humana, razão pela qual precisam ser acreditados e levados em conta a potencialidade de uma catástrofe ecológica, capaz inclusive de comprometer a própria espécie humana.

De forma indubitável, todos os setores são afetados, inclusive a repercussão econômica é bastante expressiva pois aquilo que é contaminado ou ainda meramente tido como contaminado perde significativamente o seu valor, de forma que em muitos casos passa especialmente a propriedade ser inútil e sem valor, entretanto esta repercussão não se restringe ao causador do dano, ou à propriedade danificada, ela ultrapassa fronteiras, e causa repercussão em todo o planeta.

Por isso a governança preconizada é no sentido de que a produção e administração dos riscos não pode ser fundamentadas na mercantilização da vida e dos viveres, em verdadeira miopia econômica.

A administração da dimensão e alcance dos riscos vem na sociedade mercantilizada

¹⁸ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 2 ed. Editora 34, 2011. p. 9 e p. 23

travando verdadeiro conflito com o progresso baseado no crescimento econômico, incumbindo a governança sopesar e administrar os riscos, benefícios e especialmente travar um debate de forma universal.

Prudente pontuar que é evidente tal preocupação inclusive com o despertar mundial da escassez do meio ambiente que levou a ONU em 1972, estabelecer a convenção de Estocolmo onde restou estabelecido que “os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”, tal afirmação faz saltar aos olhos uma consciência universal da sustentabilidade.

Por certo que a pós-modernidade ou atual estágio da sociedade foi construído com bases capitalistas e de regência neoliberais, que pugna que a intervenção globalizada em face da liberdade mercantil, objetiva a paz da relações econômicas, neste sentido inclusive observa-se a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da ONU, em que é reafirmado o compromisso de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos, impõe atualmente uma nova forma de pensar e agir, que é a intervenção também baseada na sociedade de risco, já que os danos ambientais não limitam-se a esfera geográfica da sua geração.

Se faz mister que tais riscos sejam expostos de forma aberta, e questionados tanto de forma positiva quanto normativa, isto é, do é, e, do deve ser, impondo uma mediação interdisciplinar, tendo-se em vista que não há capacidade de uma única teoria – enquanto ciência – apresentar respostas seguras no contexto decisório humano, a dizer, não existe sequer uma única teoria da física, química, genética, medicina, economia...

Não é temeroso afirmar que se faz necessário uma evolução para um capitalismo comprometido com a sobrevivência da espécie humana, límpido com os riscos de toda e qualquer atividade, abrindo-se as fronteiras da discussão, muitas vezes limitada à ciência, neste ponto, ao nosso sentir, há no quesito transparência dos riscos uma declínio palpável da sociedade em relação às ciências, especialmente porque muitas vezes os riscos são ocultados, evidenciando que a força motriz da pesquisa não vem sendo o que eticamente se propunha – a descoberta de verdades – mas sim o objetivo de maximização de lucro.

O que se impõe pela governança, é uma cristalina e efetiva polifonia das línguas científicas,

ênfatizando ainda o fortalecimento da seara jurádica, Abandonando a limitaçaõ burocrática e rançosa de um iluminismo ultrapassado, para procurar como através do caráter epistemológico construtivista e do poder punitivo, não em caráter local, mas sim supranacional, contribuir para uma sociedade mais digna e sustentável.

Impõe através da governança, como referido uma epistemologia construtivista que deve modificar a consciência quanto à responsabilidade de todos em relação ao meio ambiente, à sustentabilidade, impondo uma nova concepção de Justiça, com os aportes éticos, da solidariedade e da democracia, esta modificação conduzirá a Justiça ou o direito, não tem um caráter mais exclusivamente distributivo, mas sim quatro dimensões: a espacial, temática, institucional e filosófica.¹⁹

O que se mira, aqui, repetimos, é certa transformação de direitos para deveres, antes de ser um direito ambiental, passa-se a ter um dever de preservação, de redução de risco, da precaução.

Ora, se admitirmos uma correlação entre direitos e deveres, estes positivos, verdadeiramente impondo uma ação, orientando e exigindo uma forma de atuar, que não são dirigidos pontualmente a uma pessoa, empresa ou Estado, mas sim, a todos, é indubitável esta modificação de direito para dever, impondo responsabilidades comuns, Livia Gaigher Bósio Campello, com apoio em Philippe Sands, ensina:

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, sob forte inspiração da solidariedade, compreende dois elementos fundamentais. O primeiro faz referência à responsabilidade comum dos Estados pela proteção do meio ambiente no contexto local, regional ou global. Já o segundo se refere à necessidade derivada das diferentes circunstâncias, ou seja, a contribuição de cada Estado para a evolução de um determinado problema ambiental e sua respectiva capacidade particular de prevenir, reduzir e controlar suas ações sobre o meio ambiente.²⁰

Neste andar, o dever de bem exercer a governança, consagrado inclusive pela Constituição da República, para dar guarida à sustentabilidade, devem funcionar como princípios, onde quer que apareçam, sem haver uma catalogação explícita, isto é, não podem ser nominados, não são um número fechado, mas sim um conceito aberto, em constante mudança e evolução.

¹⁹GARCIA, Denise Schmitt Siqueira/SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

²⁰CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio/SOUZA, Maria Cláudia Antunes de/ PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e deságios – segundo volume**. Curitiba: Clássica, 2013. p.28.

O douto Professor Dr. Cesar Luiz Pasold, em que pese falando de Estado, colabora em:

A noção que proponho para a Função Social e, nela implícita, para o Dever de Agir, pressupõe uma construção teórica, uma pré-práxis e uma prática plenas de Legitimidade.

Se o Todo Social não compuser o Dever de Agir através da administração competente de seus conflitos, o que dali resultar não se denomina dever de agir.

Tal expressão assenta-se na premissa de que as políticas públicas foram estabelecidas através do repartir, dividir, conceder, ceder, compor e recompor posturas e anseios. Se assim for feito, o resultado denomina-se Dever de Agir.²¹

Salta aos olhos, que os fatos e constatações das conseqüências futuras provocaram reflexões de todos os membros do planeta – públicos ou privados – reclamando uma modificação de postura, um dever de agir.

É preciso compreender que os fatos, não são estáticos, de forma que não há como traçar uma diretriz fixa, rígida, há inegavelmente um fato que precisa ser mantido, que é o dever da boa governança para a preservação ambiental, em caráter de sustentabilidade, contudo a forma deste dever sofre a dança da evolução do que ainda não conhecemos dos avanços das ciências e da nossa própria conduta como ser humana, portanto esta “agenda” de governança é sempre mutante.

Ao arremate, João Bosco Leopoldino da Fonseca, citando W. Friedmann, como luva à mão estabelece: “O direito não se manifesta de forma absoluta, e a história do direito natural nada mais é senão a narrativa da busca pelo homem de uma justiça absoluta, e de seu insucesso.”²²

É através da sensatez da governança, lastreada na ética, na solidariedade e na democracia formando um espírito comunitário que de forma uníssona busque a manutenção do planeta de forma sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Salta aos olhos que o capitalismo como base econômica e social impôs por séculos um malefício grande, notadamente da degradação do meio ambiente.

É impositivo obstar maiores danos bem como procurar reparar os danos já sofridos, neste sentido considerando que o atual estágio da sociedade revela um caminhar cada vez mais no sentido de que o Estado figura como regulador e não interventor da economia.

²¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. dados eletrônicos. 4.ed. – Itajaí-SC: Univali, 2013

²² LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.44

A decorrência lógica, inclusive em razão do motor da economia no sistema capitalista ser o setor privado, impõe que as empresas, com seus recursos financeiros, com os recursos humanos que possuem, liderem o processo.

Esta liderança, como governança, preocupada não meramente com pontos internos, como o aumento da lucratividade ou inserção no mercado, mas sim com o objetivo além empresa, da sociedade do entorno da empresa, impõe ir além de projetos rápidos, é a hora de mudanças extremas, de fazer valer a eficiência das empresas em alocação de recursos de forma a tornar o planeta mais sustentável.

Como ferramentas para a governança, profícua e duradoura, impõe-se a ética, a solidariedade e a democracia nas corporações e das corporações, formando uma sinergia para a sustentabilidade, ou ecogovernabilidade, afinal além das vantagens que estas condutas podem representar economicamente, são cruciais para nosso bem-estar presente e especialmente das gerações futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: Por uma Teoria Geral da Política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é – Petropolis, RJ: Vozes, 2012.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI**: efetividade e deságios – segundo volume. Curitiba: Clássica, 2013.

COMPARATO. Fabio Konder. **Civilização Capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOSTOIÉVSKI. Fiódor. **Crime e Castigo**. Tradução de: Paulo Bezerra. São Paulo: Ed. 34, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARQUES, Antonio Siqueira. **Ética e Desenvolvimento**. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/12539/etica-e-senvolvimento#ixzz3870olg8T>> Acesso em 19/07/2014.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**, 10. ed. São Paulo: I&PM.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. dados eletrônicos. 4.ed. – Itajaí-SC: Univali, 2013

PFERSAMMAN, Otto. **Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no século XX**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PNUMA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Manifesto pela Vida**: Por uma Ética para a Sustentabilidade. Disponível em:<http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf> Acesso em 19/07/2014.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2 ed. Editora34 , 2011.

A DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE COMO FUNDAMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Marcelo Hamilton dos Santos¹

INTRODUÇÃO

Os desafios apresentados e colocados em *check* pela sociedade no século XXI, principalmente, no tocante a questão ambiental, têm sido objeto e análise de muitos debates e estudos multidisciplinares por cientistas, políticos, juristas, e outros, motivados e derivados da real e fática preocupação com o modelo econômico atualmente adotado e a consequente forma de exploração dos recursos naturais por este modelo, o qual está a por em risco a própria espécie humana.

Diante desse cenário e de uma projeção/previsão de um quadro ainda mais caótico para as gerações futuras, na não ocorrência de uma urgente mudança nos modelos econômicos e crescentistas atuais e, principalmente, mudanças de paradigmas, abordando-se no presente estudo a dimensão econômica da sustentabilidade como fundamento e viabilidade para uma digna qualidade de vida.

O presente artigo tem como finalidade traçar aspectos da dimensão econômica da sustentabilidade como fundamento da qualidade de vida, ou seja, relação existente entre economia e proteção ambiental, buscando através da abordagem econômica, uma garantia e/ou criação de mecanismos mais eficazes e efetivos para a preservação do meio ambiente e recursos naturais pela sociedade contemporânea.

Para tanto, o artigo foi dividido em três partes: Sustentabilidade e o seu desenvolvimento histórico; As dimensões da sustentabilidade com maior ênfase a dimensão econômica, e por fim, a dimensão econômica da sustentabilidade como fundamento da qualidade de vida.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Especialista em Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Imobiliário pela Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: mahdsantos@hotmail.com.

Na metodologia empregada no desenvolvimento do estudo, fez-se uso da descrição e da prescrição, desenvolvendo-se a pesquisa por meio de documentação indireta, abrangendo as análises documental e bibliográfica, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo-indutivo.

1. SUSTENTABILIDADE

A atenção para os fenômenos ambientais, em nível mundial, deu-se início com o relatório denominado “*Os limites para o crescimento*” divulgado pelo Clube de Roma que, fez projeções de crescimento populacional, poluição e esgotamento dos recursos naturais da Terra por meio de simulações matemáticas, apontando quatro questões primordiais a serem solucionadas na busca da sustentabilidade, quais sejam: o controle do crescimento populacional; o controle do crescimento industrial; a insuficiência da produção de alimentos; e o esgotamento dos recursos naturais².

Em 1972, na cidade de Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a qual é considerada um marco no trato da Organização das Nações Unidas-ONU das questões ambientais, sendo desde então o termo *desenvolvimento sustentável* utilizado pelos órgãos internacionais de forma oficial em seus documentos³.

A Conferência foi traduzida e transformada em um relatório, conhecido como Relatório Brundtland ou “O Nosso Futuro Comum”, cujo objetivo principal foi alertar o mundo para a necessidade urgente de alterar o desenvolvimento econômico em direção à sustentabilidade, com um menor impacto nos recursos naturais e no ambiente, com o qual, ganha amplitude o conceito de desenvolvimento sustentável ao incorporá-lo ao conceito anterior, de simples desenvolvimento à questão ambiental⁴.

Com o surgimento do conceito de “desenvolvimento sustentável”, ganhou mais consistência o pensamento da sociedade como um todo, pois se admite a utilização dos recursos naturais hoje necessários para o gozo de uma boa qualidade de vida, porém, desde que não se comprometa a utilização desses mesmos recursos para as gerações futuras.

² ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.p. 74.

³ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**, p. 74.

⁴ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**, p. 78.

Dentre os princípios estabelecidos nessa conferência, nos dizeres de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar,

[...] o primeiro deles previa que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.⁵ (sem grifo no original)

O desenvolvimento em caráter global/transnacional do tema sustentabilidade pelos Estados surge num cenário em que a história atual do mundo, “parece indicar a emergência de numerosas variáveis ascendentes cuja existência é sistêmica”, fato este, que nos permite pensar na criação de “condições de realização de uma nova história”, pois, uma boa parte da população mundial, por incapacidade técnica ou desinteresse, não é mais capaz de submeter-se e acatar leis, normas, mandamentos e regras, e até mesmo, costumes derivados dessa racionalidade hegemônica, ou seja, superioridade política de um Estado sobre outro⁶.

Para Juarez Freitas, a sustentabilidade, “não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas, prova viva de emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências e aberta”⁷, pois trata-se

do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁸.

A sustentabilidade, para Anthony Giddens, implica a busca de soluções duradouras, não de imediatismos em curto prazo ao lidar com problemas ambientais, primando pelo pensar a médio e longo prazo e pelo desenvolvimento de estratégias que se estendam por essas escalas temporais, gerando uma obrigação de analisarmos de que modo às políticas públicas atuais tenderão a afetar a vida das futuras gerações, dos que ainda não nasceram⁹.

O conceito de sustentabilidade está interligado a três noções, sendo em termos práticos, o uso com racionalidade dos recursos da natureza; respeito a capacidade de suporte (regenerativa)

⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. (org.) **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. [Recurso eletrônico]. Disponível em www.univali.br/ppcj/ebook. Acessado em 06 ago. 2013. p. 108.

⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 119-121.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 29

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 41.

⁹ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 88.

dos ecossistemas e compromisso com as gerações futuras¹⁰.

Interligado às três noções, insere o conceito de sustentabilidade, uma multidimensionalidade do bem estar, em forma de opção para um reequilíbrio dinâmico em prol da vida, portanto, uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico, pois, é cognitiva e axiologicamente diretiva relacionada ao desenvolvimento material e imaterial, suscitando uma autêntica transformação do estilo de vida, em todos os aspectos, como parte do projeto maior de religação, guardada as devidas diferenças, dos seres vivos e da afirmação da responsabilidade compartilhada, ou enfim, que a sustentabilidade é o paradigma da renovação indispensável de costumes, a maior opção pela dignidade de vida¹¹, ou nas palavras de Fernando Almeida,

A sustentabilidade é usualmente vista como o equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. Ou, mais objetivamente, Pessoas-Planeta-Lucro. Até hoje, os estudos e as análises existentes colocam esses três domínios como blocos isolados que interagem entre si, com algumas áreas de sobreposição. De fato, a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados: a economia é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente, o maior, dominante e principal elemento dos três. É claro que o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia¹².

O princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento, ensejando desta maneira, um bem-estar para as gerações presentes, sem, no entanto, prejudicar a produção do bem-estar das futuras gerações, não adstrita à mera satisfação das necessidades básicas, buscando através de seu caráter multidimensional/pluridimensional, respostas concretas, eficientes, eficazes e universalizáveis¹³.

2. DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Cumprir inicialmente assimilar a sustentabilidade em sua riqueza poliédrica, não se descartando outras dimensões mais específicas, pois não pode ser vítima dos simplismos metodológicos e enfoques banalizantes¹⁴.

José de Lima Albuquerque introduz no conceito de sustentabilidade, uma dimensão ética e política, na qual considera o desenvolvimento como um processo de mudança social, induzindo a

¹⁰ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**, p. 20.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 49-83.

¹² ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.p. 37.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 55-56.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 58.

um espírito de responsabilidade comum, no qual, a exploração de recursos naturais, os investimentos financeiros e os planos econômicos de desenvolvimento devem adquirir sentidos harmoniosos¹⁵.

Sem possuir um caráter exaustivo ou rígida hierarquia, as dimensões se pormenorizam como elementos que compõem a análise da sustentabilidade, não se resumindo a um fator de medida, mas condições de superação dos processos de segregação e da reduzida qualidade de vida, sobretudo, de compreensão sobre a vida, apresentando-se em cinco dimensões, galhos de uma mesma árvore, em aspecto social, ético, jurídico-político, econômico e ambiental.

2.1. Dimensão social

Abrigam-se na dimensão social da sustentabilidade, os direitos fundamentais sociais, requerendo os correspondentes programas, com eficácia e eficiência, relacionada à universalização, sob pena do modelo de governança ser insustentável, autofágico, não se admitindo um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo.

Reclama a sustentabilidade em sua dimensão social, em suma, o incremento da equidade intra e intergeracional; condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta e sobreviver, em longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos¹⁶.

2.2. Dimensão ética

Dimensão ética mostra-se eminentemente racional, com o dever de expandir dignidades e liberdades, possuindo todos os seres, uma ligação intersubjetiva e natural, gerando uma empática solidariedade de deixar um legado positivo, onde o outro, jamais pode ser coisificável, assumindo, autoconscientes, a tarefa de resguardar e não permitir dano injusto, derivado de ações ou omissões, ou nos dizeres de Juarez Freitas

[...] existe o dever de ser benéfico para todos os seres, nos limites do possível, não apenas deixar de prejudicá-los. Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que consiste em agir de modo tal

¹⁵ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**, p. 22

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 60.

que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza¹⁷.

Deste modo, identificamos e atribuímos uma dupla tarefa a atitude ética sustentável, a de alcançar simultaneamente o bem-estar social e bem-estar íntimo, material e imaterial, ou seja, uma ética universal concretizável, com pleno reconhecimento da intrínseca dignidade dos seres vivos em geral, uma honestidade de propósitos evolutivos, pois, “só uma ética fundada na amplitude do ser, e não apenas na singularidade ou na peculiaridade do ser humano, é que pode ser de importância no universo das coisas”¹⁸.

2.3. Dimensão ambiental

No prisma ambiental da sustentabilidade, não pode o ser humano evadir-se de qualquer responsabilidade, sendo-lhe ainda vedado, sob pena de empobrecimento e destruição da qualidade de vida, o retrocesso atinente à biodiversidade.

O ser humano deve lembrar-se de constantemente, embora com características singulares, de sua condição eminentemente natural, pois, é responsável sistemicamente e temporalmente, que, não poderá haver qualidade de vida e longevidade de forma digna em ambiente degradado, ou pior, não pode nem sequer existir vida humana, sem a zelosa proteção e resguardo, em tempo útil, da sustentabilidade ambiental, em suma, ou se protege a qualidade ambiental ou simplesmente não haverá geração futura de nossa espécie¹⁹.

2.4 Dimensão jurídico-política

Sobre o prisma da sustentabilidade, todos os esforços devem convergir de forma vinculante e obrigatória para uma mesma direção, incorporando um tipo de desenvolvimento e sendo-lhe a condição normativa para obtenção desse fim, alterando, como princípio jurídico, o olhar e enfoque global do Direito.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade ecoa no sentido de que a sustentabilidade com eficácia direta e imediata, determina a tutela jurídica do direito ao futuro, apresentando-se

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 61.

¹⁸ JONAS, Hans. **O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 272

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 65.

como dever constitucional de proteção à liberdade de cada cidadão no processo intersubjetivo de estipulação do conteúdo intertemporal dos deveres e direitos fundamentais das presentes e futuras gerações²⁰.

Incidente sobre todo o sistema supõe uma completa revisão de teorias clássicas dos direitos subjetivos e o reconhecimento de novas titularidades, supondo ainda, um limitar estatal, ao incorporar, não somente aos humanos, a proibição de toda e qualquer crueldade aos seres vivos, em síntese, uma nova hermenêutica das relações jurídicas de forma geral.

2.5. Dimensão econômica

A dimensão econômica, não pode a curto ou longo prazo, estar separada da medição de consequências, devendo nessa perspectiva, produção e consumo, serem reestruturados completamente, gerando uma nova economia, reformulada, em comportamento e categorias, com longínquos planejamentos, norteados pela eficácia em busca de eficiência, evocando para todos os entes (públicos e privados), um necessário sopesamento, entre eficiência e equidade, de forma fundamentada, dos custos e benefícios diretos e indiretos, também conhecidos como externalidades, para que a regulação do mercado ocorra de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia²¹.

Vale dizer, que o desenvolvimento econômico não pode ser definido apenas em termos de PNB (Produto Nacional Bruto) real por habitante ou de consumo real por habitante, porque deve ser alargado, a fim de incluir outras dimensões, tais como a educação, a saúde, a qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida²².

É evidente para José de Lima Albuquerque que a incorporação dos custos pela degradação ambiental deve ser inserida nas contas dos países/nações, pois “a deterioração da qualidade ambiental e a exaustão dos recursos naturais acarretadas pela atividade econômica precisam ser levadas em consideração quando do cômputo de perdas e ganhos para sociedade”²³.

Deve o desenvolvimento econômico, estar vinculado a uma ideia de melhoria substancial e qualitativa da qualidade de vida, e não apenas quantitativa em termos de crescimento

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 67.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 66-67.

²² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 29.

²³ ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**, p. 209.

econômico²⁴.

Tais dimensões, vinculadas intimamente, se entrelaçam e mutuamente, se constituem numa dialética da sustentabilidade, clamando por uma compreensão integrada da vida para uma melhor qualidade de vida.

3. A DIMENSÃO ECONÔMICA COMO FUNDAMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Denota-se que, o objetivo da sustentabilidade, vista como um princípio, um novo paradigma ambiental, é alcançar as dimensões ambientais, sociais, políticas, econômicas, tendo como finalidade a continuação e permanência da espécie humana em condições dignas de habitabilidade.

No Direito do Ambiente, como também na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros. Na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade, que supõe estratégias bem diferentes daquelas que têm sido adotadas no processo de desenvolvimento sob a égide de ideologias reinantes desde o início da Revolução Industrial, estratégias estas que são responsáveis pela instrumentalidade do mundo de hoje, tanto no que se refere ao planeta Terra quanto no que interessa à família humana em particular. Em última análise, vivemos e protagonizamos um modelo de desenvolvimento autofágico que, ao devorar os recursos finitos do ecossistema planetário, acaba por devorar-se a si mesmo²⁵.

Atualmente, desenvolve-se o conceito de vida para além de uma concepção estritamente biológica, ao passo em que elementos como saudável e digna, impõem a amplitude do conceito, contemplando assim, uma dimensão existencial plena para o desenvolvimento da personalidade humana, para que a qualidade do meio ambiente²⁶ passe a ser um componente nuclear²⁶.

A tutela do ambiente para José Afonso da Silva aponta para a existência de dois objetos: um *imediato*, que seria a qualidade do ambiente; e outro *mediato*, que seria a saúde, a segurança e o bem-estar, sintetizados na expressão “qualidade de vida”²⁷.

A Lei 6.938/81²⁸, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”, em seu art. 2º,

²⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.102.

²⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**, p. 62.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 835.

²⁸ BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 set 2014.

aborda a proteção ambiental como um elemento primordial da economia.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...).

Anos após, em 1988, no seu art. 170, a Constituição Federal de 1988²⁹, descreve como uma premissa básica de proteção “uma existência digna”, a qual, encontra-se diretamente relacionada com o desenvolvimento econômico.

A inserção de tal expressão no direito ambiental brasileiro acaba por denunciar a busca por um aspecto qualitativo, depois das decepções resultantes da adoção de um sentido unicamente quantitativo para designar qualidade de vida, traduzida que era apenas por conquistas materiais. O alargamento do sentido da expressão “qualidade de vida”, além de acrescentar esta necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao lazer³⁰.

No ordenamento jurídico pátrio, qualidade de vida apresenta concomitantemente dois aspectos: o bem-estar físico e espiritual e o nível de vida material, portanto, uma qualidade de vida sadia, abrange esta globalidade, reconhecendo que um mínimo material, para um deleite espiritual, é sempre necessário³¹.

Essencialmente, direito ambiental e econômico, interceptam e comportam as mesmas preocupações, estabilidade do processo produtivo e a melhoria do bem-estar, distinguindo-os, uma abordagem e perspectiva diversa nos textos normativos, visando o direito econômico o cumprimento aos preceitos constitucionais da ordem econômica, enquanto o ambiental tem como base o meio ambiente equilibrado.

Correspondendo a uma preocupação da política ambiental e ao mesmo tempo do processo econômico, a qualidade de vida, afasta e altera a visão de que as normas de proteção ambiental obstruiriam os processos tecnológicos e principalmente, econômicos.

Assim, é apropriada a definição criada para qualidade de vida, na conferência de Estocolmo em 1972, com destaque aos seguintes dizeres da declaração originada deste encontro:

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18set 2014.

³⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 59

³¹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 59.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras³².

Buscando inserir no capital o fator meio ambiente, natureza, fazendo com que o recurso natural deixasse de ser utilizado como um bem livre e obtivesse valor monetário, procurou-se desenvolver um novo cálculo para o produto interno, acrescentando-se nele o fator qualidade de vida, recebendo a natureza um tratamento mais comedido e não sendo mais apropriada como algo sem titularidade, abordando a deterioração e uso dos recursos naturais, quantificando um conceito de bem-estar pois, são fatores que compõem a qualidade de vida, a disponibilidade da natureza destinada ao lazer, a quantidade de recursos disponíveis para a produção, bem como a higidez do meio ambiente³³.

Para integrar essa operação matemática, o bem-estar ou qualidade de vida, deve-se primeiramente amargar um declínio do valor nominal do Produto Interno Bruto (PIB), para em contrapartida, ser compensada com uma melhora da qualidade de vida, pois, essa obedece outra lógica e dinâmica que não o puro e simples lucro, a qual pode ser medida pela Felicidade Interna Bruta (FIB).

A finalidade do direito ambiental coincide com a do direito econômico, pois ambas almejam o aumento do bem-estar e da qualidade de vida individual e coletiva, os distinguindo apenas a forma de abordagem e/ou perspectiva do texto normativo.

O direito econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Ou seja, a estrutura normativa construída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização da justiça social. O Direito ambiental tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda a coletividade (bem de uso comum do povo) (CF, art.225).(…) A despeito, da existência de dois fundamentos orientando a formação do direito econômico e direito ambiental, ambos almejam, em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida. Tal expressão traz o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidades como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade³⁴.

Ou nos dizeres de Denise Schmitt Siqueira Garcia³⁵,

³² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 61.

³³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 85.

³⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 58.

³⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA (org). **Governança transnacional e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. v. 1. p.7-27- Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.Disponível em www.univali.br/ppcj/ebook. Acessado em 19 set 2014.

O Direito Econômico visa assegurar a todos uma existência digna perseguindo a realização da justiça social (art. 70, caput, CF), já o Direito Ambiental tem como premissa a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade (art. 225, caput, CF).

Essa economia ambiental tem como ideal a monetarização e preocupação com os efeitos externos, buscando a obtenção de preço no mercado para cada fração de recurso natural utilizado, procurando incorporar ao mercado o meio ambiente, a fim de equacionar o problema da escassez dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida, internalizando as externalidades ambientais, custos, visando o uso racional dos recursos naturais³⁶.

O efeito negativo, o dano, não é necessariamente eliminado com a imputação de um custo ao causador, como exemplo, o princípio do poluidor-pagador. Atinge a economia de mercado seu grau ótimo, quando realiza uma satisfatória relação entre o uso do recurso natural e sua conservação, permitindo e encontrando um preço no qual o bem será utilizado e conservado ao mesmo tempo, uma relação de custo-benefício, onde o custo da perda marginal do bem-estar não poderá ser superior ao custo da limpeza³⁷.

Estipular preços à natureza imputando uma contraprestação ao seu utilizador é o mesmo que privatizá-la, tornando-se deste modo, a qualidade de vida, um bem de mercado, o qual será acessível apenas aos detentores de riquezas, pois a escassez não é tão somente pela não existência dos bens, mas sim, pela controlada baixa oferta ao mercado, sendo atualmente o bem-estar privilégio de faixas da população, não chegando a ser privilégio de países, pois se padece de meios financeiros, não da escassez de alimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um horizonte futuro, e até diria próximo, a fim de possibilitar um destino digno, é chegado o momento histórico no qual humildemente o ser humano deve reconhecer o valor atribuído ao ambiente que o abriga e lhe dá bases naturais para a sua existência saudável e digna, assumindo suas limitações existenciais³⁸.

Para atingir uma melhor qualidade de vida e garantir ainda a existência dos recursos naturais e/ou um mínimo existencial necessário para as futuras gerações, o ser humano necessita

³⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 90.

³⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 115-117.

³⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**, p. 61

mudar seus hábitos e comportamentos, e o Estados, as políticas públicas, e principalmente, controlar a atual produção capitalista, por muito denominada de obsolescência programada, que visa tão somente o crescimento econômico (lucro) e não o desenvolvimento.

A “nova matemática” a ser incorporada e desenvolvida, é uma matemática de relações e de padrões, devendo ser, como nos ensina Fritjof Capra “mais qualitativa do que quantitativa” incorporando desse modo, uma mudança característica do pensamento sistêmico, uma mudança de ênfase, “de objetos para relações, da quantidade para a qualidade, da substância para o padrão”³⁹.

Precisamos desafiar-nos a buscar uma compreensão maior da realidade em que vivemos nos impelindo a busca de novos níveis de consciência para descobrir o extraordinário propósito da vida a qual, pode ser vista como a linha de frente científica da mudança de paradigma de uma visão de mundo mecanicista para uma visão de mundo ecológica.

Precisa-se gerenciar a produção de forma ecoeficiente, com gestão ambiental⁴⁰, ou seja, produzir mais com menos insumos e menos poluição, mantendo produtos e serviços a preços competitivos, para melhorarmos a qualidade de vida da sociedade e, progressivamente, levando os impactos ambientais e o uso de recursos a situarem-se dentro da capacidade de sustentação do planeta, de capacidade da Terra.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social**: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050**: visão, rumos e contradições. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**[recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em www.univali.br/ppcj/ebook. Acessado em 02jul 2014.

³⁹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 99.

⁴⁰ “é a administração do meio ambiente, observando as leis naturais, as inter-relações e as interdependências, fatores limitantes, propriedades de resistência e elasticidade, visando possibilitar o desenvolvimento ecologicamente viável e qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. p. 40in GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013. Disponível em www.univali.br/ppcj/ebook. Acessado em 02jul 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 set 2014.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 set 2014.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013. Disponível em www.univali.br/ppcj/ebook. Acessado em 02 jul 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. (org). **Governança transnacional e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. v. 1 - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em www.univali.br/ppcj/ebook. Acessado em 19 set 2014.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

_____. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL: GESTÃO COLETIVA DO MEIO AMBIENTE EM PROL DA SUSTENTABILIDADE

Celso Costa Ramires¹

INTRODUÇÃO

O século XX deu um grande passo em relação a movimentar diferentes segmentos da sociedade civil com o intuito de limitar a exploração dos recursos naturais. Com isso a implantação de novos instrumentos de gestão, para conter a deflagração ambiental, acelerou o processo de globalização.

O presente artigo trata da governança transnacional ambiental enquanto gestão coletiva do meio ambiente para a sustentabilidade. O objetivo é trazer para discussão a questão ambiental considerando a sustentabilidade como assunto de ordem transnacional, além fronteiras.

Parte-se do princípio de que os problemas de ordem ambiental que vão desde a crise climática até questões econômicas, motivadas pela escassez de recursos naturais, atravessam o limite físico-geográfico dos Estados.

Diante deste cenário, a importância do tema está justamente na urgência de se achar uma saída para amenizar as transformações que vêm ocorrendo, mundialmente, no meio ambiente, fundamentados nos dizeres da Comissão sobre Governança Global que concluiu: “as mudanças vêm ocorrendo rapidamente, em grande escala e com tamanha visibilidade global como nunca antes visto”.²

Uma das hipóteses que poderiam amenizar estas transformações que ocorrem, também, além das fronteiras, seria a união do planeta para uma definição de políticas e instrumentos de gestão ambiental, uma vez que se trata de uma questão de interesse transnacional.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ - SC. Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de SC. e-mail: celso@tce.sc.gov.br.

² COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p.5.

Esta força tarefa exige a união de todos os segmentos de diferentes locais envolvendo a atuação do Estado nacional, a interferência da sociedade global e do Estado transnacional, em ações que revelam a existência de “um espaço global que transcende os espaços soberanos e fronteiras nacionais”.³

Enfim, precisamos de organizações de diferentes nacionalidades e dos mais variados setores, sejam estatais ou civis, discutindo soluções para o planeta, seja de ordem política, social, econômica, cultural ou social. Esta parece ser a estratégia para o desenvolvimento de um ambiente sustentável e adequado ao equilíbrio do ecossistema.

Nesta seara Mateo⁴ esclarece:

[...] o Direito que estamos familiarizados é de âmbito nacional, emana de organizações peculiares com limites físicos rígidos e plotados nas fronteiras do território em que exerce a soberania. Todavia os sistemas ambientais tendem a ser indefinidamente globais e, portanto, ignoram olímpicamente a geografia política interior.

O presente artigo utilizou-se de pesquisa descritiva, indutiva, com levantamento bibliográfico que pode fundamentar a exposição das ideias dos doutrinadores e as conclusões de órgãos preocupados com a questão ambiental.

Está dividido em dois capítulos que tratam primeiramente da questão ambiental como preocupação transnacional, e, na sequência da governança ambiental transnacional para a resolução dos problemas ambientais, com foco na adequação do conceito de desenvolvimento sustentável para sustentabilidade, fundamentado em uma melhor integração do sistema sócio econômico com o ecossistema. Por fim as considerações finais que resumem a importância do tema deste artigo.

1. A QUESTÃO AMBIENTAL EM DEBATE

Iniciativas recentes revelam que a administração pública no país tem tomado o sentido da ampliação e consolidação da cidadania, com articulação de mudanças nas formas de gestão e no próprio conteúdo das políticas públicas. Mudanças que configuram novos processos políticos e

³ RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS EMPRESAS: A contribuição das Universidades/Realização Instituto Ethos de Empresa e Responsabilidade Social. **Uniethos, Valor Econômico**. São Paulo: Petrópolis, 2008, vol.6, p.26. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=5pqrujvtv7cC&pg>. Acesso em 21mar2014.

⁴ MATEO. Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. In: MAÑAS José Luis Piñar. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.p.54.

novas formas de gestão em que se destaca, como elemento central, a ampliação do elenco de atores envolvidos, incluindo a maior parte das facções da sociedade civil organizada, na elaboração de políticas de gestão pública.⁵

Segundo Leis, o drama da condição civilizatória vigente é configurado pela crise ambiental que atravessa as fronteiras dos Estados e das classes sociais.⁶

Estamos vivendo em escala mundial, aceleradamente, uma transição para novas formas de organização. Esta só será válida, se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações com uma tipologia mais democrática, inclusiva e solidária, que absorva além do político, o jurídico, no sentido de que as normas que deverão ultrapassar os limites fronteiriços do Estado sejam atuantes.⁷

Mazzuoli⁸ acredita que nenhuma nação poderia escusar-se de respeitar o meio ambiente, pois este é um bem que transcende fronteiras, e seu mau uso pode prejudicar não só quem o destrói, mas sim todos os Estados, tornando, assim, o direito ao meio ambiente em direito fundamental do homem, pois um não pode sobreviver sem o outro.

Segundo Canotilho⁹, “[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã”, e afirma que devem ser levados em conta os sistemas jurídicos políticos internacionais supranacionais e transnacionais.

Para Garcia¹⁰ “o meio ambiente global é um sistema mais integrado do que a economia global. Ele recebe o impacto das atividades humanas, por isso requer gerenciamento coletivo”.

O problema é que o mundo como um todo precisa encontrar uma solução para o enfrentamento da questão ambiental. Esta assertiva justifica a expressão governança ambiental

⁵ FARAH, Marta F. S. **Gestão pública e cidadania: iniciativas inovadoras na administração sub-nacional no Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas - EAESP-FGV - Fundação Ford, 2001. 38p.

⁶ LEIS, apud MONTIBELLER FILHO, Gilberto. O mito do desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2001, p.40.

⁷ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A governança transnacional ambiental na Rio+20. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Ano 6, n.12 jul/dez/2012. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/.../pdf. Acesso em: 22 mar2014.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo (SP). **Revista dos Tribunais**, 2007, p.772.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito, do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, ano 4, n.8, p. 16, dez.2001.

¹⁰ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Org). **Direito de transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 175.

global, que se dá pela atuação dos grupos e sujeitos interessados na adoção de medidas de caráter global, para a busca da solução ou minimização do problema, representadas na figura do Estado, Empresas, Grupos da sociedade civil, Organismos internacionais, entre outros.¹¹

1.1 A Governança ambiental na esfera transnacional

No entendimento da Comissão sobre Governança Global, o conceito para governança envolve: “[...] um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes ou diferentes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam ao interesse das pessoas e instituições”.¹²

De acordo com Ribeiro, não há por que confundir a noção de governo com governança, uma vez que esta última “no âmbito da ONU, representa uma forma de articulação, não de comando”.¹³

Tanto governança como governo envolvem sistemas de ordenação, organização dos comportamentos visando objetivos comuns, às atividades orientadas por metas. No entanto, governo sugere atividades constituídas por uma autoridade formal, estando limitada ao Estado, a sua soberania e território, enquanto governança refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns que podem ou não derivar de responsabilidades legais e não dependem, necessariamente, de poder de polícia para que sejam aceitas.¹⁴

Para Krahmman¹⁵ a diferença chave entre governo e governança reside na ausência de uma autoridade central. A autoridade política centralizada no estado é característica do governo.

Governança é o conjunto de instrumentos técnicos de gestão que assegure a eficiência e a

¹¹ ROSA, Breno Augusto Alves Pereira; Bueno, Ironildes. O panorama contemporâneo da governança global do meio ambiente: atores e desafios. **WCM World Citizen Magazine**. Universidade Católica de Brasília. Ri UCB. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RIUCB/article/viewFile/4280/2621>. Acesso em: 23mar2014.

¹² COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. Nossa Comunidade Global. **O Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

¹³ RIBEIRO, Wagner Costa, SANT’ANA, Fernanda Mello. Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social. In: Agner Costa Ribeiro (org). **Governança da ordem ambiental internacional**. São Paulo: Annablume. IEA/USP. 2012, p.13.

¹⁴ ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sergio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p.15-16.

¹⁵ KRAHMANN, 2003, p.94-110 apud DUBROW, Joshua Kjerul. Governança global democrática, desigualdade política e a hipótese da resistência nacionalista. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, jan/abr 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/38642/24786>.

democratização das políticas públicas, ou seja, dizem respeito a pré-requisitos institucionais para a otimização do desempenho administrativo; a governabilidade diz respeito às condições do ambiente político em que se efetivam, ou devem efetivar-se, as ações da administração.¹⁶

A governança refere-se, então, a atividades de gestão que dependem de objetivos comuns e compartilhados, quase como um pacto tácito¹⁷, neste contexto, Cavalcante¹⁸ conceitua governança ambiental como “arcabouço institucional de regras, instituições, processos e comportamentos que afetam a maneira como os poderes são exercidos na esfera de políticas ou ações ligadas às relações da sociedade com o sistema ecológico”.

Câmara¹⁹ entende que “o processo de governança ambiental tem buscado alcançar os postulados das teorias sociais de ação coletiva, do uso de recursos de propriedade comum, da definição de agendas locais de desenvolvimento sustentável e do fortalecimento das instituições sociais”.

Democracia e participação, eficácia na gestão e utilização adequada dos mecanismos de mercado são processos fundamentais para o desenvolvimento social e para o crescimento econômico, e constituem critérios importantes para o alcance da boa governança, incluída nesta a governança ambiental.²⁰

O autor ressalta que os elementos que compõem a governança ambiental no Brasil, são característicos dos conceitos mais triviais, como descreve:

A governança ambiental no Brasil apresenta elementos típicos das definições mais comuns de governança, entre eles a descentralização, a democracia e a participação, instruções e padronizações, apesar da pouca efetividade do seu alcance pleno. Transparência, equidade, prestação de contas, matriz de responsabilidades, estabelecimento de fluxos de trabalho (workflows) interinstitucionais na execução de ações, código de conduta e suporte ficam em planos secundários no processo de gestão, comprometendo o alcance pleno da governança ambiental.²¹

¹⁶ BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na Reforma do Estado: entre eficiência e democratização**. Barueri/SP: Manole, 2003.

¹⁷ CÂMARA. João Batista Drumond. **Governança ambiental no Brasil: ecos do passado**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 21, n. 46, 2013, p. 138.

¹⁸ CAVALCANTE, C. Economia e Ecologia: Problemas da Governança Ambiental no Brasil. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**. 2004, vol. 1, p. 1.

¹⁹ CÂMARA. João Batista Drumond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 21, n. 46, 2013, p. 134.

²⁰ CÂMARA. João Batista Drumond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 21, n. 46, 2013, p. 134.

²¹ CÂMARA. João Batista Drumond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba, v. 21, n. 46, 2013, p. 134.

Governança global não é simplesmente governo mundial, mas um processo dinâmico e policêntrico, aglutinando perspectivas e agendas multifacetadas, o que significa que a solução é trabalhar em conjunto, para usando o poder coletivo, criar um mundo melhor.²²

Krahmann²³ conceitua governança global como a regulação de relações internacionais sem uma autoridade centralizada, significando que os esforços para lidar com necessidades interdependentes são voluntários.

A globalização enquanto “experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da Sociedade”, remete à transnacionalidade, como ensina Beck.²⁴

Neste ínterim, leciona Stelzer²⁵:

A transnacionalização não é fenômeno distinto da globalização (ou mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito Transnacional. Não se deve descolar a transnacionalização da globalização ou da mundialização, circunstância que levaria o pesquisador à complexa e infinita pesquisa de doutrinadores, cada um a seu jeito, a denominar as emergentes circunstâncias, que moldam a vida contemporânea.

Ferrer fala de um modelo de gestão ambiental global que defenda o interesse de todos os países, pois na avaliação do especialista, os problemas ambientais globais são os mesmos, mas esta mudança se contrapõe à concepção de soberania, como explica:

Nós estamos num momento em que a realidade produz uma dissolução do conceito clássico de soberania. A soberania, tal como hoje a entendemos, é um modelo político de organização da comunidade internacional que começou há 250 anos, num momento em que os problemas da humanidade eram outros. Mas, hoje, a soberania é obstáculo para uma governança global, porque os problemas são globais e o ecossistema é compartilhado. Não podemos dar respostas a problemas globais com soluções parciais.²⁶

A transnacionalidade representa um novo contexto mundial, sendo um fenômeno compreendido como “reflexivo da globalização”, pois enquanto a “globalização é fenômeno

²² SILVA, Alberto Teixeira da. Relações internacionais e meio ambiente: Construindo uma agenda de governança policêntrica. In: **III Encontro da ANPPAS**. Brasília/DF. 2006.

²³ KRAHMANN, 2003, p.329-30 apud DUBROW, Joshua Kjerul. Governança global democrática, desigualdade política e a hipótese da resistência nacionalista. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, jan/abr 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/38642/24786>.

²⁴ BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

²⁵ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELAZER, Joana (org). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.16-17.

²⁶ FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial a IHU (online)**, por Patrícia Fachin, 24mar2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>. Acesso em: 14abr.2014.

envolvedor, a transnacionalidade é a nascente de um terceiro espaço, inconfundível com o espaço nacional ou internacional”.²⁷

Este espaço transnacional deve operar de duas maneiras: primeiro, superando o modelo clássico e ultrapassado do Estado Nacional, através da criação de novos espaços de governança; segundo, agregando e coordenando a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pautas fundamentais de amplo consenso.²⁸

Ferrer²⁹ acrescenta que não seria o caso de estabelecer uma república planetária, mas sim a busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do Direito Ambiental e da sustentabilidade.

Assevera o especialista, que o modelo estatal de organização política patrimonializa os recursos naturais e os submete a um suposto benefício exclusivo de determinados cidadãos nacionais, o que é totalmente incompatível com a gestão de bens pertencentes a toda a humanidade, e assim há necessidade de que a gestão de determinados recursos seja atribuída a entes supra estatais representativos de toda a espécie humana.³⁰

1.2 Do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade

Na assertiva de Oliveira, a consolidação da democracia nos vários países vem a possibilitar um amadurecimento do debate político, o que afirma valores universais, além de construir um consenso para a definição de uma política pública de gestão, comprometida com um serviço público de qualidade, com as questões do desenvolvimento sustentável e a inclusão social.³¹

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem

²⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELAZER, Joana. (org). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.21.

²⁸ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A governança transnacional ambiental na Rio+20. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Ano 6, n.12 jul/dez/2012. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/.../pdf. Acesso em: 13abr2014.

²⁹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona/Espanha, n.1, p. 776, 2002. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em 12 abr2014.

³⁰ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona/Espanha, n.1, p. 776, 2002. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em 12 abr2014.

³¹ OLIVEIRA Jr., Zedequias. **Evolução da Proteção Jurídica do meio ambiente no Brasil: relevância da prevenção**. Boa Vista, 2006.

comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazerem as suas próprias necessidades”.³²

Leff define³³ desenvolvimento sustentável como sendo:

[...] um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Neste sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem à participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.

O Relatório da Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CIMA, publicado em 1991, enunciou medidas que seriam tomadas para a obtenção do desenvolvimento sustentável, como se transcreve:

O desenvolvimento sustentável seria atingido pela retomada da melhor distribuição de seus benefícios e pela racionalização do uso de energia; o atendimento das necessidades básicas das populações, pela estabilização dos níveis demográficos; a conservação da base de recursos, pela reorientação da tecnologia no sentido da redução de seu impacto ecológico e a incorporação de critérios ambientais nas decisões econômicas.³⁴

Veiga entende que o desenvolvimento sustentável ainda está longe da prática, uma vez que não é fácil manter o desenvolvimento econômico sem haver a degradação do meio ambiente, como assevera:

A expressão desenvolvimento sustentável denota um recente valor que pode muito bem ter emplacado no discurso, mas que continua muito longe de se fazer sentir na prática. E a principal razão dessa imensa distância entre intenções e gestos está exatamente no sério conflito entre a ideia de riqueza e a consagrada maneira de se medir o nível da atividade econômica (via produto ou renda). Ou pior: no abuso de usá-la como se também pudesse servir para avaliar coisas bem diversas, tais como a qualidade de vida, o bem estar, e, sobretudo, o progresso e a civilização.³⁵

Cruz³⁶ entende que o agravamento da crise ambiental se deve às poucas medidas de planejamento e políticas amplas de longo prazo, tendo em vista que pessoas e governantes não conseguem pensar globalmente os problemas ambientais.

³² ONU. **Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. O conceito de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>. Acesso em: 16abr 2014.

³³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p.57.

³⁴ [CIMA] Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **O desafio do desenvolvimento sustentável: relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília, DF, 1991.

³⁵ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: que bicho é esse?** Campinas/SP: Autores Associados. 2008, p.27.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011.

Versando sobre sustentabilidade Leff³⁷ explica que o “princípio da Sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir nova nacionalidade produtiva, fundadas no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano”.

O conceito de sustentabilidade que integrasse além da dimensão global, também as perspectivas ecológica, social e econômica, como fundamentais para qualquer projeto de desenvolvimento, bem como “a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla”³⁸, surgiu em 2002, na Rio+10³⁹, em Johannesburgo.

Consolidou-se então a partir de 2002a expressão “sustentabilidade” baseada na máxima de que os elementos ecológico, social e econômico, são complementares e dependentes, não podendo haver hierarquia entre eles, e precisam ser implementados conjuntamente para garantir um futuro mais promissor.⁴⁰

Na avaliação de Ferrer⁴¹ a sustentabilidade está diretamente relacionada com os objetivos do desenvolvimento do Milênio⁴², como explica:

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad El objetivo de lo ambiental es asegurarlas condiciones que hacen posible la vida humana y nel planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad —los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza— tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.

³⁷ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Trad. Lúcia M.E. Horth. Petrópolis: Vozes, p.31.

³⁸ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar(online)**. Mestrado, vol. 11, n. 1, p. 325-343, jan/jun. 2011 – ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article>. Acesso em 16abr2014.

³⁹ A Rio +10, ou Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é o segundo encontro da ONU (Organização das Nações Unidas) a discutir o uso dos recursos naturais sem ferir o ambiente.

⁴⁰ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar(online)**. Mestrado, vol. 11, n. 1, p. 325-343, jan/jun. 2011 – ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article>. Acesso em 16abr.2014.

⁴¹ FERRER, Gabriel Real. El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: **PNUMA. Programa regional de capacitación em derecho y políticas ambientales**. [S.l.], [2008]. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos/VIProgramaRegional>. Acesso em 16 abr2014.

⁴² Compromisso firmado por 189 nações para combater a pobreza e outros males da sociedade, que ficou estipulado em 8 objetivos a serem conseguidos até 2015 e que consiste em reduzir a pobreza, atingir o ensino básico universal, igualdade entre sexos e autonomia das mulheres, reduzir mortalidade na infância, melhorar saúde materna, combater o HIV/AIDS a malária e outros, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

A compreensão de que a sustentabilidade depende da conexão do sistema socioeconômico com o ecossistema, remete a necessidade de se formar elementos reguladores para o equilíbrio desta relação, tanto em nível local quanto global, que envolve desde o consumo de recursos até a produção de dejetos. Esse ajuste das dimensões local e global às condições do ecossistema implica na existência de uma diversidade de formas de sustentabilidade.⁴³

O conceito de sustentabilidade foi inicialmente construído a partir das dimensões ambiental, social e econômica⁴⁴, mas para Sachshá de se valorizar as pessoas, seus costumes e saberes, para o que propõe oito dimensões da sustentabilidade:

- a) **Social:** que é a própria finalidade do desenvolvimento;
- b) **Cultural:** equilíbrio entre o respeito à tradição e a inovação;
- c) **Ecológica:** preservação do capital natural e limitação do uso dos recursos não renováveis;
- d) **Ambiental:** respeito à capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais;
- e) **Territorial:** distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades;
- f) **Econômica:** desenvolvimento econômico Inter setorial equilibrado. Não é condição prévia para as dimensões anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo outros;
- g) **Política nacional:** importante para a pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a diversidade biológica; e,
- h) **Política internacional:** sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz e a administração do patrimônio comum da humanidade.⁴⁵

O debate e a prática sustentável apresentam-se também em propostas de novas relações sociopolíticas, criando um processo mútuo de experiências e aprendizagem contínua e dinâmica, o que nas palavras de Jacobi⁴⁶: “implica que uma política de desenvolvimento para uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes [...]”.

⁴³ LIMA, Sérgio Ferraz de. Introdução ao conceito de sustentabilidade aplicabilidade e limites. **UNIBRASIL. Cadernos da Escola de Negócios.** Vol.4, n. 4, jan/dez/2006. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/negociosonline/article/view/37/30>. Acesso em: 16abr.2014.

⁴⁴ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar (online).** Mestrado, vol. 11, n. 1, p. 325-343, jan/jun. 2011 – ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article>. Acesso em 16abr.2014.

⁴⁵ SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Gramond, 2002, p. 85-89.

⁴⁶ JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, 189-205, mar. 2003, p. 195.

2. A SUSTENTABILIDADE COMO QUESTÃO TRANSNACIONAL

Há uma necessidade premente de se construir uma política ambiental transnacional, a fim de remediar ou prevenir as consequências dos danos ambientais que desconhecem fronteiras. Isto seria possível através de um sistema internacional de cooperação entre os Estados e de coordenação de suas políticas e legislações internas.⁴⁷

No entanto, o impacto da globalização repercute diretamente na atuação do Estado e segundo explica Cruz⁴⁸:

Atualmente, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em porções preocupantes. Tudo leva a crer que o principal fator dessas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado Constitucional Moderno.

Ainda nesta seara, afirma o autor que “[...] o grande desafio para o século XXI será a construção de uma Sociedade Democrática Transnacional, respeitadora das diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social e no acesso de todos ao bem estar”.⁴⁹

Neste sentido, Canotilho⁵⁰ ressalta a importância do postulado globalista⁵¹:

A proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados estatais, mas sim a nível de sistemas jurídicos-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um Standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de Estados, organizações e grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental.

A questão da transnacionalidade permitiria a abertura do desenvolvimento qualitativo das Sociedades e Estados, sendo que os novos espaços transnacionais determinariam uma nova configuração, caracterizada pela aproximação cultural, pela proteção ao meio ambiente, enfim,

⁴⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: Emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *Direito e transnacionalidade*. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1.ed. 2009, reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p.56.

⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Editoras da ABEU: UNIVALI, 2011, p.147.

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências e aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro/RJ: Forense Universitária, 2004, p.05-06.

⁵¹ O postulado globalista entende que o ambiente deve ser entendido na sua totalidade mundial, e não em blocos separados. Não é da competência dos Estados tratar dos problemas ambientais, cabendo tal tarefa ao plano internacional, em conjunto.

pelo compartilhamento dos problemas mundiais.⁵²

Neste sentido, o Estado nacional apresenta-se como um entrave à evolução do Direito Ambiental quando demonstra dificuldade para atuar junto aos problemas que extrapolam seus limites territoriais, “avaliações mais cautelosas levam em consideração o surgimento de novas formas de exercício de poder, seja pelas grandes corporações internacionais, seja pelos indivíduos e grupos ativistas internacionais”.⁵³

Roth⁵⁴ analisa que “o Estado nacional já não está em condições de impor soluções aos problemas sociais e econômicos atuais, seja de um modo autoritário ou em negociação com os principais atores sócio-políticos nacionais”.

Lee aponta que é preciso haver uma visão global para a solução dos problemas do homem no século XXI, como descreve:

Para que a ciência e a tecnologia resolvam os problemas enfrentados pelo homem no século 21, não basta que ambos avancem em ritmo acelerado [...] os problemas sérios relacionados ao desenvolvimento sustentável não serão resolvidos, a menos que [...] aprendamos a trabalhar juntos para além das fronteiras nacionais e prestemos mais atenção à nossa ‘competitividade global’ coletiva para solucionar os problemas de todo o mundo, ao invés de continuarmos preocupados apenas com a ‘competitividade nacional’ de nossos próprios países.⁵⁵

E acrescenta o autor: “à medida que o mundo se torna mais globalizado, fica evidente a necessidade de algo como um ‘governo global’ que possa resolver o conflito entre os interesses dos estados-nação e os interesses de todo mundo”.⁵⁶

Durante a Rio+20, o tema recorrente foi “Governança Transnacional Ambiental”, o que gerou controvérsias, em relação à criação de uma agência ambiental mundial e interesses, com a alternativa de uma agência transnacional sobre desenvolvimento sustentável, para tratar de modo

⁵² AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e estado constitucional. Qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: PASOLD, César Luiz (coord). **Primeiros ensaios de teoria do estado e da constituição**. Curitiba: Juruá, 2010, p.129.

⁵³ ARMADA, Charles Alexandre Souza. Entraves e oportunidades para o desenvolvimento do direito ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em ciência Jurídica. Univali. Itajaí, v. 7, n.3, 3º quadrimestre/2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 14 abr 2014.

⁵⁴ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 17-18.

⁵⁵ LEE, Yuan-Tseh 2010 apud DUBROW, Joshua Kjerulf. Governança global democrática, desigualdade política e a hipótese da resistência nacionalista. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, jan/abr 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/38642/24786>. Acesso 14 abr.2014.

⁵⁶ LEE, Yuan-Tseh, 2010 apud DUBROW, Joshua Kjerulf. Governança global democrática, desigualdade política e a hipótese da resistência nacionalista. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, jan/abr 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/38642/24786>. Acesso 14 abr.2014.

equilibrado e simultâneo, problemas econômicos, ambientais e sociais.⁵⁷

Não há governança sem um conjunto de instituições internacionais que busquem dar conta dos problemas, balizar comportamentos e estabelecer metas para controle e limitação de ações predatórias ou ameaçadoras do meio ambiente.⁵⁸

A proteção internacional do meio ambiente se apresenta hoje como um dos grandes temas da globalidade, ensejando uma grande transformação no âmbito das relações internacionais e a consequente emergência de uma nova ordem internacional ambiental, calcada num desenvolvimento que leve em consideração seu principal elemento: o indivíduo.⁵⁹

Versando sobre a globalidade da questão ambiental, Ferreira observa que a complexidade dos problemas ambientais atuais tem levado o Estado a mudar suas estruturas, apresentando novos caminhos para alcançar a tutela ambiental.⁶⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma nova articulação em curso, a nível global, que sugere mudanças de ordem política, social, econômica e ambiental que vão além das fronteiras geográficas, então delimitadas pela divisão política.

A humanidade está sendo convidada a descobrir novas formas de interagir com o meio ambiente, a repensar seus valores, a se relacionar globalmente e a dividir as responsabilidades de proteção e preservação do planeta.

Necessário se faz promover o desenvolvimento sustentável para a consolidação da sustentabilidade, que deve acontecer pela aproximação entre povos e culturas, norteadas por uma nova ordem de cunho transnacional.

O estado nacional vem desenvolvendo políticas públicas a fim de estabelecer ações para a

⁵⁷ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A governança transnacional ambiental na Rio+20. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Ano 6, n.12 jul/dez/2012. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/.../pdf. Acesso em: 16 abr.2014.

⁵⁸ GONÇALVES, 2011 apud BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A governança transnacional ambiental na Rio+20. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Ano 6, n.12 jul/dez/2012. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article. Acesso em: 16 abr.2014.

⁵⁹ GUERRA, Sidney. **Para uma nova governança global em matéria ambiental: a organização internacional do meio ambiente**. Artigo (*online*). Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.com.br/index.php/rdugr/article/viewFile/1108/659>. Acesso em 17 abr.2014.

⁶⁰ FERREIRA, Helene Savini. A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. **Tese** (Doutorado em Direito) UFSC. Florianópolis/SC, 2008, p.252.

promoção do desenvolvimento sustentável. As organizações de cunho internacional promovem debates e estabelecem critérios para uma ação globalizada, no sentido de combater a escassez dos recursos naturais e incentivar seu uso racional.

Fóruns e conferências, nacionais e internacionais, debatem a necessidade da criação de um organismo transnacional que se encarregue da ordenação, orientação e regulamentação do uso racional dos recursos do planeta, mas não chegam a um consenso sobre o que seria esta liderança não territorial.

O que se deduz é que a necessidade da criação de um estado transnacional ambiental juridicamente constituído, ou não, que detenha a gestão coletiva do meio ambiente, se faz urgente, considerando que os “desastres ambientais não se restringem aos limites geográficos” e, portanto, são da conta de cada habitante do planeta, pois todos serão, sem exceção, vítimas das catástrofes ambientais, que desconhecem fronteiras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. Estado de direito e estado constitucional. Qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: PASOLD, César Luiz (coord). **Primeiros ensaios de teoria do estado e da constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. Entraves e oportunidades para o desenvolvimento do direito ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em ciência Jurídica. Univali. Itajaí, v. 7, n.3, 3º quadrimestre/2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na Reforma do Estado:** entre eficiência e democratização. Barueri/SP: Manole, 2003.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar (online)**. Mestrado, vol. 11, n. 1, p. 325-343, jan/jun. 2011 – ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article>.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A governança transnacional ambiental na Rio+20. **Revista**

do Curso de Direito da FSG. Ano 6, n.12 jul/dez/2012. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article.

CÂMARA. João Batista Drumond. **Governança ambiental no Brasil: ecos do passado**. Rev. Sociol. Polít. Curitiba, v. 21, n. 46, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito, do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, ano 4, n.8, p. 16, dez.2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini. LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências e aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro/RJ: Forense Universitária, 2004.

CAVALCANTE, C. Economia e Ecologia: Problemas da Governança Ambiental no Brasil. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, 2004, vol. 1.

[CIMA] Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **O desafio do desenvolvimento sustentável: relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília, DF, 1991

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Editoras da ABEU: UNIVALI, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (orgs.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____; _____. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011.

MATEO. Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. In: MAÑAS José Luis Piñar. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

FARAH, Marta F. S. **Gestão pública e cidadania: iniciativas inovadoras na administração subnacional no Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas - EAESP-FGV - Fundação Ford, 2001.

FERREIRA, Heline Savini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. Tese (Doutorado em Direito) UFSC. Florianópolis/SC, 2008.

FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial a IHU (online)**, por Patrícia Fachin, 24mar.2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>.

_____, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona/Espanha, n.1, p. 776, 2002. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Org). **Direito de transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, 2011 apud BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A governança transnacional ambiental na Rio+20. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Ano 6, n.12 jul/dez/2012. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article.

GUERRA, Sidney. **Para uma nova governança global em matéria ambiental: a organização internacional do meio ambiente**. Artigo (online). Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.com.br/index.php/rdugr/article/viewFile/1108/659>.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, 189-205.Mar.2003.

KRAHMANN, 2003, p.94-110 apud DUBROW, Joshua Kjerul. Governança global democrática, desigualdade política e a hipótese da resistência nacionalista. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, jan/abr 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/38642/24786>.

LEE, Yuan-Tseh, 2010 apud DUBROW, Joshua Kjerulf. Governança global democrática, desigualdade política e a hipótese da resistência nacionalista. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 15, n.32, jan/abr 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/viewFile/38642/24786>.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia M.E. Horth. Petrópolis: Vozes.

LEIS, apud MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: Meio

ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2001.

LIMA, Sérgio Ferraz de. Introdução ao conceito de sustentabilidade aplicabilidade e limites. UNIBRASIL. **Cadernos da Escola de Negócios**. Vol.4, n. 4, jan/dez/2006. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/negociosonline/article/view/37/30>.

MATEO. Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. In: MAÑAS José Luis Piñar. **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo (SP), Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA Jr., Zedequias. **Evolução da Proteção Jurídica do meio ambiente no Brasil**: relevância da prevenção. Boa Vista, 2006.

ONU. **Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. O conceito de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>.

RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS EMPRESAS: A contribuição das Universidades/Realização Instituto Ethos de Empresa e Responsabilidade Social. **Uniethos**, Valor Econômico. São Paulo: Petrópolis, 2008, vol.6, p.26. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=5pqrjvtv7cC&pg>.

RIBEIRO, Wagner Costa, SANT'ANA, Fernanda Mello. Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social. In: AGNER Costa Ribeiro (org). **Governança da ordem ambiental internacional**. São Paulo: Annablume. IEA/USP. 2012.

ROSA, Breno Augusto Alves Pereira; Bueno, Ironildes. O panorama contemporâneo da governança global do meio ambiente: atores e desafios. **WCM World Citizen Magazine**. Universidade Católica de Brasília. Ri UCB. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RIUCB/article/viewFile/4280/2621>.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sergio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA. Alberto Teixeira da. Relações internacionais e meio ambiente: Construindo uma agenda de governança policêntrica. In: **III Encontro da ANPPAS**. Brasília/DF. 2006.

SOARES. Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente**: Emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: que bicho é esse? Campinas/SP: Autores Associados. 2008.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PREVISTOS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO POLÍTICA DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL

Flávio Schlickmann¹

Rafaela Borgo Koch²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central investigar a possibilidade, ou não, de se classificar os crimes ambientais como crimes contra a humanidade, previstos no Tribunal Penal Internacional.

Inicialmente, o artigo trata de considerações sobre o conceito de direito ambiental, para na sequência, proceder com o estudo dos aspectos pontuais da responsabilidade penal.

Estuda-se, ainda, o Direito penal sob a ótica do princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio para, por conseguinte, verificar os elementos do Estado e o atual problema da soberania, em razão do fenômeno da Transnacionalidade.

Por fim, o estudo será direcionado ao Tribunal Penal Internacional para responsabilização penal de crimes ambientais. Nesse sentido, analisar-se-ão os Princípios gerais do estatuto, a responsabilidade penal individual e a competência do Tribunal Penal Internacional.

O problema da pesquisa consiste em verificar se o crime ambiental cometido em âmbito transnacional pode ser considerado um crime contra a humanidade, passível assim de punição pelo Tribunal Penal Internacional.

Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica dos conceitos

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado. Bolsista PROGRAMA UNIEDU PÓS-GRADUAÇÃO 2014. E-mail: schlickmann@univali.br

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: rafaellabkoch@gmail.com

operacionais.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

Assevera Padilha³ que o Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente. É uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre campos diversos, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios fundamentais do direito internacional, dentre outros.

A preocupação com o meio ambiente, por parte das Nações Unidas, se deu apenas no fim da década de 1960, quando sua Assembleia Geral aprovou a convocação de uma Conferência das Nações Unidas para debate dos problemas do meio ambiente humano.

Para Carvalho⁴, o Direito Ambiental é um conjunto de princípios e regras destinadas à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral.

Desta feita, nas palavras de Leite⁵, o direito:

[...] ao reconhecer o meio ambiente como objeto de preocupação e de proteção, dá um passo importante para a evolução do seu próprio objeto de conhecimento. Não se trata de uma coisa estática. O ambiente natural é algo vivo, dinâmico, que se renova permanentemente, como a própria vida. Os recursos naturais deverão ser protegidos pela legislação, porque a sociedade terá de ter seus bens maiores protegidos.

Sendo assim, o direito, ao reconhecer o Direito Ambiental como instituto que merece proteção, torna claro que os recursos naturais, por serem essenciais à sobrevivência humana, devem ser protegidos pelo direito.

Por fim, Mukai⁶ define Direito Ambiental como sendo um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

³ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 35.

⁴ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1990. p. 140.

⁵ LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. p. 567.

⁶ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 10.

2. RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal é possibilidade em que o Estado, como última medida, pune o cidadão infrator com a privação de sua liberdade.

No que concerne ao objetivo da responsabilização penal, Silva⁷ entende que a mesma tem por fundamento e objetivo: “[...] a manutenção da paz social, de modo a evitar a *bellum omnium contra omnes*, resultando na imposição de uma sanção punitiva”

O objetivo da responsabilidade penal, portanto, é justamente a paz social. Por conseguinte, a responsabilidade penal se diferencia da responsabilidade civil, conforme Gagliano e Filho⁸ elucidam:

Na responsabilidade civil o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não poder se estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa).

Resta claro, por conseguinte, que a grande distinção entre responsabilização penal e civil se dá na forma de reprovação do Estado, após o ato ilícito (civil ou penal) praticado.

Na seara civil, o Estado, após a demanda, determina que o agente repare o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o estado anterior da lide. Na responsabilização penal, por sua vez, o Estado, após a lide, punirá o cidadão infrator da norma penal, para que seja determinado que o mesmo cumpra uma pena privativa de sua liberdade, restritiva de direito ou mesmo uma prestação pecuniária, como forma de reprovar a conduta efetuada.

Portanto, a responsabilização penal é mais gravosa que a civil, uma vez que na responsabilização penal o infrator pode ter sua liberdade reduzida, por conduta indevidamente praticada.

⁷ SILVA, João Paulo da. **Pessoa Jurídica: existência, situação jurídica, classificação e responsabilidades**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25194>>. Acesso em 01.07.2014.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral, volume I**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 228.

3. DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA *RATIO*

No que concerne à aplicação da responsabilização penal, há uma forte tendência nos países latinos no sentido de que o Direito Penal seja de liberação e descriminalização, com a observância do princípio da intervenção mínima.⁹

Isto implica dizer que a repressão à conduta transgressora deve ser feita pela via administrativa, em que as sanções são mais eficientes a aplicadas com maior brevidade, ou pela via civil, em que a reparação pode ser completa. A aplicação do Direito Penal, assim, se restringe ao que for mais grave e nocivo à Sociedade.¹⁰

Na lição de Puig¹¹, o direito penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade se existem outros meios menos lesivos aos direitos individuais:

[...] se trata de una exigencia de economía social coherente con la lógica del Estado social, que debe buscar el mayor bien social el menor costo social. El principio de la <máxima utilidad posible> para las posibles víctimas debe combinarse con el de <mínimo sufrimiento necesario> para los delincuentes. Ello conduce a una fundamentación utilitarista del Derecho penal no tendente a la mayor prevención posible, sino al máximo de prevención imprescindible. Entra en juego así el <**principio de subsidiariedad**>, según el cual el Derecho penal ha de ser la **última ratio**, el último recurso a utilizar a falta de otros menos lesivos. El llamado <**carácter fragmentario del Derecho penal**> constituye una exigencia relacionada con la anterior. Ambos integran el llamado <**principio de intervención mínima**>.

Assim, a utilização do direito penal como última razão se revela coerente com a lógica do Estado Social, que busca o maior bem social com o menor custo social, devendo o direito penal ser utilizado, então, apenas como último recurso em relação aos outros meios menos lesivos, a exemplo do direito administrativo, direito civil, etc.

Diferente de parte da doutrina, Freitas¹² defende que o Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em sede de Crimes ambientais, uma vez que “os danos são de conseqüências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as gerações futuras”.

Para Bitencourt¹³, a seu turno, o princípio da intervenção mínima, também conhecido

⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a lei 9.605/98). 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 32.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a lei 9.605/98). p. 32.

¹¹ PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal parte general**. 7 ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2004. p. 126-127.

¹² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a lei 9.605/98). p. 34.

¹³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 37-38.

como *última ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Implica dizer que o direito penal só deve atuar quando os demais ramos do direito se mostrarem inoperantes.

Nesse sentido, destaca-se que as regras são indispensáveis para a vida em sociedade, que necessita de controle social para viabilizar o cumprimento das determinações positivadas. O Direito Penal, assim, representa o mais rígido dos controles existentes, eis que é formal e tem por objetivo a aplicação de penas que, na sua maioria, tendem a tolher a liberdade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Conforme a doutrina exposta, antes da utilização do Direito Penal se faz necessário que outras medidas sejam adotadas para que a regra que almeja o adequado desenvolvimento da sociedade seja espontaneamente cumprida. Há que se encontrar mecanismos para que a regra seja cumprida, sendo que tais meios devem ser os mais benéficos e menos agressivos possíveis.

4. OS ELEMENTOS DO ESTADO E O PROBLEMA DA SOBERANIA: O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE¹⁴

Ao tratar dos elementos do Estado, ensina Kelsen¹⁵ que a doutrina tradicional distingue três elementos do mesmo: seu território, seu povo, e seu poder. Quanto ao elemento indispensável ao Estado, o território, assim dispõe o autor:

[...] O Estado, concebido como uma unidade social concreta, parece subentender igualmente uma unidade geográfica: um Estado – um território. Um exame mais rigoroso, porém, demonstra que a unidade do território de Estado não é, de modo algum, uma unidade geográfica natural. O território de um Estado não tem de consistir necessariamente em uma porção de terra. Tal território é designado como território “integrado”. O território de Estado pode ser “desmembrado”. Às vezes, pertencem ao mesmo território de um Estado partes do espaço que não são fisicamente contíguas, mas separadas entre si por territórios pertencentes a outro Estado, ou simplesmente, a nenhum Estado.¹⁶

Observa-se então, que para Kelsen o território não é apenas uma unidade geográfica, de

¹⁴ Parte desta seção foi retirado de: SCHLICKMANN, Flávio. Considerações acerca do enfraquecimento do estado constitucional moderno frente ao fenômeno da transnacionalidade. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org.). **Teoria jurídica e transnacionalidade [recurso eletrônico]: Volume I**. Dados eletrônicos - Itajaí: UNIVALI, 2014.

¹⁵ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 299

¹⁶ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. p. 299-300.

modo que o significado da palavra território vai muito além, podendo ser este constituído de partes não contíguas de uma determinada unidade geográfica.

De acordo com Groppali¹⁷, o território é: *a parte delimitada da superfície terrestre sobre a qual um Estado exerce exclusivamente o próprio poder de império*; assim, o território revela-se parte essencial para a existência do Estado, visto que representa propriedade do povo.

No que refere ao elemento tradicional do Estado, o povo, ensina Acquaviva que povo:

[...] no sentido jurídico, é o conjunto de indivíduos qualificados pela *nacionalidade*. Nele não se incluem, já se vê, estrangeiros e apátridas. Todavia, o sentido *político* é ainda mais restrito, pois exclui não só estrangeiros e apátridas, como também os menores de dezesseis anos (CRFB, art. 14, §§ 1º, II, c e 2º), estando o povo *político*, tido como o conjunto dos *cidadãos* do Estado, vinculado à idéia de *cidadania*. [...] a nacionalidade é pressuposto, condição *necessária*, mas não *suficiente* para alcançar o *status* de cidadão.¹⁸

Destarte, a palavra povo apresenta dois sentidos: um jurídico, em que todos os indivíduos qualificados pela nacionalidade formam o povo; e um político, que é o que agrega a ideia de cidadania, excluindo, por conseguinte, os estrangeiros, apátridas e os menores de dezesseis anos do conjunto de indivíduos que formam o povo *político*.

O poder apresenta-se como terceiro elemento constitutivo do Estado. Para Bastos¹⁹, “*O poder social é um fenômeno presente nas mais diversas modalidades do relacionamento humano. Ele consiste na faculdade de alguém impor a sua vontade a outrem*”. Assim, verifica-se que o poder está presente desde o surgimento da raça humana.

Em se tratando de poder, Kelsen²⁰ assim dispõe:

[...] O “poder” do Estado deve ser a validade e a eficácia da ordem jurídica nacional, caso a soberania deva ser considerada uma qualidade desse poder. Por que só pode ser a qualidade de uma ordem normativa na condição de autoridade que é a fonte de obrigações e direitos. Quando, por outro lado, se fala dos três poderes do Estado, o poder é compreendido como função do Estado, sendo distinguidas três funções do Estado.

Assim, entende-se que o poder é a validade e eficácia do Estado, de forma que a soberania é a qualidade do poder do Estado, que é a fonte de direitos e obrigações. Nesse mesmo sentido,

¹⁷ GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. Traduzida da 8. ed. italiana por Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962. p. 116.

¹⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 34.

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 75.

²⁰ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. p. 364-365.

Acquaviva²¹ define a soberania:

A soberania é o atributo do poder do Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo. No âmbito interno, o poder soberano reside nos órgãos dotados do poder de decidir em última instância; no âmbito externo, cada uma mantém, com os demais, uma relação em que a igualdade se faz presente. O poder soberano é um elemento essencial do Estado.

A soberania, então, é a qualidade do poder do Estado; no âmbito interno se encontra no órgão de maior poder, e no âmbito externo está na igualdade em que se faz presente. Quanto à soberania, é justamente neste ponto que o Estado atual sofre seu grande problema, ante a realidade do fenômeno da transnacionalidade.

A transnacionalidade pode ser entendida como o fenômeno surgido no novo contexto mundial, principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômica e sociocultural pós Segunda Guerra Mundial, caracterizado pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência do ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.²²

Stelzer e Cruz²³ lecionam que, no âmbito da transnacionalização, há transição do Estado Nacional para a era transnacional, gerando duas arenas de sociedades: uma da sociedade dos Estados, em que as principais variáveis continuam a ser as regras da diplomacia e do poder nacional, e outra que corresponde ao mundo da subpolítica transnacional, cujos integrantes são, como exemplo, Greenpeace, Anistia Internacional e União Europeia.

Em outras palavras, o Estado soberano integra duas realidades totalmente distintas. Um, de foco interno, em que sua soberania continua como os moldes já estudados. Já em outro aspecto, o âmbito transnacional, o Estado integra um grupo que apenas segue os ditames do bloco. Nesse sentido, explicam Stelzer e Cruz²⁴ que:

Com isso, o Estado, nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, inicia um amplo processo de inserção em comunidades mais amplas. Assim, o Estado, tanto ingressa de forma ativa e deliberada nos processos regionais de integração, como a União Européia (submetendo-se aos ditamos do bloco, mas à luz de um processo político-jurídico deliberado); quanto é cooptado pela rede transnacional, em virtude de inoperância que o caracteriza

²¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. p. 54.

²² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 16.

²³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 31-32.

²⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 32.

para controlar e gerenciar, por exemplo, as ações transnacionais das instituições financeiras, do crime organizado, das informações de mídia e do discurso global.

Portanto, em virtude do fenômeno da transnacionalidade, o Estado territorializado, que submete o seu povo a um poder central, e que tem por principal característica a soberania, inicia um novo ciclo de entrada em comunidades mais amplas, atuando ativamente no processo de integração, no entanto obedecendo aos ditames da comunidade que integra.

O Estado Constitucional Moderno como foi concebido, entretanto, não é mais capaz de dar respostas e contrapartida à Sociedade, de modo que Cruz e Bodnar²⁵ assim destacam:

[...] Atualmente, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes. Tudo leva a crer que o principal fator dessas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado Constitucional Moderno.

Por conseguinte, depreende-se que o Estado Constitucional Moderno não responde de forma consistente às demandas da Sociedade atual, notadamente no que se refere às demandas transnacionais. E é neste exato sentido que o Estado Constitucional Moderno se revela insuficiente.

No processo de regionalização, como dito anteriormente, o Estado se submete às decisões do bloco, e faz com que se exclua a capacidade decisória da organização estatal, em diversos tópicos, que passam a ser regidos por meio de acordos internacionais.²⁶

Neste diapasão, entende Cruz²⁷ que os motivos pelos quais o Estado Constitucional Moderno foi concebido, há mais de dois séculos, como o individualismo, a propriedade privada e a acumulação da riqueza ilimitada, podem determinar sua superação. Aduz, nesse sentido, que:

[...] Na verdade, encontramos-nos diante de uma profunda crise do estado constitucional moderno. Definitivamente a noção de estado constitucional moderno, desenvolvida nos séculos XVII e XVIII, constituiu-se num autêntico progresso em comparação as noções de feudalismo e absolutismo, mas hoje se converte num verdadeiro freio para questões vitais para a sobrevivência do mundo.

Nesse norte, ante o enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno, a reflexão que se projeta se dá na possível existência de um Estado Transnacional, que, nas palavras de Cruz²⁸:

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1 ed., 2009, 2 reimpressão, Curitiba: Juruá, 2011, p. 56.

²⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI; seleção e organização dos capítulos** Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 94.

²⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. p. 93.

²⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. p. 33.

A discussão sobre um Estado Transnacional, trazido por Beck, é uma das possíveis matrizes para a discussão teórica a partir do fenecimento do Estado Constitucional Moderno e da crise financeira internacional. Beck aponta ainda que há uma racionalização subjacente: o Estado Constitucional Moderno apesar de ser antiquado para as demandas transnacionais, é ainda irrenunciável como espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de transição. O Estado Constitucional moderno fará parte da organização de espaços transnacionais de governança e participará da configuração política do processo de globalização.

Portanto, o Estado Constitucional Moderno, nos moldes em que foi desenvolvido nos séculos XVII e XVIII, representou grande avanço em relação aos modelos existentes. No entanto, a sociedade atual vem demonstrando uma crescente complexidade das demandas, que não se compatibilizam com o modelo de Estado Constitucional Moderno.

Assim, embora o Estado Constitucional Moderno ainda seja irrenunciável como espaço público garantidor das políticas internas e internacionais de transição, o Estado Transnacional, trazido por Beck, poderia representar uma solução para o fim do Estado Constitucional Moderno nas bases conhecidas, constituindo um avanço no modelo de Estado.

5. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE CRIMES AMBIENTAIS

Após cinco décadas do julgamento de Nuremberg, a comunidade internacional, à meia noite do dia 17 de julho de 1998, por meio de uma votação dramática, aprovou de forma esmagadora o Estatuto que prevê a formação de uma Corte Penal Criminal, representando um avanço para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos.

Em vigor desde 1º de julho de 2002, o tribunal é uma instituição permanente, facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o Estatuto, e possui caráter complementar às jurisdições penais nacionais.

Segundo Kai Ambos²⁹, o estatuto não é um modelo de código de direito e processo penal, e acrescenta que nem poderia ser, pois o estatuto é uma maneira da comunidade internacional, cerca de cento e cinquenta países, formar um sistema de justiça criminal através de um documento que fosse mais ou menos aceitável para cada delegação presente em Roma.

²⁹ AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo : Revista dos Tribunais – RT. 2000. p. 26.

5.1 Responsabilidade penal individual³⁰

Em consonância com o entendimento de Kai Ambos, o estatuto faz distinções entre autoria e outras formas de participação. Quanto às formas de autoria, são três: direta ou imediata, coautoria e autoria mediata.

Pela redação do projeto, tem-se que a autoria direta refere-se àquele que comete o crime “enquanto indivíduo”. No entanto, não demonstra com clareza a importância da conduta cometida por ele, sem o auxílio de outra pessoa. Já mais adiante quando trata da coautoria, o estatuto remete à ideia de que os coautores são criminalmente responsáveis em um todo, tratando como indispensável a universalidade ou unicidade de condutas para que o crime integralmente se concretize.

Na forma de autoria mediata, o estatuto aborda a possibilidade de existir um autor intelectual, em que a pessoa instrumentalizada para executar a ação é um agente inocente. Tal tipo de autoria pressupõe que o agente cometa o crime utilizando uma pessoa como instrumento. O autor intelectual atua no crime como autor mediato, e o autor imediato é o agente instrumentalizado para a consumação do delito. No âmbito da lei comum, o autor mediato é considerado como autor principal.

Ainda neste pensamento, Zaffaroni³¹ destaca uma forma de autoria ainda pouco estudada, mas que vem ganhando destaque, que corresponde à autoria de escritório:

Esta forma de autoria mediata pressupõe uma “máquina de poder”, que pode ocorrer tanto num Estado em que se rompeu com a toda a legalidade, como numa organização paraestatal (um Estado dentro do Estado), ou como uma máquina de poder autônoma “mafiosa”, por exemplo. Não se trata de qualquer associação para delinquir, e sim de uma organização caracterizada pelo aparato de seu poder hierarquizado, e pela fungibilidade de seus membros (se a pessoa determinada não cumpre a ordem, outro a cumprirá; o próprio determinador faz parte da organização). Serviria de exemplo a “SS” no nacional-socialismo alemão, ou um Estado totalitário que se vale de um agente, para cometer um crime no exterior. A particularidade que isto apresenta está em que aquele que dá a ordem está demasiadamente próximo do domínio do fato, para ser considerado um simples instigador, com a particularidade de que quando o determinador se encontra distante da vítima e da execução material do fato mais próximo ele está das suas fontes de decisão.

Na autoria de escritório, estão presentes as figuras de três pessoas: uma responsável pela ordem principal (autor mediato), outro intermediário (que a doutrina tem entendido como

³⁰ Esta seção foi baseada em AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. p. 33-37, exceto as citações destacadas.

³¹ ZAFFARONI, Raúl Eugênio. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 647.

cúmplice) e o autor imediato, que cumpre a ordem dos superiores hierárquicos. Assemelha-se ao caso da autoria intelectual, porém surge uma nova figura como sendo o intermédio: a ligação entre o mandante e quem executa o crime.

Existem formas de participação previstas no Estatuto, de modo que, segundo o diploma legal, quem ordena, induz ou solicita a prática de crime está participando da sua integralidade e consumação.

Por essa razão, quem ordena o crime está participando como autor mediato, sendo que comete a conduta criminosa “por meio de outra pessoa”. Quem induz ou solicita participa do crime como cúmplice, sendo que a indução deve ser ampla o bastante para cobrir qualquer conduta que leve outra pessoa a cometê-la, incluindo-se, para tanto, a instigação.

A responsabilidade criminal dos indivíduos é uma das principais qualidades do estatuto segundo Medeiros³² ao asseverar que:

Uma das principais qualidades do Estatuto reside na afirmação do princípio da responsabilidade penal de indivíduos pela prática de delitos contra o Direito Internacional. Situar o indivíduo como sujeito de direitos e deveres no plano internacional constitui idéia corrente desde os tempos em que Hugo Grotius lançou as bases do moderno Direito das Gentes. O grande jurista holandês divergiu da noção corrente no século passado – com vertentes ainda vivas na atualidade – de que o Direito Internacional deve restringir-se a disciplinar as relações entre os Estados. A evolução acelerada da proteção internacional dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial conduziu a profundas alterações sobre o papel do indivíduo no cenário internacional, enfatizando, primeiramente, os direitos, e, a seguir, os deveres individuais

Observa-se, desde o direito das gentes, que algumas vertentes da comunidade internacional entendem que o direito internacional deve atingir apenas as relações entre Estados. No entanto, a inovação trazida pelo Estatuto de Roma decorre da preocupação mundial com Direitos Humanos, inicialmente enfatizando os Direitos e em seguida os deveres individuais.

5.2 Competência *ratione materiae*

A competência da atuação do Estatuto é *Ratione Materiae* (em razão da matéria), e não poderia ser diferente.

Conforme o artigo 5º do referido estatuto, o Tribunal Penal Internacional tem competência

³² MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **O tribunal penal internacional e a constituição brasileira**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedx.htm>. Acessado em 10.06.2014.

para julgar: O crime de genocídio; Os crimes contra a humanidade; Os crimes de guerra; O crime de agressão (O Tribunal exercerá jurisdição sobre o crime de agressão uma vez que seja aprovado um dispositivo, em conformidade com os artigos 121 e 123, em que se defina o crime e se enunciem as condições nas quais o Tribunal exercerá a sua jurisdição sobre tais crimes. Tal dispositivo será compatível com os dispositivos pertinentes da Carta das Nações Unidas).

Nesta toada, o Estatuto define em seus artigos os crimes de sua competência, como, por exemplo, o genocídio:

Artigo 6. Genocídio Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos mencionados a seguir, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal: Matar membros do grupo; Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Segundo Lyal S. Sunga na obra de Kai Ambos³³, a definição de genocídio foi copiada do artigo II da Convenção de Genocídio de 1948, deixando em aberto uma questão interessante: “quantas pessoas devem ser mortas para que se tipifique o crime de genocídio?”. Segundo o autor, não se deve partir da premissa dos números, mas sim entender que basta apenas uma pessoa morta para caracterização do crime em comento.

O artigo 8º delimita totalmente a definição de crimes de guerra, estabelecendo os critérios limite à atuação do tribunal, informando que a Corte só será acionada no que diz respeito aos crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática em grande escala de tais crimes. O mencionado dispositivo informa, portanto, para efeitos do Estatuto, os caracteres do crime de guerra.

No que concerne ao artigo que trata dos crimes contra a humanidade, as condutas enumeradas pelo artigo 7º direciona-se ao fato de que todas as condutas enumeradas no artigo devem ser tidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra população civil e com o conhecimento do ato atentatório, sendo as condutas descritas: Homicídio; Extermínio; Escravidão; Deportação ou transferência forçada de populações; Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; Tortura; Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada

³³ AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. p. 198.

ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal; Desaparecimento forçado de pessoas; O crime de “apartheid”; Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental.

Ensina Lyal S. Sunga em Kai Ambo³⁴ que a frase que inicia o artigo: “*Para fins deste Estatuto*” desconecta, ou ao menos não associa, a definição de crimes contra a humanidade empregada no passado. Tratando-se deste crime competente para ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, ensina Kai Ambos³⁵:

Isto significa que a Corte poderá aplicar o termo “crimes contra a humanidade” de maneira mais condizente com os entendimentos esposados na Conferência de Roma do que com a confusa e pouco clara definição contida na Carta de Nuremberg ou na pouco razoável construção elaborada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no Estatuto do tribunal internacional para a antiga Iugoslávia. Na conferência de Roma muitas Delegações expressaram seu desejo de reservar a autoridade da Corte apenas para os casos mais sérios.

Portanto, a classificação como crimes contra a humanidade deve ser utilizada nos termos da Conferência de Roma, posto que intenção real de criação do Tribunal Penal Internacional permanente que tivesse competência sobre os crimes mais graves para a comunidade internacional, independente do lugar em que foram cometidos.

Por outro lado, a definição *crimes contra a humanidade* deveria apresentar definição suficientemente estreita para que a competência da Corte abarcasse os casos de verdadeira ameaça à paz e segurança internacional, em vez de casos menores não compreendidos pela jurisdição nacional.

Nesse sentido, fica claro, se estudado um dos princípios do Tribunal Penal Internacional (*nullum crimen*), que o Tribunal Penal Internacional apenas terá competência para julgar os crimes descritos no Estatuto. Ademais, é consabido que o Direito Penal não admite interpretação extensiva para as condutas omitidas pela legislação penal.

³⁴ AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. p. 202.

³⁵ AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. p. 202.

Em assim sendo, defende Rocha³⁶:

É justamente nesta última figura criminal, em seu artigo 7, do Estatuto, que defendemos a ampliação do seu conceito para incluir os crimes graves contra o meio ambiente. O preâmbulo da Carta da Terra conduz-nos a este entendimento. “A Humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos eqüitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando”.

Assim, o jurista defende uma ampliação do conceito de crime contra a humanidade previsto no artigo 7 do Estatuto, tendo por base o próprio preâmbulo da Carta da Terra, no intuito de que se incluam os crimes ambientais no âmbito transnacional como crimes contra a humanidade, para que seja ampliada a competência do Tribunal Penal Internacional.

No que refere a esta possível ampliação do conceito de crimes contra a humanidade, esta poderia inserir na sistemática punitiva do Tribunal Penal Internacional os crimes ambientais como crimes contra a humanidade, representando, assim, uma política de governança transnacional ambiental.

Entretanto, da forma como está disposto o Estatuto de Roma, a definição de crimes contra a humanidade ainda não dispõe de fundamento legal para a punição dos crimes ambientais cometidos em âmbito transnacional como sendo crimes contra a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado neste artigo, o Direito Ambiental é um conjunto de princípios e regras destinadas à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente de uma maneira geral.

No que tange à aplicação do Direito Penal para a punição de crimes ambientais, se faz necessário ter em mente, em razão do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*) que, anterior à utilização do Direito Penal, outras medidas devem ser adotadas para que a regra que almeja o adequado desenvolvimento da sociedade seja espontaneamente cumprida.

Verificou-se que, em virtude do fenômeno da transnacionalidade, o Estado territorializado que submete o seu povo a um poder central, e que tem por principal característica a soberania,

³⁶ ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. **Crimes contra o meio ambiente estão acima da soberania do país**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-abr-10/crimes_meio_ambiente_acima_soberania, Acessado em 01/07/2014.

vem perdendo sua força diante dos movimentos de integração internacional-regional dos quais o Estado passa a fazer parte.

A questão central do presente estudo se direciona no sentido de ser o crime ambiental, cometido no âmbito transnacional, considerado um crime contra a humanidade, nos moldes daquele descrito no Tribunal Penal Internacional, para o mesmo seja competente para o julgamento.

Dito isto, verificou-se que após a Segunda Guerra Mundial, houve uma crescente preocupação com os crimes cometidos contra a humanidade, e a criação de um Órgão Superior Mundial para punir de forma a sempre preservar os Direitos Humanos ensejou a criação do Tribunal Penal Internacional.

Com a criação do Tribunal Penal Internacional, o direito internacional penal apresentou um avanço considerável para a repressão e prevenção das mais sérias violações dos direitos humanos, evitando assim a impunidade através da reprimenda penal, à luz de um devido processo legal previsto no Estatuto, além dos princípios e garantias processuais asseguradoras de um julgamento equânime.

No entanto, a competência de referido Tribunal está estritamente vinculada àquelas previstas no próprio Estatuto, que adotou apenas quatro grandes gêneros de crimes passíveis de punição por parte deste Tribunal Internacional.

Objetivando responder ao questionamento anteriormente proposto, se é possível considerar, nos moldes atuais, os crimes ambientais como sendo crimes contra a humanidade, verificou-se que a classificação de crimes contra a humanidade deve ser utilizada nos termos da Conferência de Roma.

Desta forma, resta claro que crimes ambientais, sendo eles cometidos no âmbito nacional ou transnacional, ainda que afetem grande área de preservação, não podem ser considerados crimes contra a humanidade.

Ademais, conforme foi visto, o Direito Penal não admite interpretação extensiva, devendo inclusive ser utilizado como a última possibilidade, de modo que, no caso em apreço, considerando-se os crimes ambientais como sendo crimes contra a humanidade, se estaria violando um dos princípios norteadores do Tribunal Penal Internacional, qual seja, o *nullum crimen*, uma vez que não há disposição expressa no texto do Estatuto nesse sentido.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo : Revista dos Tribunais – RT. 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1990.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR; Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**; seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)**. 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**, volume I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. Traduzida da 8. ed. italiana por Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado e do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **O tribunal penal internacional e a constituição brasileira**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal parte general**. 7 ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2004.

ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. **Crimes contra o meio ambiente estão acima da soberania do país**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-abr-10/crimes_meio_ambiente_acima_soberania.

SCHLICKMANN, Flávio. Considerações acerca do enfraquecimento do estado constitucional moderno frente ao fenômeno da transnacionalidade. *In*: ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; ARMADA, Charles Alexandre Souza (Org.). **Teoria jurídica e transnacionalidade** [recurso eletrônico]: Volume I. Dados eletrônicos - Itajaí: UNIVALI, 2014.

SILVA, João Paulo da. Pessoa Jurídica: existência, situação jurídica, classificação e responsabilidades. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25194>>.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DECRECIMIENTO: OPCIÓN O SOLUCIÓN A LA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL

Mercedes Quiñones Herrera

Kelly Tatiana Vergara Ramírez¹

INTRODUCCIÓN

Los derechos colectivos y del ambiente o derechos de solidaridad, llamados también los derechos de tercera generación, ya no tratan meramente del individuo, sino del colectivo del que hace parte, es decir, un bien jurídico tutelado llamado sociedad, que ubica a los seres humanos como titulares.

Los Problemas ambientales en Colombia generan un gran impacto sobre la diversidad biológica en el país, máxime "al ser Colombia el segundo país más mega diverso del mundo, con el 10% de la flora y fauna mundiales, y el 20% de aves del mundo"². En la actualidad, la situación ambiental que vive nuestro país es muy compleja, dado que gran parte de la economía es producto de la explotación de los recursos naturales y no se pueden ver los conceptos de medio ambiente y desarrollo sostenible por separado. A pesar de ser términos independientes frente a su alcance, pueden coexistir y ser intercambiables en temas de economía para una nación.

En los últimos años la calidad ambiental en Colombia ha desmejorado a un ritmo constante y sin precedentes, lo cual ha llevado a una crisis ambiental caracterizada por una alta deforestación, contaminación hídrica, alteraciones de ecosistemas de alta importación de páramos y humedales. La calidad del aire en grandes ciudades como Bogotá, Barranquilla, Cali, Medellín y ciudades intermedias como Sogamoso, superan los niveles aceptados de contaminación. "La contaminación hídrica en Colombia es la causa principal de los residuos domésticos, actividades agropecuarias, residuos industriales, de actividades mineras, inadecuado manejo de rellenos de basura y de lixiviados. A esto se le suma el inadecuado manejo

¹ Estudiantes de Mestrado em Ciência Jurídica Universidade Do Vale Do Itajaí- Santa Catarina- Brasil, en convenio con Maestría en Derecho Público de la Universidad de Caldas- Colombia.

² SÁNCHEZ PÉREZ, Germán. Desarrollo y medio ambiente: una mirada a Colombia. **Revista Economía y Desarrollo**. Vol. 1 Nr. 1 marzo 2013. Disponible en: <http://www.fuac.edu.co/revista/M/seis.pdf>

de los residuos hospitalarios"³

Otro factor a tener en cuenta consiste en que el gobierno y el sector industrial de Colombia han abogado e implementado monocultivos, que generan daño a la fertilidad de los suelos, como el caso de la palma africana para la generación de biocombustibles. Las implicaciones ambientales de algunos monocultivos causan el deterioro acelerado de los suelos. Además, otro factor incidente es el uso intensivo de agroquímicos, que implica daños al medio ambiente, especialmente en regiones selváticas. Los cultivos de palma africana se encuentran localizados en regiones selváticas del Pacífico colombiano, uno de los lugares con mayor biodiversidad en el mundo. La creación de carreteras y grandes obras de infraestructura han causado un impacto ambiental considerable en Colombia. Por otra parte, el gobierno busca abrir paso al desarrollo, y además disminuye las selvas que dan ventaja táctica a las guerrillas y demás grupos ilegales⁴.

Los grupos guerrilleros como las FARC y ELN adoptaron políticas de destrucción de la infraestructura económica que sirve al gobierno y a los intereses de multinacionales. Desde 1984, la destrucción de oleoductos petroleros es la táctica que más han utilizado las guerrillas. Dichos derrames de petróleo han causado la contaminación de suelos, cuencas hidrográficas y el deteriorado de diversos ecosistemas⁵.

Los grupos armados ilegales como las FARC, ELN y AUC, envueltos en el negocio del narcotráfico, han promovido la expansión de cultivos ilícitos; lo que genera mayor destrucción de selva y bosque virgen, para dar paso al cultivo ilícito.⁶

En Colombia, los factores que causan deterioro ambiental son variados, pero se pueden agrupar en dos grandes grupos:⁷

Libre acceso a los recursos naturales: existen diversas actividades que no poseen una vigilancia o acompañamiento del estado colombiano y han provocado graves problemas ambientales, como son: la minería ilegal, la tala de bosques ilegal y las actividades relacionadas

³ SÁNCHEZ PÉREZ, Germán. Desarrollo y medio ambiente: una mirada a Colombia. *Revista Economía y Desarrollo*. Vol. 1 Nr. 1 marzo 2013. Disponible en: <http://www.fuac.edu.co/revista/M/seis.pdf>

⁴ RCN Radio. **Minería criminal y deforestación de bosques, los peores problemas ambientales de Colombia**. 6 de junio de 2012. Consultado el 7 de abril de 2013. <http://www.rcnradio.com/noticias/mineria-criminal-y-deforestacion-de-bosques-los-peores-problemas-ambientales-de-colombia>

⁵ FUERZA AÉREA COLOMBIANA. **Día Mundial del Medio Ambiente: El desastre ecológico causado por el terrorismo en Colombia**. Junio 5 del 2004. Disponible en: <https://www.fac.mil.co/?idcategoria=1831>

⁶ FUERZA AÉREA COLOMBIANA. **Día Mundial del Medio Ambiente: El desastre ecológico causado por el terrorismo en Colombia**. Junio 5 del 2004. Disponible en: <https://www.fac.mil.co/?idcategoria=1831>

⁷ SÁNCHEZ PÉREZ, Germán. Desarrollo y medio ambiente: una mirada a Colombia. *Revista Economía y Desarrollo*. Vol. 1 Nr. 1 marzo 2013. Disponible en: <http://www.fuac.edu.co/revista/M/seis.pdf>

con el narcotráfico.

Falta de inversión estatal: en Colombia es casi nula la inversión estatal y el acompañamiento en algunos temas ambientales. La falta de inversión por parte del Estado en el tratamiento de aguas residuales domésticas es poco. El manejo de basuras y el aprovechamiento de la misma es reducido a lo largo del país. Hay poca investigación acerca la contaminación y los recursos renovables.

En este orden de ideas, pareciera que el concepto de Estado Social de Derecho Colombiano se torna confuso, dado que, si bien lo más importante es el depositario de la norma –sujeto-, las garantías institucionales deben ir encaminadas a la protección especial e inmediata de los derechos fundamentales. Además, las instituciones deben tener en cuenta la ejecución de acciones en búsqueda de que los habitantes de la nación tengan las garantías mínimas, en la medida de lo posible, para un sano desarrollo colectivo.

La deforestación en Colombia, en el periodo comprendido entre los años 2000 y 2007, fue de alrededor de 336.000 hectáreas de bosque al año.⁸ La destrucción de los bosques de alta biodiversidad, como los encontrados en la zona del Pacífico, ha sido causa de la actividad ilegal de producción de coca. Se estima que desde el 2002 hasta el 2007 la zona sur del Pacífico colombiano perdió un área de 14.322 km² de bosque tropical, un área mayor a la de Jamaica, que mide 11.190 km².⁹ La zona del Pacífico colombiano hace parte de Chocó biogeográfico, una de las zonas más mega diversas y lluviosas del planeta. En el Chocó existe el mayor porcentaje de endemismo del mundo para un área continental, incluso para las aves; pero muchas especies endémicas están en peligro de extinción.¹⁰

Por otra parte, la minería ilegal afecta a 16 departamentos en Colombia y ha causado considerables daños ambientales.¹¹ En cuanto a la protección de los mares, Colombia protege el

⁸ TOBASURA ACUÑA, Ignacio. Áreas de mayor diversidad biológica en Colombia». *Revista Luna Azul*. Manizales: Universidad de Caldas. Consultado el 22 de marzo de 2013. Disponible en el link de internet alojado en la página: http://lunazul.ucaldas.edu.co/index.php?option=com_content&task=view&id=261&Itemid=261

⁹ TOBASURA ACUÑA, Ignacio. Áreas de mayor diversidad biológica en Colombia». *Revista Luna Azul*. Manizales: Universidad de Caldas. Consultado el 22 de marzo de 2013. Disponible en el link de internet alojado en la página: http://lunazul.ucaldas.edu.co/index.php?option=com_content&task=view&id=261&Itemid=261

¹⁰ TOBASURA ACUÑA, Ignacio. Áreas de mayor diversidad biológica en Colombia». *Revista Luna Azul*. Manizales: Universidad de Caldas. Consultado el 22 de marzo de 2013. Disponible en el link de internet alojado en la página: http://lunazul.ucaldas.edu.co/index.php?option=com_content&task=view&id=261&Itemid=261

¹¹ RCN Radio. **Minería criminal y deforestación de bosques, los peores problemas ambientales de Colombia**. 6 de junio de 2012. Consultado el 7 de abril de 2013. <http://www.rcnradio.com/noticias/mineria-criminal-y-deforestacion-de-bosques-los-peores-problemas-ambientales-de-colombia>

2% de ellos, cuando los acuerdos de diversidad biológica exigen el 10%.¹²

La situación en materia ambiental se torna compleja en nuestro país y, básicamente, podría decirse que hay factores o matices que hacen que se pierda el norte, como por ejemplo, el tema de las regalías, que es un hecho que genera para los departamentos y municipios dadas económicas. Frente al tema de la explotación, y en particular la minería, existen corporaciones autónomas regionales encargadas de realizar “vigilancia” en materia de licencia ambiental, pero en nuestra jurisdicción no se cuenta con una en esta especialidad, motivo por el cual se debe acudir a la jurisdicción de lo contencioso administrativo para atacar el acto administrativo y a su motivación. Esta situación causó un daño que no es resistible para la sociedad y que, además, es decir lo que se conoce en nuestro ordenamiento como un daño antijurídico. De ahí, el por qué el Estado debe planificar el manejo y el aprovechamiento de los recursos naturales para garantizar el desarrollo sostenible, la conservación, restauración o sustitución.

1. POR QUÉ HABLAR DEL DECRECIMIENTO

“El decrecimiento tan sólo resulta posible en una ‘sociedad del decrecimiento’, es decir, en el marco de un sistema que se base en otra lógica”¹³, palabras de Serge Latouche que retumban en el contexto social, pues la sola idea de pensar en la disminución de producción a gran escala, con el objetivo de restablecer un nuevo acompañamiento entre el ser humano y la naturaleza, dando otras dinámicas, genera incertidumbre y especulación, pues no se exalta la idea de volver a la edad de piedra o de las cavernas, se trata de una visión holística del panorama social, en donde ya se identificó el hecho nocivo, modelos económicos imperantes que hacen que la sociedad se sumerja en ellos, y sea cada vez más difícil encontrar otro norte.

Tras el alcance del desarrollo sostenible, se obtiene la sustitución del capital natural por el capital artificial. Estamos consumiendo capital natural que no retorna, como es el caso del petróleo y sus derivados. Tenemos sustitución de capital natural por capital artificial.

Desde la óptica de la construcción de una sociedad de decrecimiento, el problema no es cambiar el patrón de la medida para transformar la sociedad, sino empezar por cambiar los valores y sacar consecuencias para los conceptos. La revaluación procede a la re conceptualización. La razón por la que los indicadores de riquezas o pobreza ya no son los adecuados es porque se ha producido un

¹² SILVA HERRERA, Javier. ¿Por qué Colombia se 'rajó' en informe mundial sobre los océanos? **Diario El Tiempo**. 25 de agosto 2012. Consultado el 16 de abril de 2013. Disponible en: <http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-12162761>

¹³ LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento**. Francia. 2001. P. 54.

cambio de mentalidad [...] antes de redefinir la economía, hay que entenderla al centrarse en la riqueza económica en una sociedad mercantil, se opta por considerar la pobreza como un problema y una injusticia contra la cual hay que luchar....lucha destinada a fracasar ya que, por definición en cierta medida, la meta retrocede a medida que avanza¹⁴.

Cuando hay que hablar claramente de decrecimiento, no valen los términos de reproducción sostenible, estado estacionario, crecimiento cero, estancacionismo, crecimiento sostenible, desaceleración del crecimiento, desarrollo humano y equilibrado, simplemente porque hablar de decrecimiento implica un cambio de paradigma. Según la teoría del francés, la apuesta por el decrecimiento nos lleva a tomar formas de vida en las que, no solo apliquemos el desarrollo sostenible o sustentable, sino que a nivel colectivo realicemos prácticas de consumo que nos permitan volver a nuestros inicios y reducir colectivamente el consumo masivo, o lo que mejor denominamos en la sociedad actual, sociedad de consumo; yendo hacia una sociedad polarizada por el estado de conciencia ambiental y que funcione desde la perspectiva de los principios de solidaridad, desde la profunda filosofía de la vida y de la supervivencia del ser humano y la naturaleza.

“[...] La construcción de una sociedad de decrecimiento será necesariamente plural. Se trata de buscar modos de realización colectiva que no impriman un bienestar material destructor del medio ambiente ni de las relaciones sociales”¹⁵. Este es el reto de la comunidad global, el encontrarse en procesos políticos, económicos, sociales y así constituir, bajo la sombra del Derecho ambiental, todo un cambio paradigmático y evolucionado de Comunidad Global. Este nuevo concepto, que paulatinamente irrumpe con las lógicas clásicas de la génesis de lo social, pues ahora importa el colectivo social como un todo, con lo cual se pretende advertir que no hay fronteras entre una nación y la otra.

Por otra parte, debemos tener en cuenta que se hace necesaria la conservación de los ecosistemas en el mundo, buscando al mismo tiempo evitar las desigualdades sociales, económicas y políticas. En este asunto, se debe percibir al Derecho ambiental como el componente necesario para regular las dimensiones del derecho y las implicaciones de nuestros comportamientos con el medio ambiente.

Tenemos ahora que despertar y cambiar nuestro pensamiento, dado que vivimos en un planeta que tiene recursos limitados, motivo por el cual no se puede seguir con este crecimiento

¹⁴LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento**. Francia. 2001. P. 82.

¹⁵LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento**. Francia. 2001. P. 137.

demográfico y con ello el número de consumidores sin la conciencia de conservar la naturaleza.

Si un crecimiento infinito es incompatible con un mundo limitado, esto concierne también al crecimiento demográfico. La población no puede tampoco, crecer indefinidamente. La reducción brutal del número de consumidores no cambiaría la naturaleza del sistema, pero una sociedad de decrecimiento no puede eludir el tema del régimen demográfico sostenible¹⁶.

Para ubicar este concepto en el contexto colombiano, se debe tener en cuenta la problemática ambiental que nos abarca, y con ello exaltar lo escrito en la Revista Semana edición del 29 de Marzo del año 2014, titulado *Pesadilla ambiental: La tragedia de la sequía en el Casanare coincide con la publicación de un estudio en el que Colombia aparece como el segundo país del mundo con más conflictos del medioambiente*.

Esta semana se hizo pública una investigación que enumera los conflictos ambientales del planeta con un ranking de los países que más padecen estos flagelos. Colombia ocupa el primer lugar del continente y el segundo del mundo. El Atlas Global de Justicia Ambiental, financiado por la Unión Europea, registra 1.000 conflictos significativos, de los cuales el país tiene 72. Solo la India, con 102, lo supera. A Colombia le siguen Brasil y Nigeria con 58; Ecuador, 48; Turquía, 45; España, 35 y Estados Unidos, 34.

Ese “decoroso segundo lugar” para uno de los países más biodiversos del planeta es por decir lo menos un fuerte campanazo. Colombia tiene problemas ambientales en casi todas las regiones. El Atlas reseña, entre otros, las fumigaciones con glifosato, los madereros en el Chocó, los hoteles en el Tayrona y la hidroeléctrica el Quimbo (ver recuadros). Y lo que llama la atención es que casi la mitad de todos los casos señalados en el estudio están relacionados con la extracción de dos minerales: el oro y el carbón.

La minería es la principal fuente de despojo de la naturaleza en todos los rincones. Tal vez uno de los principales retos que enfrenta el país es cómo manejar el dilema entre el desarrollo económico y la conservación de sus recursos. Hasta el momento va ganando lo primero. “El crecimiento económico del país se ha dado a costa de la destrucción de una parte de las inmensas riquezas que tenemos.

El Atlas da cuenta de la validez de esa afirmación. Según el estudio, en Colombia el sector minero energético incrementó su participación en el PIB de 2% al 11% entre 1975 y 2012. De la misma manera que la inversión extranjera en el sector extractivo pasó del 14% en 1994 al 55% en 2012.

Muchos colombianos no entienden por qué si el país es tan rico en naturaleza, vive situaciones como la sequía del Casanare. La verdad es que el agua es un factor clave de conflicto. Se calcula que del total de agua dulce de la Tierra solo el 1% es potable. La otra está en el mar, los glaciares, las aguas subterráneas. Según The Economist, Colombia es uno de los nueve países que tiene el 60 por ciento de este recurso. Pero ese privilegiado lugar también está en peligro. Hasta finales de los años noventa, el país era el cuarto país con mayor cantidad de agua dulce disponible por habitante del mundo. Pero, el crecimiento de la población y la degradación de sus ecosistemas bajaron al país al puesto 24. La distribución del agua es muy desigual, por eso 21 millones de colombianos viven en zonas donde existen dificultades en el suministro, el 53 por ciento de la población no tiene

¹⁶LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento**. Francia. 2001. P. 127.

acueducto y el 82 por ciento no tiene alcantarillado. Y los conflictos se generan cuando no es claro quién debe primar en el uso de la que hay, como en el caso del Casanare (ver siguiente artículo) donde hay una clara disputa entre la industria petrolera y los campesinos por la poca agua disponible en este momento.¹⁷

Así las cosas, la problemática ambiental colombiana es muy compleja, pues no solo converge el factor del medio ambiente, sino que elementos dirimientes como temas políticos y económicos, causados por la inclusión de grandes multinacionales en temas de exploración y explotación de recursos naturales, de alguna forma hacen que la sociedad se apegue cada vez más a un sistema que imposibilite otra óptica. Para hablar del decrecimiento en el contexto colombiano, es necesario romper con las ideas del consumo; pero aquí surge la siguiente pregunta ¿qué hacer para cambiar el auge de una economía en donde el consumo bancario predomina?, interrogante que han sido tema central, incluso de políticas públicas de los gobiernos de turno y entrantes. Sin embargo, pensar en una nueva inclusión social en donde todo torna valor, asusta, pero si desde la academia no se fortalece dicho paso, dónde quedarán en tentativa los “cambios” que la sociedad está dispuesta asumir.

[...] el decrecimiento solo puede ser previsible en una sociedad de decrecimiento. El proyecto de decrecimiento es un proyecto político, que consiste en la construcción, tanto en el Norte como en el Sur, de sociedades convivenciales autónomas y ahorrativas. A nivel teórico, la palabra acrecimiento sería la más apropiada, al indicar un abandono del culto irracional y casi religioso del crecimiento por el crecimiento¹⁸.

La propuesta de decrecimiento, es una propuesta revolucionaria y un reto que se convierte en un desafío para la humanidad, puesta por el decrecimiento podría convertirse en la proyecto de consolidación de filosofía de vida, donde el hombre pueda controlar el consumo desahogado y vuelva a su forma de vida básica, esto repercute en disminución del consumo y por lo tanto evitar los daños ambientales en los ecológicos en el mundo. El proyecto de la sociedad de decrecimiento, en ese sentido, es eminentemente revolucionario¹⁹.

Desde estas condiciones, queda claro que, para lograr un decrecimiento, se tiene que trabajar desde la estructura política de los estados, de forma tal que se pueda aumentar el nivel de confianza y equidad en los pueblos, utilizando mecanismos como la democracia participativa y con la activación de una democracia local que permita constituir la dimensión del crecimiento tranquilo, paso a paso.

¹⁷ REVISTA SEMANA. **Pesadilla ambiental: La tragedia de la sequía en el Casanare coincide con la publicación de un estudio en el que Colombia aparece como el segundo país del mundo con más conflictos del medioambiente.** 29 de marzo de 2014. Disponible en el link alojado en: <http://www.semana.com/nacion/articulo/sequia-en-casanare-otros-conflictos-ambientales-en-colombia/381836-3>

¹⁸ LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento.** Francia. 2001. P. 140.

¹⁹ LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento.** Francia. 2001. P. 175.

Ver la democracia radical y local o en la democracia participativa la solución a todos los problemas es sin duda excesivo, y buscar un nuevo sujeto de la historia parece bastante discutible, pero la revitalización de la democracia local constituye, seguramente, una dimensión del decrecimiento sereno²⁰.

En este orden de ideas, se ha observado como en las últimas décadas se ha incrementado geométricamente el litigio en materia ambiental situación que, por lo general, vincula gran cantidad de intereses contrapuestos. Por lo tanto, es pertinente pasar a revisar el comportamiento de estos derechos en tensión en diferentes tribunales.

1.1 Problemática ambiental

En Colombia, la Corte Constitucional, en uno de sus fallo hito en el tema, la **Sentencia C-595/10**, define:

(...) **PERSONA Y EL ENTORNO ECOLOGICO**-Contenido- Colombia es un Estado personalista fundado en el respeto de la dignidad humana (artículo 1º superior). La Constitución reconoce la primacía de los derechos inalienables del ser humano (artículo 5º superior). Se ha de proteger, entonces, el derecho a la vida, esto es, que la persona exista, además de garantizar cierta calidad de subsistencia (dignidad humana, artículo 1º superior). La persona es el sujeto, la razón de ser y fin último del poder político por lo que se constituye en norte inalterable en el ejercicio del poder y su relación con la sociedad. Es a partir del respeto por la vida humana que adquiere sentido el desarrollo de la comunidad y el funcionamiento del Estado. La Constitución muestra igualmente la relevancia que toma el medio ambiente como bien a proteger por sí mismo y su relación estrecha con los seres que habitan la tierra. La conservación y la perpetuidad de la humanidad dependen del respeto incondicional al entorno ecológico, de la defensa a ultranza del medio ambiente sano, en tanto factor insustituible que le permite existir y garantizar una existencia y vida plena. Desconocer la importancia que tiene el medio ambiente sano para la humanidad es renunciar a la vida misma, a la supervivencia presente y futura de las generaciones. En el mundo contemporáneo, la preocupación ambientalista viene a tomar influencia decisiva solamente cuando resulta incuestionable que el desarrollo incontrolado y la explotación sin límites de los recursos naturales logran suponer su esquilmación definitiva.

CONSTITUCION ECOLOGICA-Importancia- La Constitución de 1991 modificó profundamente la relación normativa de la sociedad colombiana con la naturaleza. Por ello esta Corporación ha señalado [...] que la protección del medio ambiente ocupa un lugar tan trascendental en el ordenamiento jurídico que la Carta contiene una verdadera "Constitución ecológica", conformada por todas aquellas disposiciones que regulan la relación de la sociedad con la naturaleza y que buscan proteger el medio ambiente.

DERECHO AL AMBIENTE SANO-AlcanceLa defensa del medio ambiente constituye un objetivo de principio dentro de la forma organizativa de Estado social de derecho acogida en Colombia. Ha dicho

²⁰LATOCHE, Serge. **Decrecimiento**. Francia. 2001. P. 195.

la Corte que constitucionalmente: “involucra aspectos relacionados con el manejo, uso, aprovechamiento y conservación de los recursos naturales, el equilibrio de los ecosistemas, la protección de la diversidad biológica y cultural, el desarrollo sostenible, y la calidad de vida del hombre entendido como parte integrante de ese mundo natural, temas, que entre otros, han sido reconocidos ampliamente por nuestra Constitución Política en muchas normas que establecen claros mecanismos para proteger este derecho y exhortan a las autoridades a diseñar estrategias para su garantía y su desarrollo. En efecto, la protección del medio ambiente ha adquirido en nuestra Constitución un carácter de objetivo social, que al estar relacionado adicionalmente con la prestación eficiente de los servicios públicos, la salubridad y los recursos naturales como garantía de la supervivencia de las generaciones presentes y futuras, ha sido entendido como una prioridad dentro de los fines del Estado y como un reconocimiento al deber de mejorar la calidad de vida de los ciudadanos²¹.

Esta postura se ve complementada con la siguiente perspectiva acerca de la relación entre la Constitución Ecológica y los deberes adquiridos al permitirse la explotación de los recursos naturales:

El bien jurídico constitucional del medio ambiente y los deberes correlativos. La Constitución ecológica lleva implícita el reconocimiento al medio ambiente de una triple dimensión: “de un lado, es un *principio* que irradia todo el orden jurídico puesto que es obligación del Estado proteger las riquezas naturales de la Nación. De otro lado, aparece como el *derecho* de todas las personas a gozar de un ambiente sano, derecho constitucional que es exigible por diversas vías judiciales. Y, finalmente, de la Constitución ecológica derivan un conjunto de *obligaciones* impuestas a las autoridades y a los particulares.²² Es más, en varias oportunidades,²³ este Tribunal ha insistido en que la importancia del medio ambiente en la Constitución es de tal magnitud que implica para el Estado “unos deberes calificados de protección.²⁴

Este conjunto de disposiciones permiten mostrar la trascendencia que tiene el medio ambiente sano y el vínculo de interdependencia con los seres humanos y no humanos.

²¹ COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-595 del 27 de julio de 2010. **Demanda de inconstitucionalidad contra el parágrafo del artículo 1º y el parágrafo 1º del artículo 5º de la Ley 1333 de 2009, “Por la cual se establece el procedimiento sancionatorio ambiental y se dictan otras disposiciones.** “Disponible en el link: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-595-10.htm>

²² Ver las sentencias T-411 de 1992, C-058 de 1994, C-519 de 1994, C-495 de 1996 y C-535 de 1996; referenciadas al final.

²³ Ver las sentencias C-328 de 1995 y C-535 de 1996, referenciadas al final.

²⁴ Sentencia C-126 de 1998. Además se sostuvo: “La dimensión ecológica de la Carta y la constitucionalización del concepto de desarrollo sostenible no son una muletilla retórica ya que tienen consecuencias jurídicas de talla, pues implican que ciertos conceptos jurídicos y procesos sociales, que anteriormente se consideraban aceptables, pierden su legitimidad al desconocer los mandatos ecológicos superiores. La Corte precisó lo anterior en los siguientes términos: “Es indudable que la dimensión ecológica de la Constitución, como norma de normas que es (CP art. 4º), confiere un sentido totalmente diverso a todo un conjunto de conceptos jurídicos y económicos. Estos ya no pueden ser entendidos de manera reduccionista o economicista, o con criterios cortoplacistas, como se hacía antaño, sino que deben ser interpretados conforme a los principios, derechos y obligaciones estatales que en materia ecológica ha establecido la Constitución, y en particular conforme a los principios del desarrollo sostenible. Por todo lo anterior, considera la Corte que hoy no tienen ningún respaldo constitucional ciertos procesos y conceptos que anteriormente pudieron ser considerados legítimos, cuando los valores ecológicos no habían adquirido el reconocimiento nacional e internacional que se les ha conferido en la actualidad. Y eso sucede en particular con el concepto de que la colonización puede ser predatoria, puesto que, por las razones empíricas y normativas señaladas anteriormente, estos procesos son inaceptables ya que se efectúan en contradicción con los principios ecológicos establecidos por la Constitución. Hoy en Colombia no es legítima una colonización incompatible con la preservación del medio ambiente y el desarrollo sostenible.” (Sentencia C-058 de 1994).

1.2 Principios que fundamentan la protección del medio ambiente. Relevancia del principio de precaución para el control de los factores de deterioro ambiental

Colombia ha acogido el *principio de precaución* en su legislación interna, a partir de los convenios internacionales de protección al medio ambiente. En la Declaración de Río de Janeiro de 1992 (sobre Medio Ambiente y Desarrollo), se contempló dicho principio en el artículo 15, bajo el siguiente tenor:

Con el fin de proteger el medio ambiente, los Estados deberán aplicar ampliamente el criterio de precaución conforme con sus capacidades. Cuando haya peligro de daño grave o irreversible, la falta de certeza científica absoluta no deberá utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas eficaces en función de los costos para impedir la degradación del medio ambiente.

Al respecto, la honorable Corte Constitucional, en Sentencia C-703/2010, expresa:

[...] **MEDIO AMBIENTE**-Bien jurídico que compromete al Estado, la comunidad nacional y la comunidad internacional La Constitución de 1991- se prevé el derecho de todas las personas a gozar de un ambiente sano y el deber del Estado de proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines, siendo el Estado el encargado del planificar el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución; y de prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados. Un derecho de las personas, un servicio público y, ante todo, un principio que permea la totalidad del ordenamiento.

MEDIO AMBIENTE-Protección se fundamenta en la acción preventiva del Estado con apoyo en los principios de prevención y precaución. *La Constitución encarga al Estado de prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, así como de imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados, labor preventiva que adquiere especial significado tratándose del medio ambiente, para cuya puesta en práctica suele apoyarse en variados principios, dentro de los que se destacan los de prevención y precaución, pues dicha labor tiene que ver tanto con los riesgos o daños cuyo efecto no pueda ser conocido anticipadamente, como con aquellos en los cuales resulta posible conocer el efecto antes de su producción”.*

Medidas preventivas y sanciones en materia ambiental- En el apartado anterior se hizo especial mención del artículo 80 de la Constitución que encarga al Estado de prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, así como de imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados. La primera parte de la disposición citada constituye el fundamento de una labor preventiva que adquiere especial significado tratándose del medio ambiente, para cuya protección se le otorga una singular importancia a la evitación de la vulneración o del daño que pueda llegar a presentarse, dado que buena parte de las causas de perturbación, de concretarse, tendrían impactos irreversibles y, en caso de resultar posible la reversibilidad de los efectos, las medidas de corrección suelen implicar costos muy elevados²⁵.

²⁵ COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-703 del 6 de septiembre de 2010. **Demanda de inconstitucionalidad en contra de los artículos 32 (parcial), 36 (parcial), 38, 39, 40 (parcial), 43, 44, 45, 46, 47, 48, y 49 de la Ley 1333 de 2009, “Por la**

Con todo, se evidencia como el Estado Colombiano ha apelado en su ordenamiento jurídico una protección especialísima al medio ambiente, permitiendo que, desde un punto de vista administrativo, se pueda sancionar y se pueda llevar a restablecer derechos colectivos, sin que vayan en colisión con derechos fundamentales.

Así las cosas, y dados los textos analizados y las consideraciones en los fallos de la Corte, se debe considerar que, dentro del contexto del Proceso Administrativo y derecho sancionador, al definir la situación jurídica se debe realizar un estudio en donde el bien jurídico tutelado, en la medida de lo posible, adquiera una protección elevada dado que los derechos que están en colisión son de singular importancia y el hecho que uno se insatisfaga sobre el otro no quiere decir que pierda su carácter de derecho fundamental.

2. DERECHO COMPARADO

2.1 Desde la perspectiva Brasileira

El reto establecer el papel juega la persona humana en el desarrollo, en tema del artículo 1 capítulo III, CF /88. Constitución un capítulo de Medio ambiente en la Constitución y en su derecho comparado con Colombia en nuestra constitución Política el derecho al ambiente sano art. 79. C.P. “Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano”. Esto se complementa con lo mencionado en el 334 de la C.P.: “La intervención del Estado en la economía se incluye la preservación del ambiente sano, racionalizar la economía y así conseguir el mejoramiento de la calidad de vida de los habitantes para generar una distribución equitativa de las oportunidades y los beneficios de desarrollo”.

Para determinar que solo un medio ambiente equilibrado entre las especies y personas, conservando la dignidad de la persona humana y el Medio Ambiente y la autorregulación de las actividades humanas, protegiendo la fauna y la flora. La fauna y flora como sujetos de derechos, situación emblemática, buscando como principio de vida la armonía con los seres.

Indicando que es el medio ambiente un elemento indispensable que sirve de base para desarrollar la actividad económica, en efecto plantea la teoría de que se deben articular las relaciones entre Medio Ambiente y la infraestructura económica y plantea que esta es la única

forma de alcanzar la calidad de vida de las comunidades y el legislador prevé las situaciones en que los usuarios de los recursos naturales estén amenazados entonces se deberá realizar la protección de estos Derechos Ambientales desde la “[...] perspectiva de utilización racional’ O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo o qual as naturais tensões entre os diferentes usuarios dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional”²⁶.

En Brasil es innovadora la forma como se determina la consecución y proceso del licenciamiento ambiental, debido que se otorga bajo unos parámetros y por etapas divididas en procesos, en los que se hace una ardua revisión de los impactos a corto, mediano y largo plazo. De esta manera, se establece un control de prevención al inicio del trámite de la licencia Ambiental, en el transcurso de la etapa de construcción y elaboración del proyecto de Construcción y, de forma posterior, en la etapa última, a través de lo que ellos describen como Licenciamiento Ambiental. Esto hace que al proceso se le apliquen varios filtros de evaluación durante todo el proceso, situación que debería adaptarse y aplicarse en nuestro país, dado que solo medimos el impacto ambiental en el otorgamiento de las licencias y en un solo estudio. Además, para nuestro infortunio, no se hace uso personalizado de cada Licencia Ambiental autorizada y aquí es donde se producen variadas degradaciones ambientales.

En cuanto al Proceso Administrativo, se observa que la actividad del licenciamiento ambiental es una actividad directamente relacionada con el ejercicio de los derechos constitucionales. En similitud con Colombia, en Brasil también se aseguran los derechos de la libertad de empresa y la libertad de iniciativa económica, los cuales deben estar dentro del marco Constitucional del derecho al ambiente sano, dado que la Licencia Ambiental aprobada debe asegurar los derechos constitucionales, estableciendo los límites de la propiedad privada y, por cuanto entra a regular esta actividad económica que desarrollan las regiones, debe respetar los términos de la licencia concedida.

É atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como direito de propriedade e o direito de livre-iniciativa econômica que deverão ser exercidos com respeito ao meio ambiente. Assim, indiscutivelmente, o Alvará de Licença Ambiental servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que somente será lícita se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida. [...] de uma licença ambiental é, simultaneamente, a

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 69-70.

postulação para o exercício de direitos constitucionales assegurados, motivo pelo qual se lhe debe aplicar os principios constitucionales da ampla defesa e do contraditório²⁷.

Autores como Miguel Reales le dan una connotación al Derecho Ambiental que concibe la norma como tridimensional en sus aspectos axiológico, fáctico y técnico- formal, dado que propone que, en la comprensión del Derecho ambiental, deben existir factores infinitos.

Em conhecida formulação, aduzia que Direito é interação tridimensional de norma, fato e valor. “A integração tridimensional de norma, fato e valor. “A integração de três elementos nas experiências jurídica (o axiológico, o fático e técnico- formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesse humanos²⁸.

Por lo que no pueden enmarcarse en el Derecho en una pura forma que, aclara el autor, debe ser sujeta de derechos y cambios en la medida que interese a los seres humanos su propia supervivencia. La connotación del Derecho Ambiental hará parte de un conjunto de posibilidades en donde debe prevalecer la conservación y prevención del medio ambiente. De este conjunto de posibilidades se resaltan los aspectos éticos – valorativos como necesidad de los recursos ambientales, que deben preservar los seres humanos.

El Derecho Ambiental, como Derecho sistematizado, articula la legislación y las doctrinas vigentes para evitar que se aíslen los temas ambientales o que incursionen en una posición antagónica: “o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concorrentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagónica”²⁹. El derecho Ambiental no se concibe como partes de un proceso ignorando cada especificidad o rama del derecho ambiental como son los derechos: al agua, atmosfera, fauna y flora, por lo que su deber-ser indica la articulación de estos procesos utilizando los instrumentos jurídicos que ofrece la esencia del Derecho, en búsqueda de la conservación y la preservación y reparación, proceso que debe tener supervisión idónea y constante participación de los diferentes actores sociales.

Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção o de reparação, de monitoramento e de participação³⁰.

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 173.

²⁸ REALES, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo. Editora Saraiva. 1993. P. 701-702.

²⁹ REALES, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo. Editora Saraiva. 1993. P. 709.

³⁰ MACHADO, Paulo Leme. **Dereito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2005. P. 148-149.

La definición del concepto de Medio Ambiente tampoco ha sido fácil de determinar para algunos autores, por lo cual Machado, cuando se van a construir relaciones argumentativas de la definición de daño ambiental, hace referencia a

Se possa caracterizar o dano ambiental, é necessário que se caracterize, preliminarmente, o próprio conceito de meio ambiente e a sua natureza jurídica. Como já foi visto neste livro, não é fácil uma definição conceitual do meio ambiente. Com efeito, a grande dificuldade que enfrentamos, no particular, é a de caracterizar o que exatamente deve ser compreendido como meio ambiente. A seguir, é necessário que se investigue o bem jurídico meio ambiente³¹.

Dado que los grandes problemas de la humanidad surgen cuando el hombre empieza a agredir la naturaleza y debido a que el modo de producción del capitalismo salvaje impone una transformación de la sociedad, consecuentes con las implicaciones que tiene un mundo globalizado,

A grande dificuldade do tema está em que a ideologia liberal sempre buscou acentuar a dicotomia entre o ser humano e natureza, dicotomia esta necessária para que o modo de produção capitalista pudesse justificar a apropriação de matéria-prima, para que pudesse justificar a transformação das realidades naturais em proveito da indústria e da acumulação de capital³².

El hombre, en su afán de acumulación de capital, adopta unos modos de producción en los cuales se apropia de materias primas. Es aquí donde empieza a transformar las realidades naturales y culturales debido a todos los procesos industriales que degradan cada vez más el planeta. Esta acumulación de capital es, sin duda, uno de los fenómenos de mayor desigualdad de los pueblos Latinoamericanos, junto a la inmersión del sistema Neoliberal que impone la invasión de productos y/o servicios que inundan el mercado, volviéndolo cada vez más derrochador, en una sociedad de consumo en que los medios de comunicación impulsan cada vez a consumir productos no Biodegradables.

Por otra parte, vemos casos como el de la obsolescencia programada de las tecnologías (computadores, iPad, celulares, electrodomésticos), que ya vienen programados para que su deterioro se dé en un lapso de tiempo. El consumidor compara y el arreglarlo implica riesgos en el desempeño del objeto, por lo que llega a la conclusión de que es más económico reemplazarlo, causando un impacto tecnológico significativo en el medio ambiente, dado que esta obsolescencia programada es dirigida a generar mayor consumo y, por ende, mayor basura tecnológica que causa deterioro al planeta tierra.

³¹MACHADO, Paulo Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2005. P. 152.

³²ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 287.

La Obligación de reparar de ese daño ambiental esta práctica judicial Brasileira debido a que el Tribunal Superior de Justicia es la que consagra la autonomía de bien jurídico al ambiente.

A entre as diversas Cortes de prática judicial brasileira ainda não nos oferece uma resposta segura. Tem havido uma certa divergência Justiça existências no País. A decisão que me parece ser mais importante, pois emanada do Superior Tribunal de Justiça, é aquela que consagra a autonomia do bem jurídico ambiente³³.

Desde la concepción Educativa, el Estado Federado de Brasil tiene la ley de educación ambiental en Brasil. Desde la emisión de la Ley 995 de 1999, en los colegios se imparte educación ambiental.

A legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro, de forma inovadora e pioneira, é dotada de dispositivo legal cujo objetivo é estimular aqueles que, eventualmente, tenham praticado alguma irregularidade ambiental a saná-la com vistas á reparação do dano³⁴.

En esta circunstancias ¿Qué papel juega la persona humana en el desarrollo?, en el tema del artículo 1, capítulo III, C.F. /88 de Brasil, Constitución que dedica un capítulo al Medio ambiente, se concluye que todo corresponde a un medio ambiente equilibrado. En este sentido es donde deben coexistir las especies y las personas. Se yuxtaponen dos derechos: la Dignidad de la persona humana y el Medio Ambiente. Protege la fauna y la flora, estableciéndolos como sujetos de derechos. Para no entrar en polémica, lo relevante es indicar que ambos poseen igualdad de derechos a la supervivencia en la tierra: los hombres desde la dignidad humana y el derecho a calidad de vida, que refiere a un Derecho al ambiente sano, y los ecosistemas a conservar su hábitat para la subsistencia de sus especies u organismos vivos.

En Brasil la Fundación flor de araucaria es un ejemplo de la aplicación de preservación y crecimiento económico. Esto se muestra a través de proyectos de pago a los servicios ambientales, en los que se observa que los 30 mts son áreas de preservación permanente. Entonces, desde las prácticas y el ejercicio del Derecho, se tienen dos opciones: preservar y crecer económicamente o degradar y desaparecer. Esta fundación de la flor de araucaria elige preservar, así, esta fundación se conecta con el servicio ambiental en concordancia con el convenio de fundación como ministerio público.

O que se percebe, de fato é qualquer critério de reparação do dano ambiental é sempre falho e insuficiente. Fundamentalmente, a atividade ambiental deve ser regida pelos critérios preventivos. A prevenção, contudo, implica ataque a diversos interesses econômicos bastante fortes, seja daqueles

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 290.

³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 293.

que pretendam promover a degradação ambiental, seja daqueles que pretendam promover a degradação ambiental, seja daqueles que atuam na própria indústria da “recuperação” do meio ambiente (venda de equipamentos antipoluição etc.)³⁵.

Con respecto a la educación ambiental y la cultura que existe en Brasil, en la introducción del Capítulo VIII de este libro, sostiene que esta política pública se puede observar en la Constitución Brasileira C.F., artículo 225 1º título VI, en la que establece la obligación profunda del Estado Federado de promover la educación ambiental y la experiencia y contacto con la naturaleza. Con esto puede evidenciarse y constatarse esta buena práctica ambiental, política pública que debería aplicarse. “A Constituição brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental”³⁶.

En Brasil tienen un modelo que se ha adecuado para que se imparta educación formal o no formal. En la educación de primer tipo se destaca más el énfasis en aquellas prácticas que se hacen con la naturaleza, cuyo objetivo es crear una sensibilización en las colectividades sobre las cuestiones ambientales y como va ser su participación y defensa del medio ambiente. En el segundo tipo de educación se imparten conocimientos en que los individuos se les educa sobre las repercusiones ambientales derivadas de las actividades humanas, donde debe prevalecer la defensa de las cualidades ambientales. “A educação ambiental na educação escolar é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas e que se estende por os níveis e modalidades de ensino, conforme o disposto no artigo 9º da lei que ora se está comentando”. Entre tanto, la educación Ambiental No formal

A Educação ambiental não formal é aquela constituída por um conjunto de práticas e ações de natureza educativa, cujos objetivos são a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. [...] a educação ambiental não-formal é um processo integrado e amplo, cujo objetivo é capacitação dos indivíduos para a ampla compreensão das diferentes repercussões ambientais das actividades humanas, tornando-os aptos a agir ativamente em defesa da qualidade ambiental. O parágrafo único do artigo 13 da lei determina que o Poder Público, em seus diversos níveis³⁷.

Al realizar el ejercicio de derecho comparado, encontramos falencias en Colombia acerca de las medidas populares para defender el ambiente. En temas de instrumentos, son mejores los mecanismos que se disponen en Brasil para la protección del medio ambiente. Al observar los diversos actores ambientales, sin duda Brasil ha avanzado en políticas públicas comunes. Existen,

³⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 291.

³⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 294.

³⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 303.

desde luego contraposiciones de un sector, dado que les falta armonización entre los diversos sectores

Ela é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar- ou mesmo desejar-que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as actividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. É através da educação ambiental que se faz verdadeira aplicação do principio mais importante do Direito Ambiental: o principio de prevenção³⁸.

Por otra parte,

O impacto ambiental é, portanto, o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem, se utilizadas adequadamente, contribuir enormemente para que o impacto da actividade humana sobre natureza seja positivo e não negativo³⁹.

Indudablemente, la declaración de Rio de 1992, en el principio 17, ha concebido el impacto ambiental como instrumento nacional, el cual debe ser emprendido desde la óptica del impacto negativo que se considere sobre el medio ambiente y hace que esta actividad esté sujeta a la determinación de una autoridad nacional competente que realice la validación del impacto ambiental y lo categoriza como instrumento nacional. Esto depende, en parte, de la conciencia del vínculo entre comunidades ecológicas y humanas:

La teoría de los sistemas vivos expuesta en este libro provee de un marco conceptual para el establecimiento del vínculo entre comunidades ecológicas y humanas. Ambas son sistemas vivos que exhiben los mismos principios básicos de organización. Son redes organizativamente cerradas, pero abiertas a los flujos de energía y recursos; sus estructuras se hallan determinadas por sus historiales de cambios estructurales; son inteligentes debido a las dimensiones cognitivas inherentes en los procesos de vida⁴⁰.

En Brasil conocimos la historia del derecho ambiental, desde sus inicios, como la identificación de los grandes debates mundiales sobre la evolución del derecho ambiental, de manera tal que podemos plantear que la evolución de este tipo de derecho se dio de esta manera:

- Primera Ola. Estocolmo 1972. Cuyo objetivo fue integrar la agenda política internacional.
- *Comisión Mundial Sobre Medio Ambiente – 1983 – elaborado el relato de “Nuestro*

³⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 297.

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dereito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011. P. 314.

⁴⁰ CAPRA, Fritjof. . **Uma Nova Compreensão Científica Dos Sistemas Vivos. A teia da vida**. Brasil: Editora Pensamiento Cultura. 1996. Versión en español: CAPRA, Fritjof. **La trama de la vida: una nueva perspectiva de los seres vivos**. Barcelona: Anagrama. 1996. P. 307.

Futuro Común". Se creó comisión sobre el medio ambiente.

- Segunda Ola. Rio de Janeiro 1992. Medio Ambiente: la Declaración de Rio 1992 en la agenda 21. (con el objetivo de iniciar la implementación del desarrollo sustentable). Esta segunda Conferencia de Río es la más importante porque relacionó el tema de la pobreza con el impacto ambiental. Un alto en el camino para encontrar conexión en la Economía verde, ligada a las degradaciones ambientales. También se iniciaron las discusiones sobre desarrollo sustentable.

- Tercera Ola. Johannesburgo 2002. Se centró en el tema de la Sustentabilidad económica del Medio ambiente y su influencia en las sociedades. También conocida como Rio +10. Se hizo revisión a los avances con respecto a las metas y compromisos de Rio 1992 entre ellos:

1. Reafirmó metas alcanzadas. La agenda incluyó energías renovables y responsabilidades.
2. La dimensión social, también conocida como capital humano, desde la cual se estudiaron los problemas sociales del mundo.
3. El alcance de estos derechos sociales básicos.
4. El mínimo existencial o mínimo vital.
5. Garantía de los derechos sociales.
6. La pobreza, la exclusión social y el desempleo deben ser tratados como problemas planetarios.

En cuanto al tema ambiental existen en Brasil las Amumas o acuerdos mundiales de medio ambiente, además de la progresión normativa; el PNUMA (Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente). Se critica al PNUMA por la posición que adopta con respecto al desarrollo. Posee dos corrientes básicas en su crítica al desarrollismo: plantea un nuevo concepto que tiene en cuenta las relaciones entre sociedad, industrialización, infraestructura y tecnología. Tomando algunas de estas características, encontramos que el ambientalismo no puede ser radical, por lo cual, en algunos casos, hay que buscar alternativas al ambientalismo mismo. Entre estas alternativas está el planteamiento de la que existe una relación profunda entre solidaridad y sostenibilidad, a las cuales se les asocia con el desarrollo del entorno. De la misma manera, desarrollo sostenible se refiere al objetivo global en el que están las dimensiones ambiental-social y económica. Entre los problemas encontrados podemos resaltar los del crecimiento demográfico,

la destrucción de recursos naturales y la destrucción de medio ambiente.

- Cuarta Ola. Rio + 20, 2012. Es lamentable que se haya presentado una agenda que no se preparó con anticipación, según análisis que ha hecho autor Gabriel Real Ferrer. La cumbre no evolucionó porque no hubo suficiente preparación anticipada para esta, desafortunadamente. Lo expuesto no llegó a ser del tamaño de las expectativas. Fue un fracaso. Son conferencias debieron prepararse con 5 o 6 años de anticipación, lo cual no ocurrió.

Este Estado Federado de Brasil tiene derechos individuales, colectivos y difusos- en Brasil existe jurisdicción ambiental que en Colombia no hay o, por lo menos, no de forma directa. En los documentos de referencias acerca de líneas de derecho, que se estudiaron en la estadía de Brasil, se analiza la evolución histórica acerca de la sustentación del derecho constitucional y en la cual su sustentabilidad contiene un orden jurídico. Desde luego se observa, desde las dimensiones, un enfoque global, con el desafío de una política jurídica y se plantea al final la necesidad de una construcción que contenga vínculos éticos y jurídicos a través de la justicia intergeneracional.

El escenario de desequilibrio económico es tal en la sociedad que aunque el ser humano como individuos sean más civilizados, está acabando con sus recursos naturales no renovables la distribución inequitativa, el crecimiento demográfico de la población y los indicadores de pobreza sumado a los nuevos procesos tecnológico de las sociedades capitalistas que requieren mayor consumo de energía y por lo tanto mayor contaminación predominantemente basada no petróleo.

En conclusión, como se dijo, en el marco de un modelo de libre mercado, y con la urgencia de tomar medidas que permitan la mitigación ambiental, siempre se presentan situaciones de colisión de derechos de las comunidades, con el de empresas o determinados intereses del Estado. No obstante, el principio de proporcionalidad y el ejercicio de ponderación, así como la tutela ambiental, los mecanismos previos de licencia ambiental, ecoetiqueta o ecoauditoria se posicionan como instrumentos fuertes tanto en el marco del derecho administrativo como en el marco del derecho ambiental. Queda pues planteada, como el universo tiende a su auto-protección, es decir, esta problemática ambiental, trasciende naciones, buscando asumir una nueva postura y reevaluar conceptos, romper paradigmas, y cambiar modelos de consumo agresivo, por modelos que ayuden a la austeridad.

REFERENCIAS DE LAS FUENTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.

BODNAR, Zenildo. & MÁRCIO, Paulo. **Acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental**. Revista Jurídica. Brasil: FURB-CCJ. v. 15, nº. 30, p. 111 - 136, ago./dez. 2011.

BODNAR, Zenildo. & MÁRCIO, Paulo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí : UNIVALI. 2012.

CAPRA, Fritjof. . **Uma Nova Compreensão Científica Dos Sistemas Vivos. A teia da vida**. Brasil: Editora Pensamiento Cultura. 1996. Versión en español: CAPRA, Fritjof. **La trama de la vida: una nueva perspectiva de los seres vivos**. Barcelona: Anagrama. 1996.

COLOMBIA. CONGRESO DE LA REPÚBLICA. Ley 152 del 15 de julio de 1994. **Por la cual se establece la ley orgánica del plan de desarrollo**. Disponible en el link alojado en: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=327>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-058 del 7 de marzo de 1994. **En el proceso de tutela T-23023 adelantado por AMANDA CARDONA DE LOS RIOS contra la Caja de Seguridad Social de Risaralda - "CASERIS"**. Disponible en el link alojado en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/t-098-94.htm>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-328 del 5 de junio de 1995. **Objeciones Gubernamentales al Proyecto de Ley núm. 095/2011 Senado y 024/2010 Cámara, “por medio del cual se adoptan medidas de carácter fiscal para propietarios y poseedores de vehículos automotores hurtados”**. Disponible en el link de internet alojado en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/C-328-13.htm>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia 411 del 17 de junio de 1992. **En el proceso de tutela identificado con el número de radicación T-785, adelantada por José Felipe Tello Varón**. Disponible en el link alojado en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-411-92.htm>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-495 del 26 de septiembre de 1996. **Acción pública de inconstitucionalidad contra el artículo 42 y su párrafo, el artículo 43 y su párrafo y el numeral 4o. del artículo 46 de la Ley 99 de 1993, y contra el artículo 18 del Decreto Ley 2811 de 1974**. Disponible en el link alojado en la página:

<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28374>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-519 del 21 de noviembre de 1994. **Revisión constitucional de la Leyes 162 y 165 de 1994 "por medio de la cual se aprueba el Convenio sobre Diversidad Biológica" hecho en Río de Janeiro el 5 de junio de 1992.** Disponible en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/C-519-94.htm>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-535 del 16 de octubre de 1996. **Contenido esencial de la autonomía territorial y garantía institucional. Autonomía territorial, ley y protección del medio ambiente: el principio de rigor subsidiario. Contaminación visual, protección del paisaje y defensa del patrimonio ecológico local. Participación de la comunidad y decisiones que puedan afectar el medio ambiente.** Disponible en el link: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4182>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-595 del 27 de julio de 2010. **Demanda de inconstitucionalidad contra el párrafo del artículo 1º y el párrafo 1º del artículo 5º de la Ley 1333 de 2009, "Por la cual se establece el procedimiento sancionatorio ambiental y se dictan otras disposiciones.** "Disponible en el link: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-595-10.htm>

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. Sentencia C-703 del 6 de septiembre de 2010. **Demanda de inconstitucionalidad en contra de los artículos 32 (parcial), 36 (parcial), 38, 39, 40 (parcial), 43, 44, 45, 46, 47, 48, y 49 de la Ley 1333 de 2009, "Por la cual se establece el procedimiento sancionatorio ambiental y se dictan otras disposiciones".** Disponible en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-703-10.htm>

COLOMBIA. PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. Decreto 126 del 15 de enero de 1996. **Por el cual se dictan normas de austeridad en el gasto público.** Disponible en el link: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=3284>

DIARIO EL TIEMPO – Redacción estilo de vida. **Muerte de animales en Casanare no fue por cambio climático.** 6 de agosto de 2014. Disponible en: <http://www.eltiempo.com/estilo-de-vida/ciencia/muerte-de-animales-en-casanare-no-fue-por-cambio-climatico/14348597?hootPostID=7f4b2ac9c84ce8ea64c30ccfdec6a6b2>

ENGELS, Federico. **La situación de la clase obrera en Inglaterra.** (s. d.). 1845.

FUERZA AÉREA COLOMBIANA. **Día Mundial del Medio Ambiente: El desastre ecológico causado**

por el terrorismo en Colombia. Junio 5 del 2004. Disponible en:
<https://www.fac.mil.co/?idcategoria=1831>

LATOUCHE, Serge. **Decrecimiento**. Francia. 2001.

LOZANO, Francisco Javier. **Mujica en Rio +20**. 21 de junio de 2012. Disponible en:
<https://www.youtube.com/watch?v=OOAUzZs9dao>

MACHADO, Paulo Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2005.

REALES, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo. Editora Saravia. 1993.

RCN Radio. **Minería criminal y deforestación de bosques, los peores problemas ambientales de Colombia**. 6 de junio de 2012. Consultado el 7 de abril de 2013.
<http://www.rcnradio.com/noticias/mineria-criminal-y-deforestacion-de-bosques-los-peores-problemas-ambientales-de-colombia>

REVISTA SEMANA. **Colombia ha perdido en bosques el equivalente a dos veces y media la isla de Jamaica**. 22 de febrero de 2011. Disponible en:
<http://www.semana.com/nacion/articulo/colombia-ha-perdido-bosques-equivalente-dos-veces-media-isla-jamaica/235887->

SÁNCHEZ PÉREZ, Germán. Desarrollo y medio ambiente: una mirada a Colombia. **Revista Economía y Desarrollo**. Vol. 1 No. 1 marzo 2013. Disponible en:
<http://www.fuac.edu.co/revista/M/seis.pdf>

SILVA HERRERA, Javier. ¿Por qué Colombia se 'rajó' en informe mundial sobre los océanos?. **Diario El Tiempo**. 25 de agosto 2012. Consultado el 16 de abril de 2013. Disponible en:
<http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-12162761>

TOBASURA ACUÑA, Ignacio. Áreas de mayor diversidad biológica en Colombia». **Revista Luna Azul**. Manizales: Universidad de Caldas. Consultado el 22 de marzo de 2013. Disponible en el link de internet alojado en la página:
http://lunazul.ucaldas.edu.co/index.php?option=com_content&task=view&id=261&Itemid=261